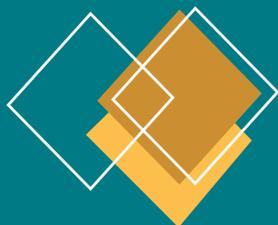


1 | COLEÇÃO MPF  
INTERNACIONAL



UNIDADE DE  
COOPERAÇÃO  
INTERNACIONAL  
DO MPF



# TRATADOS EM DIREITOS HUMANOS

SISTEMA INTERNACIONAL  
DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS



**MPF**  
Ministério Público Federal



# **TRATADOS EM DIREITOS HUMANOS**

Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos

## **Ministério Público Federal**

### **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**

Procurador-Geral da República

### **Ela Wiecko Volkmer de Castilho**

Vice-Procuradora-Geral da República

### **Eugênio José Guilherme de Aragão**

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

### **Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho**

Corregedor-Geral do Ministério Público Federal

### **Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque**

Ouvidora-Geral do Ministério Público Federal

### **Lauro Pinto Cardoso Neto**

Secretário-Geral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

# **TRATADOS EM DIREITOS HUMANOS**

Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos

**Vol. 3**

**COLEÇÃO MPF INTERNACIONAL - 1**

MPF  
Brasília, DF - 2016

Copyright © 2016 . Ministério Público Federal - Todos os direitos reservados ao autor  
Ministério Público Federal - Procuradoria-Geral da República  
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C . CEP: 70050-900 - Brasília-DF  
Tel: +55 61 3105.5100 . www.mpf.mp.br  
Disponível também em: www.internacional.mpf.mp.br | Tiragem: 1.000 exemplares

### **Coordenação**

Vladimir Aras  
Carlos Bruno Ferreira da Silva

### **Organização**

Sergio Gardenghi Suiama

### **Colaboração**

Servidores e estagiários da  
Secretaria de Cooperação Internacional / PGR

### **Planejamento visual, diagramação, revisão e editoração**

Secretaria de Comunicação Social (Secom)

### **Normalização bibliográfica**

Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa (Cobip)

### **Secretário de Cooperação Internacional**

Vladimir Aras

### **Assessora-Chefe da Secretaria de Cooperação Internacional**

Georgia Renata Sanchez Diogo

### **Secretária Executiva**

Marilda Nakane

### **Grupo Executivo da Secretaria de Cooperação Internacional**

Anamara Osório Silva (PR-SP)  
André de Carvalho Ramos (PRR 3ª Região)  
Ângelo Augusto Costa (PRM-São José dos Campos)  
Antônio do Passo Cabral (PR-RJ)  
Artur de Brito Gueiros Souza (PRR 2ª Região)  
Carla Veríssimo de Carli (PRR 4ª Região)  
Carlos Bruno Ferreira da Silva (PGR)  
Carlos Fernando dos Santos Lima (PRR 3ª Região)  
Cristina Schwantsee Romanó (PRR 2ª Região)  
Daniel César Azeredo Avelino (PR-PA)  
Daniel de Resende Salgado (PGR)  
Deltan Martinazzo Dallagnol (PR-PR)  
Denise Neves Abade (PRR 3ª Região)  
Douglas Fischer (PRR 4ª Região)  
Isac Barcelos Pereira de Souza (PRM-Garulhos)  
Luiz Fernando Voss Chagas Lessa (PRR 2ª Região)  
Marcelo Antonio Moscolliato (PGR)  
Marcello Paranhos de Oliveira Miller (PR-RJ)  
Maria Hilda Marsiaj Pinto (PGR)  
Monica Nicida Garcia (PGR)  
Oliveiros Guanais de Aguiar Filho (PR-BA)  
Patrícia Maria Nunez Weber (PR-RS)  
Paulo Galvão (PR-PR)  
Rodrigo Leite Prado (PR-MG)  
Ronaldo Pinheiro de Queiroz (PGR)  
Sergio Gardenghi Suiama (PR-RJ)  
Thamea Danelon Valiengo (PR-SP)  
Ubiratan Cazetta (PR-PA)  
Wellington Cabral Saraiva (PGR)

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

B823t

Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional.

Tratados em direitos humanos : Sistema internacional de proteção aos  
direitos humanos / Secretaria de Cooperação Internacional – Brasília :  
MPF, 2016.

4v. – (Coleção MPF Internacional ; 3)

ISBN 978-85-85257-09-5 (obra completa)

ISBN 978-85-85257-12-5 (v.3)

1. Direitos humanos – tratado. 2. Direitos humanos (direito internacional  
público) I. Secretaria de Cooperação Internacional. II. Título.

CDD 341.026

# Sumário

|   |            |
|---|------------|
| <b>2. SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS</b>   | <b>5</b>   |
| <b>2.1. Instrumentos Gerais</b>   | <b>5</b>   |
| Carta da OEA (1948)   | 5          |
| Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)   | 37         |
| Convenção Americana de Direitos Humanos<br>("Pacto de San José da Costa Rica") (1969)   | 45         |
| Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1979)  | 73         |
| Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1979)   | 81         |
| Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010)  | 91         |
| Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2013)   | 123        |
| <b>2.2. Tratados de DH Cíveis e Políticos</b>   | <b>157</b> |
| Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985)   | 157        |
| <b>2.3. Tratados de DH Econômicos, Sociais e Culturais</b>  | <b>163</b> |
| Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos<br>Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990)  | 163        |
| Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994)  | 167        |
| Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria<br>de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador") (1990) | 175        |
| <b>2.4. Tratados de DH de populações socialmente vulneráveis</b>  | <b>187</b> |
| <b>2.4.1. Direitos de crianças e adolescentes</b>   | <b>187</b> |
| Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar (1989)   | 187        |
| Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores (1994)  | 195        |
| <b>2.4.2. Direitos das mulheres</b>   | <b>205</b> |
| Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Políticos à Mulher (1948)   | 205        |

|  |            |
|--|------------|
| Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948)  | 209        |
| Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) (1994)                      | 213        |
| <b>2.4.3. Direitos das pessoas com deficiência</b>   | <b>221</b> |
| Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999)                | 221        |
| <b>3. SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS</b>  | <b>227</b> |
| <b>3.1. Instrumentos Gerais</b>  | <b>227</b> |
| Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981)   | 227        |
| Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (1998) | 243        |
| Ato Constitutivo da União Africana (2000)  | 251        |
| <b>3.2. Tratados de Direitos Humanos Civis e Políticos</b>   | <b>267</b> |
| Carta Africana para a Democracia, Eleições e Governança (2011)   | 267        |
| <b>3.3. Tratados de DH de populações socialmente vulneráveis</b>   | <b>285</b> |
| <b>3.3.1. Direitos de crianças e adolescentes</b>  | <b>285</b> |
| Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1990)  | 285        |
| <b>3.3.2. Direitos das Mulheres</b>  | <b>305</b> |
| Protocolos à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África (2003)                                     | 305        |
| <b>3.3.3. Direitos de Estrangeiros e Imigrantes</b>  | <b>323</b> |
| Convenção da UA que regula Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África (1969)  | 323        |

## 2. Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

### 2.1. Instrumentos Gerais

#### Carta da OEA (1948)

DECRETO Nº 30.544, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1952

Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

HA VENDO o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 64, de 7 de dezembro de 1949, a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana, e havendo sido depositado na União Pan-Americana, em Washington, a 13 de março de 1950, o Instrumento brasileiro de ratificação da mencionada Carta, a qual entrou em vigor a 13 de dezembro de 1951:

DECRETA que a Carta da Organização dos Estados Americanos, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 14 de fevereiro de 1952; 131º Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS  
JOÃO NEVES DA FONTOURA

#### Carta da organização dos estados americanos

Em Nome dos Seus Povos, os Estados Representados na Nona Conferência Internacional Americana,

Convencidos de que a missão histórica da América é oferecer ao Homem uma terra de liberdade e um ambiente favorável ao desenvolvimento de sua personalidade e à realização de suas justas aspirações;

Conscientes de que esta missão já inspirou numerosos convênios e acordos cuja virtude essencial se origina do seu desejo de conviver em paz e de promover, mediante sua mútua compreensão e seu respeito pela soberania de cada um, o melhoramento de todos na independência, na igualdade e no direito;

Seguros de que a democracia representativa é condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região;

Certos de que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem;

Persuadidos de que o bem-estar de todos eles, assim como sua contribuição ao progresso e à civilização do mundo exigirá, cada vez mais, uma intensa cooperação continental;

Resolvidos a perseverar na nobre empresa que a Humanidade confiou às Nações Unidas, cujos princípios e propósitos reafirmam solenemente;

Convencidos de que a organização jurídica é uma condição necessária à segurança e à paz, baseadas na ordem moral e na justiça; e

De acordo com a Resolução IX da Conferência sobre Problemas da Guerra e da Paz, reunida na cidade do México,

Resolveram assinar a seguinte

## **Carta da Organização dos Estados Americanos**

### **Primeira Parte**

### **Capítulo I**

#### **NATUREZA E PROPÓSITOS**

#### **ARTIGO 1**

Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional.

A Organização dos Estados Americanos não tem mais faculdades que aquelas expressamente conferidas por esta Carta, nenhuma de cujas disposições a autoriza a intervir em assuntos da jurisdição interna dos Estados membros.

#### **ARTIGO 2**

Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes:

- a) Garantir a paz e a segurança continentais;
- b) Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção;
- c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;

- d)** Organizar a ação solidária destes em caso de agressão;
- e)** Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros;
- f)** Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural;
- g)** Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e
- h)** Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.

## Capítulo II

### PRINCÍPIOS

#### ARTIGO 3

Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:

- a)** O direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;
- b)** A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;
- c)** A boa-fé deve reger as relações dos Estados entre si;
- d)** A solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa;
- e)** Todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais;
- f)** A eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos;
- g)** Os Estados americanos condenam a guerra de agressão: a vitória não dá direitos;
- h)** A agressão a um Estado americano constitui uma agressão a todos os demais Estados americanos;

**i)** As controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos;

**j)** A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura;

**k)** A cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do Continente;

**l)** Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo;

**m)** A unidade espiritual do Continente baseia-se no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração para as altas finalidades da cultura humana;

**n)** A educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz.

### **Capítulo III**

#### **Membros**

##### **ARTIGO 4**

São membros da Organização todos os Estados americanos que ratificarem a presente Carta.

##### **ARTIGO 5**

Na Organização será admitida toda nova entidade política que nasça da união de seus Estados membros e que, como tal, ratifique esta Carta. O ingresso da nova entidade política na Organização redundará para cada um dos Estados que a constituam em perda da qualidade de membro da Organização.

##### **ARTIGO 6**

Qualquer outro Estado americano independente que queira ser membro da Organização deverá manifestá-lo mediante nota dirigida ao Secretário-Geral, na qual seja consignado que está disposto a assinar e ratificar a Carta da Organização, bem como a aceitar todas as obrigações inerentes à condição de membro, em especial as referentes à segurança coletiva, mencionadas expressamente nos artigos 28 e 29.

##### **ARTIGO 7**

A Assembléia Geral, após recomendação do Conselho Permanente da Organização, determinará se é procedente autorizar o Secretário-Geral a permitir que o Estado solicitante assine a Carta e a aceitar o depósito do respectivo instrumento de ratificação. Tanto a recomendação do Conselho Permanente como a decisão da Assembléia Geral requererão o voto afirmativo de dois terços dos Estados membros.

## **ARTIGO 8**

A condição de membro da Organização estará restringida aos Estados independentes do Continente que, em 10 de dezembro de 1985, forem membros das Nações Unidas e aos territórios não-autônomos mencionados no documento OEA/Ser.P, AG/doc.1939/85, de 5 de novembro de 1985, quando alcançarem a sua independência.

## **ARTIGO 9**

Um membro da Organização, cujo governo democraticamente constituído seja deposto pela força, poderá ser suspenso do exercício do direito de participação nas sessões da Assembléia Geral, da Reunião de Consulta, dos Conselhos da Organização e das Conferências Especializadas, bem como das comissões, grupos de trabalho e demais órgãos que tenham sido criados.

**a)** A faculdade de suspensão somente será exercida quando tenham sido infrutíferas as gestões diplomáticas que a Organização houver empreendido a fim de propiciar o restabelecimento da democracia representativa no Estado membro afetado;

**b)** A decisão sobre a suspensão deverá ser adotada em um período extraordinário de sessões da Assembléia Geral, pelo voto afirmativo de dois terços dos Estados membros;

**c)** A suspensão entrará em vigor imediatamente após sua aprovação pela Assembléia Geral;

**d)** Não obstante a medida de suspensão, a Organização procurará empreender novas gestões diplomáticas destinadas a coadjuvar o restabelecimento da democracia representativa no Estado membro afetado;

**e)** O membro que tiver sido objeto de suspensão deverá continuar observando o cumprimento de suas obrigações com a Organização;

**f)** A Assembléia Geral poderá levantar a suspensão mediante decisão adotada com a aprovação de dois terços dos Estados membros; e

**g)** As atribuições a que se refere este artigo se exercerão de conformidade com a presente Carta.

## **Capítulo IV**

### **Direitos e Deveres Fundamentais dos Estados**

## **ARTIGO 10**

Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam de iguais direitos e de igual capacidade para exercê-los, e têm deveres iguais. Os direitos de cada um não dependem do poder de que dispõem para assegurar o seu exercício, mas sim do simples fato da sua existência como personalidade jurídica internacional.

## **ARTIGO 11**

Todo Estado americano tem o dever de respeitar os direitos dos demais Estados de acordo com o direito internacional.

## **ARTIGO 12**

Os direitos fundamentais dos Estados não podem ser restringidos de maneira alguma.

## **ARTIGO 13**

A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos outros Estados. Mesmo antes de ser reconhecido, o Estado tem o direito de defender a sua integridade e independência, de promover a sua conservação e prosperidade, e, por conseguinte, de se organizar como melhor entender, de legislar sobre os seus interesses, de administrar os seus serviços e de determinar a jurisdição e a competência dos seus tribunais. O exercício desses direitos não tem outros limites senão o do exercício dos direitos de outros Estados, conforme o direito internacional.

## **ARTIGO 14**

O reconhecimento significa que o Estado que o outorga aceita a personalidade do novo Estado com todos os direitos e deveres que, para um e outro, determina o direito internacional.

## **ARTIGO 15**

O direito que tem o Estado de proteger e desenvolver a sua existência não o autoriza a praticar atos injustos contra outro Estado.

## **ARTIGO 16**

A jurisdição dos Estados nos limites do território nacional exerce-se igualmente sobre todos os habitantes, quer sejam nacionais ou estrangeiros.

## **ARTIGO 17**

Cada Estado tem o direito de desenvolver, livre e espontaneamente, a sua vida cultural, política e econômica. No seu livre desenvolvimento, o Estado respeitará os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal.

## **ARTIGO 18**

O respeito e a observância fiel dos tratados constituem norma para o desenvolvimento das relações pacíficas entre os Estados. Os tratados e acordos internacionais devem ser públicos.

## **ARTIGO 19**

Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente,

seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem.

#### **ARTIGO 20**

Nenhum Estado poderá aplicar ou estimular medidas coercivas de caráter econômico e político, para forçar a vontade soberana de outro Estado e obter deste vantagens de qualquer natureza.

#### **ARTIGO 21**

O território de um Estado é inviolável; não pode ser objeto de ocupação militar, nem de outras medidas de força tomadas por outro Estado, direta ou indiretamente, qualquer que seja o motivo, embora de maneira temporária. Não se reconhecerão as aquisições territoriais ou as vantagens especiais obtidas pela força ou por qualquer outro meio de coação.

#### **ARTIGO 22**

Os Estados americanos se comprometem, em suas relações internacionais, a não recorrer ao uso da força, salvo em caso de legítima defesa, em conformidade com os tratados vigentes, ou em cumprimento dos mesmos tratados.

#### **ARTIGO 23**

As medidas adotadas para a manutenção da paz e da segurança, de acordo com os tratados vigentes, não constituem violação aos princípios enunciados nos artigos 19 e 21.

### **Capítulo V**

#### **Solução Pacífica de Controvérsias**

#### **ARTIGO 24**

As controvérsias internacionais entre os Estados membros devem ser submetidas aos processos de solução pacífica indicados nesta Carta.

Esta disposição não será interpretada no sentido de prejudicar os direitos e obrigações dos Estados membros, de acordo com os artigos 34 e 35 da Carta das Nações Unidas.

#### **ARTIGO 25**

São processos pacíficos: a negociação direta, os bons ofícios, a mediação, a investigação e conciliação, o processo judicial, a arbitragem e os que sejam especialmente combinados, em qualquer momento, pelas partes.

## **ARTIGO 26**

Quando entre dois ou mais Estados americanos surgir uma controvérsia que, na opinião de um deles, não possa ser resolvida pelos meios diplomáticos comuns, as partes deverão convir em qualquer outro processo pacífico que lhes permita chegar a uma solução.

## **ARTIGO 27**

Um tratado especial estabelecerá os meios adequados para solução das controvérsias e determinará os processos pertinentes a cada um dos meios pacíficos, de forma a não permitir que controvérsia alguma entre os Estados americanos possa ficar sem solução definitiva, dentro de um prazo razoável.

## **Capítulo VI**

### **Segurança Coletiva**

## **ARTIGO 28**

Toda agressão de um Estado contra a integridade ou a inviolabilidade do território, ou contra a soberania, ou a independência política de um Estado americano, será considerada como um ato de agressão contra todos os demais Estados americanos.

## **ARTIGO 29**

Se a inviolabilidade, ou a integridade do território, ou a soberania, ou a independência política de qualquer Estado americano forem atingidas por um ataque armado, ou por uma agressão que não seja ataque armado, ou por um conflito extracontinental, ou por um conflito entre dois ou mais Estados americanos, ou por qualquer outro fato ou situação que possa pôr em perigo a paz da América, os Estados americanos, em obediência aos princípios de solidariedade continental, ou de legítima defesa coletiva, aplicarão as medidas e processos estabelecidos nos tratados especiais existentes sobre a matéria.

## **Capítulo VII**

### **Desenvolvimento Integral**

## **ARTIGO 30**

Os Estados membros, inspirados nos princípios de solidariedade e cooperação inter-americanas, comprometem-se a unir seus esforços no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de que seus povos alcancem um desenvolvimento integral, condições indispensáveis para a paz e a segurança. O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo.

## **ARTIGO 31**

A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral é responsabilidade comum e solidária dos Estados membros, no contexto dos princípios democráticos e das instituições do Sistema Interamericano. Ela deve compreender os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, apoiar a consecução dos objetivos nacionais dos Estados membros e respeitar as prioridades que cada país fixar em seus planos de desenvolvimento, sem vinculações nem condições de caráter político.

## **ARTIGO 32**

A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral deve ser contínua e encaminhar-se, de preferência, por meio de organismos multilaterais, sem prejuízo da cooperação bilateral acordada entre os Estados membros.

Os Estados membros contribuirão para a cooperação interamericana para o desenvolvimento integral, de acordo com seus recursos e possibilidades e em conformidade com suas leis.

## **ARTIGO 33**

O desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua.

## **ARTIGO 34**

Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição eqüitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas:

- a)** Aumento substancial e auto-sustentado do produto nacional per capita;
- b)** Distribuição eqüitativa da renda nacional;
- c)** Sistemas tributários adequados e eqüitativos;
- d)** Modernização da vida rural e reformas que conduzam a regimes eqüitativos e eficazes de posse da terra, maior produtividade agrícola, expansão do uso da terra, diversificação da produção e melhores sistemas para a industrialização e comercialização de produtos agrícolas, e fortalecimento e ampliação dos meios para alcançar esses fins;
- e)** Industrialização acelerada e diversificada, especialmente de bens de capital e intermediários;

**f)** Estabilidade do nível dos preços internos, em harmonia com o desenvolvimento econômico sustentado e com a consecução da justiça social;

**g)** Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos;

**h)** Rápida erradicação do analfabetismo e ampliação, para todos, das oportunidades no campo da educação;

**i)** Defesa do potencial humano mediante extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica;

**j)** Alimentação adequada, especialmente por meio da aceleração dos esforços nacionais no sentido de aumentar a produção e disponibilidade de alimentos;

**k)** Habitação adequada para todos os setores da população;

**l)** Condições urbanas que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna;

**m)** Promoção da iniciativa e dos investimentos privados em harmonia com a ação do setor público; e

**n)** Expansão e diversificação das exportações.

### **ARTIGO 35**

Os Estados membros devem abster-se de exercer políticas e praticar ações ou tomar medidas que tenham sérios efeitos adversos sobre o desenvolvimento de outros Estados membros.

### **ARTIGO 36**

As empresas transnacionais e o investimento privado estrangeiro estão sujeitos à legislação e à jurisdição dos tribunais nacionais competentes dos países receptores, bem como aos tratados e convênios internacionais dos quais estes sejam parte, e devem ajustar-se à política de desenvolvimento dos países receptores.

### **ARTIGO 37**

Os Estados membros convêm em buscar, coletivamente, solução para os problemas urgentes ou graves que possam apresentar-se quando o desenvolvimento ou estabilidade econômicos de qualquer Estado membro se virem seriamente afetados por situações que não puderem ser solucionadas pelo esforço desse Estado.

### **ARTIGO 38**

Os Estados membros difundirão entre si os benefícios da ciência e da tecnologia, promovendo, de acordo com os tratados vigentes e as leis nacionais, o intercâmbio e o aproveitamento dos conhecimentos científicos e técnicos.

## **ARTIGO 39**

Os Estados membros, reconhecendo a estrita interdependência que há entre o comércio exterior e o desenvolvimento econômico e social, devem envidar esforços, individuais e coletivos, a fim de conseguir:

**a)** Condições favoráveis de acesso aos mercados mundiais para os produtos dos países em desenvolvimento da região, especialmente por meio da redução ou abolição, por parte dos países importadores, das barreiras alfandegárias e não alfandegárias que afetam as exportações dos Estados membros da Organização, salvo quando tais barreiras se aplicarem a fim de diversificar a estrutura econômica, acelerar o desenvolvimento dos Estados membros menos desenvolvidos e intensificar seu processo de integração econômica, ou quando se relacionarem com a segurança nacional ou com as necessidades do equilíbrio econômico;

**b)** Continuidade do seu desenvolvimento econômico e social, mediante:

**I)** Melhores condições para o comércio de produtos básicos por meio de convênios internacionais, quando forem adequados; de processos ordenados de comercialização que evitem a perturbação dos mercados; e de outras medidas destinadas a promover a expansão de mercados e a obter receitas seguras para os produtores, fornecimentos adequados e seguros para os consumidores, e preços estáveis que sejam ao mesmo tempo recompensadores para os produtores e eqüitativos para os consumidores;

**II)** Melhor cooperação internacional no setor financeiro e adoção de outros meios para atenuar os efeitos adversos das acentuadas flutuações das receitas de exportação que experimentem os países exportadores de produtos básicos;

**III)** Diversificação das exportações e ampliação das oportunidades de exportação dos produtos manufaturados e semimanufaturados de países em desenvolvimento; e

**IV)** Condições favoráveis ao aumento das receitas reais provenientes das exportações dos Estados membros, especialmente dos países em desenvolvimento da região, e ao aumento de sua participação no comércio internacional.

## **ARTIGO 40**

Os Estados membros reafirmam o princípio de que os países de maior desenvolvimento econômico, que em acordos internacionais de comércio façam concessões em benefício dos países de menor desenvolvimento econômico no tocante à redução e abolição de tarifas ou outras barreiras ao comércio exterior, não devem solicitar a estes países concessões recíprocas que sejam incompatíveis com seu desenvolvimento econômico e com suas necessidades financeiras e comerciais.

## **ARTIGO 41**

Os Estados membros, com o objetivo de acelerar o desenvolvimento econômico, a

integração regional, a expansão e a melhoria das condições do seu comércio, promoverão a modernização e a coordenação dos transportes e comunicações nos países em desenvolvimento e entre os Estados membros.

#### **ARTIGO 42**

Os Estados membros reconhecem que a integração dos países em desenvolvimento do Continente constitui um dos objetivos do Sistema Interamericano e, portanto, orientarão seus esforços e tomarão as medidas necessárias no sentido de acelerar o processo de integração com vistas à consecução, no mais breve prazo, de um mercado comum latino-americano.

#### **ARTIGO 43**

Com o objetivo de fortalecer e acelerar a integração em todos os seus aspectos, os Estados membros comprometem-se a dar adequada prioridade à elaboração e execução de projetos multinacionais e a seu financiamento, bem como a estimular as instituições econômicas e financeiras do Sistema Interamericano a que continuem dando seu mais amplo apoio às instituições e aos programas de integração regional.

#### **ARTIGO 44**

Os Estados membros convêm em que a cooperação técnica e financeira, tendente a estimular os processos de integração econômica regional, deve basear-se no princípio do desenvolvimento harmônico, equilibrado e eficiente, dispensando especial atenção aos países de menor desenvolvimento relativo, de modo que constitua um fator decisivo que os habilite a promover, com seus próprios esforços, o melhor desenvolvimento de seus programas de infra-estrutura, novas linhas de produção e a diversificação de suas exportações.

#### **ARTIGO 45**

Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos:

**a)** Todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, têm direito ao bem-estar material e a seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica;

**b)** O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar;

**c)** Os empregadores e os trabalhadores, tanto rurais como urbanos, têm o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhe-

cimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo de acordo com a respectiva legislação;

**d)** Sistemas e processos justos e eficientes de consulta e colaboração entre os setores da produção, levada em conta a proteção dos interesses de toda a sociedade;

**e)** O funcionamento dos sistemas de administração pública, bancário e de crédito, de empresa, e de distribuição e vendas, de forma que, em harmonia com o setor privado, atendam às necessidades e interesses da comunidade;

**f)** A incorporação e crescente participação dos setores marginais da população, tanto das zonas rurais como dos centros urbanos, na vida econômica, social, cívica, cultural e política da nação, a fim de conseguir a plena integração da comunidade nacional, o aceleração do processo de mobilidade social e a consolidação do regime democrático. O estímulo a todo esforço de promoção e cooperação populares que tenha por fim o desenvolvimento e o progresso da comunidade;

**g)** O reconhecimento da importância da contribuição das organizações tais como os sindicatos, as cooperativas e as associações culturais, profissionais, de negócios, vicinais e comunais para a vida da sociedade e para o processo de desenvolvimento;

**h)** Desenvolvimento de uma política eficiente de previdência social; e

**i)** Disposições adequadas a fim de que todas as pessoas tenham a devida assistência legal para fazer valer seus direitos.

#### **ARTIGO 46**

Os Estados membros reconhecem que, para facilitar o processo de integração regional latino-americana, é necessário harmonizar a legislação social dos países em desenvolvimento, especialmente no setor trabalhista e no da previdência social, a fim de que os direitos dos trabalhadores sejam igualmente protegidos, e convêm em envidar os maiores esforços com o objetivo de alcançar essa finalidade.

#### **ARTIGO 47**

Os Estados membros darão primordial importância, dentro dos seus planos de desenvolvimento, ao estímulo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura, orientadas no sentido do melhoramento integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso.

#### **ARTIGO 48**

Os Estados membros cooperarão entre si, a fim de atender às suas necessidades no tocante à educação, promover a pesquisa científica e impulsionar o progresso tecnológico para seu desenvolvimento integral. Considerar-se-ão individual e solidariamente comprometidos a preservar e enriquecer o patrimônio cultural dos povos americanos.

## **ARTIGO 49**

Os Estados membros empreenderão os maiores esforços para assegurar, de acordo com suas normas constitucionais, o exercício efetivo do direito à educação, observados os seguintes princípios:

**a)** O ensino primário, obrigatório para a população em idade escolar, será estendido também a todas as outras pessoas a quem possa aproveitar. Quando ministrado pelo Estado, será gratuito;

**b)** O ensino médio deverá ser estendido progressivamente, com critério de promoção social, à maior parte possível da população. Será diversificado de maneira que, sem prejuízo da formação geral dos educandos, atenda às necessidades do desenvolvimento de cada país; e

**c)** A educação de grau superior será acessível a todos, desde que, a fim de manter seu alto nível, se cumpram as normas regulamentares ou acadêmicas respectivas.

## **ARTIGO 50**

Os Estados membros dispensarão especial atenção à erradicação do analfabetismo, fortalecerão os sistemas de educação de adultos e de habilitação para o trabalho, assegurarão a toda a população o gozo dos bens da cultura e promoverão o emprego de todos os meios de divulgação para o cumprimento de tais propósitos.

## **ARTIGO 51**

Os Estados membros promoverão a ciência e a tecnologia por meio de atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de programas de difusão e divulgação, estimularão as atividades no campo da tecnologia, com o propósito de adequá-la às necessidades do seu desenvolvimento integral; concertarão de maneira eficaz sua cooperação nessas matérias; e ampliarão substancialmente o intercâmbio de conhecimentos, de acordo com os objetivos e leis nacionais e os tratados vigentes.

## **ARTIGO 52**

Os Estados membros, dentro do respeito devido à personalidade de cada um deles, convêm em promover o intercâmbio cultural como meio eficaz para consolidar a compreensão interamericana e reconhecem que os programas de integração regional devem ser fortalecidos mediante estreita vinculação nos setores da educação, da ciência e da cultura.

## **SEGUNDA PARTE**

### **Capítulo VIII dos Órgãos**

## **ARTIGO 53**

A Organização dos Estados Americanos realiza os seus fins por intermédio:

- a)** Da Assembléia Geral;
- b)** Da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores;
- c)** Dos Conselhos;
- d)** Da Comissão Jurídica Interamericana;
- e)** Da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
- f)** Da Secretaria-Geral;
- g)** Das Conferências Especializadas; e
- h)** Dos Organismos Especializados.

Poderão ser criados, além dos previstos na Carta e de acordo com suas disposições, os órgãos subsidiários, organismos e outras entidades que forem julgados necessários.

## **Capítulo IX**

### **A Assembléia Geral**

#### **ARTIGO 54**

A Assembléia Geral é o órgão supremo da Organização dos Estados Americanos. Tem por principais atribuições, além das outras que lhe confere a Carta, as seguintes:

- a)** Decidir a ação e a política gerais da Organização, determinar a estrutura e funções de seus órgãos e considerar qualquer assunto relativo à convivência dos Estados americanos;
- b)** Estabelecer normas para a coordenação das atividades dos órgãos, organismos e entidades da Organização entre si e de tais atividades com as das outras instituições do Sistema Interamericano;
- c)** Fortalecer e harmonizar a cooperação com as Nações Unidas e seus organismos especializados;
- d)** Promover a colaboração, especialmente nos setores econômico, social e cultural, com outras organizações internacionais cujos objetivos sejam análogos aos da Organização dos Estados Americanos;
- e)** Aprovar o orçamento-programa da Organização e fixar as quotas dos Estados membros;

f) Considerar os relatórios da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e as observações e recomendações que, a respeito dos relatórios que devem ser apresentados pelos demais órgãos e entidades, lhe sejam submetidas pelo Conselho Permanente, conforme o disposto na alínea f, do artigo 91, bem como os relatórios de qualquer órgão que a própria Assembléia Geral requeira;

g) Adotar as normas gerais que devem reger o funcionamento da Secretaria-Geral; e

h) Aprovar seu regulamento e, pelo voto de dois terços, sua agenda.

A Assembléia Geral exercerá suas atribuições de acordo com o disposto na Carta e em outros tratados interamericanos.

## **ARTIGO 55**

A Assembléia Geral estabelece as bases para a fixação da quota com que deve cada um dos governos contribuir para a manutenção da Organização, levando em conta a capacidade de pagamento dos respectivos países e a determinação dos mesmos de contribuir de forma eqüitativa. Para que possam ser tomadas decisões sobre assuntos orçamentários, é necessária a aprovação de dois terços dos Estados membros.

## **ARTIGO 56**

Todos os Estados membros têm direito a fazer-se representar na Assembléia Geral. Cada Estado tem direito a um voto.

## **ARTIGO 57**

A Assembléia Geral reunir-se-á anualmente na época que determinar o regulamento e em sede escolhida consoante o princípio do rodízio. Em cada período ordinário de sessões serão determinadas, de acordo com o regulamento, a data e a sede do período ordinário seguinte.

Se, por qualquer motivo, a Assembléia Geral não se puder reunir na sede escolhida, reunir-se-á na Secretaria-Geral, sem prejuízo de que, se algum dos Estados membros oferecer oportunamente sede em seu território, possa o Conselho Permanente da Organização acordar que a Assembléia Geral se reúna nessa sede.

## **ARTIGO 58**

Em circunstâncias especiais e com a aprovação de dois terços dos Estados membros, o Conselho Permanente convocará um período extraordinário de sessões da Assembléia Geral.

## **ARTIGO 59**

As decisões da Assembléia Geral serão adotadas pelo voto da maioria absoluta dos Estados membros, salvo nos casos em que é exigido o voto de dois terços, de acordo com o disposto na Carta, ou naqueles que determinar a Assembléia Geral, pelos processos regulamentares.

## **ARTIGO 60**

Haverá uma Comissão Preparatória da Assembléia Geral, composta de representantes de todos os Estados membros, a qual desempenhará as seguintes funções:

- a) Elaborar o projeto de agenda de cada período de sessões da Assembléia Geral;
- b) Examinar o projeto de orçamento-programa e o de resolução sobre quotas e apresentar à Assembléia Geral um relatório sobre os mesmos, com as recomendações que julgar pertinentes; e
- c) As outras que lhe forem atribuídas pela Assembléia Geral.

O projeto de agenda e o relatório serão oportunamente encaminhados aos governos dos Estados membros.

## **Capítulo X**

### **A Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores**

#### **ARTIGO 61**

A Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores deverá ser convocada a fim de considerar problemas de natureza urgente e de interesse comum para os Estados americanos, e para servir de Órgão de Consulta.

#### **ARTIGO 62**

Qualquer Estado membro pode solicitar a convocação de uma Reunião de Consulta. A solicitação deve ser dirigida ao Conselho Permanente da Organização, o qual decidirá, por maioria absoluta de votos, se é oportuna a reunião.

#### **ARTIGO 63**

A agenda e o regulamento da Reunião de Consulta serão preparados pelo Conselho Permanente da Organização e submetidos à consideração dos Estados membros.

#### **ARTIGO 64**

Se, em caso excepcional, o Ministro das Relações Exteriores de qualquer país não puder assistir à reunião, far-se-á representar por um delegado especial.

#### **ARTIGO 65**

Em caso de ataque armado ao território de um Estado americano ou dentro da zona de segurança demarcada pelo tratado em vigor, o Presidente do Conselho Permanente

reunirá o Conselho, sem demora, a fim de determinar a convocação da Reunião de Consulta, sem prejuízo do disposto no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca no que diz respeito aos Estados Partes no referido instrumento.

#### **ARTIGO 66**

Fica estabelecida uma Comissão Consultiva de Defesa para aconselhar o Órgão de Consulta a respeito dos problemas de colaboração militar, que possam surgir da aplicação dos tratados especiais existentes sobre matéria de segurança coletiva.

#### **ARTIGO 67**

A Comissão Consultiva de Defesa será integrada pelas mais altas autoridades militares dos Estados americanos que participem da Reunião de Consulta. Excepcionalmente, os governos poderão designar substitutos. Cada Estado terá direito a um voto.

#### **ARTIGO 68**

A Comissão Consultiva de Defesa será convocada nos mesmos termos que o Órgão de Consulta, quando este tenha que tratar de assuntos relacionados com a defesa contra agressão.

#### **ARTIGO 69**

Quando a Assembléia Geral ou a Reunião de Consulta ou os governos lhes cometerem, por maioria de dois terços dos Estados membros, estudos técnicos ou relatórios sobre temas específicos, a Comissão também se reunirá para esse fim.

### **Capítulo XI**

#### **Os Conselhos da Organização**

##### **Disposições comuns**

#### **ARTIGO 70**

O Conselho Permanente da Organização e o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral dependem diretamente da Assembléia Geral e têm a competência conferida a cada um deles pela Carta e por outros instrumentos interamericanos, bem como as funções que lhes forem confiadas pela Assembléia Geral e pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores.

#### **ARTIGO 71**

Todos os Estados membros têm direito a fazer-se representar em cada um dos Conselhos. Cada Estado tem direito a um voto.

## **ARTIGO 72**

Dentro dos limites da Carta e dos demais instrumentos interamericanos, os Conselhos poderão fazer recomendações no âmbito de suas atribuições.

## **ARTIGO 73**

Os Conselhos, em assuntos de sua respectiva competência, poderão apresentar estudos e propostas à Assembléia Geral e submeter-lhe projetos de instrumentos internacionais e proposições com referência à realização de conferências especializadas e à criação, modificação ou extinção de organismos especializados e outras entidades interamericanas, bem como sobre a coordenação de suas atividades. Os Conselhos poderão também apresentar estudos, propostas e projetos de instrumentos internacionais às Conferências Especializadas.

## **ARTIGO 74**

Cada Conselho, em casos urgentes, poderá convocar, em matéria de sua competência, Conferências Especializadas, mediante consulta prévia com os Estados membros e sem ter de recorrer ao processo previsto no artigo 122.

## **ARTIGO 75**

Os Conselhos, na medida de suas possibilidades e com a cooperação da Secretaria Geral, prestarão aos governos os serviços especializados que estes solicitarem.

## **ARTIGO 76**

Cada Conselho tem faculdades para requerer do outro, bem como dos órgãos subsidiários e dos organismos a eles subordinados, a prestação, nas suas respectivas esferas de competência, de informações e assessoramento. Poderá, também, cada um deles, solicitar os mesmos serviços às demais entidades do Sistema Interamericano.

## **ARTIGO 77**

Com a prévia aprovação da Assembléia Geral, os Conselhos poderão criar os órgãos subsidiários e os organismos que julgarem convenientes para o melhor exercício de suas funções. Se a Assembléia Geral não estiver reunida, os referidos órgãos e organismos poderão ser estabelecidos provisoriamente pelo Conselho respectivo. Na composição dessas entidades os Conselhos observarão, na medida do possível, os princípios do rodízio e da representação geográfica equitativa.

## **ARTIGO 78**

Os Conselhos poderão realizar reuniões no território de qualquer Estado membro, quando o julgarem conveniente e com aquiescência prévia do respectivo governo.

## **ARTIGO 79**

Cada Conselho elaborará seu estatuto, submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e aprovará seu regulamento e os de seus órgãos subsidiários, organismos e comissões.

## **Capítulo XII**

### **O Conselho Permanente da Organização**

## **ARTIGO 80**

O Conselho Permanente da Organização compõe-se de um representante de cada Estado membro, nomeado especialmente pelo respectivo governo, com a categoria de embaixador. Cada governo poderá acreditar um representante interino, bem como os suplentes e assessores que julgar conveniente.

## **ARTIGO 81**

A Presidência do Conselho Permanente será exercida sucessivamente pelos representantes, na ordem alfabética dos nomes em espanhol de seus respectivos países, e a Vice-Presidência, de modo idêntico, seguida a ordem alfabética inversa.

O Presidente e o Vice-Presidente exercerão suas funções por um período não superior a seis meses, que será determinado pelo estatuto.

## **ARTIGO 82**

O Conselho Permanente tomará conhecimento, dentro dos limites da Carta e dos tratados e acordos interamericanos, de qualquer assunto de que o encarreguem a Assembléia Geral ou a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores.

## **ARTIGO 83**

O Conselho Permanente agirá provisoriamente como Órgão de Consulta, conforme o estabelecido no tratado especial sobre a matéria.

## **ARTIGO 84**

O Conselho Permanente velará pela manutenção das relações de amizade entre os Estados membros e, com tal objetivo, ajudá-los-á de maneira efetiva na solução pacífica de suas controvérsias, de acordo com as disposições que se seguem.

## **ARTIGO 85**

De acordo com as disposições da Carta, qualquer parte numa controvérsia, no tocante à qual não esteja em tramitação qualquer dos processos pacíficos previstos na Carta, poderá recorrer ao Conselho Permanente, para obter seus bons ofícios. O Conselho, de acordo com

o disposto no artigo anterior, assistirá as partes e recomendará os processos que considerar adequados para a solução pacífica da controvérsia.

#### **ARTIGO 86**

O Conselho Permanente, no exercício de suas funções, com a anuência das partes na controvérsia, poderá estabelecer comissões ad hoc.

As comissões ad hoc terão a composição e o mandato que em cada caso decidir o Conselho Permanente, com o consentimento das partes na controvérsia.

#### **ARTIGO 87**

O Conselho Permanente poderá também, pelo meio que considerar conveniente, investigar os fatos relacionados com a controvérsia, inclusive no território de qualquer das partes, após consentimento do respectivo governo.

#### **ARTIGO 88**

Se o processo de solução pacífica de controvérsias recomendado pelo Conselho Permanente, ou sugerido pelas respectivas comissões ad hoc nos termos de seu mandato, não for aceito por uma das partes, ou qualquer destas declarar que o processo não resolveu a controvérsia, o Conselho Permanente informará a Assembléia Geral, sem prejuízo de que leve a cabo gestões para o entendimento entre as partes ou para o reatamento das relações entre elas.

#### **ARTIGO 89**

O Conselho Permanente, no exercício de tais funções, tomará suas decisões pelo voto afirmativo de dois terços dos seus membros, excluídas as partes, salvo as decisões que o regulamento autorize a aprovar por maioria simples.

#### **ARTIGO 90**

No desempenho das funções relativas à solução pacífica de controvérsias, o Conselho Permanente e a comissão ad hoc respectiva deverão observar as disposições da Carta e os princípios e normas do direito internacional, bem como levar em conta a existência dos tratados vigentes entre as partes.

#### **ARTIGO 91**

Compete também ao Conselho Permanente:

- a) Executar as decisões da Assembléia Geral ou da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, cujo cumprimento não haja sido confiado a nenhuma outra entidade;
- b) Velar pela observância das normas que regulam o funcionamento da Secretaria-Geral e, quando a Assembléia Geral não estiver reunida, adotar as disposições

de natureza regulamentar que habilitem a Secretaria-Geral para o cumprimento de suas funções administrativas;

**c)** Atuar como Comissão Preparatória da Assembléia Geral nas condições estabelecidas pelo artigo 60 da Carta, a não ser que a Assembléia Geral decida de maneira diferente;

**d)** Preparar, a pedido dos Estados membros e com a cooperação dos órgãos pertinentes da Organização, projetos de acordo destinados a promover e facilitar a colaboração entre a Organização dos Estados Americanos e as Nações Unidas, ou entre a Organização e outros organismos americanos de reconhecida autoridade internacional. Esses projetos serão submetidos à aprovação da Assembléia Geral;

**e)** Formular recomendações à Assembléia Geral sobre o funcionamento da Organização e sobre a coordenação dos seus órgãos subsidiários, organismos e comissões;

**f)** Considerar os relatórios do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, da Comissão Jurídica Interamericana, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Secretaria-Geral, dos organismos e conferências especializados e dos demais órgãos e entidades, e apresentar à Assembléia Geral as observações e recomendações que julgue pertinentes; e

**g)** Exercer as demais funções que lhe atribui a Carta.

## **ARTIGO 92**

O Conselho Permanente e a Secretaria-Geral terão a mesma sede.

## **Capítulo XIII**

### **O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral**

## **ARTIGO 93**

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral compõe-se de um representante titular, no nível ministerial ou seu equivalente, de cada Estado membro, nomeado especificamente pelo respectivo governo.

Conforme previsto na Carta, o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral poderá criar os órgãos subsidiários e os organismos que julgar suficiente para o melhor exercício de suas funções.

## **ARTIGO 94**

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral tem como finalidade promover a cooperação entre os Estados americanos, com o propósito de obter seu desenvolvimento integral e, em particular, de contribuir para a eliminação da pobreza crítica, segundo as normas da Carta, principalmente as consignadas no Capítulo VII no que se refere aos campos econômico, social, educacional, cultural, e científico e tecnológico.

## **ARTIGO 95**

Para realizar os diversos objetivos, particularmente na área específica da cooperação técnica, o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral deverá:

**a)** Formular e recomendar à Assembléia Geral o plano estratégico que articule as políticas, os programas e as medidas de ação em matéria de cooperação para o desenvolvimento integral, no marco da política geral e das prioridades definidas pela Assembléia Geral;

**b)** Formular diretrizes para a elaboração do orçamento programa de cooperação técnica, bem como para as demais atividades do Conselho;

**c)** Promover, coordenar e encomendar a execução de programas e projetos de desenvolvimento aos órgãos subsidiários e organismos correspondentes, com base nas prioridades determinadas pelos Estados membros, em áreas tais como:

**1.** Desenvolvimento econômico e social, inclusive o comércio, o turismo, a integração e o meio ambiente;

**2.** Melhoramento e extensão da educação a todos os níveis, e a promoção da pesquisa científica e tecnológica, por meio da cooperação técnica, bem como do apoio às atividades da área cultural; e

**3.** Fortalecimento da consciência cívica dos povos americanos, como um dos fundamentos da prática efetiva da democracia e a do respeito aos direitos e deveres da pessoa humana.

Para este fim, contará com mecanismos de participação setorial e com apoio dos órgãos subsidiários e organismos previstos na Carta e outros dispositivos da Assembléia Geral;

**d)** Estabelecer relações de cooperação com os órgãos correspondentes das Nações Unidas e outras entidades nacionais e internacionais, especialmente no que diz respeito a coordenação dos programas interamericanos de assistência técnica;

**e)** Avaliar periodicamente as entidades de cooperação para o desenvolvimento integral, no que tange ao seu desempenho na implementação das políticas, programas e projetos, em termos de seu impacto, eficácia, eficiência, aplicação de recursos e da qualidade, entre outros, dos serviços de cooperação técnica prestados e informar à Assembléia Geral.

## **ARTIGO 96**

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral realizará, no mínimo, uma reunião por ano, no nível ministerial ou seu equivalente, e poderá convocar a realização de reuniões no mesmo nível para os temas especializados ou setoriais que julgar pertinentes, em áreas de sua competência. Além disso, reunir-se-á, quando for convocado pela Assembléia Geral, pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, por iniciativa própria, ou para os casos previstos no artigo 37 da Carta.

## **ARTIGO 97**

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral terá as comissões especializadas não permanentes que decidir estabelecer e que forem necessárias para o melhor desempenho de suas funções. Estas Comissões funcionarão e serão constituídas segundo o disposto no Estatuto do mesmo Conselho.

## **ARTIGO 98**

A execução e, conforme o caso, a coordenação dos projetos aprovados será confiada à Secretaria Executiva de Desenvolvimento Integral, que informará o Conselho sobre o resultado da execução.

## **Capítulo XIV**

### **A Comissão Jurídica Interamericana**

## **ARTIGO 99**

A Comissão Jurídica Interamericana tem por finalidade servir de corpo consultivo da Organização em assuntos jurídicos; promover o desenvolvimento progressivo e a codificação do direito internacional; e estudar os problemas jurídicos referentes à integração dos países em desenvolvimento do Continente, bem como a possibilidade de uniformizar suas legislações no que parecer conveniente.

## **ARTIGO 100**

A Comissão Jurídica Interamericana empreenderá os estudos e trabalhos preparatórios de que for encarregada pela Assembléia Geral, pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e pelos Conselhos da Organização. Pode, além disso, levar a efeito, por sua própria iniciativa, os que julgar convenientes, bem como sugerir a realização de conferências jurídicas e especializadas.

## **ARTIGO 101**

A Comissão Jurídica Interamericana será composta de onze juristas nacionais dos Estados membros, eleitos, de listas de três candidatos apresentadas pelos referidos Estados, para um período de quatro anos. A Assembléia Geral procederá à eleição, de acordo com um regime que leve em conta a renovação parcial e procure, na medida do possível, uma representação geográfica equitativa. Não poderá haver na Comissão mais de um membro da mesma nacionalidade.

As vagas que ocorrerem por razões diferentes da expiração normal dos mandatos dos membros da Comissão serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com os mesmos critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

## **ARTIGO 102**

A Comissão Jurídica Interamericana representa o conjunto dos Estados membros da Organização, e tem a mais ampla autonomia técnica.

## **ARTIGO 103**

A Comissão Jurídica Interamericana estabelecerá relações de cooperação com as universidades, institutos e outros centros de ensino e com as comissões e entidades nacionais e internacionais dedicadas ao estudo, pesquisa, ensino ou divulgação dos assuntos jurídicos de interesse internacional.

## **ARTIGO 104**

A Comissão Jurídica Interamericana elaborará seu estatuto, o qual será submetido à aprovação da Assembléia Geral.

A Comissão adotará seu próprio regulamento.

## **ARTIGO 105**

A Comissão Jurídica Interamericana terá sua sede na cidade do Rio de Janeiro, mas, em casos especiais, poderá realizar reuniões em qualquer outro lugar que seja oportunamente designado, após consulta ao Estado membro correspondente.

## **Capítulo XV**

### **A Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

## **ARTIGO 106**

Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.

## **Capítulo XVI**

### **A Secretaria-Geral**

## **ARTIGO 107**

A Secretaria-Geral é o órgão central e permanente da Organização dos Estados Ameri-

canos. Exercerá as funções que lhe atribuíam a Carta, outros tratados e acordos interamericanos e a Assembléa Geral, e cumprirá os encargos de que for incumbida pela Assembléa Geral, pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e pelos Conselhos.

### **ARTIGO 108**

O Secretário-Geral da Organização será eleito pela Assembléa Geral para um período de cinco anos e não poderá ser reeleito mais de uma vez, nem poderá suceder-lhe pessoa da mesma nacionalidade. Vagando o cargo de Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto assumirá as funções daquele até que a Assembléa Geral proceda à eleição de novo titular para um período completo.

### **ARTIGO 109**

O Secretário-Geral dirige a Secretaria-Geral, é o representante legal da mesma e, sem prejuízo do estabelecido no artigo 91, alínea b, responde perante a Assembléa Geral pelo cumprimento adequado das atribuições e funções da Secretaria-Geral.

### **ARTIGO 110**

O Secretário-Geral ou seu representante poderá participar, com direito a palavra, mas sem voto, de todas as reuniões da Organização.

O Secretário-Geral poderá levar à atenção da Assembléa Geral ou do Conselho Permanente qualquer assunto que, na sua opinião, possa afetar a paz e a segurança do Continente e o desenvolvimento dos Estados membros.

As atribuições a que se refere o parágrafo anterior serão exercidas em conformidade com esta Carta.

### **ARTIGO 111**

De acordo com a ação e a política decididas pela Assembléa Geral e com as resoluções pertinentes dos Conselhos, a Secretaria-Geral promoverá relações econômicas, sociais, jurídicas, educacionais, científicas e culturais entre todos os Estados membros da Organização, com especial ênfase na cooperação da pobreza crítica.

### **ARTIGO 112**

A Secretaria-Geral desempenha também as seguintes funções:

- a)** Encaminhar ex officio aos Estados membros a convocatória da Assembléa Geral, da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral e das Conferências Especializadas;
- b)** Assessorar os outros órgãos, quando cabível, na elaboração das agendas e regulamentos;

**c)** Preparar o projeto de orçamento-programa da Organização com base nos programas aprovados pelos Conselhos, organismos e entidades cujas despesas devam ser incluídas no orçamento-programa e, após consulta com esses Conselhos ou suas Comissões Permanentes, submetê-lo à Comissão Preparatória da Assembléia Geral e em seguida à própria Assembléia;

**d)** Proporcionar à Assembléia Geral e aos demais órgãos serviços de secretaria permanentes e adequados, bem como dar cumprimento a seus mandatos e encargos. Dentro de suas possibilidades, atender às outras reuniões da Organização;

**e)** Custodiar os documentos e arquivos das Conferências Interamericanas, da Assembléia Geral, das Reuniões de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, dos Conselhos e das Conferências Especializadas;

**f)** Servir de depositária dos tratados e acordos interamericanos, bem como dos instrumentos de ratificação dos mesmos;

**g)** Apresentar à Assembléia Geral, em cada período ordinário de sessões, um relatório anual sobre as atividades e a situação financeira da Organização; e

**h)** Estabelecer relações de cooperação, consoante o que for decidido pela Assembléia Geral ou pelos Conselhos, com os Organismos Especializados e com outros organismos nacionais e internacionais.

### **ARTIGO 113**

Compete ao Secretário-Geral:

**a)** Estabelecer as dependências da Secretaria-Geral que sejam necessárias para a realização de seus fins; e

**b)** Determinar o número de funcionários e empregados da Secretaria-Geral, nomeá-los, regulamentar suas atribuições e deveres e fixar sua retribuição.

O Secretário-Geral exercerá essas atribuições de acordo com as normas gerais e as disposições orçamentárias que forem estabelecidas pela Assembléia Geral.

### **ARTIGO 114**

O Secretário-Geral Adjunto será eleito pela Assembléia Geral para um período de cinco anos e não poderá ser reeleito mais de uma vez, nem poderá suceder-lhe pessoa da mesma nacionalidade. Vagando o cargo de Secretário-Geral Adjunto, o Conselho Permanente elegerá um substituto, o qual exercerá o referido cargo até que a Assembléia Geral proceda à eleição de novo titular para um período completo.

### **ARTIGO 115**

O Secretário-Geral Adjunto é o Secretário do Conselho Permanente. Tem o caráter de

funcionário consultivo do Secretário-Geral e atuará como delegado seu em tudo aquilo de que for por ele incumbido. Na ausência temporária ou no impedimento do Secretário-Geral, exercerá as funções deste.

O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto deverão ser de nacionalidades diferentes.

#### **ARTIGO 116**

A Assembléia Geral, com o voto de dois terços dos Estados membros, pode destituir o Secretário-Geral ou o Secretário-Geral Adjunto, ou ambos, quando o exigir o bom funcionamento da Organização.

#### **ARTIGO 117**

O Secretário-Geral designará o Secretário Executivo de Desenvolvimento Integral, com a aprovação do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral.

#### **ARTIGO 118**

No cumprimento de seus deveres, o Secretário-Geral e o pessoal da Secretaria não solicitarão nem receberão instruções de governo algum nem de autoridade alguma estranha à Organização, e abster-se-ão de agir de maneira incompatível com sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização.

#### **ARTIGO 119**

Os Estados membros comprometem-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Secretário-Geral e do pessoal da Secretaria-Geral e a não tentar influir sobre eles no desempenho de suas funções.

#### **ARTIGO 120**

Na seleção do pessoal da Secretaria-Geral levar-se-ão em conta, em primeiro lugar, a eficiência, a competência e a probidade; mas, ao mesmo tempo, dever-se-á dar importância à necessidade de ser o pessoal escolhido, em todas as hierarquias, de acordo com um critério de representação geográfica tão amplo quanto possível.

#### **ARTIGO 121**

A sede da Secretaria-Geral é a cidade de Washington, D.C.

### **Capítulo XVII**

#### **As Conferências Especializadas**

#### **ARTIGO 122**

As Conferências Especializadas são reuniões intergovernamentais destinadas a tratar

de assuntos técnicos especiais ou a desenvolver aspectos específicos da cooperação interamericana e são realizadas quando o determine a Assembléia Geral ou a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, por iniciativa própria ou a pedido de algum dos Conselhos ou Organismos Especializados.

### **ARTIGO 123**

A agenda e o regulamento das Conferências Especializadas serão elaborados pelos Conselhos competentes, ou pelos Organismos Especializados interessados, e submetidos à consideração dos governos dos Estados membros.

## **Capítulo XVIII**

### **Organismos Especializados**

### **ARTIGO 124**

Consideram-se como Organismos Especializados Interamericanos, para os efeitos desta Carta, os organismos intergovernamentais estabelecidos por acordos multilaterais, que tenham determinadas funções em matérias técnicas de interesse comum para os Estados americanos.

### **ARTIGO 125**

A Secretaria-Geral manterá um registro dos organismos que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo anterior, de acordo com as determinações da Assembléia Geral e à vista de relatório do Conselho correspondente.

### **ARTIGO 126**

Os Organismos Especializados gozam da mais ampla autonomia técnica, mas deverão levar em conta as recomendações da Assembléia Geral e dos Conselhos, de acordo com as disposições da Carta.

### **ARTIGO 127**

Os Organismos Especializados apresentarão à Assembléia Geral relatórios anuais sobre o desenvolvimento de suas atividades, bem como sobre seus orçamentos e contas anuais.

### **ARTIGO 128**

As relações que devem existir entre os Organismos Especializados e a Organização serão definidas mediante acordos celebrados entre cada organismo e o Secretário-Geral, com a autorização da Assembléia Geral.

### **ARTIGO 129**

Os Organismos Especializados devem estabelecer relações de cooperação com os organismos mundiais do mesmo caráter, a fim de coordenar suas atividades. Ao entrarem

em acordo com os organismos internacionais de caráter mundial, os Organismos Especializados Interamericanos devem manter a sua identidade e posição como parte integrante da Organização dos Estados Americanos, mesmo quando desempenhem funções regionais dos organismos internacionais.

### **ARTIGO 130**

Na localização dos Organismos Especializados, levar-se-ão em conta os interesses de todos os Estados membros e a conveniência de que as sedes dos mesmos sejam escolhidas mediante critério de distribuição geográfica tão eqüitativa quanto possível.

## **TERCEIRA PARTE**

### **Capítulo XIX**

#### **Nações Unidas**

### **ARTIGO 131**

Nenhuma das estipulações desta Carta se interpretará no sentido de prejudicar os direitos e obrigações dos Estados membros, de acordo com a Carta das Nações Unidas.

### **Capítulo XX**

#### **Disposições Diversas**

### **ARTIGO 132**

A assistência às reuniões dos órgãos permanentes da Organização dos Estados Americanos ou às conferências e reuniões previstas na Carta, ou realizadas sob os auspícios da Organização, obedece ao caráter multilateral dos referidos órgãos, conferências e reuniões e não depende das relações bilaterais entre o governo de qualquer Estado membro e o governo do país sede.

### **ARTIGO 133**

A Organização dos Estados Americanos gozará no território de cada um de seus membros da capacidade jurídica, dos privilégios e das imunidades que forem necessários para o exercício das suas funções e a realização dos seus propósitos.

### **ARTIGO 134**

Os representantes dos Estados membros nos órgãos da Organização, o pessoal das suas representações, o Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto gozarão dos privilégios e imunidades correspondentes a seus cargos e necessários para desempenhar com independência suas funções.

## **ARTIGO 135**

A situação jurídica dos Organismos Especializados e os privilégios e imunidades que devem ser concedidos aos mesmos e ao seu pessoal, bem como aos funcionários da Secretaria-Geral, serão determinados em acordo multilateral. O disposto neste artigo não impede que se celebrem acordos bilaterais, quando julgados necessários.

## **ARTIGO 136**

A correspondência da Organização dos Estados Americanos, inclusive impressos e pacotes, sempre que for marcada com o seu selo de franquia, circulará isenta de porte pelos correios dos Estados membros.

## **ARTIGO 137**

A Organização dos Estados Americanos não admite restrição alguma, por motivo de raça, credo ou sexo, à capacidade para exercer cargos na Organização e participar de suas atividades.

## **ARTIGO 138**

Os órgãos competentes buscarão, de acordo com as disposições desta Carta, maior colaboração dos países não membros da Organização em matéria de cooperação para o desenvolvimento.

## **Capítulo XXI**

### **Ratificação e Vigência**

## **ARTIGO 139**

A presente Carta fica aberta à assinatura dos Estados americanos e será ratificada conforme seus respectivos processos constitucionais. O instrumento original, cujos textos em português, espanhol, inglês e francês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral, a qual enviará cópias autenticadas aos governos, para fins de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral e esta notificará os governos signatários do dito depósito.

## **ARTIGO 140**

A presente Carta entrará em vigor entre os Estados que a ratificarem, quando dois terços dos Estados signatários tiverem depositado suas ratificações. Quanto aos Estados restantes, entrará em vigor na ordem em que eles depositarem as suas ratificações.

## **ARTIGO 141**

A presente Carta será registrada na Secretaria das Nações Unidas por intermédio da Secretaria-Geral.

## **ARTIGO 142**

As reformas da presente Carta só poderão ser adotadas pela Assembléia Geral, convocada para tal fim. As reformas entrarão em vigor nos mesmos termos e segundo o processo estabelecido no artigo 140.

## **ARTIGO 143**

Esta Carta vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada por qualquer dos Estados membros, mediante uma notificação escrita à Secretaria-Geral, a qual comunicará em cada caso a todos os outros Estados as notificações de denúncia que receber. Transcorridos dois anos a partir da data em que a Secretaria-Geral receber uma notificação de denúncia, a presente Carta cessará seus efeitos em relação ao dito Estado denunciante e este ficará desligado da Organização, depois de ter cumprido as obrigações oriundas da presente Carta.

## **Capítulo XXII**

### **Disposições Transitórias**

## **ARTIGO 144**

O Comitê Interamericano da Aliança para o Progresso atuará como comissão executiva permanente do Conselho Interamericano Econômico e Social enquanto estiver em vigor a Aliança para o Progresso.

## **ARTIGO 145**

Enquanto não entrar em vigor a convenção interamericana sobre direitos humanos a que se refere o Capítulo XV, a atual Comissão Interamericana de Direitos Humanos velará pela observância de tais direitos.

## **ARTIGO 146**

O Conselho Permanente não formulará nenhuma recomendação, nem a Assembléia Geral tomará decisão alguma sobre pedido de admissão apresentado por entidade política cujo território esteja sujeito, total ou parcialmente e em época anterior à data de 18 de dezembro de 1964, fixada pela Primeira Conferência Interamericana Extraordinária, a litígio ou reclamação entre país extracontinental e um ou mais Estados membros da Organização, enquanto não se houver posto fim à controvérsia mediante processo pacífico. Este artigo permanecerá em vigor até 10 de dezembro de 1990.



# Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)

Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948

A IX Conferência Internacional Americana,

## **CONSIDERANDO:**

Que os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade;

Que, em repetidas ocasiões, os Estados americanos reconheceram que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana;

Que a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do direito americano em evolução;

Que a consagração americana dos direitos essenciais do homem, unida às garantias oferecidas pelo regime interno dos Estados, estabelece o sistema inicial de proteção que os Estados americanos consideram adequado às atuais circunstâncias sociais e jurídicas, não deixando de reconhecer, porém, que deverão fortalecê-lo cada vez mais no terreno internacional, à medida que essas circunstâncias se tornem mais propícias,

Resolve adotar a seguinte:

## **Declaração americana dos direitos e deveres do homem**

### **PREÂMBULO**

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros.

O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade.

Os deveres de ordem jurídica dependem da existência anterior de outros de ordem moral, que apóiam os primeiros conceitualmente e os fundamentam.

É dever do homem servir o espírito com todas as suas faculdades e todos os seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria.

É dever do homem exercer, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque a cultura é a mais elevada expressão social e histórica do espírito.

E, visto que a moral e as boas maneiras constituem a mais nobre manifestação da cultura, é dever de todo homem acatar-lhes os princípios.

## CAPÍTULO PRIMEIRO

### Direitos

|   |  |
|---|--|
| <b>Artigo I.</b> Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.   | Direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa.                  |
| <b>Artigo II.</b> Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra. | Direito de igualdade perante a lei.  |
| <b>Artigo III.</b> Toda a pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente.                           | Derecho de libertad religiosa y de culto.  |
| <b>Artigo IV.</b> Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.                                    | Direito de liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão.                |
| <b>Artigo V.</b> Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.                          | Direito à proteção da honra, da reputação pessoal e da vida particular e familiar. |
| <b>Artigo VI.</b> Toda pessoa tem direito a constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber proteção para ela.  | Direito à constituição e proteção da família.                                      |
| <b>Artigo VII.</b> Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais                    | Direito de proteção à maternidade e à infância.                                    |

|   |   |
|---|---|
| <p><b>Artigo VIII.</b> Toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não abandoná-lo senão por sua própria vontade.</p>   | <p>Direito de residência e trânsito.</p>              |
| <p><b>Artigo IX.</b> Toda pessoa tem direito à inviolabilidade do seu domicílio.</p>  | <p>Direito à inviolabilidade do domicílio.</p>        |
| <p><b>Artigo X.</b> Toda pessoa tem o direito à inviolabilidade e circulação da sua correspondência.</p>  | <p>Direito à inviolabilidade do domicílio.</p>        |
| <p><b>Artigo XI.</b> Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.</p>   | <p>Direito à preservação da saúde e ao bem-estar.</p> |
| <p><b>Artigo XII.</b> Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana.</p> <p>Tem, outrossim, direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nível de vida e para poder ser útil à sociedade.</p> <p>O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado.</p> <p>Toda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente, pelo menos, a instrução primária.</p> | <p>Direito à educação.</p>                            |

|   |   |
|---|---|
| <p><b>Artigo XIII.</b> Toda pessoa tem o direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas.</p> <p>Tem o direito, outrossim, de ser protegida em seus interesses morais e materiais no que se refere às invenções, obras literárias, científicas ou artísticas de sua autoria.</p> | <p>Direito aos benefícios da cultura.</p>             |
| <p><b>Artigo XIV.</b> Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes.</p> <p>Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.</p>              | <p>Direito ao trabalho e a uma justa retribuição.</p> |
| <p><b>Artigo XV.</b> Toda pessoa tem direito ao descanso, ao recreio honesto e à oportunidade de aproveitar utilmente o seu tempo livre em benefício de seu melhoramento espiritual, cultural e físico</p>  | <p>Direito ao descanso e ao seu aproveitamento.</p>   |
| <p><b>Artigo XVI.</b> Toda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as conseqüências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência.</p>   | <p>Direito à previdência social.</p>                  |

|   |  |
|---|--|
| <p><b>Artigo XVII.</b> Toda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais.</p>  | <p>Direito de reconhecimento da personalidade jurídica e dos direitos civis.</p> |
| <p><b>Artigo XVIII.</b> Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.</p> | <p>Direito à justiça.</p>  |
| <p><b>Artigo XIX.</b> Toda pessoa tem direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo mudá-la, se assim o desejar, pela de qualquer outro país que estiver disposto a concedê-la.</p>   | <p>Direito à nacionalidade.</p>  |
| <p><b>Artigo XX.</b> Toda pessoa, legalmente capacitada, tem o direito de tomar parte no governo do seu país, quer diretamente, quer através de seus representantes, e de participar das eleições, que se processarão por voto secreto, de uma maneira genuína, periódica e livre.</p>  | <p>Direito de sufrágio e de participação no governo.</p>                         |
| <p><b>Artigo XXI.</b> Toda pessoa tem o direito de se reunir pacificamente com outras, em manifestação pública, ou em assembléia transitória, em relação com seus interesses comuns, de qualquer natureza que sejam.</p>  | <p>Direito de reunião.</p>   |
| <p><b>Artigo XXII.</b> Toda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza.</p>   | <p>Direito de associação.</p>  |
| <p><b>Artigo XXIII.</b> Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar.</p>  | <p>Direito de propriedade.</p>   |

|   |  |
|---|--|
| <p><b>Artigo XXIV.</b> Toda pessoa tem o direito de apresentar petições respeitadas a qualquer autoridade competente, quer por motivo de interesse geral, quer de interesse particular, assim como o de obter uma solução rápida.</p>   | <p>Direito de petição.</p>                           |
| <p><b>Artigo XXV.</b> Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes.</p> <p>Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil.</p> <p>Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.</p> | <p>Direito de proteção contra prisão arbitrária.</p> |
| <p><b>Artigo XXVI.</b> Parte-se do princípio que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade.</p> <p>Toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.</p>   | <p>Direito a processo regular.</p>                   |
| <p><b>Artigo XXVIII.</b> Os direitos do homem estão limitados pelos direitos do próximo, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem-estar geral e do desenvolvimento democrático.</p>   | <p>Alcance dos direitos do homem.</p>                |

## CAPÍTULO SEGUNDO

### Deveres

|  |   |
|--|---|
| <p><b>Artigo XXIX.</b> O indivíduo tem o dever de conviver com os demais, de maneira que todos e cada um possam formar e desenvolver integralmente a sua personalidade.</p>  | Deveres perante a sociedade.              |
| <p><b>Artigo XXX.</b> Toda pessoa tem o dever de auxiliar, alimentar, educar e amparar os seus filhos menores de idade, e os filhos têm o dever de honrar sempre os seus pais e de os auxiliar, alimentar e amparar sempre que precisarem.</p>   | Deveres para com os filhos e os pais.     |
| <p><b>Artigo XXXI.</b> Toda pessoa tem o dever de adquirir, pelo menos, a instrução primária.</p>  | Deveres de instrução.                     |
| <p><b>Artigo XXXII.</b> Toda pessoa tem o dever de votar nas eleições populares do país de que for nacional, quando estiver legalmente habilitada para isso.</p>   | Dever do sufrágio.                        |
| <p><b>Artigo XXXIII.</b> Toda pessoa tem o dever de obedecer à Lei e aos demais mandamentos legítimos das autoridades do país onde se encontrar.</p>   | Dever de obediência à Lei.                |
| <p><b>Artigo XXXIV.</b> Toda pessoa devidamente habilitada tem o dever de prestar os serviços civis e militares que a pátria exija para a sua defesa e conservação, e, no caso de calamidade pública, os serviços civis que estiverem dentro de suas possibilidades.</p> <p>Da mesma forma tem o dever de desempenhar os cargos de eleição popular de que for incumbida no Estado de que for nacional.</p> | Dever de servir a coletividade e a nação. |

|   |   |
|---|---|
| <p><b>Artigo XXXV.</b> Toda pessoa está obrigada a cooperar com o Estado e com a coletividade na assistência e previdência sociais, de acordo com as suas possibilidades e com as circunstâncias.</p> | <p>Deveres de assistência e previdência sociais.</p>                      |
| <p><b>Artigo XXXVI.</b> Toda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela Lei para a manutenção dos serviços públicos.</p>  | <p>Dever de pagar impostos.</p>   |
| <p><b>Artigo XXXVII.</b> Toda pessoa tem o dever de trabalhar, dentro das suas capacidades e possibilidades, a fim de obter os recursos para a sua subsistência ou em benefício da coletividade.</p>  | <p>Dever do trabalho.</p>   |
| <p><b>Artigo XXXVIII.</b> Todo estrangeiro tem o dever de se abster de tomar parte nas atividades políticas que, de acordo com a Lei, sejam privativas dos cidadãos do Estado onde se encontrar.</p>  | <p>Dever de se abster de atividades políticas em países estrangeiros.</p> |



# Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”) (1969)

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

## DECRETA:

**Art. 1º** - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Art. 2º** - Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: “O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado”.

**Art. 3º** - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Anexo ao decreto que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) - MRE

# **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**

## **PREÂMBULO**

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à próprias sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

## **PARTE I**

### **Deveres dos Estados e Direitos Protegidos**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Enumeração de Deveres**

##### **ARTIGO 1**

###### **Obrigaç o de Respeitar os Direitos**

**1.** Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma,

religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

## **ARTIGO 2**

### **Dever de Adotar Disposições de Direito Interno**

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outras natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

## **CAPÍTULO II**

### **Direitos Cívicos e Políticos**

## **ARTIGO 3**

### **Direitos ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica**

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

## **ARTIGO 4**

### **Direito à Vida**

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte à pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

## **ARTIGO 5**

### **Direito à Integridade Pessoal**

- 1.** Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
- 2.** Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
- 3.** A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
- 4.** Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, a ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
- 5.** Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
- 6.** As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

## **ARTIGO 6**

### **Proibição da Escravidão e da Servidão**

- 1.** Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.
- 2.** Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
- 3.** Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
  - a)** Os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
  - b)** O serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
  - c)** O serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

**d)** O trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

## **ARTIGO 7**

### **Direito à Liberdade Pessoal**

**1.** Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

**2.** Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

**3.** Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

**4.** Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

**5.** Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

**6.** Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

**7.** Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

## **ARTIGO 8**

### **Garantias Judiciais**

**1.** Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

**2.** Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

**a)** Direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

**b)** Comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

**c)** Concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

**d)** Direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

**e)** Direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

**f)** Direito da defesa de inquirir as testemunhas presente no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.

**g)** Direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

**h)** Direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

**3.** A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

**4.** O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

**5.** O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

## **ARTIGO 9**

### **Princípio da Legalidade e da Retroatividade**

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

## **ARTIGO 10**

### **Direito a Indenização**

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

## **ARTIGO 11**

### **Proteção da Honra e da Dignidade**

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

## **ARTIGO 12**

### **Liberdade de Consciência e de Religião**

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

## **ARTIGO 13**

### **Liberdade de Pensamento e de Expressão**

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

- a) O respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) A proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

**2.** Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

**3.** A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.

**4.** A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

## **ARTIGO 14**

### **Direito de Retificação ou Resposta**

**1.** Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seus prejuízos por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

**2.** Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirá das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

**3.** Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

## **ARTIGO 15**

### **Direito de Reunião**

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

## **ARTIGO 16**

### **Liberdade de Associação**

**1.** Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos, ou de qualquer outra natureza.

**2.** O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os

direitos e liberdades das demais pessoas.

3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

## **ARTIGO 17**

### **Proteção da Família**

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.

4. Os Estados-Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

## **ARTIGO 18**

### **Direito ao Nome**

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

## **ARTIGO 19**

### **Direitos da Criança**

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

## **ARTIGO 20**

### **Direito à Nacionalidade**

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito à outra.

**3.** A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

## **ARTIGO 21**

### **Direito à Propriedade Privada**

**1.** Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

**2.** Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

**3.** Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

## **ARTIGO 22**

### **Direito de Circulação e de Residência**

**1.** Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

**2.** Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.

**3.** O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

**4.** O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivos de interesse público.

**5.** Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.

**6.** O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.

**7.** Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada estado e com os convênios internacionais.

**8.** Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

**9.** É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

## **ARTIGO 23**

### **Direitos Políticos**

**1.** Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a)** De participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b)** De votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c)** De ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

**2.** A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

## **ARTIGO 24**

### **Igualdade Perante a Lei**

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

## **ARTIGO 25**

### **Proteção Judicial**

**1.** Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

**2.** Os Estados-Partes comprometem-se:

- a)** A assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b)** A desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c)** A assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

## **CAPÍTULO III**

### **Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**

#### **ARTIGO 26**

##### **Desenvolvimento Progressivo**

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providência, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

## **CAPÍTULO IV**

### **Suspensão de Garantias, Interpretação e Aplicação**

#### **ARTIGO 27**

##### **Suspensão de Garantias**

**1.** Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

**2.** A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 6 (Proibição da Escravidão e Servidão), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 12 (Liberdade de Consciência e de Religião), 17 (Proteção da Família), 18 (Direito ao Nome), 19 (Direitos da Criança), 20 (Direito à Nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

**3.** Todo Estado-Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados-Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminado tal suspensão.

#### **ARTIGO 28**

##### **Cláusula Federal**

**1.** Quando se tratar de um Estado-Parte constituído como Estado federal, o governo

nacional do aludido Estado-Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

**2.** No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

**3.** Quando dois ou mais Estados-Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

## **ARTIGO 29**

### **Normas de Interpretação**

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

**a)** Permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

**b)** Limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

**c)** Excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

**d)** Excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

## **ARTIGO 30**

### **Alcance das Restrições**

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

## **ARTIGO 31**

### **Reconhecimento de Outros Direitos**

Poderão se incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades

que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

## **CAPÍTULO V**

### **Deveres das Pessoas**

#### **ARTIGO 32**

##### **Correlação entre Deveres e Direitos**

- 1.** Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
- 2.** Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

## **PARTE II**

### **Meios da Proteção**

## **CAPÍTULO VI**

### **Órgãos Competentes**

#### **ARTIGO 33**

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção:

- a)** A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b)** A Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

## **CAPÍTULO VII**

### **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

#### **Seção 1 - Organização**

#### **ARTIGO 34**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

#### **ARTIGO 35**

A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

## **ARTIGO 36**

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia-Geral da organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-Membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

## **ARTIGO 37**

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia-Geral, os nomes desse três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

## **ARTIGO 38**

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

## **ARTIGO 39**

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia-Geral e expedirá seu próprio regulamento.

## **ARTIGO 40**

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

## **Seção 2 - Funções**

### **ARTIGO 41**

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

**a)** Estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;

**b)** Formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos

direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

**c)** Preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;

**d)** Solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;

**e)** Atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;

**f)** Atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e

**g)** Apresentar um relatório anual a Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

## **ARTIGO 42**

Os Estados-Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovem os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

## **ARTIGO 43**

Os Estados-Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

## **Seção 3 - Competência**

### **ARTIGO 44**

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

### **ARTIGO 45**

**1.** Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar

que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado-Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

**2.** As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-Parte que não haja feito tal declaração.

**3.** As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

**4.** As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-Membros da referida Organização.

#### **ARTIGO 46**

**1.** Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

**a)** Que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

**b)** Que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

**c)** Que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

**d)** Que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

**2.** As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1º deste artigo não se aplicarão quando:

**a)** Não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

**b)** Não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

**c)** Houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

#### **ARTIGO 47**

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- a) Não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b) Não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- c) Pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d) For substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

## Seção 4 - Processo

### ARTIGO 48

**1.** A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

**a)** Se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

**b)** Recebidas às informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

**c)** Poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova superveniente;

**d)** Se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

**e)** Poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

**f)** Por-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

**2.** Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometido à violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

## **ARTIGO 49**

Se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

## **ARTIGO 50**

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtudes do inciso 1º, e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequada.

## **ARTIGO 51**

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Corte Interamericana de Direitos Humanos**

#### **Seção 1 - ORGANIZAÇÃO**

## **ARTIGO 52**

1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados Membros da Organiza-

ção, eleitos a títulos pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

### **ARTIGO 53**

1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-Partes na Convenção, na Assembléia-Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados-Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

### **ARTIGO 54**

1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia-Geral, os nomes desses três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

### **ARTIGO 55**

1. O juiz que for nacional de algum dos Estados-Partes no caso submetido à Corte conservará o seu direito de conhecer o mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-Partes, outro Estado-Partes no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte na qualidade de juiz ad hoc.

3. Se, dentre os juízos chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados partes, cada um destes poderá designar um juiz ad hoc.

4. O juiz ad hoc deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados-Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão

considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

#### **ARTIGO 56**

O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

#### **ARTIGO 57**

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

#### **ARTIGO 58**

1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia-Geral da Organização, pelos Estados-Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-Partes na Convenção podem, na Assembléia-Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

#### **ARTIGO 59**

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

#### **ARTIGO 60**

A Corte elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia-Geral e expedirá seu regimento.

### **Seção 2 - Competência e Funções**

#### **ARTIGO 61**

1. Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

#### **ARTIGO 62**

1. Toda Estado-Parte, pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação

desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

**2.** A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte.

**3.** A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

### **ARTIGO 63**

**1.** Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

**2.** Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinente. Se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

### **ARTIGO 64**

**1.** Os Estados-Partes da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

**2.** A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

### **ARTIGO 65**

A Corte submeterá à consideração da Assembléia-Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

## **Seção 3 - Processo**

### **ARTIGO 66**

1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.
2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

### **ARTIGO 67**

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentando dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

### **ARTIGO 68**

1. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentença contra o Estado.

### **ARTIGO 69**

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-Partes na Convenção.

## **CAPÍTULO IX**

### **Disposições Comuns**

### **ARTIGO 70**

1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.
2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

### **ARTIGO 71**

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

## **ARTIGO 72**

Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-à a aprovação da Assembléia-Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

## **ARTIGO 73**

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia-Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-Membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados-Partes na Convenção, se tratar dos juízes da Corte.

## **PARTE III**

### **Disposições Gerais e Transitórias**

## **CAPÍTULO X**

### **Assinatura, Ratificação, Reserva, Emenda, Protocolo e Denúncia**

## **ARTIGO 74**

**1.** Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

**2.** A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

**3.** O Secretário-Geral informará todos os Estados Membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

## **ARTIGO 75**

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados assinados em 23 de maio de 1969.

## **ARTIGO 76**

1. Qualquer Estado-Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembléia-Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados-Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

## **ARTIGO 77**

1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-Partes reunidos por ocasião da Assembléia-Geral, projetos de protocolos a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.

2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado semente entre os Estados-Partes no mesmo.

## **ARTIGO 78**

1. Os Estados-Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data de entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

## **CAPÍTULO XI**

### **Disposições Transitórias**

### **Seção 1 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

## **ARTIGO 79**

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral pedirá por escrito a cada Estado-Membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-Membros da Organização pelo menos trinta dias antes da Assembléia-Geral seguinte.

## **ARTIGO 80**

A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia-Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia-Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

## **Seção 2 - Corte Interamericana de Direitos Humanos**

### **ARTIGO 81**

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral solicitará por escrito a cada Estado-Parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral prepara uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-Partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia-Geral seguinte.

### **ARTIGO 82**

A eleição dos juizes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados-Partes, na Assembléia-Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Partes. Se para eleger todos os juizes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

## **Declaração e reservas**

### **Declaração do Chile**

A Delegação do Chile apõe sua assinatura a esta Convenção, sujeita à sua posterior aprovação parlamentar e ratificação, em conformidade com as normas constitucionais vigentes.

### **Declaração do Equador**

A Delegação do Equador tem a honra de assinar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Não crê necessários especificar reserva alguma, deixando a salvo tão-somente a faculdade geral constante da mesma Convenção, que deixa aos governos a liberdade de ratificá-la.

### **Reserva do Uruguai**

O artigo 80, parágrafo 2, da Constituição da República Oriental do Uruguai, estabelece que se suspende a cidadania “pela condição de legalmente processado em causa criminal de que possa resultar pena de penitenciária”. Essa limitação ao exercício dos direitos reconhecidos no artigo 23 da Convenção não está prevista entre as circunstâncias que a tal respeito prevê o parágrafo 2 do referido artigo 23, motivo por que a Delegação do Uruguai forma a reserva pertinente.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados, cujos plenos poderes foram encontrados em boa e devida forma, assinam esta Convenção, que se denominará “Pacto de São Jose da Costa Rica”, na cidade de São Jose, Costa Rica, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

## **Declaração interpretativa do Brasil**

Ao depositar a Carta de Adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em 25 de setembro de 1992. O Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa sobre os artigos 43 e 48, alínea “d”:

“O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, alínea Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado.”

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 09/11/1992

### **Publicação:**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/11/1992, Página 15562 (Publicação Original)  
Coleção de Leis do Brasil - 1992, Página 3013 Vol. 11 (Publicação Original)



# Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1979)

## I. NATUREZA E PROPÓSITOS

### ARTIGO 1

§ 1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria.

§ 2. Para os fins deste Estatuto, entende-se por direitos humanos:

- a) Os direitos definidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação aos Estados Membros da mesma.
- b) os direitos consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, com relação aos demais Estados Membros.

## II. COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA

### ARTIGO 2

§ 1. A Comissão compõe-se de sete membros, que devem ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de Direitos Humanos.

§ 2. A Comissão representa todos os Estados Membros da Organização.

### ARTIGO 3

§ 1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos Governos dos Estados Membros.

§ 2. Cada Governo pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os proponha ou de qualquer outro Estado Membro da Organização. Quando for proposta uma lista tríplice de candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

### ARTIGO 4

§ 1. Seis meses antes da realização do período ordinário de sessões da Assembléia Geral da OEA, antes da expiração do mandato para o qual houverem sido eleitos os membros da Comissão, o Secretário Geral da OEA pedirá, por escrito, a cada Estado Membro da Organização que apresente, dentro do prazo de 90 dias, seus candidatos.

§ 2. O Secretário Geral preparará uma lista em ordem alfabética dos candidatos que forem apresentados e a encaminhará aos Estados Membros da Organização pelo menos 30 dias antes da Assembléia Geral seguinte.

## **ARTIGO 5**

A eleição dos membros da Comissão será feita dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o §2, artigo 3º, pela Assembléia Geral, em votação secreta, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos Estados Membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão for necessário efetuar vários escrutínios, serão eliminados sucessivamente, na forma que a Assembléia Geral determinar, os candidatos que receberam menor número de votos.

## **ARTIGO 6**

Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez. Os mandatos serão contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

## **ARTIGO 7**

Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

## **ARTIGO 8**

**§ 1.** A condição de membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é incompatível com o exercício de atividades que possam afetar sua independência e sua imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do cargo na Comissão.

**§ 2.** A Comissão considerará qualquer caso em que seja suscitada incompatibilidade nos termos estabelecidos no primeiro parágrafo deste artigo e de acordo com o procedimento previsto no seu Regulamento. Se, com o voto afirmativo de pelo menos cinco de seus membros, a Comissão determinar que existe incompatibilidade, o caso será submetido, com seus antecedentes, à Assembléia Geral, que decidirá a respeito.

**§ 3.** A declaração de incompatibilidade pela Assembléia Geral será adotada pela maioria de dois terços dos Estados Membros da Organização e resultará na imediata separação do cargo de membro da Comissão sem invalidar, porém, as atuações de que este membro houver participado.

## **ARTIGO 9**

São deveres dos membros da Comissão:

**§ 1.** Assistir, salvo impedimento justificado, às reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão, que se realizarem em sua sede permanente ou na sede à qual houver acordado trasladar-se provisoriamente.

**§ 2.** Fazer parte, salvo impedimento justificado, das comissões especiais que a Comissão decidir constituir para a realização de observações in loco ou para cumprir quaisquer outros deveres de que forem incumbidos.

**§3.** Guardar absoluta reserva sobre os assuntos que a Comissão considerar confidenciais.

**§4.** Manter, nas atividades de sua vida pública e privada, comportamento acorde com a elevada autoridade moral de seu cargo e a importância da missão confiada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

## **ARTIGO 10**

**§1.** Se algum membro violar gravemente algum dos deveres a que se refere o artigo nove, a Comissão, com o voto favorável de cinco dos seus membros, submeterá o caso à Assembléia Geral da Organização, a qual decidirá se procede afastá-lo do seu cargo.

**§2.** A Comissão, antes de tomar sua decisão, ouvirá o membro de que se trata.

## **ARTIGO 11**

**§1.** Ao verificar-se uma vaga que não se deva à expiração normal de mandato, o Presidente da Comissão notificará imediatamente ao Secretário Geral da Organização, que, por sua vez, levará a ocorrência ao conhecimento dos Estados Membros da Organização.

**§2.** Para preencher as vagas, cada Governo poderá apresentar um candidato, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data de recebimento da comunicação do Secretário Geral na qual informe da ocorrência de vaga.

**§3.** O Secretário Geral preparará uma lista, em ordem alfabética, dos candidatos e a encaminhará ao Conselho Permanente da Organização, o qual preencherá a vaga.

**§4.** Quando o mandato expirar dentro dos seis meses seguintes à data em que ocorrer uma vaga, esta não será preenchida.

## **ARTIGO 12**

**§1.** Nos Estados Membros da Organização que são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os membros da Comissão gozam, a partir do momento de sua eleição e enquanto durar seu mandato, das imunidades reconhecidas pelo direito internacional aos agentes diplomáticos. Gozam também, no exercício de seus cargos, dos privilégios diplomáticos necessários ao desempenho de suas funções.

**§2.** Nos Estados Membros da Organização que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os membros da Comissão gozarão dos privilégios e imunidades pertinentes aos seus cargos, necessários para desempenhar suas funções com independência.

**§3.** O regime de imunidades e privilégios dos membros da Comissão poderá ser regulamentado ou complementado mediante convênios multilaterais ou bilaterais entre a Organização e os Estados Membros.

## **ARTIGO 13**

Os membros da Comissão receberão pagamento de despesas de viagens, diárias e honorários, conforme o caso, para participação nas sessões da Comissão ou em outras funções que a Comissão lhes atribua, individual ou coletivamente, de acordo com seu Regulamento. Esses pagamentos de despesas de viagem, diárias e honorários serão incluídos no orçamento da Organização e seu montante e condições serão determinados pela Assembléia Geral.

## **ARTIGO 14**

**§ 1.** A Comissão terá um Presidente, um Primeiro Vice-Presidente e um Segundo Vice-Presidente, que serão eleitos por maioria absoluta dos seus membros por um ano e poderão ser reeleitos somente uma vez em cada período de quatro anos.

**§ 2.** O Presidente e os Vice-Presidentes constituirão a Diretoria da Comissão, cujas funções serão determinadas pelo Regulamento.

## **ARTIGO 15**

O Presidente da Comissão poderá trasladar-se à sede da Comissão e nela permanecer o tempo necessário para o cumprimento de suas funções.

## **III. SEDE E REUNIÕES**

### **ARTIGO 16**

**§ 1.** A Comissão terá sua sede em Washington, D.C.

**§ 2.** A Comissão poderá trasladar-se e reunir-se em qualquer Estado americano, quando o decidir por maioria absoluta de votos e com a anuência ou a convite do Governo respectivo.

**§ 3.** A Comissão reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, de conformidade com seu Regulamento.

### **ARTIGO 17**

**§ 1.** A maioria absoluta dos membros da Comissão constitui quorum.

**§ 2.** Com relação aos Estados que são Partes da Convenção, as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros da Comissão nos casos que estabelecerem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e este Estatuto. Nos demais casos exigirse-á a maioria absoluta dos membros presentes.

**§ 3.** Com relação aos Estados que não são Partes da Convenção, as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros da Comissão, salvo quando se tratar de assuntos de procedimento, caso em que as decisões serão tomadas por maioria simples.

## IV. FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

### ARTIGO 18

A Comissão tem as seguintes atribuições com relação aos Estados Membros da Organização:

- a)** Estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América.
- b)** Formular recomendações aos Governos dos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos.
- c)** Preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções.
- d)** Solicitar aos Governos dos Estados que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos.
- e)** Atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização, lhe formularem os Estados Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar assessoramento que eles lhe solicitarem; apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização no qual se levará na devida conta o regime jurídico aplicável aos Estados Membros da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aos Estados que não o são.
- g)** Fazer observações in loco em um Estado, com a anuência ou a convite do Governo respectivo.
- h)** Apresentar ao Secretário Geral o orçamento-programa da Comissão, para que o submeta à Assembléia Geral.

### ARTIGO 19

Com relação aos Estados Membros da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão exercerá suas funções de conformidade com as atribuições previstas na Convenção e neste Estatuto e, além das atribuições estipuladas no “artigo 18”, terá as seguintes:

- a)** Atuar com respeito às petições e outras comunicações de conformidade com os “artigos 44 a 51” da Convenção.
- b)** Comparecer perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos previstos na Convenção.
- c)** Solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos que tome as medidas provisórias que considerar pertinente sobre assuntos graves e urgentes que ainda não tenham sido submetidos a seu conhecimento, quando se tornar necessário a fim de evitar danos irreparáveis às pessoas.

**d)** Consultar a Corte a respeito da interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de outros tratados concernentes à proteção dos Direitos Humanos dos Estados americanos.

**e)** Submeter à Assembléia Geral projetos de protocolos adicionais à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da referida Convenção outros direitos e liberdades.

**f)** Submeter à Assembléia Geral para o que considerar conveniente, por intermédio do Secretário Geral, propostas de emenda à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

## **ARTIGO 20**

Com relação aos Estados Membros da Organização que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão terá, além das atribuições assinaladas no “artigo 18”, as seguintes:

**a)** Dispensar especial atenção à tarefa da observância dos Direitos Humanos mencionados nos “artigos 1, 2, 3, 4, 8, 25 e 26” da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

**b)** Examinar as comunicações que lhe forem dirigidas e qualquer informação disponível; dirigir-se ao Governo de qualquer dos Estados membros não Partes da Convenção a fim de obter as informações que considerar pertinentes; e formular-lhes recomendações, quando julgar apropriado, a fim de tornar mais efetiva a observância dos Direitos Humanos fundamentais.

**c)** Verificar, como medida prévia ao exercício da atribuição da “alínea b”, anterior, se os processos e recursos internos de cada Estado membro não Parte da Convenção foram devidamente aplicados e esgotados.

## **V. SECRETARIA**

### **ARTIGO 21**

**§ 1.** Os serviços de Secretaria da Comissão serão desempenhados por uma unidade administrativa especializada a cargo de um Secretário Executivo. A referida unidade disporá dos recursos e do pessoal necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

**§ 2.** O Secretário Executivo, que deverá ser pessoa de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de Direitos Humanos, será responsável pela atividade da Secretaria e assistirá à Comissão no exercício de suas funções, de conformidade com o Regulamento.

**§ 3.** O Secretário Executivo será designado pelo Secretário Geral da Organização em consulta com a Comissão. Além disso, para que o Secretário Geral possa dar por terminados os serviços do Secretário Executivo, deverá consultar a Comissão a respeito e comunicar-lhe os motivos que fundamentam sua decisão.

## **VI. ESTATUTO E REGULAMENTO**

### **ARTIGO 22**

**§ 1.** Este Estatuto poderá ser modificado pela Assembléia Geral.

**§ 2.** A Comissão formulará e adotará seu próprio Regulamento, de acordo com as disposições deste Estatuto.

### **ARTIGO 23**

**§ 1.** O Regulamento da Comissão regerà, de acordo com os “artigos 44 a 51” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o procedimento a ser observado nos casos de petições ou comunicações nas quais se alegue a violação de qualquer dos direitos que consagra a mencionada Convenção e nas quais se faça imputação a algum Estado Parte na mesma.

**§ 2.** Se não se chegar à solução amistosa referida nos artigos 44 a 51 da Convenção, a Comissão redigirá, dentro do prazo de 180 dias, o relatório requerido pelo artigo 50 da Convenção.

### **ARTIGO 24**

**§ 1.** O Regulamento estabelecerá o procedimento a ser observado nos casos de comunicações que contenham denúncias ou queixas de violações de direitos humanos imputáveis a Estados que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

**§ 2.** Para tal fim, o Regulamento conterà as normas pertinentes estabelecidas no Estatuto da Comissão aprovado pelo Conselho da Organização nas sessões de 25 de maio e 8 de junho de 1960, com as modificações e emendas introduzidas pela Resolução XXII da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária e pelo Conselho da Organização na sessão de 24 de abril de 1968, levando em consideração a Resolução CP/RES. 253 (343/78) “Transição entre a atual Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão prevista na Convenção Americana sobre Direitos humanos”, aprovada pelo Conselho Permanente da Organização em 20 de setembro de 1978.

## **VII. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

### **ARTIGO 25**

Enquanto a Comissão não adotar seu novo Regulamento, será aplicado com relação a todos os Estados membros da Organização o Regulamento atual (OEA/Ser.L/VII.17 doc.26, de 2 de maio de 1967).

### **ARTIGO 26**

**§ 1.** Este Estatuto entrará em vigor 30 dias depois de sua aprovação pela Assembléia Geral.

**§ 2.** O Secretário Geral determinará a publicação imediata do Estatuto e lhe dará a mais ampla divulgação possível.





# Estatuto da Corte Interamericana de Derechos Humanos (1979)

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 1

##### Natureza e regime jurídico

A Corte Interamericana de Derechos Humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Derechos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.

#### ARTIGO 2

##### Competência e funções

A Corte exerce função jurisdiccional e consultiva.

§ 1. Sua função jurisdiccional se rege pelas disposições dos “artigos 61, 62 e 63” da Convenção.

§ 2. Sua função consultiva se rege pelas disposições do “artigo 64” da Convenção.

#### ARTIGO 3º

##### Sede

§ 1. A Corte terá sua sede em San José, Costa Rica; poderá, entretanto, realizar reuniões em qualquer Estado Membro da Organização dos Estados Americanos - OEA, quando a maioria dos seus membros considerar conveniente, e mediante aquiescência prévia do Estado respectivo.

§ 2. A sede da corte pode ser mudada pelo voto de dois terços dos Estados Membros da Convenção na Assembléia Geral da OEA.

## CAPÍTULO II

### Composição da corte

#### ARTIGO 4

##### Composição

§ 1. A Corte é composta de sete juízes, nacionais dos Estados Membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de derechos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das

mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

**§ 2.** Não deve haver mais de um juiz da mesma nacionalidade.

## **ARTIGO 5**

### **Mandato dos juízes**

**§ 1.** Os juízes da Corte serão eleitos para um mandato de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o mandato deste.

**§ 2.** Os mandatos dos juízes serão contados a partir de 1 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição e estender-se-ão até 31 de dezembro do ano de sua conclusão.

**§ 3.** Os juízes permanecerão em exercício até a conclusão de seu mandato. Não obstante, continuarão conhecendo dos casos a que se tiverem dedicado e que se encontrarem em fase de sentença, para cujo efeito não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

## **ARTIGO 6**

### **Data de eleição dos juízes**

**§ 1.** A eleição dos juízes far-se-á, se possível, no decorrer do período de sessões da Assembléia Geral da OEA, imediatamente anterior à expiração do mandato dos juízes cessantes.

**§ 2.** As vagas da Corte decorrentes de morte, incapacidade permanente, renúncia ou remoção dos juízes serão preenchidas, se possível, no próximo período de sessões da Assembléia Geral da OEA. Entretanto, a eleição não será necessária quando a vaga ocorrer nos últimos seis meses do mandato do juiz que lhe der origem.

**§ 3.** Se for necessário, para preservar o quorum da Corte, os Estados Membros da Convenção, em sessão do Conselho Permanente da OEA, por solicitação do Presidente da Corte, nomearão um ou mais juízes interinos, que servirão até que sejam substituídos pelos juízes eleitos.

## **ARTIGO 7**

### **Candidatos**

**§ 1.** Os juízes são eleitos pelos Estados Membros da Convenção, na Assembléia Geral da OEA, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

**§ 2.** Cada Estado Membro pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propõe ou de qualquer outro Estado Membro da OEA.

**§ 3.** Quando for proposta uma lista tríplice, pelo menos um dos candidatos deve ser nacional de um Estado diferente do proponente.

## **ARTIGO 8**

### **Eleição: Procedimento prévio**

§ 1. Seis meses antes da realização do período ordinário de sessões da Assembléia Geral da OEA, antes da expiração do mandato para o qual houverem sido eleitos os juizes da Corte, o Secretário Geral da OEA solicitará, por escrito, a cada Estado Membro da Convenção, que apresente seus candidatos dentro do prazo de noventa dias.

§ 2. O Secretário Geral da OEA preparará uma lista em ordem alfabética dos candidatos apresentados e a levará ao conhecimento dos Estados Membros, se for possível, pelo menos trinta dias antes do próximo período de sessões da Assembléia Geral da OEA.

§ 3. Quando se tratar de vagas da Corte, bem como nos casos de morte ou de incapacidade permanente de um candidato, os prazos anteriores serão reduzidos de maneira razoável a juízo do Secretário Geral da OEA.

## **ARTIGO 9**

### **Votação**

§ 1. A eleição dos juizes é feita por votação secreta e pela maioria absoluta dos Estados Membros da Convenção, dentre os candidatos a que se refere o “artigo 7” deste Estatuto.

§ 2. Entre os candidatos que obtiverem a citada maioria absoluta, serão considerados eleitos os que receberem o maior número de votos. Se forem necessárias várias votações, serão eliminados sucessivamente os candidatos que receberem menor número de votos, segundo o determinem os Estados Membros.

## **ARTIGO 10**

### **Juízes ad hoc**

§ 1. O juiz que for nacional de um dos Estados Membros num caso submetido à Corte, conservará seu direito de conhecer do caso.

§ 2. Se um dos juizes chamados a conhecer de um caso for da nacionalidade de um dos Estados Membros no caso, outro Estado Membro no mesmo caso poderá designar uma pessoa para fazer parte da Corte na qualidade de juiz *ad hoc*.

§ 3. Se dentre os juizes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Membros no mesmo, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*. Se vários Estados tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma única parte para os fins das disposições precedentes. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

§ 4. Se o Estado com direito a designar um juiz *ad hoc* não o fizer dentro dos trinta dias seguintes ao convite escrito do Presidente da Corte, considerar-se-á que tal Estado renuncia ao exercício desse direito.

§ 5. As disposições dos “artigos 4, 11, 15, 16, 18, 19 e 20” deste Estatuto serão aplicáveis aos juízes *ad hoc*.

## **ARTIGO 11**

### **Juramento**

§ 1. Ao tomar posse de seus cargos, os juízes prestarão o seguinte juramento ou declaração solene: “Juro” - ou - “declaro solenemente que exercerei minhas funções de juiz com honradez, independência e imparcialidade, e que guardarei segredo de todas as deliberações”.

§ 2. O juramento será feito perante o Presidente da Corte, se possível na presença de outros juízes.

## **CAPÍTULO III**

### **Estrutura da corte**

## **ARTIGO 12**

### **Presidência**

§ 1. A Corte elege, dentre seus membros, o Presidente e Vice-Presidente, por dois anos, os quais poderão ser reeleitos.

§ 2. O Presidente dirige o trabalho da Corte, a representa, ordena a tramitação dos assuntos que forem submetidos à Corte e preside suas sessões.

§ 3. O Vice-Presidente substitui o Presidente em suas ausências temporárias e ocupa seu lugar em caso de vaga. Nesse último caso, a Corte elegerá um Vice-Presidente para substituir o anterior pelo resto do seu mandato.

§ 4. No caso de ausência do Presidente e do Vice-Presidente, suas funções serão desempenhadas por outros juízes, na ordem de precedência estabelecida no “artigo 13” deste Estatuto.

## **ARTIGO 13**

### **Precedência**

§ 1. Os juízes titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua Antigüidade no cargo.

§ 2. Quando houver dois ou mais juízes com a mesma Antigüidade, a precedência será determinada pela maior idade.

§ 3. Os juízes *ad hoc* e interinos terão precedência depois dos titulares, por ordem de idade. Entretanto, se um juiz *ad hoc* ou interino houver servido previamente como juiz titular, terá precedência sobre os outros juízes *ad hoc* ou interinos.

## **ARTIGO 14**

### **Secretaria**

**§1.** A Secretaria da Corte funcionará sob a imediata autoridade do Secretário, de acordo com as normas administrativas da Secretaria Geral da OEA no que não for incompatível com a independência da Corte.

**§2.** O Secretário será nomeado pela Corte. Será funcionário de confiança da Corte, com dedicação exclusiva, terá seu escritório na sede e deverá assistir às reuniões que a Corte realizar fora dela.

**§3.** Haverá um Secretário Adjunto que auxiliará o Secretário em seus trabalhos e o substituirá em suas ausências temporárias.

**§4.** O pessoal da Secretaria será nomeado pelo Secretário Geral da OEA em consulta com o Secretário da Corte.

## **CAPÍTULO IV**

### **Direitos, deveres e responsabilidades**

## **ARTIGO 15**

### **Imunidades e privilégios**

**§1.** Os juízes gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durarem os seus mandatos, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo direito internacional. No exercício de suas funções gozam também dos privilégios diplomáticos necessários ao desempenho de seus cargos.

**§2.** Não se poderá exigir aos juízes responsabilidades em tempo algum por votos e opiniões emitidos ou por atos desempenhados no exercício de suas funções.

**§3.** A Corte em si e seu pessoal gozam das imunidades e privilégios previstos no Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos, de 15 de maio de 1949, com as equivalências respectivas, tendo em conta a importância e independência da Corte.

**§4.** As disposições dos “§1, §2 e §3 deste artigo” serão aplicadas aos Estados Membros da Convenção. Serão também aplicadas aos outros Estados Membros da OEA que as aceitarem expressamente, em geral ou para cada caso.

**§5.** O regime de imunidades e privilégios dos juízes da Corte e do seu pessoal poderá ser regulamentado ou complementado mediante convênios multilaterais ou bilaterais entre a Corte, a OEA e seus Estados Membros.

## **ARTIGO 16**

### **Disponibilidade**

**§ 1.** Os juízes estarão à disposição da Corte e deverão trasladar-se à sede desta ou ao lugar em que realizar suas sessões, quantas vezes e pelo tempo que for necessário, conforme o Regulamento.

**§ 2.** O Presidente deverá prestar permanentemente seus serviços.

## **ARTIGO 17**

### **Honorários**

**§ 1.** Os honorários do Presidente e dos juízes da Corte serão fixados de acordo com as obrigações e incompatibilidades que lhes impõem os “artigos 16 e 18”, respectivamente e levando em conta a importância e independência de suas funções.

**§ 2.** Os juízes ad hoc receberão os honorários que forem estabelecidos regularmente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias da Corte.

**§ 3.** Os juízes perceberão, além disso, diárias e despesas de viagem, quando for cabível.

## **ARTIGO 18**

### **Incompatibilidades**

**§ 1.** O exercício do cargo de Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos é incompatível com o exercício dos seguintes cargos e atividades:

**a)** Membros ou altos funcionários do Poder Executivo, com exceção dos cargos que não impliquem subordinação hierárquica ordinária, bem como agentes diplomáticos que não sejam Chefes de Missão junto à OEA ou junto a qualquer dos seus Estados Membros.

**b)** Funcionários de organismos internacionais.

**c)** Quaisquer outros cargos ou atividades que impeçam os juízes de cumprir suas obrigações ou que afetem sua independência ou imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do seu cargo.

**§ 2.** A Corte decidirá os casos de dúvida sobre incompatibilidade. Se a incompatibilidade não for eliminada serão aplicáveis as disposições do “artigo 73” da Convenção e 20.2 deste Estatuto.

**§ 3.** As incompatibilidades unicamente causarão a cessação do cargo e das responsabilidades correspondentes, mas não invalidarão os atos e as resoluções em que o juiz em questão houver interferido.

## **ARTIGO 19**

### **Impedimentos, excusas e inabilitação**

§1. Os juízes estarão impedidos de participar em assuntos nos quais eles ou seus parentes tiverem interesse direto ou em que houverem intervindo anteriormente como agentes, conselheiros ou advogados, ou como membros de um tribunal nacional ou internacional ou de uma comissão investigadora, ou em qualquer outra qualidade, a juízo da Corte.

§2. Se algum dos juízes estiver impedido de conhecer, ou por qualquer outro motivo justificado, considerar que não deve participar em determinado assunto, apresentará sua excusa ao Presidente. Se este não a acolher, a Corte decidirá.

§3. Se o Presidente considerar que qualquer dos juízes tem motivo de impedimento ou por algum outro motivo justificado não deva participar em determinado assunto, assim o fará saber. Se o juiz em questão estiver em desacordo, a Corte decidirá.

§4. Quando um ou mais juízes estiverem inabilitados, em conformidade com este artigo, o Presidente poderá solicitar aos Estados Membros da Convenção que em sessão do Conselho Permanente da OEA designem juízes interinos para substituí-los.

## **ARTIGO 20**

### **Responsabilidades e competência disciplinar**

§1. Os juízes e o pessoal da Corte deverão manter, no exercício de suas funções e fora delas, uma conduta acorde com a investidura dos que participam da função jurisdicional internacional da Corte. Responderão perante a Corte por essa conduta, bem como por qualquer falta de cumprimento, negligência ou omissão no exercício de suas funções.

§2. A competência disciplinar com respeito aos juízes caberá à Assembléia Geral da OEA, somente por solicitação justificada da Corte, constituída para esse efeito pelos demais juízes.

§3. A competência disciplinar com respeito ao Secretário cabe à Corte, e com respeito ao resto do pessoal, ao Secretário, com a aprovação do Presidente.

§4. O regime disciplinar será regulamentado pela Corte, sem prejuízo das normas administrativas da Secretaria Geral da OEA, na medida em que forem aplicáveis à Corte em conformidade com o "artigo 59" da Convenção.

## **ARTIGO 21**

### **Renúncia e incapacidade**

§1. A renúncia de um juiz deverá ser apresentada por escrito ao Presidente da Corte. A renúncia não se tornará efetiva senão após sua aceitação pela Corte.

**§2.** A incapacidade de um juiz de exercer suas funções será determinada pela Corte.

**§3.** O Presidente da Corte notificará a aceitação da renúncia ou a declaração de incapacidade ao Secretário Geral da OEA, para os devidos efeitos.

## **CAPÍTULO V**

### **Funcionamento da corte**

#### **ARTIGO 22**

##### **Sessões**

**§1.** A Corte realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

**§2.** Os períodos ordinários de sessões serão determinados regularmente pela Corte.

**§3.** Os períodos extraordinários de sessões serão convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria dos juízes.

#### **ARTIGO 23**

##### **Quorum**

**§1.** O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

**§2.** As decisões da Corte serão tomadas pela maioria dos juízes presentes.

**§3.** Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

#### **ARTIGO 24**

##### **Audiências, deliberações e decisões**

**§1.** As audiências serão públicas, a menos que a Corte, em casos excepcionais, decidir de outra forma.

**§2.** A Corte deliberará em privado. Suas deliberações permanecerão secretas, a menos que a Corte decida de outra forma.

**§3.** As decisões, juízos e opiniões da Corte serão comunicados em sessões públicas e serão notificados por escrito às partes. Além disso, serão publicados, juntamente com os votos e opiniões separados dos juízes e com quaisquer outros dados ou antecedentes que a Corte considerar conveniente.

## **ARTIGO 25**

### **Regulamentos e normas de procedimento**

**§1.** A Corte elaborará suas normas de procedimento.

**§2.** As normas de procedimento poderão delegar ao Presidente ou a comissões da própria Corte determinadas partes da tramitação processual, com exceção das sentenças definitivas e dos pareceres consultivos. Os despachos ou resoluções que não forem de simples tramitação, exarados pelo Presidente ou por comissões da Corte, poderão sempre ser apelados ao plenário da Corte.

**§3.** A Corte elaborará também seu Regulamento.

## **ARTIGO 26**

### **Orçamento e regime financeiro**

**§1.** A Corte elaborará seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral da OEA, por intermédio da Secretaria Geral. Esta última não lhe poderá introduzir modificações.

**§2.** A Corte administrará seu orçamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **Relações com Estados e Organismos**

## **ARTIGO 27**

### **Relações com o país sede, Estados e Organismos**

**§1.** As relações da Corte com o país sede serão regulamentadas mediante um convênio de sede. A sede da Corte terá caráter Internacional.

**§2.** As relações da Corte com os Estados, com a OEA e seus organismos, e com outros organismos internacionais de caráter governamental relacionados com a promoção e defesa dos Direitos Humanos serão regulamentadas mediante convênios especiais.

## **CAPÍTULO VII**

## **ARTIGO 28**

### **Relações com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos comparecerá e será tida como parte perante a Corte, em todos os casos relativos à função jurisdicional desta, em conformidade com o "§1, artigo 2", deste Estatuto.

## **ARTIGO 29**

### **Convênios de cooperação**

**§1.** A Corte poderá celebrar convênios de cooperação com instituições que não tenham fins lucrativos, tais como faculdades de direito, associações e corporações de advogados, tribunais, academias e instituições educacionais ou de pesquisa em disciplinas conexas, a fim de obter sua colaboração e de fortalecer e promover os princípios jurídicos e institucionais da Convenção em geral, e da Corte em especial.

**§2.** A Corte incluirá em seu relatório anual à Assembléia Geral da OEA uma relação dos referidos convênios, bem como de seus resultados.

## **ARTIGO 30**

### **Relatório à Assembléia Geral da OEA**

A Corte submeterá à Assembléia Geral da OEA, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. Indicará os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças. Poderá submeter à Assembléia Geral da OEA proposições ou recomendações para o melhoramento do sistema interamericano de Direitos Humanos, no que diz respeito ao trabalho da Corte.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições finais**

## **ARTIGO 31**

### **Reforma do Estatuto**

Este Estatuto poderá ser modificado pela Assembléia Geral da OEA por iniciativa de qualquer Estado Membro ou da própria Corte.

## **ARTIGO 32**

### **Vigência**

Este Estatuto entrará em vigor em 1 de janeiro de 1980.

# Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos (2010)

Aprovado<sup>1</sup> pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009<sup>2</sup>.

## Disposições preliminares

### ARTIGO 1

#### Objetivo

1. O presente Regulamento tem como objetivo regular a organização e o procedimento da Corte Interamericana de Derechos Humanos.
2. A Corte poderá adotar outros regulamentos que sejam necessários para o cumprimento de suas funções.
3. Na falta de disposição deste Regulamento ou em caso de dúvida sobre sua interpretação, a Corte decidirá.

### ARTIGO 2

#### Definições

Para os efeitos deste Regulamento:

1. O termo “Agente” significa a pessoa designada por um Estado para representá-lo perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos;
2. A expressão “Agente assistente” significa a pessoa designada por um Estado para assistir o Agente no exercício de suas funções e substituí-lo em suas ausências temporárias;
3. A expressão “*amicus curiae*” significa a pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de um documento ou de uma alegação em audiência.

---

1. O Juiz Leonardo A. Franco esteve presente em todas as sessões da Corte nas quais se deliberou sobre o presente Regulamento. Na última sessão, na qual este foi adotado, o Juiz Leonardo A. Franco não pôde estar presente por razões de força maior.

2. O primeiro Regulamento da Corte foi aprovado pelo Tribunal em seu III Período Ordinário de Sessões, celebrado de 30 de junho a 09 de agosto de 1980; o segundo Regulamento foi aprovado em seu XXIII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 09 a 18 de janeiro de 1991; o terceiro Regulamento foi aprovado em seu XXXIV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 09 a 20 de setembro de 1996; o quarto Regulamento foi aprovado em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 25 de novembro de 2000, o qual foi reformado em seu LXI Período Ordinário de Sessões, celebrado de 20 de novembro a 04 de dezembro de 2003, e em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 19 a 31 de janeiro de 2009.

**4.** A expressão “Assembléia Geral” significa a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos;

**5.** O termo “Comissão” significa a Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

**6.** A expressão “Comissão Permanente” significa a Comissão Permanente da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

**7.** A expressão “Conselho Permanente” significa o Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos;

**8.** O termo “Convenção” significa a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

**9.** O termo “Corte” significa a Corte Interamericana de Direitos Humanos;

**10.** O termo “declarantes” significa as supostas vítimas, as testemunhas e os peritos que declaram no procedimento ante a Corte;

**11.** A expressão “Defensor Interamericano” significa a pessoa que a Corte designe para assumir a representação legal de uma suposta vítima que não tenha designado um defensor por si mesma;

**12.** O termo “Delegados” significa as pessoas designadas pela Comissão para representá-la perante a Corte;

**13.** O termo “dia” será entendido como dia corrido;

**14.** A expressão “Estados partes” significa aqueles Estados que ratificaram ou aderiram à Convenção;

**15.** A expressão “Estados membros” significa aqueles Estados que são membros da Organização dos Estados Americanos;

**16.** O termo “Estatuto” significa o Estatuto da Corte aprovado pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 31 de outubro de 1979 (AG/RES 448 [IX-0/79]), com suas emendas;

**17.** O termo “Juiz” significa os Juízes que integram a Corte em cada caso;

**18.** A expressão “Juiz titular” significa qualquer Juiz eleito de acordo com os artigos 53 e 54 da Convenção;

**19.** A expressão “Juiz interino” significa qualquer Juiz nomeado de acordo com os artigos 6.3 e 19.4 do Estatuto;

**20.** A expressão “Juiz *ad hoc*” significa qualquer Juiz nomeado de acordo com o artigo 55 da Convenção;

21. O termo “mês” entender-se-á como mês calendário;
22. A abreviatura “OEA” significa a Organização dos Estados Americanos;
23. O termo “perito” significa a pessoa que, por possuir determinados conhecimentos ou experiência científica, artística, técnica ou prática, informa ao julgador sobre pontos do litígio na medida em que se relacionam com seu notório conhecimento ou experiência;
24. O termo “Presidência” significa o ou a Presidente da Corte;
25. A expressão “suposta vítima” significa a pessoa da qual se alega terem sido violados os direitos protegidos na Convenção ou em outro tratado do sistema interamericano;
26. O termo “representantes” significa o ou os representantes legais devidamente credenciados da ou das supostas vítimas;
27. O termo “Secretaria” significa a Secretaria da Corte;
28. O termo “Secretário” significa o Secretário ou a Secretária da Corte;
29. A expressão “Secretário Adjunto” significa o Secretário Adjunto ou a Secretária Adjunta da Corte;
30. A expressão “Secretário-Geral” significa o Secretário ou a Secretária-Geral da OEA;
31. O termo “Tribunal” significa a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
32. O termo “Vice-presidência” significa o ou a Vice-Presidente da Corte;
33. O termo “vítima” significa a pessoa cujos direitos foram violados de acordo com a sentença proferida pela Corte.

## **TÍTULO I**

Da organização e do funcionamento da corte

### **Capítulo I DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **ARTIGO 3**

##### **Eleição da Presidência e da Vice-presidência**

A Presidência e a Vice-presidência são eleitas pela Corte por um período de dois anos no exercício de suas funções, podendo ser reeleitas. Seu mandato começa no primeiro dia do ano correspondente. A eleição será realizada no último período ordinário de sessões celebrado pela Corte no ano anterior.

As eleições as quais se refere o presente artigo serão realizadas por votação secreta dos Juízes

titulares presentes e serão proclamados eleitos os candidatos que obtenham quatro ou mais votos. Se nenhum Juiz obtiver essa votação, proceder-se-á a uma nova votação para decidir, por maioria de votos, entre os dois Juízes que tiverem recebido mais votos. Em caso de empate, este será decidido em favor do Juiz que tiver precedência, de acordo com o artigo 13 do Estatuto.

## **ARTIGO 4**

### **Atribuições da Presidência**

São atribuições da Presidência:

#### **1. Representar a Corte;**

**a)** Presidir as sessões da Corte e submeter à sua consideração as matérias que constem na ordem do dia;

**b)** Dirigir e promover os trabalhos da Corte;

**c)** Decidir as questões de ordem que sejam suscitadas nas sessões da Corte. Se um dos Juízes assim o solicitar, a questão de ordem será submetida à decisão da maioria;

**d)** Apresentar um relatório semestral à Corte sobre as funções que cumpriu no exercício da presidência durante o período a que o mesmo se refere;

**e)** As demais atribuições que lhe competem de acordo com o Estatuto ou com o presente Regulamento, assim como as que forem incumbidas pela Corte.

**2.** A Presidência pode delegar, para casos específicos, a representação a que se refere o inciso 1.a. deste artigo, à Vice-presidência ou a qualquer um dos Juízes ou, se necessário, ao Secretário ou ao Secretário Adjunto.

## **ARTIGO 5**

### **Atribuições da Vice-presidência**

**1.** A Vice-presidência supre as ausências temporárias da Presidência e a substitui em caso de ausência definitiva. Nesse último caso, a Corte elegerá a Vice-presidência para o resto do período. O mesmo procedimento será aplicado a qualquer outro caso de ausência absoluta da Vice-presidência.

**2.** No caso de ausência da Presidência e da Vice-presidência, suas funções serão desempenhadas pelos outros Juízes, na ordem de precedência estabelecida no artigo 13 do Estatuto.

## **ARTIGO 6**

### **Comissões**

**1.** A Comissão Permanente será integrada pela Presidência, pela Vice-presidência e pelos

outros Juízes que a Presidência considere conveniente designar, de acordo com as necessidades da Corte. A Comissão Permanente assistirá a Presidência no exercício de suas funções.

2. A Corte poderá designar outras Comissões para assuntos específicos. Em casos de urgência, poderá fazê-lo a Presidência se a Corte não estiver reunida.

3. As Comissões serão regidas pelas disposições do presente Regulamento, quando aplicáveis.

## **Capítulo II DA SECRETARIA**

### **ARTIGO 7**

#### **Eleição do Secretário**

1. A Corte elegerá seu Secretário. O Secretário deverá possuir os conhecimentos jurídicos requeridos para o cargo, conhecer os idiomas de trabalho da Corte e ter a experiência necessária para o exercício de suas funções.

2. O Secretário será eleito por um período de cinco anos e poderá ser reeleito. Poderá ser removido em qualquer momento mediante decisão da Corte. Para eleger e remover o Secretário é necessária uma maioria de não menos de quatro Juízes, em votação secreta, observado o quórum da Corte.

### **ARTIGO 8**

#### **Secretário Adjunto**

1. O Secretário Adjunto será designado conforme previsto no Estatuto, mediante proposta do Secretário da Corte. Assistirá o Secretário no exercício de suas funções e suprirá suas ausências temporárias.

2. Em caso de que o Secretário e o Secretário Adjunto estejam impossibilitados de exercer suas funções, a Presidência poderá designar um Secretário interino.

3. Em caso de ausência temporária do Secretário e do Secretário Adjunto da sede da Corte, o Secretário poderá designar um advogado da Secretaria como encarregado desta.

### **ARTIGO 9**

#### **Juramento**

1. O Secretário e o Secretário Adjunto prestarão juramento ou declaração solene, ante a Presidência, sobre o fiel cumprimento de suas funções e sobre o sigilo que se obrigam a manter a respeito dos fatos de que tomem conhecimento no exercício de suas funções.

2. Os membros da Secretaria, mesmo que chamados a desempenhar funções interinas ou transitórias, deverão, ao tomar posse do cargo, prestar juramento ou declaração solene ante a Presidência em relação ao fiel cumprimento de suas funções e sobre o sigilo que se obrigam a manter

a respeito dos fatos de que tomem conhecimento no exercício de suas funções. Se a Presidência não estiver presente na sede da Corte, o Secretário ou o Secretário Adjunto tomará o juramento.

**3.** De todo juramento será lavrada uma ata, a qual o juramentado e quem houver tomado o juramento assinarão.

## **ARTIGO 10**

### **Atribuições do Secretário**

São atribuições do Secretário:

- a)** Notificar as sentenças, opiniões consultivas, resoluções e demais decisões da Corte;
- b)** Lavrar as atas das sessões da Corte;
- c)** Assistir às reuniões que a Corte realize dentro ou fora da sua sede;
- d)** Dar trâmite à correspondência da Corte;
- e)** Certificar a autenticidade de documentos;
- f)** Dirigir a administração da Corte, de acordo com as instruções da Presidência;
- g)** Preparar os projetos de programas de trabalho, regulamentos e orçamentos da Corte;
- h)** Planejar, dirigir e coordenar o trabalho do pessoal da Corte;
- i)** Executar as tarefas das quais seja incumbido pela Corte ou pela Presidência;
- j)** As demais atribuições estabelecidas no Estatuto ou neste Regulamento.

## **Capítulo III DO FUNCIONAMENTO DA CORTE**

### **ARTIGO 11**

#### **Sessões ordinárias**

A Corte realizará os períodos ordinários de sessões que sejam necessários para o pleno exercício de suas funções, nas datas que a Corte fixar em sua sessão ordinária imediatamente anterior. A Presidência, em consulta com os demais Juízes da Corte, poderá alterar as datas desses períodos quando assim requeiram circunstâncias excepcionais.

### **ARTIGO 12**

#### **Sessões extraordinárias**

As sessões extraordinárias serão convocadas pela Presidência, por iniciativa própria ou a pedido da maioria dos Juízes.

## **ARTIGO 13**

### **Sessões fora da sede**

A Corte poderá reunir-se em qualquer Estado membro que considerar conveniente para a maioria de seus membros e com prévia aquiescência do Estado respectivo.

## **ARTIGO 14**

### **Quórum**

O quórum para as deliberações da Corte é de cinco Juízes.

## **ARTIGO 15**

### **Audiências, deliberações e decisões**

**1.** A Corte celebrará audiências quando estimar pertinente. Estas serão públicas, salvo quando o Tribunal considerar oportuno que sejam privadas.

**2.** A Corte deliberará em privado e suas deliberações permanecerão secretas. Delas somente participarão os Juízes, embora também possam estar presentes o Secretário e o Secretário Adjunto, ou quem os substituir, bem como o pessoal de Secretaria necessário. Ninguém mais poderá ser admitido, a não ser mediante decisão especial da Corte e após prévio juramento ou declaração solene.

**3.** Toda questão que deva ser submetida a votação será formulada em termos precisos em um dos idiomas de trabalho. O respectivo texto será traduzido pela Secretaria aos outros idiomas de trabalho e distribuído antes da votação, à petição de qualquer um dos Juízes.

**4.** O transcurso das audiências e deliberações da Corte constará em gravações de áudio.

## **ARTIGO 16**

### **Decisões e votações**

**1.** A Presidência submeterá os assuntos a votação, item por item. O voto de cada Juiz será afirmativo ou negativo, não sendo admitido abstenções.

**2.** Os votos serão emitidos na ordem inversa ao sistema da precedência estabelecido no artigo 13 do Estatuto.

**3.** As decisões da Corte serão adotadas pela maioria dos Juízes presentes no momento da votação.

**4.** Em caso de empate, o voto da Presidência decidirá.

## **ARTIGO 17**

### **Continuidade das funções dos Juízes**

**1.** Os Juízes cujo mandato houver expirado continuarão a conhecer dos casos de que hajam tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença. Contudo, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do Juiz de que se trate pelo Juiz que tenha sido eleito para substituí-lo, se for o caso, ou pelo Juiz que tenha precedência entre os novos Juízes eleitos na oportunidade do término do mandato daquele que deve ser substituído.

**2.** Tudo que seja relacionado às reparações e às custas, assim como à supervisão do cumprimento das sentenças da Corte, compete aos Juízes que a integrarem nessa fase do processo, a menos que já se tenha realizado uma audiência pública, em cujo caso conhecerão da matéria os Juízes que estiveram presentes nessa audiência.

**3.** Tudo que seja relacionado às medidas provisórias compete à Corte em funções, integrada pelos Juízes titulares.

## **ARTIGO 18**

### **Juízes interinos**

Os Juízes interinos terão os mesmos direitos e atribuições dos Juízes titulares.

## **ARTIGO 19**

### **Juízes nacionais**

**1.** Nos casos a que se refere o artigo 44 da Convenção, os Juízes não poderão participar do seu conhecimento e deliberação quando sejam nacionais do Estado demandado.

**2.** Nos casos a que se refere o artigo 45 da Convenção, os Juízes nacionais poderão participar do seu conhecimento e deliberação. Se quem exercer a Presidência for nacional de uma das partes no caso, cederá o exercício da mesma.

## **ARTIGO 20**

### **Juízes ad hoc em casos inter-estatais**

**1.** Quando se apresente um caso previsto no artigo 45 da Convenção, a Presidência, por meio da Secretaria, informará aos Estados mencionados no referido artigo sobre a possibilidade de designarem um Juiz *ad hoc* dentro dos 30 dias seguintes à notificação da demanda.

**2.** Quando parecer que dois ou mais Estados têm um interesse comum, a Presidência informá-los-á sobre a possibilidade de designar em conjunto um Juiz *ad hoc*, na forma prevista no artigo 10 do Estatuto. Se dentro dos 30 dias seguintes à última notificação da

demanda, esses Estados não houverem comunicado seu acordo à Corte, cada um deles poderá apresentar o seu candidato dentro dos 15 dias seguintes. Decorrido esse prazo e tendo sido apresentados vários candidatos, a Presidência procederá à escolha, mediante sorteio, de um Juiz *ad hoc* comum, a qual comunicará aos interessados.

3. Se os Estados interessados não fazem uso de seu direito, nos prazos assinalados nos incisos precedentes, considerar-se-á que renunciaram ao seu exercício.

4. O Secretário comunicará à Comissão Interamericana, aos representantes da suposta vítima e, segundo o caso, ao Estado demandante ou ao Estado demandado a designação de Juízes *ad hoc*.

5. O Juiz *ad hoc* prestará juramento na primeira sessão dedicada ao exame do caso para o qual houver sido designado.

6. Os Juízes *ad hoc* perceberão emolumentos nas mesmas condições previstas para os Juízes titulares.

## **ARTIGO 21**

### **Impedimentos, escusas e inabilitação**

1. Os impedimentos, as escusas e a inabilitação dos Juízes reger-se-ão pelo disposto no artigo 19 do Estatuto e no artigo 19 deste Regulamento.

2. Os impedimentos e escusas deverão ser alegados antes da realização da primeira audiência referente ao caso. Contudo, se a causa de impedimento ou escusa ocorrer ou for conhecida apenas posteriormente, a mesma poderá ser invocada perante a Corte na primeira oportunidade, para que esta decida de imediato.

3. Quando, por qualquer causa, um Juiz não se fizer presente em alguma das audiências ou em outros atos do processo, a Corte poderá decidir por sua inabilitação para continuar a conhecer do caso, levando em consideração todas as circunstâncias que, a seu juízo, sejam relevantes.

## **TÍTULO II DO PROCESSO Capítulo I REGRAS GERAIS**

### **ARTIGO 22**

#### **Idiomas oficiais**

1. Os idiomas oficiais da Corte são os da OEA, ou seja, o espanhol, o inglês, o português e o francês.

2. Os idiomas de trabalho serão os que a Corte adote anualmente. Contudo, para um caso determinado, também se poderá adotar como idioma de trabalho o do Estado demandado ou, dependendo do caso, o do Estado demandante, sempre que seja oficial.

3. Ao início do exame de cada caso, determinar-se-ão os idiomas de trabalho.

4. A Corte poderá autorizar qualquer pessoa que compareça perante a mesma a se expressar em seu próprio idioma, se não tiver suficiente conhecimento dos idiomas de trabalho, mas em tal caso adotará as medidas necessárias para assegurar a presença de um intérprete que traduza a declaração para os idiomas de trabalho. Esse intérprete deverá prestar juramento ou declaração solene sobre o fiel cumprimento dos deveres do cargo e sobre o sigilo a respeito dos fatos de que tome conhecimento no exercício de suas funções.

5. Quando o considere indispensável, a Corte disporá qual é o texto autêntico de uma resolução.

## **ARTIGO 23**

### **Representação dos Estados**

1. Os Estados que sejam partes em um caso estarão representados por Agentes, os quais, por sua vez, poderão ser assistidos por quaisquer pessoas de sua eleição.

2. Poderão ser credenciados Agentes assistentes, os quais assistirão aos Agentes no exercício de suas funções e os suprirão em ausências temporárias dos mesmos.

3. Quando um Estado substituir o ou os Agentes terá que comunicar à Corte e a substituição terá efeito a partir desse momento.

## **ARTIGO 24**

### **Representação da Comissão**

A Comissão será representada pelos Delegados que designar para tal fim. Esses Delegados poderão fazer-se assistir por quaisquer pessoas de sua escolha.

## **ARTIGO 25**

### **Participação das supostas vítimas ou seus representantes**

1. Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 deste Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo.

2. Se existir pluralidade de supostas vítimas ou representantes, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluindo nas audiências públicas. Se não houver acordo na designação de um interveniente comum em um caso, a Corte ou sua Presidência poderá, se o considerar pertinente, outorgar um prazo às partes para a designação de um máximo de três representantes que atuem como intervenientes comuns. Nessa última circunstância, os prazos para a contestação do Estado demandado, assim como os prazos de participação nas audiências públicas do Estado demandado, das supostas vítimas ou de seus representantes e, dependendo do caso, do Estado demandante, serão determinados pela Presidência.

**3.** No caso de eventual discordância entre as supostas vítimas no que tange ao inciso anterior, a Corte decidirá sobre o pertinente.

## **ARTIGO 26**

### **Cooperação dos Estados**

**1.** Os Estados partes em um caso têm o dever de cooperar para que sejam devidamente realizadas todas aquelas notificações, comunicações ou citações enviadas a pessoas sobre as quais exerçam jurisdição, bem como o dever de facilitar a execução de ordens de comparecimento de pessoas residentes em seu território ou que se encontrem no mesmo.

**2.** A mesma regra é aplicável a toda diligência que a Corte resolva efetuar ou ordenar no território do Estado parte no caso.

**3.** Quando a execução de quaisquer diligências a que se referem os incisos precedentes requerer a cooperação de qualquer outro Estado, a Presidência dirigirá-se ao respectivo Estado para solicitar as facilidades necessárias.

## **ARTIGO 27**

### **Medidas provisórias**

**1.** Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, ex officio, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

**2.** Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

**3.** Nos casos contenciosos que se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, poderão apresentar diretamente àquela uma petição de medidas provisórias, as quais deverão ter relação com o objeto do caso.

**4.** A solicitação pode ser apresentada à Presidência, a qualquer um dos Juízes ou à Secretaria, por qualquer meio de comunicação. De qualquer forma, quem houver recebido a solicitação deverá levá-la de imediato ao conhecimento da Presidência.

**5.** A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá requerer ao Estado, à Comissão ou aos representantes dos beneficiários, quando considerar possível e indispensável, a apresentação de informação sobre um pedido de medidas provisórias antes de resolver sobre a medida solicitada.

**6.** Se a Corte não estiver reunida, a Presidência, em consulta com a Comissão Permanente e, se for possível, com os demais Juízes, requererá do Estado interessado que tome as providências urgentes necessárias a fim de assegurar a eficácia das medidas provisórias que a Corte venha a adotar depois, em seu próximo período de sessões.

**7.** A supervisão das medidas urgentes ou provisórias ordenadas realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das observações correspondentes aos referidos relatórios por parte dos beneficiários de tais medidas ou seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou de seus representantes.

**8.** Nas circunstâncias que estimar pertinentes, a Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o assunto, que permitam apreciar a gravidade e a urgência da situação e a eficácia das medidas. Para os mesmos efeitos, poderá também requerer as perícias e relatórios que considerar oportunos.

**9.** A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá convocar a Comissão, os beneficiários das medidas ou seus representantes e o Estado a uma audiência pública ou privada sobre as medidas provisórias.

**10.** A Corte incluirá em seu relatório anual à Assembléia Geral uma relação das medidas provisórias que tenha ordenado durante o período do relatório e, quando tais medidas não tenham sido devidamente executadas, formulará as recomendações que considere pertinentes.

## **ARTIGO 28**

### **Apresentação de escritos**

**1.** Todos os escritos dirigidos à Corte poderão ser apresentados pessoalmente, via courier, fac-símile ou correio postal ou eletrônico. Para garantir a autenticidade dos documentos, estes deverão ser assinados. No caso de apresentação dos escritos por meios eletrônicos que não contenham a assinatura de quem os subscreve ou de escritos cujos anexos não foram acompanhados, os originais ou a totalidade dos anexos deverão ser recebidos no Tribunal no prazo máximo improrrogável de 21 dias, contado a partir do dia em que expirou o prazo para o envio do escrito.

**2.** Todos os escritos e seus anexos que se apresentem à Corte por meio não eletrônico deverão ser acompanhados de duas cópias, em papel ou digitalizadas, idênticas ao original, e recebidos no prazo de 21 dias, conforme disposto no inciso anterior.

**3.** Os anexos e suas cópias deverão ser apresentados devidamente individualizados e identificados.

**4.** A Presidência pode, em consulta com a Comissão Permanente, rejeitar qualquer petição que considere manifestamente improcedente, ordenando sua devolução, sem qualquer trâmite, ao interessado.

## **ARTIGO 29**

### **Procedimento por não comparecimento ou falta de atuação**

**1.** Quando a Comissão, as vítimas ou supostas vítimas, ou seus representantes, o Estado

demandado ou, se for o caso, o Estado demandante não comparecerem ou se absterem de atuar, a Corte, ex officio, dará impulso ao processo até sua finalização.

2. Quando as vítimas ou supostas vítimas, ou seus representantes, o Estado demandado ou, se for o caso, o Estado demandante se apresentarem tardiamente, ingressarão no processo na fase em que o mesmo se encontrar.

## **ARTIGO 30**

### **Acúmulo de casos e de autos**

1. Em qualquer fase do processo, a Corte pode determinar o acúmulo de casos conexos quando lhe forem comuns as partes, o objeto e a base normativa.

2. A Corte também poderá ordenar que as diligências escritas ou orais de diferentes casos, incluindo a apresentação de testemunhas, sejam efetuadas em conjunto.

3. Mediante prévia consulta aos Agentes, aos Delegados e às supostas vítimas ou seus representantes, a Presidência poderá decidir pela instrução conjunta de dois ou mais casos.

4. A Corte poderá, quando estime conveniente, ordenar o acúmulo de medidas provisórias quando entre elas haja coincidência de objetos ou de sujeitos. Nesse caso, as normas deste artigo serão aplicadas no que forem pertinentes.

5. A Corte poderá acumular a supervisão do cumprimento de duas ou mais sentenças ditadas a respeito de um mesmo Estado, se considerar que as ordens proferidas em cada sentença guardam estreita relação entre si. Em tais circunstâncias, as vítimas desses casos ou seus representantes deverão designar um interveniente comum, conforme exposto no artigo 25 deste Regulamento.

## **ARTIGO 31**

### **Resoluções**

1. As sentenças e resoluções que ponham fim ao processo são de competência exclusiva da Corte.

2. As demais resoluções serão ditadas pela Corte, se estiver reunida, ou se não estiver, pela Presidência, salvo disposição em contrário. Toda decisão da Presidência, que não seja de simples trâmite, é recorrível perante a Corte.

3. Contra as sentenças e resoluções da Corte não procede nenhum meio de impugnação.

## **ARTIGO 32**

### **Publicação das sentenças e outras decisões**

1. A Corte efetuará a publicação de:

a) Suas sentenças, resoluções, pareceres e outras decisões, incluindo os votos concordantes ou dissidentes, quando cumprirem os requisitos mencionados no artigo 65.2 do presente Regulamento;

b) As peças do processo, com exclusão daquelas que sejam consideradas irrelevantes ou inconvenientes para esse fim;

c) O transcurso das audiências, salvo as de caráter privado, através dos meios que considere adequado;

d) Todo documento que se considere conveniente.

1. As sentenças serão publicadas nos idiomas de trabalho utilizados no caso; os demais documentos serão publicados em seu idioma original.

2. Os documentos depositados na Secretaria, relativos a casos já sentenciados, estarão à disposição do público, salvo se o Tribunal houver decidido de outra maneira.

### **ARTIGO 33. Transmissão de escritos**

A Corte poderá transmitir por meios eletrônicos, com as garantias adequadas de segurança, os escritos, anexos, resoluções, sentenças, pareceres consultivos e demais comunicações que lhe tenham sido apresentadas.

## **Capítulo II PROCEDIMENTO ESCRITO**

### **ARTIGO 34**

#### **Início do processo**

Conforme o artigo 61.1 da Convenção, a apresentação de uma causa será feita perante a Secretaria, mediante a submissão do caso em algum dos idiomas de trabalho do Tribunal. Se o caso for apresentado em apenas um desses idiomas, não se suspenderá o trâmite regulamentar, porém deverá ser apresentada dentro dos 21 dias subseqüentes a tradução ao idioma do Estado demandado, desde que seja um dos idiomas oficiais de trabalho da Corte.

### **ARTIGO 35**

#### **Submissão do caso pela Comissão**

1. O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas. Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber a seguinte informação:

a) Os nomes dos Delegados;

b) Os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes

das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso;

**c)** Os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso ante a Corte e suas observações à resposta do Estado demandado às recomendações do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção;

**d)** Cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório ao que se refere o artigo 50 da Convenção;

**e)** As provas que recebeu, incluindo o áudio ou a transcrição, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam. Serão indicadas as provas que se receberam em um procedimento contraditório;

**f)** Quando se afetar de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, a eventual designação dos peritos, indicando o objeto de suas declarações e acompanhando seu currículo;

**g)** As pretensões, incluídas as que concernem a reparações.

**1.** Quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas.

**2.** A Comissão deverá indicar quais dos fatos contidos no relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção submete à consideração da Corte.

## **ARTIGO 36**

### **Submissão de um caso por um Estado**

**1.** Um Estado parte poderá submeter um caso à Corte conforme o artigo 61 da Convenção, através de um escrito motivado que deverá conter a seguinte informação:

**a)** Os nomes dos Agentes e Agentes assistentes e o endereço no qual se considerarão oficialmente recebidas as comunicações pertinentes;

**b)** Os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso;

**c)** Os motivos que levaram o Estado a apresentar o caso ante a Corte;

**d)** Cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo o relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção e toda comunicação posterior a esse relatório;

**e)** As provas que oferece, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;

**f)** A individualização dos declarantes e o objeto de suas declarações. No caso dos peritos, deverão ademais remeter seu currículo e seus dados de contato.

1. Nas submissões de casos inter-estatais à Corte se aplicam os incisos 2 e 3 do artigo anterior.

## **ARTIGO 37**

### **Defensor Interamericano**

Em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso.

## **ARTIGO 38**

### **Exame preliminar da submissão do caso**

Se no exame preliminar da submissão do caso, a Presidência verificar que algum requisito fundamental não foi cumprido, solicitará que seja sanado no prazo de 20 dias.

## **ARTIGO 39**

### **Notificação do caso**

1. O Secretário notificará a apresentação do caso a:

- a) A Presidência e os Juízes;
- b) O Estado demandado;
- c) A Comissão, se não for ela que apresenta o caso;
- d) A suposta vítima, seus representantes ou o Defensor Interamericano, se for o caso.

1. O Secretário informará sobre a apresentação do caso aos outros Estados partes, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência e ao Secretário Geral.

2. Junto com a notificação, o Secretário solicitará que, no prazo de 30 dias, o Estado demandado designe o ou os respectivos Agentes. Ao credenciar os Agentes, o Estado interessado deverá informar o endereço no qual se considerarão oficialmente recebidas as comunicações pertinentes.

3. Enquanto os Delegados não tenham sido nomeados, a Comissão será tida como suficientemente representada por sua Presidência, para todos os efeitos do caso.

4. Junto com a notificação, o Secretário solicitará aos representantes das supostas vítimas que no prazo de 30 dias confirmem o endereço no qual se considerarão oficialmente recebidas as comunicações pertinentes.

## **ARTIGO 40**

### **Escrito de petições, argumentos e provas**

**1.** Notificada a apresentação do caso à suposta vítima ou aos seus representantes, estes disporão de um prazo improrrogável de dois meses, contado a partir do recebimento desse escrito e de seus anexos, para apresentar autonomamente à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas.

**2.** O escrito de petições, argumentos e provas deverá conter:

**a)** A descrição dos fatos dentro do marco fático estabelecido na apresentação do caso pela Comissão;

**b)** As provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;

**c)** A individualização dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso dos peritos, deverão ademais remeter seu currículo e seus dados de contato;

**d)** As pretensões, incluídas as que concernem a reparações e custas.

## **ARTIGO 41**

### **Contestação do Estado**

**1.** O demandado exporá por escrito sua posição sobre o caso submetido à Corte quando corresponda, ao escrito de petições, argumentos e provas, dentro do prazo improrrogável de dois meses contado a partir do recebimento desse último escrito e de seus anexos, sem prejuízo do prazo que possa estabelecer a Presidência na hipótese assinalada no artigo 25.2 deste Regulamento. Na contestação, o Estado indicará:

**a)** Se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz;

**b)** As provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;

**c)** A propositura e identificação dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso dos peritos, deverá ademais remeter seu currículo e seus dados de contato;

**d)** Os fundamentos de direito, as observações às reparações e às custas solicitadas, bem como as conclusões pertinentes.

**1.** Essa contestação será comunicada pelo Secretário às pessoas mencionadas no artigo 39.1 *a)*, *c)* e *d)* deste Regulamento, e ao Estado demandante nos casos a que se refere o artigo 45 da Convenção.

2. A Corte poderá considerar aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas.

## **ARTIGO 42**

### **Exceções preliminares**

1. As exceções preliminares só poderão ser opostas no escrito indicado no artigo anterior.
2. Ao opor exceções preliminares, deverão ser expostos os fatos referentes às mesmas, os fundamentos de direito, as conclusões e os documentos que as embasem, bem como o oferecimento de provas.
3. A apresentação de exceções preliminares não suspenderá o procedimento em relação ao mérito, nem aos prazos e aos termos respectivos.
4. A Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e, se for o caso, o Estado demandante poderão apresentar suas observações às exceções preliminares no prazo de 30 dias, contado a partir do recebimento das mesmas.
5. Quando considerar indispensável, a Corte poderá convocar uma audiência especial para as exceções preliminares, depois da qual decidirá sobre as mesmas.
6. A Corte poderá resolver numa única sentença as exceções preliminares, o mérito e as reparações e as custas do caso.

## **ARTIGO 43**

### **Outros atos do procedimento escrito**

Posteriormente à recepção do escrito de submissão do caso, ao escrito de petições, argumentos e provas e ao escrito de contestação, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante poderão solicitar à Presidência a realização de outros atos do procedimento escrito. Se a Presidência estimar pertinente, fixará os prazos para a apresentação dos respectivos documentos.

## **ARTIGO 44**

### **Apresentação de *amicus curiae***

1. O escrito de quem deseje atuar como *amicus curiae* poderá ser apresentado ao Tribunal, junto com seus anexos, através de qualquer dos meios estabelecidos no artigo 28.1 do presente Regulamento, no idioma de trabalho do caso, e com o nome do autor ou autores e assinatura de todos eles.
2. Em caso de apresentação do escrito de *amicus curiae* por meios eletrônicos que não contenham a assinatura de quem o subscreve, ou no caso de escritos cujos anexos não os

acompanhem, os originais e a documentação respectiva deverão ser recebidas no Tribunal num prazo de 7 dias contado a partir dessa apresentação. Se o escrito for apresentado fora desse prazo ou sem a documentação indicada, será arquivado sem mais tramitação.

**3.** Nos casos contenciosos, um escrito em caráter de *amicus curiae* poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, porém no mais tardar até os 15 dias posteriores à celebração da audiência pública. Nos casos em que não se realize audiência pública, deverá ser remetido dentro dos 15 dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais. Após consulta à Presidência, o escrito de *amicus curiae*, junto com seus anexos, será posto imediatamente em conhecimento das partes para sua informação.

**4.** Nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentenças e de medidas provisórias, poderão apresentar-se escritos de *amicus curiae*.

## **Capítulo III PROCEDIMENTO ORAL**

### **ARTIGO 45**

#### **Abertura**

A Presidência determinará a data de abertura do procedimento oral e indicará as audiências necessárias.

### **ARTIGO 46**

#### **Lista definitiva de declarantes**

**1.** A Corte solicitará à Comissão, às supostas vítimas ou aos seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante sua lista definitiva de declarantes, na qual deverão confirmar ou desistir da propositura das declarações das supostas vítimas, das testemunhas e dos peritos que oportunamente realizaram conforme os artigos 35.1.f, 36.1.f, 40.2.c e 41.1.c deste Regulamento. Ademais, as partes deverão indicar quais declarantes oferecidos consideram que devem ser convocados à audiência, nos casos em que esta houver, e quais podem prestar sua declaração ante um agente dotado de fé pública (*affidavit*).

**2.** O Tribunal transmitirá a lista definitiva de declarantes à contra-parte e concederá um prazo para apresentar, se o estima conveniente, as observações, objeções ou recusas.

### **ARTIGO 47**

#### **Impugnação de testemunhas**

**1.** A testemunha poderá ser impugnada pela contra-parte dentro dos 10 dias seguintes ao recebimento da lista definitiva na qual se confirma o oferecimento de tal declaração.

**2.** O valor das declarações e das impugnações das partes sobre estas será objeto de apreciação da Corte ou da Presidência, conforme for o caso.

## **ARTIGO 48**

### **Recusa de peritos**

**1.** Os peritos poderão ser recusados quando incorram em alguma das seguintes causas:

**a)** Ser parente por consanguinidade, afinidade ou adoção, dentro do quarto grau, de uma das supostas vítimas;

**b)** Ser ou houver sido representante de alguma suposta vítima no procedimento a nível interno ou ante o sistema interamericano de Promoção e proteção dos direitos humanos pelos fatos do caso em conhecimento da Corte;

**c)** Tiver ou houver tido vínculos estreitos ou relação de subordinação funcional com a parte que o propõe e que, ao juízo da Corte, puder afetar sua imparcialidade;

**d)** Ser ou houver sido funcionário da Comissão com conhecimento do caso em litígio em que se solicita sua perícia;

**e)** Ser ou houver sido Agente do Estado demandado no caso em litígio em que se solicita sua perícia;

**f)** Houver intervindo com anterioridade, a qualquer título, e em qualquer instância, nacional ou internacional, em relação com a mesma causa.

**1.** A recusa deverá ser proposta dentro do dez dias subseqüentes à recepção da lista definitiva na qual se confirma o oferecimento do referido ditame.

**2.** A Presidência transladará ao perito em questão a recusa formulada contra ele e lhe outorgará um prazo determinado para que apresente suas observações. Tudo isso será submetido às considerações dos intervenientes no caso. Posteriormente, a Corte ou quem a presida resolverá o que for pertinente.

## **ARTIGO 49**

### **Substituição de declarantes oferecidos**

Excepcionalmente, ante pedido fundado e depois de escutado o parecer da contra- parte, a Corte poderá aceitar a substituição de um declarante, desde que se individualize o substituto e se respeite o objeto da declaração, testemunho ou perícia originalmente oferecida.

## **ARTIGO 50**

### **Oferecimento, citação e comparecimento de declarantes**

**1.** A Corte ou a Presidência emitirá uma resolução na qual, segundo o caso, decidirá sobre as observações, objeções ou recusas que tenham sido apresentadas; definirá o objeto

de declaração de cada um dos declarantes; requerirá a remessa das declarações prestadas ante agente dotado de fé pública (*affidávit*) que considere pertinentes; e convocará à audiência, se o estimar necessário, aqueles que devam participar desta.

**2.** Quem propôs a declaração notificará o declarante da resolução mencionada no inciso anterior.

**3.** As declarações versarão unicamente sobre o objeto que a Corte definiu na resolução à qual se refere o inciso 1 do presente artigo. Excepcionalmente, ante solicitação fundada e depois de escutado o parecer da contra-parte, a Corte poderá modificar o objeto da declaração ou aceitar uma declaração que tenha excedido o objeto fixado.

**4.** Quem ofereceu um declarante encarregar-se-á, conforme o caso, do seu comparecimento ante o Tribunal ou da remessa a este da sua declaração prestada ante agente dotado de fé pública (*affidávit*).

**5.** As supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante poderão formular perguntas por escrito aos declarantes oferecidos pela contra-parte e, se for o caso, pela Comissão, que tenham sido convocados a prestar declaração ante agente dotado de fé pública (*affidávit*). A Presidência estará facultada a resolver sobre a pertinência das perguntas formuladas e para dispensar de respondê-las a pessoa a quem se dirijam, a menos que a Corte resolva de outra forma. Não serão admitidas as perguntas que induzam as respostas e que não se refiram ao objeto determinado oportunamente.

**6.** Uma vez recebida a declaração prestada ante agente dotado de fé pública (*affidávit*), esta será transmitida à contra-parte e, se for o caso, à Comissão para que apresentem suas observações dentro do prazo que fixe a Corte ou a Presidência.

## **ARTIGO 51**

### **Audiência**

**1.** Inicialmente, a Comissão exporá os fundamentos do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso à Corte, bem como qualquer assunto que considere relevante para sua resolução.

**2.** Uma vez que a Comissão haja concluído a exposição indicada no inciso anterior, a Presidência chamará os declarantes convocados conforme o artigo 50.1 do presente Regulamento, para fins de que sejam interrogados, de acordo com o artigo seguinte. Iniciará o interrogatório do declarante a parte que o tenha proposto.

**3.** Depois de verificada sua identidade e antes de declarar, a testemunha prestará juramento ou fará uma declaração na qual afirmará que dirá a verdade, toda a verdade e nada mais que a verdade.

**4.** Depois de verificada sua identidade e antes de desempenhar seu ofício, o perito prestará juramento ou fará uma declaração na qual afirmará que exercerá suas funções com toda honra e com toda consciência.

**5.** No caso das supostas vítimas, unicamente se verificará sua identidade e estas não prestarão juramento.

**6.** As supostas vítimas e as testemunhas que ainda não tenham declarado não poderão estar presentes enquanto se realiza a declaração de outra suposta vítima, testemunha ou perito em audiência ante a Corte.

**7.** Uma vez que a Corte tenha escutado os declarantes e os Juízes tenham formulado a estes as perguntas que considerarem pertinentes, a Presidência concederá a palavra às supostas vítimas ou aos seus representantes e ao Estado demandado para que exponham suas alegações. A Presidência outorgará posteriormente às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado, respectivamente, a possibilidade de uma réplica e uma dúplica.

**8.** Concluídas as alegações, a Comissão apresentará suas observações finais.

**9.** Por último, a Presidência dará a palavra aos Juízes, em ordem inversa ao sistema de precedência estabelecido no artigo 13 do Estatuto, a fim de que, se o desejarem, formulem perguntas à Comissão, às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado.

**10.** Nos casos não apresentados pela Comissão, a Presidência dirigirá as audiências, determinará a ordem em que tomarão a palavra as pessoas que nelas possam intervir e disporá as medidas que sejam pertinentes para sua melhor realização.

**11.** A Corte poderá receber declarações testemunhais, periciais ou de supostas vítimas fazendo uso de meios eletrônicos audiovisuais.

## **ARTIGO 52**

### **Perguntas durante os debates**

**1.** Os Juízes poderão formular as perguntas que estimem pertinentes a toda pessoa que compareça ante a Corte.

**2.** As supostas vítimas, as testemunhas, os peritos e toda outra pessoa que a Corte decida ouvir poderão ser interrogados, sob a moderação da Presidência, pelas supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante.

**3.** A Comissão poderá interrogar os peritos que a mesma propuser, conforme o artigo 35.1.f do presente Regulamento; bem como os das supostas vítimas, do Estado demandado e, se for o caso, do Estado demandante, se a Corte o autorizar em solicitação fundada da Comissão, quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos e sua declaração versar sobre alguma matéria contida em uma perícia oferecida pela Comissão.

**4.** A Presidência estará facultada a resolver sobre a pertinência das perguntas formuladas e a dispensar de respondê-las a pessoa a quem se dirijam, a menos que a Corte resolva de outra forma. Não serão admitidas as perguntas que induzam as respostas.

## **ARTIGO 53**

### **Proteção de supostas vítimas, testemunhas, peritos, representantes e assessores legais**

Os Estados não poderão processar as supostas vítimas, as testemunhas, os peritos, os representantes ou assessores legais, nem exercer represálias contra os mesmos ou seus familiares, em virtude de suas declarações, laudos rendidos ou sua defesa legal ante Corte.

## **ARTIGO 54**

### **Não comparecimento ou falso testemunho**

A Corte levará ao conhecimento do Estado que exerce jurisdição sobre a testemunha os casos em que as pessoas convocadas a comparecer ou declarar não comparecerem ou se recusem a depor sem motivo legítimo ou que, segundo o parecer da própria Corte, tenham violado o juramento ou declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.

## **ARTIGO 55**

### **Atas das audiências**

1. De cada audiência, a Secretaria deixará constância:

- a) Do nome dos Juízes presentes;
- b) Do nome dos intervenientes na audiência;
- c) Dos nomes e dados pessoais dos declarantes que tenham comparecido;

1. A Secretaria gravará as audiências e anexará uma cópia da gravação aos autos do processo.

2. Os Agentes, os Delegados, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, receberão no menor prazo possível uma cópia da gravação da audiência pública.

## **Capítulo IV DO PROCEDIMENTO FINAL ESCRITO**

## **ARTIGO 56**

### **Alegações finais escritas**

1. As supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante terão a oportunidade de apresentar alegações finais escritas no prazo que determine a Presidência.

2. A Comissão poderá, se entender conveniente, apresentar observações finais escritas no prazo determinado no inciso anterior.

## Capítulo V da prova

### ARTIGO 57

#### Admissão

**1.** As provas produzidas ante a Comissão serão incorporadas ao expediente, desde que tenham sido recebidas em procedimentos contraditórios, salvo que a Corte considere indispensável repeti-las.

**2.** Excepcionalmente e depois de escutar o parecer de todos os intervenientes no processo, a Corte poderá admitir uma prova se aquele que a apresenta justificar adequadamente que, por força maior ou impedimento grave, não apresentou ou ofereceu essa prova nos momentos processuais estabelecidos nos artigos 35.1, 40.2 e 41.1 deste Regulamento. A Corte poderá, ademais, admitir uma prova que se refira a um fato ocorrido posteriormente aos citados momentos processuais.

### ARTIGO 58

#### Diligências probatórias de ofício

A Corte poderá, em qualquer fase da causa:

**a)** Procurar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária. Particularmente, poderá ouvir, na qualidade de suposta vítima, de testemunha, de perito ou por outro título, a qualquer pessoa cuja declaração, testemunho ou parecer considere pertinente.

**b)** Requerer à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante o fornecimento de alguma prova que estejam em condições de oferecer ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil.

**c)** Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto. Enquanto a Corte não autorizar, os respectivos documentos não serão publicados.

**d)** Encarregar um ou vários de seus membros da realização de qualquer medida de instrução, incluindo audiências, seja na sede da Corte ou fora desta.

**e)** De ser impossível proceder nos termos do inciso anterior, os Juízes poderão comissionar à Secretaria a realização das diligências de instrução que se requeiram.

### ARTIGO 59

#### Prova incompleta ou ilegível

Todo instrumento probatório apresentado ante a Corte deverá ser remetido de forma

completa e plenamente inteligível. Caso contrário, dar-se-á a parte que a apresentou um prazo para que corrija os defeitos ou remita as esclarecimentos pertinentes. Se a parte não o fizer, essa prova será tida por não apresentada.

## **ARTIGO 60**

### **Gastos da prova**

Quem oferecer uma prova arcará com os gastos que a mesma ocasione.

## **Capítulo VI**

### **Desistência, reconhecimento e solução amistosa**

## **ARTIGO 61**

### **Desistência do caso**

Quando quem fez a apresentação do caso notificar a Corte de sua desistência, esta decidirá, ouvida a opinião de todos os intervenientes no processo, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

## **ARTIGO 62**

### **Reconhecimento**

Se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

## **ARTIGO 63**

### **Solução amistosa**

Quando a Comissão, as vítimas ou supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante em um caso perante a Corte comunicarem a esta a existência de uma solução amistosa, de um acordo ou de outro fato idôneo para dar solução ao litígio, a Corte resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

## **ARTIGO 64**

### **Prosseguimento do exame do caso**

A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.

## Capítulo VII DAS SENTENÇAS

### ARTIGO 65

#### Conteúdo das sentenças

##### 1. A sentença conterá:

- a) O nome de quem presidir a Corte e dos demais Juízes que a proferiram, do Secretário e do Secretário Adjunto;
- b) A identificação dos intervenientes no processo e seus representantes;
- c) Uma relação dos atos do procedimento;
- d) A determinação dos fatos;
- e) As conclusões da Comissão, das vítimas ou seus representantes, do Estado demandado e, se for o caso, do Estado demandante;
- f) Os fundamentos de direito;
- g) A decisão sobre o caso;
- h) O pronunciamento sobre as reparações e as custas, se procede;
- i) O resultado da votação;
- j) A indicação sobre qual é a versão autêntica da sentença.

1. Todo Juiz que houver participado no exame de um caso tem direito a acrescentar à sentença seu voto concordante ou dissidente, que deverá ser fundamentado. Esses votos deverão ser apresentados dentro do prazo fixado pela Presidência, para que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da notificação da sentença. Os mencionados votos só poderão referir-se à matéria tratada nas sentenças.

### ARTIGO 66

#### Sentença de reparações e custas

1. Quando na sentença sobre o mérito do caso não se houver decidido especificamente sobre reparações e custas, a Corte determinará a oportunidade para sua posterior decisão e indicará o procedimento.

2. Se a Corte for informada de que as vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante, chegaram a um acordo em relação ao cumprimento da sentença sobre o mérito, verificará que o acordo seja conforme a Convenção

e disporá o que couber a respeito.

## **ARTIGO 67**

### **Pronunciamento e comunicação da sentença**

1. Chegado o momento da sentença, a Corte deliberará em privado e aprovará a sentença, a qual será notificada pela Secretaria à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante.

2. Enquanto não se houver notificado a sentença, os textos, os fundamentos e os votos permanecerão em segredo.

3. As sentenças serão assinadas por todos os Juízes que participaram da votação e pelo Secretário. No entanto, será válida a sentença assinada pela maioria dos Juízes e pelo Secretário.

4. Os votos concordantes ou dissidentes serão assinados pelos Juízes que os sustentem e pelo Secretário.

5. As sentenças serão concluídas com uma ordem de comunicação e execução assinada pela Presidência e pelo Secretário e selada por este.

6. Os originais das sentenças ficarão depositados nos arquivos da Corte. O Secretário entregará cópias certificadas aos Estados partes, à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência, ao Secretário Geral da OEA, e a qualquer outra pessoa interessada que o solicitar.

## **ARTIGO 68**

### **Pedido de interpretação**

1. O pedido de interpretação a que se refere o artigo 67 da Convenção poderá ser formulado em relação às sentenças de exceções preliminares, mérito ou reparações e custas e se apresentará na Secretaria da Corte, cabendo nela indicar com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada.

2. O Secretário comunicará o pedido de interpretação aos demais intervenientes no caso e os convidará a apresentar por escrito as alegações que considerem pertinentes, dentro do prazo fixado pela Presidência.

3. Para fins de exame do pedido de interpretação, a Corte reunir-se-á, se for possível, com a mesma composição com a qual emitiu a sentença de que se trate. Não obstante, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do Juiz que corresponder, nos termos do artigo 17 deste Regulamento.

4. O pedido de interpretação não exercerá efeito suspensivo sobre a execução da sentença.

5. A Corte determinará o procedimento a ser seguido e decidirá mediante sentença.

## **ARTIGO 69**

### **Supervisão de cumprimento de sentenças e outras decisões do Tribunal**

1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes.

2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos.

3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão.

4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes.

5. Essas disposições também se aplicam para casos não submetidos pela Comissão.

## **TÍTULO III DOS PARECERES CONSULTIVOS**

### **ARTIGO 70**

#### **Interpretação da Convenção**

1. As solicitações de parecer consultivo previstas no artigo 64.1 da Convenção deverão formular com precisão as perguntas específicas em relação às quais pretende-se obter o parecer da Corte.

2. As solicitações de parecer consultivo apresentadas por um Estado membro ou pela Comissão deverão indicar, adicionalmente, as disposições cuja interpretação é solicitada, as considerações que dão origem à consulta e o nome e endereço do Agente ou dos Delegados.

3. Se o pedido de parecer consultivo é de outro órgão da OEA diferente da Comissão, deverá precisar, além do indicado no inciso anterior, de que maneira a consulta se refere à sua esfera de competência.

### **ARTIGO 71**

#### **Interpretação de outros tratados**

1. Se a solicitação referir-se à interpretação de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, tal como previsto no artigo 64.1 da Convenção, deverá

identificar o tratado e suas respectivas partes, formular as perguntas específicas em relação às quais é solicitado o parecer da Corte e incluir as considerações que dão origem à consulta.

2. Se a solicitação emanar de um dos órgãos da OEA, deverá indicar a razão pela qual a consulta se refere à sua esfera de competência.

## **ARTIGO 72**

### **Interpretação de leis internas**

1. A solicitação de parecer consultivo formulada conforme o artigo 64.2 da Convenção deverá indicar:

- a) As disposições de direito interno, bem como as da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos que são objeto da consulta;
- b) As perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte;
- c) O nome e endereço do Agente do solicitante.

1. O pedido será acompanhado de cópia das disposições internas a que se refere a consulta.

## **ARTIGO 73**

### **Procedimento**

1. Uma vez recebido um pedido de parecer consultivo, o Secretário enviará cópia deste a todos os Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência, ao Secretário Geral e aos órgãos da OEA a cuja esfera de competência se refira o tema da consulta, se for pertinente.

2. A Presidência fixará um prazo para que os interessados enviem suas observações por escrito.

3. A Presidência poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião por escrito sobre os itens submetidos a consulta. Se o pedido se referir ao disposto no artigo 64.2 da Convenção, poderá fazê-lo mediante consulta prévia com o Agente.

4. Uma vez concluído o procedimento escrito, a Corte decidirá quanto à conveniência ou não de realizar o procedimento oral e fixará a audiência, a menos que delegue essa última tarefa à Presidência. No caso do previsto no artigo 64.2 da Convenção, será realizada uma consulta prévia ao Agente.

## **ARTIGO 74**

### **Aplicação analógica**

A Corte aplicará ao trâmite dos pareceres consultivos as disposições do Título II deste Regulamento, na medida em que as julgar compatíveis.

## **ARTIGO 75**

### **Emissão e conteúdo dos pareceres consultivos**

**1.** A emissão dos pareceres consultivos será regida pelo disposto no artigo 67 deste Regulamento.

**2.** O parecer consultivo conterá:

**a)** O nome de quem presidir a Corte e dos demais Juízes que o tiverem emitido, do Secretário e do Secretário Adjunto;

**b)** Os assuntos submetidos à Corte;

**c)** Uma relação dos atos do procedimento;

**d)** Os fundamentos de direito;

**e)** O parecer da Corte;

**f)** A indicação de qual é a versão autêntica do parecer.

**1.** Todo Juiz que houver participado da emissão de um parecer consultivo tem direito a acrescentar-lhe seu voto concordante ou dissidente, o qual deverá ser fundamentado. Esses votos deverão ser apresentados no prazo fixado pela Presidência para que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da comunicação do parecer consultivo. Para efeito de sua publicação, aplicar-se-á o disposto no artigo a deste Regulamento.

**2.** Os pareceres consultivos poderão ser lidos em público.

## **TÍTULO IV**

### **Retificação de erros**

## **ARTIGO 76**

### **Retificação de erros em sentenças e outras decisões**

A Corte poderá, por iniciativa própria ou a pedido de uma parte, apresentado dentro do mês seguinte à notificação da sentença ou resolução de que se trate, retificar erros notórios, de edição ou de cálculo. Se for efetuada alguma retificação, a Corte a notificará à Comissão, às vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante.

## TÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 77

##### Reformas ao Regulamento

O presente Regulamento poderá ser emendado pela decisão da maioria absoluta dos Juízes titulares da Corte e revoga, a partir da sua entrada em vigor, as normas regulamentares anteriores.

#### ARTIGO 78

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.

#### ARTIGO 79

##### Aplicação

1. Os casos contenciosos que já houverem sido submetidos à consideração da Corte antes de 1º de janeiro de 2010 continuarão a tramitar, até que neles se profira sentença, conforme o Regulamento anterior.

2. Quando a Comissão houver adotado o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção anteriormente à entrada em vigor do presente Regulamento, a apresentação do caso à Corte reger-se-á pelos artigos 33 e 34 do Regulamento anteriormente vigente<sup>3</sup>. No que se refere ao recebimento de declarações, aplicar-se-ão as disposições do presente Regulamento, contando para esse fim com o auxílio do Fundo de Assistência Legal a Vítimas.

---

#### 3. Artigo 33. Início do Processo.

Em conformidade com o artigo 61.1 da Convenção, a apresentação de uma causa será feita perante a Secretaria da Corte, mediante a interposição da demanda nos idiomas de trabalho. Formulada a demanda em apenas um desses idiomas, não se suspenderá o trâmite regulamentar, porém a tradução para os demais idiomas deverá ser apresentada dentro dos trinta dias subseqüentes.

#### Artigo 34. Escrito da demanda.

O escrito da demanda indicará:

1. os pedidos (incluídos os referentes a reparações e custas); as partes no caso; a exposição dos fatos; as resoluções de abertura do procedimento e de admissibilidade da denúncia pela Comissão; as provas oferecidas, com a indicação dos fatos sobre os quais as mesmas versarão; a individualização das testemunhas e peritos e o objeto de suas declarações; os fundamentos do direito e as conclusões pertinentes. Além disso, a Comissão deverá indicar, se possível, o nome e o endereço das supostas vítimas ou de seus representantes devidamente credenciados.

2. os nomes dos Agentes ou dos Delegados.

3. No caso de que esta informação não seja assinalada na demanda, a Comissão será a representante processual das supostas vítimas como garantidora do interesse público sob a Convenção Americana, de modo a evitar a falta de defesa das mesmas. Junto com a demanda, caso seja apresentada pela Comissão, acompanhará o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção.

Dado na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos em São José da Costa Rica no dia 24 de novembro de 2009.

Cecilia Medina-Quiroga

**Presidenta**

Diego García-Sayán

Sergio García Ramírez

Manuel E. Ventura Robles

Leonardo A. Franco

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Pablo Saavedra Alessandri

**Secretário**

Comunique-se e execute-se,

Cecilia Medina Quiroga Presidenta

Pablo Saavedra-Alessandri Secretário



# Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2013)

Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de agosto de 2013.

## TÍTULO I - ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO

### CAPÍTULO I - Natureza e Composição

#### ARTIGO 1. Natureza e composição

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos que tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

2. A Comissão representa todos os Estados membros que compõem a Organização.

3. A Comissão compõe-se de sete membros, eleitos a título pessoal pela Assembléia Geral da Organização, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

### CAPÍTULO II - Membros da Comissão

#### ARTIGO 2. Duração do mandato

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez.

2. No caso de não haverem sido eleitos os novos membros da Comissão para substituir os membros cujos mandatos expiram, estes últimos continuarão no exercício de suas funções até que se efetue a eleição dos novos membros.

#### ARTIGO 3. Precedência

Os membros da Comissão, segundo sua antigüidade no mandato, seguir-se-ão em ordem de precedência ao Presidente e aos Vice-Presidentes. Quando houver dois ou mais membros com igual antigüidade, a precedência será determinada de acordo com a idade.

#### ARTIGO 4. Incompatibilidade

1. A condição de membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é incompatível com o exercício de atividades que possam afetar sua independência e sua imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do seu cargo na Comissão. No momento de assumir suas funções os membros se comprometerão a não representar a vítima ou seus familiares nem Estados em medidas cautelares, petições e casos individuais perante

a CIDH, por um prazo de dois anos, contados a partir da expiração de seu mandato como membros da Comissão.

**2.** A Comissão, com o voto afirmativo de pelo menos cinco de seus membros, determinará se existe uma situação de incompatibilidade.

**3.** A Comissão, antes de tomar uma decisão, ouvirá o membro ao qual se atribui a incompatibilidade.

**4.** A decisão sobre incompatibilidade, com todos os seus antecedentes, será enviada por intermédio do Secretário-Geral à Assembléia Geral da Organização para os efeitos previstos no artigo 8, parágrafo 3 do Estatuto da Comissão.

### **ARTIGO 5. Renúncia**

A renúncia de um membro da Comissão deverá ser apresentada por instrumento escrito ao Presidente da Comissão, que a notificará imediatamente ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para os fins pertinentes.

## **CAPÍTULO III - Diretoria da Comissão**

### **ARTIGO 6. Composição e funções**

A Diretoria da Comissão compor-se-á de um Presidente, um Primeiro Vice-Presidente e um Segundo Vice-Presidente, que terão as funções estabelecidas neste Regulamento.

### **ARTIGO 7. Eleição**

**1.** Na eleição para cada um dos cargos a que se refere o artigo anterior participarão exclusivamente os membros que estiverem presentes.

**2.** A eleição será secreta. Entretanto, mediante acordo unânime dos membros presentes, a Comissão poderá estabelecer outro procedimento.

**3.** Para a eleição para qualquer dos cargos a que se refere o artigo 6, requerer-se-á o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Comissão.

**4.** Se, para eleição para algum desses cargos for necessário realizar mais de uma votação, serão eliminados sucessivamente os nomes que receberem menor número de votos.

**5.** A eleição será realizada no primeiro dia do primeiro período de sessões da Comissão no ano civil.

### **ARTIGO 8. Duração do mandato dos integrantes da Diretoria**

**1.** Os integrantes da Diretoria cumprirão mandato de um ano. O mandato dos integrantes da Diretoria estende-se a partir de sua eleição até a realização, no ano seguinte, da eleição da nova Diretoria, na oportunidade indicada no parágrafo 5 do artigo 7. Os integrantes da Dire-

toria poderão ser reeleitos para seus respectivos cargos apenas uma vez em cada quatro anos.

2. No caso de expiração do mandato do Presidente ou de um dos Vice-Presidentes como membro da Comissão, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 9.

### **ARTIGO 9. Renúncia, vacância e substituição**

1. Se um membro da Diretoria renunciar ao seu cargo ou deixar de ser membro da Comissão, esta preencherá o respectivo cargo em sua sessão imediatamente posterior, pelo período restante do correspondente mandato.

2. Enquanto a Comissão não eleger novo Presidente de conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, o Primeiro Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente.

3. Além disso, o Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente, se este se achar temporariamente impedido de desempenhar suas funções. A substituição caberá ao Segundo Vice-Presidente nos casos de vacância do cargo, ausência ou impedimento do Primeiro Vice-Presidente, e ao membro mais antigo de acordo com a ordem de precedência indicada no artigo 3, no caso de vacância, ausência ou impedimento do Segundo Vice-Presidente.

### **ARTIGO 10. Atribuições do Presidente**

1. São atribuições do Presidente:

- a) Representar a Comissão perante os outros órgãos da Organização e outras instituições;
- b) Convocar sessões da Comissão, de conformidade com o Estatuto e o presente Regulamento;
- c) Presidir as sessões da Comissão e submeter à sua consideração as matérias que figurem na ordem do dia do programa de trabalho aprovadopara o período de sessões respectivo;
- d) Decidir as questões de ordem levantadas nas discussões da Comissão; e submeter assuntos a votação, de acordo com as disposições pertinentes deste Regulamento dar a palavra aos membros, na ordem em que a tenham pedido;
- e) Promover os trabalhos da Comissão e velar pelo cumprimento do seu orçamento-programa;
- f) Apresentar relatório escrito à Comissão, ao iniciar esta seus períodos de sessões, sobre as atividades desenvolvidas nos períodos de recesso em cumprimento às funções que lhe são conferidas pelo Estatuto e pelo presente Regulamento;
- g) Velar pelo cumprimento das decisões da Comissão;
- h) Assistir às reuniões da Assembléia Geral da Organização e participar nas atividadesque se relacionem com a promoção e a proteção dos direitos humanos;

**i)** Trasladar-se à sede da Comissão e nela permanecer durante o tempo que considerar necessário para o cumprimento de suas funções;

**j)** Designar comissões especiais, comissões *ad hoc* e subcomissões, constituídas por vários membros, para cumprir qualquer mandato relacionado com sua competência; e

**k)** Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas neste Regulamento;

**1.** O Presidente poderá delegar a um dos Vice-Presidentes ou a outro membro da Comissão as atribuições especificadas nos incisos a, h e k deste artigo.

## **ARTIGO 11. Secretaria Executiva<sup>1</sup>**

**1.** A Secretaria Executiva da Comissão estará composta por um(a) Secretário(a) Executivo(a) e pelo menos um(a) Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a); e pelo pessoal profissional, técnico e administrativo necessário para o desempenho de suas atividades.

**2.** O/a Secretário(a) Executivo(a) será uma pessoa com independência e alta autoridade moral, com experiência e trajetória reconhecida na área de direitos humanos.

**3.** O/a Secretário(a) Executivo(a) será nomeado(a) pelo Secretário-Geral da Organização. A Comissão realizará o seguinte procedimento interno a fim de selecionar o/a candidato(a) mais qualificado(a) e encaminhar seu nome ao Secretário-Geral, propondo sua nomeação para um período de quatro anos que poderá ser renovado uma vez.

**a)** A Comissão realizará um concurso público para preenchimento da vaga e publicará os critérios e as qualificações para o cargo, bem como a descrição das tarefas a serem desempenhadas.

**b)** A Comissão examinará as inscrições recebidas e selecionará de três a cinco finalistas, os quais serão entrevistados para o cargo.

**c)** Os currículos dos/das finalistas serão publicados, inclusive no endereço eletrônico da Comissão, um mês antes da seleção final, para que sejam recebidos comentários sobre os/as candidatos(as).

**d)** A Comissão determinará o/a candidato(a) mais qualificado(a), levando em conta os comentários, por maioria absoluta dos seus membros.

**4.** Antes de assumir o cargo e durante o mandato, o/a Secretário(a) Executivo(a) e o/a Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a) revelarão à Comissão todo interesse que possa estar em conflito com o exercício de suas funções.

## **ARTIGO 12. Atribuições do Secretário Executivo**

**1.** São atribuições do Secretário Executivo:

---

1. Artigo 11 modificado pela Comissão em 2 de setembro de 2011.

- a) dirigir, planejar e coordenar o trabalho da Secretaria Executiva;
- b) preparar, em consulta com o Presidente, o projeto de orçamento-programa da Comissão, que se regerá pelas normas orçamentárias vigentes para a OEA, do qual dará conta à Comissão;
- c) preparar, em consulta com o Presidente, o projeto de programa de trabalho para cada período de sessões;
- d) assessorar o Presidente e os membros da Comissão no desempenho de suas funções;
- e) apresentar um relatório escrito à Comissão, ao iniciar-se cada período de sessões, sobre os trabalhos realizados pela Secretaria desde o período de sessões anterior, bem como sobre os assuntos de caráter geral que possam ser do interesse da Comissão; e
- f) executar as decisões de que seja encarregado pela Comissão ou pelo Presidente.

1. No caso de impedimento ou ausência do Secretário Executivo, este será substituído pelo Secretário Executivo Adjunto. Na ausência ou impedimento de ambos, o Secretário Executivo ou o Secretário Executivo Adjunto, conforme o caso, designará temporariamente um dos especialistas da Secretaria para substituí-lo.

2. O Secretário Executivo, o Secretário Executivo Adjunto e o pessoal da Secretaria Executiva deverão guardar a mais absoluta reserva sobre todos os assuntos que a Comissão considerar confidenciais. No momento de assumir suas funções, o Secretário Executivo comprometer-se-á a não representar vítimas ou seus familiares nem Estados em medidas cautelares, petições e casos individuais perante a CIDH, pelo prazo de dois anos, contados a partir da cessação de suas funções como Secretário Executivo.

### **ARTIGO 13. Funções da Secretaria Executiva**

A Secretaria Executiva preparará os projetos de relatórios, resoluções, estudos e outros trabalhos de que seja encarregada pela Comissão ou o Presidente. Ademais, receberá e fará tramitar a correspondência e as petições e comunicações dirigidas à Comissão. A Secretaria Executiva também poderá solicitar às partes interessadas a informação que considere pertinente, de acordo com o disposto no presente Regulamento.

## **CAPÍTULO V - Funcionamento da Comissão**

### **ARTIGO 14. Períodos de sessões**

1. A Comissão realizará pelo menos dois períodos ordinários de sessões por ano, no lapso que haja determinado previamente, bem como tantas sessões extraordinárias quantas considerem necessárias. Antes do término do período de sessões, a Comissão determinará a data e o lugar do período de sessões seguinte.

2. As sessões da Comissão serão realizadas em sua sede. Entretanto, a Comissão, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, poderá decidir reunir-se em outro lugar, com a anuência ou a convite do respectivo Estado.

**3.** Cada período compor-se-á das sessões que sejam necessárias para o desenvolvimento de suas atividades. As sessões serão privadas, a menos que a Comissão determine o contrário.

**4.** O membro que, por doença ou por qualquer motivo grave, se vir impedido de assistir, no todo ou em parte, a qualquer período de sessões ou reunião da Comissão, ou de desempenhar qualquer outra função, deverá notificá-lo, com a brevidade possível, ao Secretário Executivo, que informará o Presidente e fará constar essa notificação em ata.

## **ARTIGO 15. Relatorias e grupos de trabalho**

**1.** A Comissão poderá atribuir tarefas ou mandatos específicos a um dos seus membros, ou grupo de membros, para a preparação dos seus períodos de sessões ou para a execução de programas, estudos ou projetos especiais.

**2.** A Comissão poderá designar um dos seus membros como responsável pelas relatorias de país e, neste caso, assegurará que cada Estado membro da OEA conte com um relator ou relatora. Na primeira sessão do ano ou quando seja necessário, a CIDH considerará o funcionamento e trabalho das relatorias de país e decidirá sobre sua designação. Ademais, os relatores ou relatorias de país exercerão suas responsabilidades de acompanhamento que a Comissão lhes incumba e, ao menos uma vez ao ano, informarão ao plenário sobre as atividades realizadas.

**3.** A Comissão poderá criar relatorias com mandatos relacionados ao cumprimento das suas funções de promoção e proteção dos direitos humanos em relação às áreas temáticas de especial interesse para este fim. Os fundamentos da decisão serão consignados em uma resolução adotada por maioria absoluta de votos dos membros da Comissão, na qual constará:

**a)** a definição do mandato conferido, incluindo suas funções e alcances; e

**b)** a descrição das atividades a serem desenvolvidas e os métodos de financiamento projetados para tal fim.

Os mandatos serão avaliados periodicamente e serão sujeitos a revisão, renovação ou término pelo menos a cada três anos.

**4.** As relatorias indicadas no inciso anterior poderão funcionar tanto como relatorias temáticas, sob a responsabilidade de um membro da Comissão, ou como relatorias especiais, incumbidas a outras pessoas escolhidas pela Comissão. As relatorias ou relatores temáticos serão designados pela Comissão em sua primeira sessão do ano ou em qualquer outro momento que seja necessário. As pessoas a cargo das relatorias especiais serão designadas pela Comissão conforme os seguintes parâmetros:

**a)** chamado a concurso aberto para a ocupação de cargo, com publicidade dos critérios a serem utilizados na seleção dos postulantes, dos seus antecedentes de idoneidade para o cargo, e da resolução da CIDH aplicável ao processo de seleção;

**b)** eleição por voto favorável da maioria absoluta dos membros da CIDH e publicidade dos fundamentos da decisão.

Antes do processo de designação e durante o exercício do seu cargo, os relatores e relatoras especiais devem revelar à Comissão qualquer interesse que possa conflitar com o mandato da relatoria. Os relatores e relatoras especiais exercerão seu cargo por um período de três anos renováveis por um período adicional, salvo que o mandato da relatoria conclua antes de cumprir este período. A Comissão, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, poderá decidir substituir um relator ou relatora especial por motivo razoável.

**5.** As pessoas a cargo das relatorias especiais exercerão suas funções em coordenação com a Secretaria Executiva, a qual poderá delegar-lhes a preparação de informes sobre petições e casos.

**6.** As pessoas a cargo das relatorias temáticas e especiais exercerão suas atividades em coordenação com aquelas a cargo das relatorias de país. Os relatores e relatoras apresentarão seus planos de trabalho ao plenário da Comissão para aprovação. Entregarão um relatório escrito à Comissão sobre os trabalhos realizados, ao menos uma vez ao ano.

**7.** O exercício das atividades e funções previstas nos mandatos das relatorias ajustar-se-ão às normas do presente Regulamento e às diretivas, códigos de conduta e manuais que a Comissão possa adotar.

**8.** Os relatores e relatoras deverão informar ao plenário da Comissão questões que, ao chegar a seu conhecimento, possam ser consideradas como matéria de controvérsia, grave preocupação ou especial interesse da Comissão.

#### **ARTIGO 16. Quorum para sessões**

Para constituir quorum será necessária a presença da maioria absoluta dos membros da Comissão.

#### **ARTIGO 17. Discussão e votação**

**1.** As sessões ajustar-se-ão a este Regulamento e subsidiariamente às disposições pertinentes do Regulamento do Conselho Permanente da OEA.

**2.** Os membros da Comissão não poderão participar na discussão, investigação, deliberação ou decisão de assunto submetido à consideração da Comissão, nos seguintes casos:

**a)** se forem cidadãos do Estado objeto da consideração geral ou específica da Comissão, ou se estiverem acreditados ou cumprindo missão especial como diplomatas perante esse Estado; ou

**b)** se houverem participado previamente, a qualquer título, de alguma decisão sobre os mesmos fatos em que se fundamenta o assunto ou se houveram atuado como conselheiros ou representantes de uma das partes interessadas na decisão.

**3.** O membro que considerar seu dever abster-se de participar do exame ou decisão do assunto comunicá-lo-á à Comissão, que decidirá quanto à procedência do impedimento.

**4.** Qualquer membro poderá suscitar, fundamentado nas cláusulas previstas no inciso 2 deste artigo, o impedimento de outro membro.

**5.** Enquanto a Comissão não estiver reunida em sessão ordinária ou extraordinária, seus membros poderão deliberar e decidir a respeito de questões de sua competência pelo meio que considerarem adequado.

### **ARTIGO 18. Quorum especial para decidir**

**1.** A Comissão, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, decidirá a respeito dos seguintes assuntos:

**a)** eleição dos membros da Diretoria da Comissão;

**b)** interpretação do presente Regulamento;

**c)** aprovação de relatório sobre a situação dos direitos humanos em determinado Estado; e

**d)** quando essa maioria estiver prevista na Convenção Americana, no Estatuto ou no presente Regulamento.

**2.** Em relação a outros assuntos, será suficiente o voto da maioria dos membros presentes.

### **ARTIGO 19. Voto fundamentado**

**1.** Os membros, estejam ou não de acordo com as decisões da maioria, terão direito a apresentar seu voto fundamentado por escrito, o qual deverá ser incluído em seguida à decisão de que se tratar.

**2.** Se a decisão versar sobre a aprovação de relatório ou projeto, o voto fundamentado será incluído em seguida ao relatório ou projeto.

**3.** Quando a decisão não constar de documento separado, o voto fundamentado será transcrito na ata da sessão, em seguida à decisão de que se tratar.

**4.** O voto fundamentado deverá ser apresentado por escrito, à Secretaria, dentro dos 30 dias posteriores ao período de sessões no qual se tenha adotado a respectiva decisão. Em casos urgentes, a maioria absoluta dos membros pode estipular um prazo menor. Vencido esse prazo sem que se tenha apresentado o voto fundamentado por escrito à Secretaria, se considerará que o respectivo membro desistiu do mesmo, sem prejuízo de consignar sua dissidência.

### **ARTIGO 20. Atas das sessões**

**1.** De cada sessão lavrar-se-á uma ata sucinta, da qual constarão o dia e a hora em que se houver realizado a sessão, os nomes dos membros presentes, os assuntos considerados, as decisões adotadas e qualquer declaração especialmente feita por qualquer membro para que conste em ata. Tais atas são documentos de trabalho internos e de caráter privado.

2. A Secretaria Executiva distribuirá cópias das atas sucintas de cada sessão aos membros da Comissão, os quais poderão apresentar àquela suas observações antes das sessões em que devam ser aprovadas. Se não tiver havido objeção até o início da sessão seguinte, serão consideradas aprovadas.

### **ARTIGO 21. Remuneração por serviços extraordinários**

Com a aprovação da maioria absoluta dos seus membros, a Comissão poderá incumbir qualquer deles de elaborar estudo especial ou outros trabalhos específicos para serem executados individualmente, fora dos períodos de sessões. Esses trabalhos serão remunerados de acordo com as disponibilidades do orçamento. O montante dos honorários será fixado com base no número de dias requeridos para a preparação e redação do trabalho.

## **TÍTULO II - PROCEDIMENTO**

### **CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

#### **ARTIGO 22. Idiomas oficiais**

1. Os idiomas oficiais da Comissão serão o espanhol, o francês, o inglês e o português. Os idiomas de trabalho serão os que a Comissão determinar, conforme os idiomas falados por seus membros.

2. Qualquer membro da Comissão poderá dispensar a interpretação de discussões e a preparação de documentos em seu idioma.

#### **ARTIGO 23. Apresentação de petições**

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 10 Humanos "Pacto de San José da Costa Rica", no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador", no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.

#### **ARTIGO 24. Tramitação motu proprio**

A Comissão poderá, motu proprio, iniciar a tramitação de uma petição que reúna, a seu juízo, os requisitos para tal fim.

## ARTIGO 25. Medidas cautelares<sup>2</sup>

**1.** Com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares. Essas medidas, tenham elas ou não conexão com uma petição ou caso, deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano.

**2.** Nas tomadas de decisão a que se refere o parágrafo 1, a Comissão considerará que:

**a)** “gravidade da situação” significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;

**b)** a “urgência da situação” é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e

**c)** “dano irreparável” significa os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

**3.** As medidas cautelares poderão proteger pessoas ou grupos de pessoas, sempre que o beneficiário ou os beneficiários puderem ser identificados ou forem identificáveis por sua localização geográfica ou seu pertencimento ou vínculo a um grupo, povo, comunidade ou organização.

**4.** Os pedidos de medidas cautelares dirigidos à Comissão deverão conter, entre outros elementos:

**a)** os dados das pessoas propostas como beneficiárias ou informações que permitam identificá-las;

**b)** uma descrição detalhada e cronológica dos fatos que sustentam a solicitação e quaisquer outras informações disponíveis; e

**c)** a descrição das medidas de proteção solicitadas.

---

2. Qualquer membro da Comissão poderá dispensar a interpretação de discussões e a preparação de documentos em seu idioma.

Artigo 23. Apresentação de petições

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos

**5.** Antes de decidir sobre a solicitação de medidas cautelares, a Comissão exigirá do Estado envolvidas informações relevantes, salvo nos casos em que a iminência do dano potencial não admita demora. Nestas circunstâncias, a Comissão revisará a decisão adotada o quanto antes possível ou, o mais tardar, no período de sessões seguinte, levando em consideração as informações fornecidas pelas partes.

**6.** Ao considerar o pedido, a Comissão levará em conta seu contexto e os seguintes elementos:

**a)** se a situação foi denunciada às autoridades pertinentes ou se há motivos para isso não poder ser feito;

**b)** a identificação individual dos beneficiários propostos das medidas cautelares ou a determinação do grupo a que pertencem ou estão vinculados; e

**c)** a expressa conformidade dos potenciais beneficiários, quando a solicitação for apresentada por terceiros, salvo em situações em que se justifique a ausência de consentimento.

**7.** As decisões de concessão, ampliação, modificação e suspensão de medidas cautelares serão emitidas através de resoluções fundamentadas que incluirão, entre outros, os seguintes elementos:

**a)** a descrição da situação e dos beneficiários;

**b)** a informações aportadas pelo Estado, se disponíveis;

**c)** as considerações da Comissão sobre os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade;

**d)** se aplicável, o prazo de vigência das medidas cautelares; e

**e)** os votos dos membros da Comissão.

**8.** A concessão dessas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirão prejulgamento de qualquer violação dos direitos protegidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou em outros instrumentos aplicáveis.

**9.** A Comissão avaliará periodicamente, de ofício ou a pedido de parte, as medidas cautelares vigentes, a fim de mantê-las, modificá-las ou suspendê-las. Em qualquer momento, o Estado poderá apresentar uma petição devidamente fundamentada para a Comissão deixar sem efeito as medidas cautelares vigentes. A Comissão solicitará as observações dos beneficiários antes de decidir sobre a petição do Estado. A apresentação de tal pedido não suspenderá a vigência das medidas cautelares outorgadas.

**10.** A Comissão poderá tomar as medidas de acompanhamento apropriadas, como requerer às partes interessadas informações relevantes sobre qualquer assunto relacionado com a concessão, observância e vigência das medidas cautelares. Essas medidas poderão incluir, quando pertinente, cronogramas de implementação, audiências, reuniões de trabalho e visitas de acompanhamento e revisão.

**11.** Além dos casos contemplados no parágrafo 9, a Comissão poderá suspender ou revisar uma medida cautelar quando os beneficiários ou seus representantes, injustificadamente, se abstiverem de responder de forma satisfatória à Comissão sobre os requisitos propostos pelo Estado para sua implementação.

**12.** A Comissão poderá apresentar um pedido de medidas provisórias à Corte Interamericana de acordo com as condições estabelecidas no artigo 76 deste Regulamento. Se no assunto já tiverem sido outorgadas medidas cautelares, estas manterão sua vigência até a Corte notificar as partes sua resolução sobre o pedido.

**13.** Diante da decisão de indeferimento de um pedido de medidas provisórias pela Corte Interamericana, a Comissão só considerará um novo pedido de medidas cautelares se surgirem fatos novos que o justifiquem. Em todo caso, a Comissão poderá considerar o uso de outros mecanismos de monitoramento da situação.

## **CAPÍTULO II - Petições referentes à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis**

### **ARTIGO 26. Revisão Inicial**

**1.** A Secretaria Executiva da Comissão será responsável pelo estudo e pela tramitação inicial das petições que forem apresentadas à Comissão e que preencham os requisitos estabelecidos no Estatuto e no artigo 28 deste Regulamento.

**2.** Se uma petição não reunir os requisitos exigidos neste Regulamento, a Secretaria Executiva da Comissão poderá solicitar ao peticionário ou a seu representante que a complete.

### **ARTIGO 27. Condição para considerar a petição**

A Comissão somente tomará em consideração as petições sobre presumidas violações de direitos humanos definidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, com relação aos Estados membros da OEA, quando preencherem os requisitos estabelecidos nos mencionados instrumentos, no Estatuto e neste Regulamento.

### **ARTIGO 28. Requisitos para a consideração de petições<sup>3</sup>**

As petições dirigidas à Comissão deverão conter as seguintes informações:

**1.** o nome da pessoa ou das pessoas denunciadas ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não governamental, seu representante ou seus representantes legais e o Estado membro em que seja juridicamente reconhecida;

**2.** se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em sigilo frente ao Estado e os motivos para isso;

---

3. A Secretaria Executiva, no caso de dúvida sobre o cumprimento dos citados requisitos, formulará consulta à Comissão.

3. o endereço de correio eletrônico para recebimento de correspondência da Comissão e, quando for o caso, número de telefone, fax e endereço;

4. um relato do fato ou da situação denunciada, com especificação de lugar e data das violações alegadas;

5. se possível, o nome da vítima e de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou da situação denunciada;

6. a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora sem referência específica ao(s) artigo(s) supostamente violado(s);

7. o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;

8. as providências tomadas para o esgotamento dos recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo acontecer de acordo com o artigo 31 deste Regulamento; e

9. a informação de que a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de conciliação de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.

#### **ARTIGO 29. Tramitação inicial<sup>4</sup>**

1. A Comissão, atuando inicialmente por intermédio de sua Secretaria Executiva, receberá e processará em sua tramitação inicial as petições que lhe forem apresentadas. Cada petição será registrada e nela se fará constar a data de recebimento, solicitando-se o recibo do peticionário.

2. A petição será estudada por sua ordem de entrada; no entanto, a Comissão poderá antecipar a avaliação de uma petição com base em pressupostos como os seguintes:

a) Quando o decorrer do tempo privar a petição de sua utilidade, em particular nas seguintes circunstâncias:

I) A suposta vítima é um idoso ou uma criança;

II) A suposta vítima padece de doença terminal;

III) Alega-se que a suposta vítima pode ser objeto de aplicação da pena de morte; ou

IV) O objeto da petição tem conexão com uma medida cautelar ou provisória vigente;

b) Quando as supostas vítimas forem pessoas privadas de liberdade;

c) Quando o Estado manifestar formalmente sua intenção de entrar em um processo de solução amistosa do caso; ou

**d)** Quando ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

**I)** A decisão pode ter o efeito de remediar situações estruturais graves que tenham impacto no gozo dos direitos humanos; ou

**II)** A decisão pode promover mudanças legislativas ou de prática estatal e evitar o recebimento de múltiplas petições sobre o mesmo assunto.

**3.** Se a petição não reunir os requisitos exigidos neste Regulamento, a Comissão poderá solicitar ao peticionário ou a seu representante que os complete em conformidade com o artigo 26.2 deste Regulamento.

**4.** Se a petição expuser fatos distintos, referir-se a mais de uma pessoa ou a supostas violações sem conexão no tempo e no espaço, a Comissão poderá dividi-la e tramitá-la em autos separados, desde que cumpra todos os requisitos a que se refere o artigo 28 deste Regulamento.

**5.** Se duas ou mais petições versarem sobre fatos semelhantes, envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta, a Comissão poderá reuni-las e dar-lhes trâmite num só expediente

**6.** Nos casos previstos nos parágrafos 4 e 5, a Comissão notificará por escrito os peticionários.

**7.** Em casos de gravidade ou urgência, a Secretaria Executiva notificará de imediato a Comissão.

#### **ARTIGO 30. Procedimento de admissibilidade<sup>4</sup>**

**1.** A Comissão, por meio de sua Secretaria Executiva, dará trâmite às petições que reunirem os requisitos previstos no artigo 28 deste Regulamento.

**2.** Para tanto, encaminhará as partes pertinentes da petição ao Estado em questão. O pedido de informação ao Estado não implicará prejulgamento quanto à decisão de admissibilidade que a Comissão venha a adotar.

**3.** O Estado apresentará sua resposta no prazo de três meses, contado a partir da data de envio. A Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação deste prazo, desde que devidamente fundamentados. Contudo, não concederá prorrogações superiores a quatro meses, contadas a partir do envio da primeira comunicação ao Estado.

**4.** Em caso de gravidade e urgência, ou quando se considere que a vida ou a integridade pessoal de uma pessoa corre perigo real e iminente, a Comissão solicitará ao Estado que lhe seja dada resposta com a máxima presteza, utilizando para tanto os meios que considerar mais expeditos.

**5.** Antes de se pronunciar sobre a admissibilidade da petição, a Comissão poderá con-

---

4. Se duas ou mais petições versarem sobre fatos semelhantes, envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta, a Comissão poderá reuni-las e dar-lhes trâmite num só expediente.

vidar as partes a apresentar observações adicionais, por escrito ou em audiência, conforme o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.

**6.** As considerações e os questionamentos à admissibilidade da petição deverão ser apresentados a partir do momento do envio das partes pertinentes da petição ao Estado e antes de a Comissão adotar sua decisão sobre admissibilidade.

**7.** Nos casos previstos no parágrafo 4, a Comissão poderá solicitar que o Estado apresente sua resposta e observações sobre a admissibilidade e o mérito do assunto. A resposta e as observações do Estado deverão ser enviadas num prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso.

### **ARTIGO 31. Esgotamento dos recursos internos**

**1.** Com a finalidade de decidir quanto à admissibilidade do assunto, a Comissão verificará se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos.

**2.** As disposições do parágrafo anterior não se aplicarão quando:

**a)** não exista na legislação interna do Estado de que se trate o devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que se alegue tenham sido violados;

**b)** não se tenha permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou haja sido impedido de esgotá-los; ou

**c)** haja atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos.

**3.** Quando o peticionário alegar a impossibilidade de comprovar o requisito indicado neste artigo, caberá ao Estado em questão demonstrar que os recursos internos não foram previamente esgotados, a menos que isso se deduza claramente do expediente.

### **ARTIGO 32. Prazo para a apresentação de petições**

**1.** A Comissão considerará as petições apresentadas dentro dos seis meses contados a partir da data em que a presumida vítima haja sido notificada da decisão que esgota os recursos internos.

**2.** Nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto, a Comissão considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso.

### **ARTIGO 33. Duplicação de processos**

**1.** A Comissão não considerará uma petição nos casos em que a respectiva matéria:

**a)** se encontre pendente de outro processo de solução perante organização in-

ternacional governamental de que seja parte o Estado aludido;

**b)** constitua substancialmente a reprodução de uma petição pendente ou já examinada e resolvida pela Comissão ou por outro organismo internacional governamental de que faça parte o Estado aludido.

**2.** Contudo, a Comissão não se absterá de conhecer das petições a que se refere o parágrafo quando:

**a)** o procedimento seguido perante o outro organismo se limitar ao exame geral dos direitos humanos no Estado aludido e não existir uma decisão sobre os fatos específicos que forem objeto da petição ou não conduzir à sua efetiva solução;

**b)** o peticionário perante a Comissão, ou algum familiar, for a presumida vítima da violação e o peticionário perante o outro organismo for uma terceira pessoa ou uma entidade não- governamental, sem mandato dos primeiros.

#### **ARTIGO 34. Outras causas de inadmissibilidade**

A Comissão declarará inadmissível qualquer petição ou caso quando:

**a)** não expuserem fatos que caracterizem uma violação dos direitos a que se refere artigo 27 do presente Regulamento;

**b)** forem manifestamente infundados ou improcedentes, segundo se verifique da exposição do próprio peticionário ou do Estado; ou

**c)** a inadmissibilidade ou a improcedência resultem de uma informação ou prova superveniente apresentada à Comissão.

#### **ARTIGO 35. Grupo de trabalho sobre admissibilidade**

A Comissão constituirá um grupo de trabalho composto por três ou mais de seus membros a fim de estudar, entre as sessões, a admissibilidade das petições e formular recomendações ao plenário da Comissão.

#### **ARTIGO 36. Decisão sobre admissibilidade**

**1.** Uma vez consideradas as posições das partes, a Comissão pronunciar-se-á sobre a admissibilidade do assunto. Os relatórios de admissibilidade e inadmissibilidade serão públicos e a Comissão os incluirá no seu Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA.

**2.** No ato da adoção do relatório de admissibilidade, a petição será registrada como caso e dar-se-á início ao procedimento relativo ao mérito. A adoção do relatório de admissibilidade não constituirá prejulgamento sobre o mérito da questão.

**3.** Em circunstâncias excepcionais e depois de haver solicitado informação às partes conforme dispõe o artigo 30 deste Regulamento, a Comissão poderá abrir o caso, mas diferir a conside-

ração da admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito. A decisão será adotada em uma resolução fundamentada que incluirá uma análise das circunstâncias excepcionais. Entre as circunstâncias excepcionais que a Comissão levará em conta estão as seguintes:

**a)** quando a consideração da aplicabilidade de uma possível exceção ao requisito do esgotamento de recursos internos está inextricavelmente unida ao mérito do assunto;

**b)** em casos de gravidade e urgência ou quando se considera que a vida de uma pessoa ou sua integridade pessoal estão em perigo iminente; ou

**c)** quando o decorrer do tempo pode impedir que a decisão da Comissão tenha efeito útil.

1. Quando a Comissão proceder em conformidade com o artigo 30.7 deste Regulamento, abrirá um caso e informará às partes por escrito que diferiu a consideração da admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito.

### **ARTIGO 37. Procedimento sobre o mérito**

1. Com a abertura do caso, a Comissão fixará o prazo de quatro meses para os petiçãoários apresentarem suas observações adicionais quanto ao mérito. As partes pertinentes dessas observações serão transmitidas ao Estado em questão, para que este apresente suas observações no prazo de quatro meses.

2. A Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação dos prazos mencionados no parágrafo anterior que estiverem devidamente fundamentados. No entanto, não concederá prorrogações superiores a seis meses, contados a partir da data do envio do primeiro pedido de observações a cada parte.

3. Em caso de gravidade e urgência ou quando se considerar que a vida de uma pessoa ou sua integridade pessoal corre perigo real e iminente, e uma vez aberto o caso, a Comissão solicitará às partes que enviem suas observações adicionais sobre o mérito num prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso.

4. Antes de se pronunciar sobre o mérito do caso, a Comissão fixará um prazo para que as partes se manifestem sobre seu interesse em iniciar o procedimento de solução amistosa previsto no artigo 40 deste Regulamento. Nas hipóteses previstas no artigo 30.7, e no parágrafo anterior, a Comissão solicitará que as partes se manifestem da maneira mais expedita possível. A Comissão também poderá convidar as partes a apresentar observações adicionais por escrito.

5. A Comissão, caso considere necessário para se avançar no conhecimento do caso, poderá convocar as partes para uma audiência, nos termos estabelecidos no Capítulo VI deste Regulamento.

### **ARTIGO 38. Presunção**

Presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição, cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Estado de que se trate, se este, no prazo máximo fixado pela Comissão

de conformidade com o artigo 37 do presente Regulamento, não proporcionar a informação respectiva, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa.

### **ARTIGO 39. Investigação *in loco***

1. Se considerar necessário e conveniente, a Comissão poderá realizar uma investigação *in loco*, para cuja eficaz realização solicitará as facilidades pertinentes, as quais serão proporcionadas pelo Estado em questão. Em casos graves e urgentes, a Comissão poderá realizar uma investigação *in loco* mediante consentimento prévio do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

2. A Comissão poderá delegar a um ou mais de seus membros o recebimento de prova testemunhal conforme as regras estabelecidas no artigo 65, incisos 5, 6, 7 e 8.

### **ARTIGO 40. Solução amistosa**

1. Em qualquer etapa do exame de uma petição ou caso, a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido das partes, pôr-se-á à disposição destas a fim de chegar a uma solução amistosa sobre o assunto, fundamentada no respeito aos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis.

2. O início e a continuação do procedimento de solução amistosa basear-se-ão no consentimento das partes.

3. A Comissão, quando assim considerar necessário, poderá atribuir a um ou mais dos seus membros a tarefa de facilitar a negociação entre as partes.

4. A Comissão poderá dar por concluída sua intervenção no procedimento de solução amistosa se advertir que o assunto não é suscetível de solução por esta via ou se alguma das partes decidir retirar-se do mesmo, não concordar com sua aplicação ou não mostrar-se disposta a chegar a uma solução amistosa fundamentada no respeito aos direitos humanos.

5. Se for alcançada uma solução amistosa, a Comissão aprovará um relatório que incluirá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada e será transmitido às partes e publicado. Antes de aprovar esse relatório, a Comissão verificará se a vítima da presumida violação ou, se pertinente, seus beneficiários, expressaram seu consentimento no acordo de solução amistosa. Em todos os casos, a solução amistosa deverá ter por base o respeito aos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis.

6. Se não for alcançada uma solução amistosa, a Comissão dará prosseguimento à tramitação da petição ou caso.

### **ARTIGO 41. Desistência**

O peticionário poderá desistir de sua petição ou caso a qualquer momento, devendo

para tanto manifestá-lo por instrumento escrito à Comissão. A manifestação do peticionário será analisada pela Comissão, que poderá arquivar a petição ou caso, se assim considerar procedente, ou prosseguir na sua tramitação no interesse de proteger determinado direito.

#### **ARTIGO 42. Arquivamento de petições e casos<sup>5</sup>**

1. Em qualquer momento do processo, a Comissão decidirá sobre o arquivamento do expediente quando verificar que não existem ou não subsistem os motivos da petição ou do caso. Além disso, a Comissão poderá decidir sobre o arquivamento do expediente quando:

- a) não conseguir as informações necessárias para uma decisão sobre a petição ou o caso, apesar dos esforços envidados para obter essas informações; ou
- b) a injustificada inatividade processual do peticionário constituir indício sério de desinteresse na tramitação da petição.

1. Antes de considerar o arquivamento de uma petição ou caso, será solicitado aos peticionários que apresentem as informações necessárias e será notificada a possibilidade da decisão de arquivamento. Expirado o prazo estabelecido para a apresentação dessas informações, a Comissão procederá à adoção da decisão correspondente.

2. A decisão de arquivamento será definitiva, salvo nos seguintes casos:

- a) erro material;
- b) fatos supervenientes;
- c) informações novas cujo conhecimento teria afetado a decisão da Comissão;
- d) ou fraude.

#### **ARTIGO 43. Decisão quanto ao mérito**

1. A Comissão deliberará quanto ao mérito do caso, para cujos fins preparará um relatório em que examinará as alegações, as provas apresentadas pelas partes e a informação obtida em audiências e mediante investigações *in loco*. Além disso, a Comissão poderá levar em conta outra informação de conhecimento público.

2. As deliberações da Comissão serão privadas, e todos os aspectos do debate serão confidenciais.

3. Toda questão que deva ser submetida a votação será formulada em termos precisos, em um dos idiomas de trabalho da Comissão. A pedido de qualquer um de seus membros, o texto será traduzido pela Secretaria Executiva a um dos idiomas oficiais da Comissão e distribuído antes da votação.

---

5. 8 Artigo 42 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.

**4.** As atas referentes às deliberações da Comissão limitar-se-ão a mencionar o objeto do debate e a decisão aprovada, bem como os votos fundamentos e as declarações que sejam feitas para constar em ata. Se o relatório não representar, em todo ou em parte, a opinião unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá acrescentar sua opinião em separado, seguindo o procedimento estabelecido no artigo 19 parágrafo 4 deste Regulamento.

#### **ARTIGO 44. Relatório quanto ao mérito<sup>6</sup>**

Após deliberar e votar quanto ao mérito do caso, a Comissão observará o seguinte procedimento:

**1.** Estabelecida a existência de violação em determinado caso, a Comissão o manifestará no seu relatório quanto a mérito. O relatório será transmitido às partes, publicado e incluído no Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da Organização.

**2.** Estabelecida a existência de uma ou mais violações, a Comissão preparará um relatório preliminar com as proposições e recomendações que considerar pertinentes e o transmitirá ao Estado de que se trate. Neste caso, fixará um prazo para que o Estado informe a respeito das medidas adotadas em cumprimento a essas recomendações. O Estado não estará facultado a publicar o relatório enquanto a Comissão não tiver adotado uma decisão a respeito.

**3.** A Comissão notificará ao Estado a adoção do relatório e sua transmissão. No caso dos Estados partes da Convenção Americana que tiverem aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão, ao notificar o peticionário, dar-lhe-á oportunidade de apresentar, no prazo de um mês, sua posição a respeito do envio do caso à Corte. O peticionário, se tiver interesse em que o caso seja levado à Corte, deverá fornecer os seguintes elementos:

**a)** a posição da vítima ou de seus familiares, se forem diferentes do peticionário;

**b)** as bases em que se fundamenta a consideração de que o caso deve ser submetido à Corte; e

**c)** as pretensões em matéria de reparação e custas.

#### **ARTIGO 45. Submissão do caso à Corte**

**1.** Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.

---

6. Artigo 44 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.

**2.** A Comissão considerará fundamentalmente a obtenção de justiça no caso em particular, baseada, entre outros, nos seguintes elementos:

- a)** a posição do peticionário;
- b)** a natureza e a gravidade da violação;
- c)** a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema; e
- d)** o efeito eventual da decisão nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros.

#### **ARTIGO 46. Suspensão do prazo para a submissão do caso à Corte<sup>7</sup>**

**1.** A Comissão poderá considerar, a pedido do Estado interessado, a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para a submissão do caso à Corte quando estiverem reunidas as seguintes condições:

**a)** o Estado tiver demonstrado sua vontade e capacidade de implementar as recomendações constantes do relatório sobre o mérito, mediante a adoção de ações concretas e idôneas para seu cumprimento. Para tanto, a Comissão poderá levar em conta a existência de leis internas que estabeleçam um mecanismo de cumprimento de suas recomendações; e

**b)** em seu pedido, o Estado aceitar de forma expressa e irrevogável a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para a submissão do caso à Corte e, em consequência, renunciar expressamente a interpor exceções preliminares quanto ao cumprimento desse prazo na eventualidade de o assunto ser encaminhado à Corte.

**1.** Para o estabelecimento dos prazos de suspensão, a Comissão poderá levar em conta os seguintes fatores:

**a)** a complexidade do assunto e das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações da Comissão, em particular quando implicarem o envolvimento de diferentes poderes públicos ou a coordenação entre governos centrais e regionais, entre outros fatores;

**b)** as medidas adotadas pelo Estado para o cumprimento das recomendações antes da solicitação da prorrogação do prazo;

**c)** e a posição do peticionário.

#### **ARTIGO 47. Publicação do relatório**

**1.** Se, no prazo de três meses da transmissão do relatório preliminar ao Estado de que se trate, o assunto não houver sido solucionado ou, no caso dos Estados que tenham aceito

---

7. Artigo 46 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.

a jurisdição da Corte Interamericana, a Comissão ou o próprio Estado não hajam submetido o assunto à sua decisão, a Comissão poderá emitir, por maioria absoluta de votos, um relatório definitivo que contenha o seu parecer e suas conclusões finais e recomendações.

**2.** O relatório definitivo será transmitido às partes, que apresentarão, no prazo fixado pela Comissão, informação sobre o cumprimento das recomendações.

**3.** A Comissão avaliará o cumprimento de suas recomendações com base na informação disponível e decidirá, por maioria absoluta de votos de seus membros, a respeito da publicação do relatório definitivo. Ademais, a Comissão disporá a respeito de sua inclusão no Relatório Anual à Assembléia Geral da Organização ou em qualquer outro meio que considerar apropriado.

#### **ARTIGO 48. Acompanhamento**

**1.** Publicado um relatório sobre solução amistosa ou quanto ao mérito, que contenha suas recomendações, a Comissão poderá adotar as medidas de acompanhamento que considerar oportunas, tais como a solicitação de informação às partes e a realização de audiências, a fim de verificar o cumprimento de acordos de solução amistosa e de recomendações.

**2.** A Comissão informará, na forma que considerar oportuna, sobre os avanços no cumprimento de tais acordos e recomendações.

#### **ARTIGO 49. Certificação de relatórios**

Os originais dos relatórios assinados pelos membros que participaram de sua adoção serão depositados nos arquivos da Comissão. Os relatórios transmitidos às partes serão certificados pela Secretaria Executiva.

#### **ARTIGO 50. Comunicações entre Estados**

**1.** A comunicação apresentada por um Estado parte na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos que haja aceito a competência da Comissão para receber e examinar comunicações contra outros Estados partes será transmitida ao Estado parte de que se trate, tenha este aceito ou não a competência da Comissão. Se não a aceitou, a comunicação será enviada para que esse Estado possa exercer a opção que lhe cabe nos termos do artigo 45, parágrafo 3, da Convenção, para reconhecer essa competência no caso específico a que se refira a comunicação.

**2.** Aceita, pelo Estado de que se trate, a competência para conhecer da comunicação do outro Estado parte, a respectiva tramitação será regida pelas disposições do presente Capítulo II, na medida em que sejam aplicáveis.

### **CAPÍTULO III - Petições referentes a estados que não sejam partes na convenção americana sobre Direitos Humanos**

#### **ARTIGO 51. Recebimento da petição**

A Comissão receberá e examinará a petição que contenha denúncia sobre presumi-

das violações dos direitos humanos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem com relação aos Estados membros da Organização que não sejam partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

#### **ARTIGO 52. Procedimento aplicável**

O procedimento aplicável às petições referentes a Estados membros da Organização que não sejam partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos será o estabelecido nas disposições gerais constantes do Capítulo I do Título II, nos artigos 28 a 44 e 47 a 49 do presente Regulamento.

### **CAPÍTULO IV - Observações In Loco**

#### **ARTIGO 53. Designação de Comissão Especial**

As observações *in loco* serão efetuadas, em cada caso, por uma Comissão Especial designada para esse fim. A determinação do número de membros da Comissão Especial e a designação do seu Presidente competirão à Comissão. Em casos de extrema urgência, tais decisões poderão ser adotadas pelo Presidente, *ad referendum* da Comissão.

#### **ARTIGO 54. Impedimento**

O membro da Comissão que for nacional ou que residir no território do Estado em que se deva realizar uma observação *in loco* estará impedido de nela participar.

#### **ARTIGO 55. Plano de atividades**

A Comissão Especial organizará seu próprio trabalho, podendo, para tal fim, designar membros seus e, ouvido o Secretário Executivo, funcionários da Secretaria Executiva ou o pessoal necessário para qualquer atividade relacionada com sua missão.

#### **ARTIGO 56. Facilidades e garantias necessárias**

O Estado que convidar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para uma observação *in loco* ou que para tanto der sua anuência, concederá à Comissão Especial todas as facilidades necessárias para levar a efeito sua missão e, em especial, comprometer-se-á a não adotar represálias de qualquer natureza contra as pessoas ou entidades que hajam cooperado com a Comissão, prestando-lhe informações ou testemunhos.

#### **ARTIGO 57. Outras normas aplicáveis**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as observações *in loco* que a Comissão determinar serão realizadas de conformidade com as seguintes normas:

- a) a Comissão Especial ou qualquer de seus membros poderá entrevistar livremente e em privado pessoas, grupos, entidades ou instituições;
- b) o Estado deverá outorgar as garantias necessárias àqueles que prestarem

informações, testemunhos ou provas de qualquer natureza;

**c)** os membros da Comissão Especial poderão viajar livremente por todo o território do país, para o que o Estado concederá todas as facilidades que forem cabíveis, inclusive a documentação necessária;

**d)** o Estado deverá assegurar a disponibilidade de meios de transporte local;

**e)** os membros da Comissão Especial terão acesso aos cárceres e a todos os outros locais de detenção e interrogação e poderão entrevistar, em privado, pessoas reclusas ou detidas;

**f)** o Estado proporcionará à Comissão Especial qualquer documento relacionado com a observância dos direitos humanos que esta considerar necessário para a preparação de seu relatório;

**g)** a Comissão Especial poderá utilizar qualquer meio apropriado para filmar, fotografar, colher, documentar, gravar ou reproduzir a informação que considerar oportuna;

**h)** o Estado adotará as medidas de segurança adequadas para proteger a Comissão Especial;

**i)** o Estado assegurará a disponibilidade de alojamento apropriado para os membros da Comissão Especial;

**j)** as mesmas garantias e facilidades indicadas aqui para os membros da Comissão Especial serão estendidas ao pessoal da Secretaria Executiva; e

**k)** as despesas em que incorrerem a Comissão Especial, cada um dos seus membros e o pessoal da Secretaria Executiva serão custeadas pela Organização, de conformidade com as disposições pertinentes.

## **CAPÍTULO V**

### **Relatório anual e outros relatórios da comissão**

#### **ARTIGO 58. Preparação de relatórios**

A Comissão apresentará um relatório anual à Assembléia Geral da Organização. Ademais, a Comissão preparará os estudos e relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções e os publicará conforme considerar oportuno. Aprovada a sua publicação, a Comissão os transmitirá por meio da Secretaria-Geral aos Estados membros da Organização e aos seus órgãos pertinentes.

## **ARTIGO 59. Relatório Anual<sup>8</sup>**

1. O Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da Organização terá dois volumes.

2. O primeiro volume incluirá o seguinte:

**a)** Uma introdução com os avanços alcançados no cumprimento dos objetivos destacados na Declaração Americana, na Convenção Americana e nos demais instrumentos interamericano sem matéria de direitos humanos, bem como sua situação de ratificação; um relato da origem, das bases jurídicas, da estrutura e dos fins da Comissão; e os mandatos conferidos à Comissão pelos instrumentos interamericanos em matéria de direitos humanos, pela Assembleia Geral da Organização e por outros órgãos competentes.

**b) No Capítulo I:**

**I)** uma lista dos períodos de sessões realizados no período abrangido pelo relatório e de outras atividades executadas pela Comissão para o cumprimento de seus fins, objetivos e mandatos; e

**II)** um resumo das atividades executadas pela Comissão com a Corte, outros órgãos da OEA e organismos regionais ou universais da mesma natureza, bem como os resultados alcançados.

**a) No Capítulo II,** um relato do sistema de petições e casos, que particularize:

**I.** as informações sobre as petições em estudo inicial;

**II.** as petições declaradas admissíveis e inadmissíveis e os respectivos relatórios;

**III.** os relatórios de mérito emitidos;

**IV.** as soluções amistosas homologadas;

**V.** os relatórios de arquivamento adotados;

**VI.** as medidas cautelares outorgadas; e

**VII.** a situação do cumprimento das recomendações em casos individuais.

**b) No Capítulo III,** um relato das atividades das Relatorias, das Relatorias Especiais e das Unidades Temáticas, com uma referência a cada um dos relatórios produzidos por elas, bem como a outras atividades de promoção.

**c) No Capítulo IV:**

---

8. Artigo 59 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.

I) na seção A, o panorama anual da situação dos direitos humanos no hemisfério, derivado do trabalho de monitoramento da Comissão, destacando-se as principais tendências, problemas, desafios, avanços e melhores práticas com relação tanto aos direitos civis e políticos como aos direitos econômicos, sociais e culturais; e

II) na seção B, os relatórios especiais que a Comissão considerar necessários sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros em conformidade com os critérios, a metodologia e os procedimentos a que fazem referência os parágrafos seguintes.

a) No **Capítulo V**, relatórios de acompanhamento, em que se destacarão os avanços alcançados e as dificuldades para a efetiva observância dos direitos humanos.

b) No **Capítulo VI**, uma resenha das atividades de desenvolvimento institucional, inclusive informações sobre os recursos financeiros e a execução orçamentária da Comissão.

1. No segundo volume de seu Relatório Anual, a Comissão incorporará os relatórios de país, temáticos ou regionais produzidos ou publicados no ano, inclusive os das Relatorias, das Relatorias Especiais e das Unidades Temáticas.

2. A Comissão aplicará as regras estabelecidas nos parágrafos 5 a 9 deste artigo na preparação dos **Capítulos IV e V** de seu Relatório Anual no exercício de seu mandato de promover e proteger os direitos humanos e, em particular, de seu dever de informar os Estados membros da OEA sobre a situação dos direitos humanos que podem requerer resposta dos órgãos políticos e atenção prioritária da Comissão.

3. A Comissão utilizará informações confiáveis e convincentes obtidas das seguintes fontes:

a) atos oficiais do Estado, em todos os níveis e em qualquer de seus poderes, como emendas constitucionais, legislação, decretos, decisões judiciais, pronunciamentos políticos, comunicações oficiais à Comissão e a outros órgãos de direitos humanos, bem como qualquer outro pronunciamento ou ação atribuível ao Estado;

b) informações disponíveis nos casos, nas petições e nas medidas cautelares e provisórias no Sistema Interamericano, bem como informações sobre o cumprimento das recomendações da Comissão e das sentenças da Corte Interamericana pelo Estado;

c) informações obtidas em visitas *in loco* da Comissão Interamericana, de seus Relatores e seus funcionários;

d) informações obtidas nas audiências públicas da Comissão Interamericana em suas sessões;

e) conclusões de outros órgãos internacionais de direitos humanos, como os órgãos de tratados, Relatores, grupos de trabalho, Conselho de Direitos Humanos e outros órgãos e agências especializadas da Organização das Nações Unidas;

f) relatórios de direitos humanos de governos e de órgãos regionais;

**g)** relatórios de organizações da sociedade civil e informações apresentadas por estas e por particulares; e

**h)** informação pública amplamente disseminada nos meios de comunicação.

**1.** Os critérios para a inclusão de um Estado membro no Capítulo IV.B do Relatório Anual são os seguintes:

**a)** Violação grave dos elementos fundamentais e das instituições da democracia representativa previstos na Carta Democrática Interamericana, essenciais para a realização dos direitos humanos, como:

**I)** o acesso discriminatório ou o exercício abusivo de poder que solape ou contrarie o Estado de Direito, como a violação sistemática da independência do Poder Judiciário ou a insubordinação das instituições do Estado à autoridade civil legalmente constituída;

**II)** uma alteração da ordem constitucional que afete gravemente a ordem democrática; ou

**III)** quando um governo democraticamente constituído seja derrocado pela força ou o governo atual tenha chegado ao poder por meios distintos às eleições livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto, em conformidade com as normas internacionalmente aceitas e os princípios recolhidos na Carta Democrática Interamericana.

**a)** A suspensão ilegítima, total ou parcial, do livre exercício dos direitos garantidos na Declaração Americana ou na Convenção Americana, em razão da imposição de medidas excepcionais, como a declaração de estado de emergência e estado de sítio, a suspensão de garantias constitucionais ou medidas excepcionais de segurança.

**b)** A perpetração, pelo Estado, de violações massivas, graves e sistemáticas dos direitos humanos garantidos na Declaração Americana, na Convenção Americana ou nos demais instrumentos de direitos humanos aplicáveis.

**c)** A presença de outras situações estruturais que afetem gravemente o exercício dos direitos fundamentais consagrados na Declaração Americana, na Convenção Americana ou nos demais instrumentos de direitos humanos aplicáveis. Entre outros fatores a serem levados em conta, estão os seguintes:

**I)** graves crises institucionais que infrinjam o gozo de direitos humanos;

**II)** descumprimento sistemático pelo Estado de sua obrigação de combater a impunidade, atribuível a uma falta de vontade manifesta;

**III)** omissões graves na adoção das disposições necessárias para tornar efetivos os direitos fundamentais ou para cumprir as decisões da Comissão e da Corte Interamericana; e

**IV)** violações sistemáticas de direitos humanos atribuíveis ao Estado no âmbito de um conflito armado interno.

**1.** A decisão sobre os países específicos a serem incluídos no Capítulo IV.B será adotada pela Comissão anualmente em conformidade com o quórum especial previsto no artigo 18 deste Regulamento. A inclusão de um Estado neste capítulo em determinado ano não cria a presunção de sua inclusão no mesmo capítulo no ano seguinte. Quando a Comissão receber do Estado envolvido informações que levem à conclusão de que as condições que motivaram sua inclusão foram superadas, ele deixará de ser incluído, a não ser que novas razões assim o exijam.

**2.** Quando um Estado incluído no Capítulo IV.B do Relatório Anual tiver sido objeto de uma visita *in loco*, ele não será incorporado neste capítulo do Relatório Anual correspondente ao ano da visita. O monitoramento da situação dos direitos humanos desse ano nesse Estado será feito no relatório de país relacionado com a visita *in loco*. Uma vez publicado o relatório de país, a Comissão acompanhará o cumprimento das respectivas recomendações nos termos do Capítulo V de seu Relatório Anual. Posteriormente, a Comissão decidirá, em conformidade com este Regulamento, se o monitoramento da situação dos direitos humanos no respectivo país deverá ser incluído em algum dos capítulos mencionados do Relatório Anual.

**3.** No **Capítulo V** de seu Relatório Anual, a Comissão acompanhará as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações formuladas nos relatórios de país ou temáticos, ou em relatórios publicados previamente no Capítulo IV.B.

**4.** Antes da publicação nos Capítulos IV.B e V do Relatório Anual, a Comissão encaminhará uma cópia preliminar ao Estado em questão. Este poderá enviar à Comissão uma resposta no prazo máximo de um mês a partir do envio do relatório; essa resposta estará disponível em um link no site da Comissão, a menos que o Estado solicite o contrário.

**5.** A Comissão incluirá em seu Relatório Anual quaisquer outras informações, observações ou recomendações que considerar pertinente submeter à Assembleia Geral.

## **ARTIGO 60. Relatório sobre direitos humanos num Estado**

A elaboração de um relatório geral ou especial sobre a situação dos direitos humanos em determinado Estado ajustar-se-á às seguintes normas:

**a)** uma vez aprovado pela Comissão, o projeto de relatório será encaminhado ao Governo do Estado membro de que se trate, para que este formule as observações que julgar pertinentes;

**b)** a Comissão indicará ao referido Estado o prazo em que devem ser apresentadas as observações;

**c)** recebidas as observações do Estado, a Comissão as estudará e, à luz delas, poderá manter ou modificar seu relatório e decidir acerca das modalidades de sua publicação;

**d)** se, ao expirar o prazo fixado, o Estado não houver apresentado nenhuma observação, a Comissão publicará o relatório do modo que julgar apropriado;

e) aprovada a sua publicação, a Comissão, por intermédio da Secretaria-Geral, o transmitirá ao Estados membros e à Assembléia Geral da Organização.

## **CAPÍTULO VI - Audiências perante a Comissão**

### **ARTIGO 61. Iniciativa**

A Comissão poderá realizar audiências por sua própria iniciativa ou por solicitação da parte interessada. A decisão de convocar a audiência será tomada pelo Presidente da Comissão, mediante proposta do Secretário Executivo.

### **ARTIGO 62. Objeto**

As audiências poderão ter por objeto receber informações das partes sobre alguma petição, um caso em tramitação perante a Comissão, o acompanhamento de recomendações, medidas cautelares ou informação de caráter geral ou particular relacionada com os direitos humanos em um ou mais Estados membros da Organização.

### **ARTIGO 63. Garantias**

O Estado de que se trate outorgará as garantias pertinentes a todas as pessoas que concorram a uma audiência ou que, durante a mesma, prestem à Comissão informações, depoimentos ou provas de qualquer natureza. Esse Estado não poderá processar as testemunhas e os peritos, nem exercer represálias pessoais ou contra seus familiares em razão de declarações formuladas ou pareceres emitidos perante a Comissão.

### **ARTIGO 64. Audiências sobre petições ou casos**

1. As audiências sobre petições ou casos terão por objeto receber exposições verbais ou escritas das partes sobre fatos novos e informação adicional à que haja sido fornecida ao longo do processo. A informação poderá referir-se a alguma das seguintes questões: admissibilidade; início ou continuação do procedimento de solução amistosa; comprovação dos fatos; mérito do assunto; acompanhamento de recomendações ou qualquer outra questão relativa ao trâmite da petição ou caso.

2. Os pedidos de audiência deverão ser apresentados por escrito, com antecedência não inferior a 50 dias do início do correspondente período de sessões da Comissão. Os pedidos de audiência indicarão seu objeto e a identidade dos participantes.

3. A Comissão, se aceder ao pedido de audiência ou decidir realizá-la por iniciativa própria, deverá convocar ambas as partes. Se uma parte devidamente notificada não comparecer, a Comissão dará prosseguimento à audiência. A Comissão adotará as medidas necessárias para preservar a identidade dos peritos e testemunhas, se considerar que estes requerem tal proteção.

4. A Secretaria Executiva informará às partes a data, o lugar e a hora da audiência, com antecedência mínima de um mês de sua realização. Contudo, em circunstâncias excepcionais, esse prazo poderá ser menor.

## **ARTIGO 65. Apresentação e produção de provas**

1. Na audiência, as partes poderão apresentar qualquer documento, depoimento, relatório pericial ou elemento de prova. A pedido de parte ou *ex officio*, a Comissão poderá receber o depoimento de testemunhas ou peritos.

2. Em relação às provas documentais apresentadas na audiência, a Comissão concederá às partes um prazo razoável para que formulem suas observações.

3. A parte que propuser testemunhas ou peritos para uma audiência deverá manifestar tal proposta no seu pedido. Para tanto, identificará a testemunha ou perito e o objeto do testemunho ou da peritagem.

4. Ao decidir quanto ao pedido de audiência, a Comissão também determinará o recebimento da prova testemunhal ou da perícia proposta.

5. A Comissão notificará ambas as partes a respeito do oferecimento de testemunhas ou peritos.

6. Em circunstâncias extraordinárias, a seu critério, a Comissão, a fim de salvaguardar a prova, poderá receber depoimentos nas audiências sem sujeição ao disposto no parágrafo anterior. Nessas circunstâncias, adotará as medidas necessárias para garantir o equilíbrio processual das partes no assunto submetido à sua consideração.

7. A Comissão ouvirá um depoente por vez, devendo os restantes permanecer fora do recinto. As testemunhas não poderão ler seus depoimentos perante a Comissão.

8. Antes da sua participação, as testemunhas e peritos deverão identificar-se e prestar juramento ou processa solene de dizer a verdade. A pedido expresso do interessado, a Comissão poderá manter em sigilo a identidade do depoente ou perito, quando necessário para sua proteção pessoal ou de terceiros.

## **ARTIGO 66. Audiências de caráter geral**

1. Os interessados em apresentar à Comissão depoimentos ou informações sobre a situação dos direitos humanos em um ou mais Estados, ou sobre assuntos de interesse geral, deverão solicitar audiência à Secretaria Executiva, por escrito, com antecedência não inferior a 50 dias do início do respectivo período de sessões da Comissão.

2. O solicitante deverá indicar o objeto do comparecimento, apresentar uma síntese das matérias que serão expostas e informar o tempo aproximado que considera necessário para tal fim, bem como a identidade dos participantes.

3. Quando a Comissão aceder a pedidos de audiência sobre a situação dos direitos humanos em um país, convocará o Estado interessado, a menos que decida realizar uma audiência privada conforme o artigo 68.

4. Se considerar adequado, a Comissão poderá convocar outros interessados a participar das audiências sobre a situação de direitos humanos em um ou mais Estados, ou sobre assuntos de interesse geral.

5. A Secretaria Executiva informará a data, lugar e horário da audiência, com antecedência não inferior a um mês da sua realização. Não obstante, em circunstâncias excepcionais, tal prazo poderá ser menor.

#### **ARTIGO 67. Participação dos membros da Comissão**

O Presidente da Comissão poderá constituir grupos de trabalho em atendimento ao programa de audiências.

#### **ARTIGO 68. Publicidade das audiências**

As audiências serão públicas. Quando circunstâncias excepcionais o justificarem, a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido da parte interessada, poderá realizar audiências privadas e decidirá quem poderá assisti-las. Esta decisão caberá exclusivamente à Comissão, que deverá informar às partes a esse respeito, anteriormente ao início da audiência, de forma oral ou escrita. Mesmo nesses casos, serão lavradas atas, nos termos previstos no artigo 70 deste Regulamento.

#### **ARTIGO 69. Custas**

A parte que propuser a produção de provas numa audiência custeará todos os gastos resultantes dessa produção.

#### **ARTIGO 70. Documentos e atas das audiências**

1. Em cada audiência, preparar-se-á uma ata resumida, de que constarão o dia e hora de sua realização, os nomes dos participantes, as decisões adotadas e os compromissos assumidos pelas partes. Os documentos apresentados pelas partes na audiência serão juntados à ata com seus anexos.

2. As atas das audiências são documentos internos de trabalho da Comissão. Se uma parte assim o solicitar, a Comissão lhe fornecerá um cópia, a não ser que, a seu juízo, o respectivo conteúdo possa implicar risco para as pessoas.

3. A Comissão gravará os depoimentos e os colocará à disposição das partes que os solicitarem.

## TÍTULO III

### Relações com a corte interamericana de direitos humanos Capítulo I delegados, assessores, testemunhas e peritos

#### ARTIGO 71. Delegados e assessores

1. A Comissão outorgará a um ou mais de seus membros e a seu Secretário Executivo sua representação para que participem, na qualidade de delegados, da consideração de qualquer assunto perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa representação terá vigência enquanto o delegado ostentar a condição de Comissário ou de Secretário Executivo, sem prejuízo de que, em circunstâncias excepcionais, a Comissão possa decidir prorrogar sua duração.

2. Ao nomear seu delegado ou delegados, a Comissão lhes ministrará as instruções que considerar necessárias para orientar sua atuação perante a Corte.

3. Quando for designado mais de um delegado, a Comissão atribuirá a um deles a responsabilidade de resolver as situações não previstas nas instruções ou as dúvidas suscitadas por algum delegado.

4. Os delegados poderão ser assistidos por qualquer pessoa designada pela Comissão como assessores. No desempenho de suas funções, os assessores atuarão de conformidade com as instruções dos delegados.

#### ARTIGO 72. Peritos<sup>9</sup>

1. A Comissão poderá solicitar à Corte o comparecimento de peritos.

2. O comparecimento dos referidos peritos ajustar-se-á ao disposto no Regulamento da Corte.

### CAPÍTULO II - Procedimento perante a corte

#### ARTIGO 73. Notificação ao Estado e ao peticionário

Quando a Comissão decidir referir um caso à Corte, o Secretário Executivo notificará esse decisão imediatamente ao Estado, ao peticionário e à presumida vítima. A Comissão transmitirá ao peticionário, juntamente com essa comunicação, todos os elementos necessários para a preparação e apresentação do caso.

#### ARTIGO 74. Envio do caso à Corte

1. Quando a Comissão, de conformidade com o artigo 61 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 45 do presente Regulamento, decida submeter um caso à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, enviará ao Tribunal, através de sua Secretaria,

---

9. Artigo 72 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.

cópia do relatório previsto no artigo 50 da Convenção Americana acompanhada de cópia dos autos tramitados perante a Comissão, com exceção dos documentos de trabalho interno, assim como quaisquer outros documentos que considere úteis para a análise do caso.

**2.** A Comissão também submeterá uma nota de envio do caso à Corte, a qual poderá conter:

- a)** os dados disponíveis das vítimas ou seus representantes devidamente credenciados, indicando se o peticionário solicitou que sua identidade seja mantida em sigilo;
- b)** sua avaliação sobre o grau de cumprimento das recomendações formuladas no relatório de mérito;
- c)** o motivo pelo qual decidiu submeter o caso à Corte;
- d)** os nomes dos seus delegados; e
- e)** qualquer outra informação que considere útil para a análise do caso.

**1.** Uma vez enviado o caso à jurisdição contenciosa da Corte, a Comissão publicará o relatório aprovado conforme o artigo 50 da Convenção Americana e a nota de envio do caso à Corte.

#### **ARTIGO 75. Remessa de outros elementos**

A Comissão remeterá à Corte, a pedido desta, qualquer outra petição, prova, documento ou informação referente ao caso, com exceção dos documentos relativos à tentativa infrutífera de conseguir uma solução amistosa. A remessa dos documentos estará sujeita, em cada caso, à decisão da Comissão, a qual deverá excluir o nome e a identidade do peticionário, se este não autorizar a revelação desses dados.

#### **ARTIGO 76. Medidas provisórias<sup>10</sup>**

**1.** A Comissão poderá solicitar medidas provisórias à Corte em situações de extrema gravidade e urgência, quando isso for necessário para evitar dano pessoal irreparável. Ao tomar essa decisão, a Comissão considerará a posição dos beneficiários ou de seus representantes.

**2.** A Comissão considerará os seguintes critérios para apresentar a solicitação de medidas provisórias:

- a)** quando o Estado envolvido não tiver implementado as medidas cautelares outorgadas pela Comissão;
- b)** quando as medidas cautelares não tiverem sido eficazes;
- c)** quando existir uma medida cautelar associada a um caso submetido à jurisdição da Corte;

---

10. Artigo 76 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.

**d)** quando a Comissão julgar pertinente ao melhor efeito das medidas solicitadas, para o que fundamentará seus motivos.

## **TÍTULO IV**

### **Disposições Finais**

#### **ARTIGO 77. Cômputo de prazos pelo calendário civil**

Dá-se por entendido que todos os prazos indicados neste Regulamento em número de dias serão computados pelo calendário civil.

#### **ARTIGO 78. Interpretação**

Qualquer dúvida que surgir, no que diz respeito à interpretação deste Regulamento, deverá ser resolvida pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

#### **ARTIGO 79. Modificação do Regulamento<sup>11</sup>**

Este Regulamento poderá ser modificado, mediante prévia consulta pública, pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

#### **ARTIGO 80. Disposição transitória**

O presente Regulamento, cujos textos em espanhol e inglês são igualmente autênticos, entrará em vigor em 31 de dezembro de 2009.

---

11. Artigo 79 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.

## 2.2. Tratados de DH Cíveis e Políticos

# Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985)

DECRETO Nº 98.386. DE 9 DE DEZEMBRO DE 1989

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 05, de 31 de maio de 1989, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, concluída em Cartagena, a 09 de dezembro de 1985;

Considerando que o Brasil ratificara a referida Convenção, em 20 de julho de 1989, tendo entrado em vigor na forma de seu artigo 21,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de novembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.11.1989

## Convenção interamericana para prevenir e punir a tortura

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanas ou degradantes;

Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, ou desumanas ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta

das Nações Unidas, e são violatórios aos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Assinalando que, para tornar efetivas as normas pertinentes contidas nos instrumentos universais e regionais aludidos, é necessário elaborar uma convenção interamericana que previna e puna a tortura;

Reiterando seu propósito de consolidar neste Continente as condições que permitam o reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e assegurem o exercício pleno das suas liberdades e direitos fundamentais;

Convieram o seguinte:

### **ARTIGO 1**

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

### **ARTIGO 2**

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contato que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo.

### **ARTIGO 3**

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

**a)** Os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;

**b)** As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea *a*, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nela sejam cúmplices.

### **ARTIGO 4**

O fato de haver agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal correspondente.

## **ARTIGO 5**

Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas.

Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

## **ARTIGO 6**

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes segurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

## **ARTIGO 7**

Os Estados Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenção ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego da tortura.

Os Estados Partes tomarão medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

## **ARTIGO 8**

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

## **ARTIGO 9**

Os Estado Partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas do delito de tortura.

Nada do disposto neste Artigo afetará o direito que possa ter a vítima ou outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

## **ARTIGO 10**

Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá ser admitida como prova num processo, salvo em processo instaurado conta a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura unicamente como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração.

## **ARTIGO 11**

Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para conceder a extradição de toda pessoa acusada de delito de tortura ou condenada por esse delito, de conformidade com suas legislações nacionais sobre extradição e suas obrigações internacionais nessa matéria.

## **ARTIGO 12**

Todo Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito nesta Convenção, nos seguintes casos:

- a) quando a tortura houver sido cometida no âmbito de sua jurisdição;
- b) quando o suspeito for nacional do Estado Parte de que se trate;
- c) quando a vítima for nacional do Estado Parte de que se trate e este o considerar apropriado.

Todo Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no âmbito de sua jurisdição e o Estado não o extraditar, de conformidade com o Artigo 11.

## **ARTIGO 13**

O delito a que se refere o Artigo 2 será considerado incluído entre os delitos que são motivo de extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir o delito de tortura como caso de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.

Todo Estado Parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado poderá, se receber de outro Estado Parte, com o qual não tiver tratado, uma solicitação de extradição, considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de tortura.

A extradição estará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito do Estado requerido.

Os Estados Partes que não sujeitarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esses delitos como casos de extradição entre eles, respeitando as condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

Não se conhecerá a extradição nem se procederá à devolução da pessoa requerida quando houver suspeita fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, ou de que será julgada por tribunais de exceção ou *ad hoc*, no estado requerente.

#### **ARTIGO 14**

Quando um Estado Parte não conceder a extradição, submeterá o caso às suas autoridades competentes, como se o delito houvesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, da ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão tomada por essas autoridades será comunicada ao Estado que houver solicitado a extradição.

#### **ARTIGO 15**

Nada do disposto nesta Convenção poderá ser interpretado como limitação do direito de asilo, quando for cabível, nem como modificação das obrigações dos Estados Partes em matéria de extradição.

#### **ARTIGO 16**

Esta Convenção deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras Convenções sobre a matéria e pelo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com relação ao delito de tortura.

#### **ARTIGO 17**

Os Estados Partes comprometem-se a informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza que adotarem em aplicação desta Convenção.

De conformidade com suas atribuições, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos procurará analisar, em seu relatório anual, a situação prevaiente nos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, no que diz respeito à prevenção e supressão da tortura.

#### **ARTIGO 18**

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

## **ARTIGO 19**

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

## **ARTIGO 20**

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado Americano. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

## **ARTIGO 21**

Os Estados Partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objetivo e o fim da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

## **ARTIGO 22**

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação e adesão.

## **ARTIGO 23**

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, ficando subsistente para os demais Estados Partes.

## **ARTIGO 24**

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópias autenticadas do seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados Membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

### 2.3. Tratados de DH Econômicos, Sociais e Culturais

## Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990)

DECRETO Nº 2.754, DE 27 DE AGOSTO DE 1998.

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, e assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte foi adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, e assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994;

**CONSIDERANDO** que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao CONGRESSO NACIONAL, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 56, de 19 de abril de 1995;

**CONSIDERANDO** que o Protocolo em tela entrou em vigor internacional em 28 de agosto de 1991;

**CONSIDERANDO** que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação do referido Protocolo, em 13 de agosto de 1996, com a aposição de reserva, nos termos do Artigo II, no qual é assegurado aos Estados Partes o direito de aplicar a pena de morte em tempo de guerra, de acordo com o Direito Internacional, por delitos sumamente graves de caráter militar, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 13 de agosto de 1996;

#### DECRETA:

**Art 1º** - O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, e assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994, apenso por cópia ao presente Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 27 de agosto de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
LUIZ FELIPE LAMPREIA

## **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte**

(Adotado durante a XX Assembleia-geral da Organização dos Estados Americanos, em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990)

### **PREÂMBULO**

Os Estados Partes neste Protocolo.

### **CONSIDERANDO:**

Que o artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece o direito à vida e restringe a aplicação da pena de morte;

Que toda pessoa tem o direito inalienável de que se respeite sua vida, não podendo este direito ser suspenso por motivo algum;

Que a tendência dos Estados americanos é favorável à abolição da pena de morte;

Que a aplicação da pena de morte produz consequências irreparáveis que impedem sanar o erro judicial e eliminam qualquer possibilidade de emenda e reabilitação do processado;

Que a abolição da pena de morte contribui para assegurar proteção mais efetiva do direito à vida;

Que é necessário chegar a acordo internacional que represente um desenvolvimento progressivo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

Que Estados-Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos expressaram seu propósito de se comprometer mediante acordo internacional a fim de consolidar a prática da não-aplicação da pena de morte do continente americano,

Convieram em assinar o seguinte:

## **Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte**

### **ARTIGO 1**

Os Estados-Partes neste Protocolo não aplicarão em seu território a pena de morte a nenhuma pessoa submetida a sua jurisdição.

### **ARTIGO 2**

**1.** Não será admitida reserva alguma a este Protocolo. Entretanto, no momento de ratificação ou adesão, os Estados-Partes neste instrumento poderão declarar que se re-

servam o direito de aplicar a pena de morte em tempo de guerra, de acordo com o Direito Internacional, por delitos sumamente graves de caráter militar.

**2.** O Estado-Parte que formular essa reserva deverá comunicar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes de sua legislação nacional aplicáveis em tempo de guerra a que se refere o parágrafo anterior.

**3.** Esse Estado-Parte notificará o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos de todo início ou fim de um estado de guerra aplicável ao seu território.

### **ARTIGO 3**

**1.** Este Protocolo fica aberto à assinatura e ratificação ou adesão de todo Estado-Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

**2.** A ratificação deste Protocolo ou a adesão do mesmo será feita mediante o depósito do instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

### **ARTIGO 4**

Este Protocolo entrará em vigor, para os Estados que o ratificarem ou a ele aderirem, a partir do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão, na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Assunção, Paraguai, 8 de junho de 1990.



# Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994)

Decreto Legislativo nº 127, de 2011

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluído em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluído em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão à referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de abril de 2011.

SENADOR JOSÉ SARNEY  
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

## Convenção interamericana sobre o desaparecimento de pessoas

OS ESTADOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

**PREOCUPADOS** pelo fato de que subsiste o desaparecimento forçado de pessoas;

**REAFIRMANDO** que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança só pode ser o de consolidar neste Hemisfério, no quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

**CONSIDERANDO** que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma afronta à consciência do Hemisfério e uma grave ofensa de natureza hedionda à dignidade inerente à pessoas humanas, em contradição com os princípios e propósitos consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos;

**CONSIDERANDO** que o desaparecimento forçado de pessoas viola múltiplos direitos essenciais da pessoa humana, de caráter irrevogável, conforme consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

**RECORDANDO** que a proteção internacional dos direitos humanos é de natureza convencional coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno, e tem como fundamento os atributos da pessoa humana;

**REAFIRMANDO** que a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas constitui um crime de lesa-humanidade;

**ESPERANDO** que esta Convenção contribua para prevenir, punir e eliminar o desaparecimento forçado de pessoas no hemisfério e constitua uma contribuição decisiva para a proteção dos direitos humanos e para o Estado de Direito.

**RESOLVEM** adotar a seguinte Convenção Internacional sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas:

## **ARTIGO I**

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a:

**a)** não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais;

**b)** punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de prática do mesmo;

**c)** cooperar as medidas de caráter a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas; e

**d)** tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção.

## **ARTIGO II**

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

## **ARTIGO III**

Os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impo-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade. Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima.

Os Estados Partes poderão estabelecer circunstâncias atenuantes para aqueles que tiverem participado de atos que constituam desaparecimento forçado, quando contribuam para o aparecimento forçado de uma pessoa.

#### **ARTIGO IV**

Os atos constitutivos do desaparecimento forçado de pessoas serão considerados delitos em qualquer Estado Parte. Em consequência, cada Estado Parte adotará as medidas para estabelecer sua jurisdição sobre a causa nos seguintes casos:

**a)** quando o desaparecimento forçado de pessoas ou qualquer de seus atos constitutivos tiverem sido perpetrados no âmbito de sua jurisdição;

**b)** quando o acusado for nacional desse Estado;

**c)** quando a vítima for nacional desse Estado e este o considerar apropriado. Todo Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no seu território e o estado não o extraditar. Esta Convenção não faculta um Estado Parte a empreender no território de outro Estado Parte o exercício da jurisdição nem o desempenho das funções reservadas exclusivamente às autoridades da outra Parte por essa legislação interna.

#### **ARTIGO V**

O desaparecimento forçado de pessoas não será considerado delito político para os efeitos de extradição.

O desaparecimento forçado será considerado entre os delitos que justificam extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes.

Os Estados Partes comprometem-se a incluir o delito de desaparecimento forçado como passível de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.

Todo Estado Parte que sujeitar a extradição de um tratado e receber de outro Estado Parte com o qual não tiver uma solicitação de extradição poderá considerar esta Convenção como base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de desaparecimento forçado.

Os Estados Partes que não subordinarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esse delito como passível de extradição, sujeita às condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

A extradição estará sujeita as disposições previstas na Constituição e demais leis do Estado requerido.

## **ARTIGO VI**

Quando um Estado Parte não conceder a extradição, submeterá o caso a suas autoridades competentes como se o delito tivesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição para fins de investigação e, quando for cabível, de ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão que adotarem essas autoridades será comunicada ao Estado que tiver solicitado a extradição.

## **ARTIGO VII**

A ação penal decorrente do desaparecimento forçado de pessoas e a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela não estarão sujeitas a prescrição.

No entanto, quando existir uma norma de caráter fundamental que impeça a aplicação do estipulado no parágrafo anterior, o prazo da prescrição deverá ser igual ao do delito mais grave na legislação interna do respectivo Estado Parte.

## **ARTIGO VIII**

Não se admitirá como causa dirimente a obediência devida a ordens ou instruções superiores que disponham, autorizem ou incentivem o desaparecimento forçado. Toda pessoa que receber tais ordens tem o direito e o dever de não obedecê-las.

Os Estados Partes velarão também para que, na formação do pessoal ou dos funcionários públicos encarregados da aplicação da lei, seja ministrada a educação necessária sobre o delito de desaparecimento forçado de pessoas.

## **ARTIGO IX**

Os suspeitos dos atos constitutivos do delito do desaparecimento forçado de pessoas só poderão ser julgados pelas jurisdições de direito comum competentes, em cada Estado, com exclusão de qualquer outra jurisdição especial, particularmente a militar.

Os atos constitutivos do desaparecimento forçado não poderão ser considerados como cometidos no exercício das funções militares.

Não serão admitidos privilégios, imunidades nem dispensas especiais nesses processos, sem prejuízo das disposições que figuram na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

## **ARTIGO X**

Em nenhum caso poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais, tais como estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, para justificar o desaparecimento forçado de pessoas. Nesses casos, será mantido o direito a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes, como meio de determinar o paradeiro das pessoas privadas de liberdade ou seu estado de saúde, ou de identificar a autoridade que ordenou a privação de liberdade ou a tornou efetiva.

Na tramitação desses procedimentos ou recursos e de conformidade com o direito interno respectivo, as autoridades judiciárias competentes terão livre e imediato acesso a todo centro de detenção e a cada uma de suas dependências, bem como a todo lugar onde houver motivo para crer que se possa encontrar a pessoa desaparecida, inclusive lugares sujeito à jurisdição militar.

#### **ARTIGO XI**

Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada sem demora e de acordo com legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente.

Os Estados Partes estabelecerão e manterão registros oficiais atualizados sobre seus detidos e, de conformidade com sua legislação interna, os colocarão à disposição dos familiares dos detidos, bem como dos juizes, advogados, qualquer pessoa com interesse legítimo e outras autoridades.

#### **ARTIGO XII**

Os Estados Partes prestar-se-ão cooperação, recíproca na busca, identificação, localização e restituição de menores que tenham sido transportados para outro Estado ou retidos neste em consequência do desaparecimento forçado de seus pais, tutores ou guardiães.

#### **ARTIGO XIII**

Para os efeitos desta Convenção, a tramitação de petições ou comunicações apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em que se alegar o desaparecimento forçado de pessoas estará sujeita aos procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos Estatutos e Regulamentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive as norma relativas a medidas cautelares.

#### **ARTIGO XIV**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos receber uma petição ou comunicação sobre um suposto desaparecimento forçado dirigir-se-á, por meio de sua Secretaria Executiva, de forma urgente e confidencial, ao governo pertinente, solicitando-lhe que proporcione, com a maior brevidade possível, a informação sobre o paradeiro da pessoa supostamente desaparecida e qualquer outra informação que julgar pertinente, sem que tal solicitação prejudique a admissibilidade da petição.

#### **ARTIGO XV**

Nada do disposto nesta Convenção será interpretado no sentido de restringir outros tratados bilaterais ou multilaterais ou outros acordos assinados entre as Partes.

Esta Convenção não se aplicará a conflitos armados internacionais regidos pelas Convenções de Genebra de 1949 e seu Protocolo relativo à proteção dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas, e a prisioneiros e civis em tempo de guerra.

## **ARTIGO XVI**

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da organização dos Estados Americanos.

## **ARTIGO XVII**

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

## **ARTIGO XVIII**

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

## **ARTIGO XIX**

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e o propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

## **ARTIGO XX**

Esta Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

## **ARTIGO XXI**

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento, de denúncia, a em vigor para os demais Estados Partes.

## **ARTIGO XXII**

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para registro e publicação ao Secretariado das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção, que se denominará “Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de pessoas”.

EXPEDIDA NA CIDADE DE BELEM, BRASIL, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

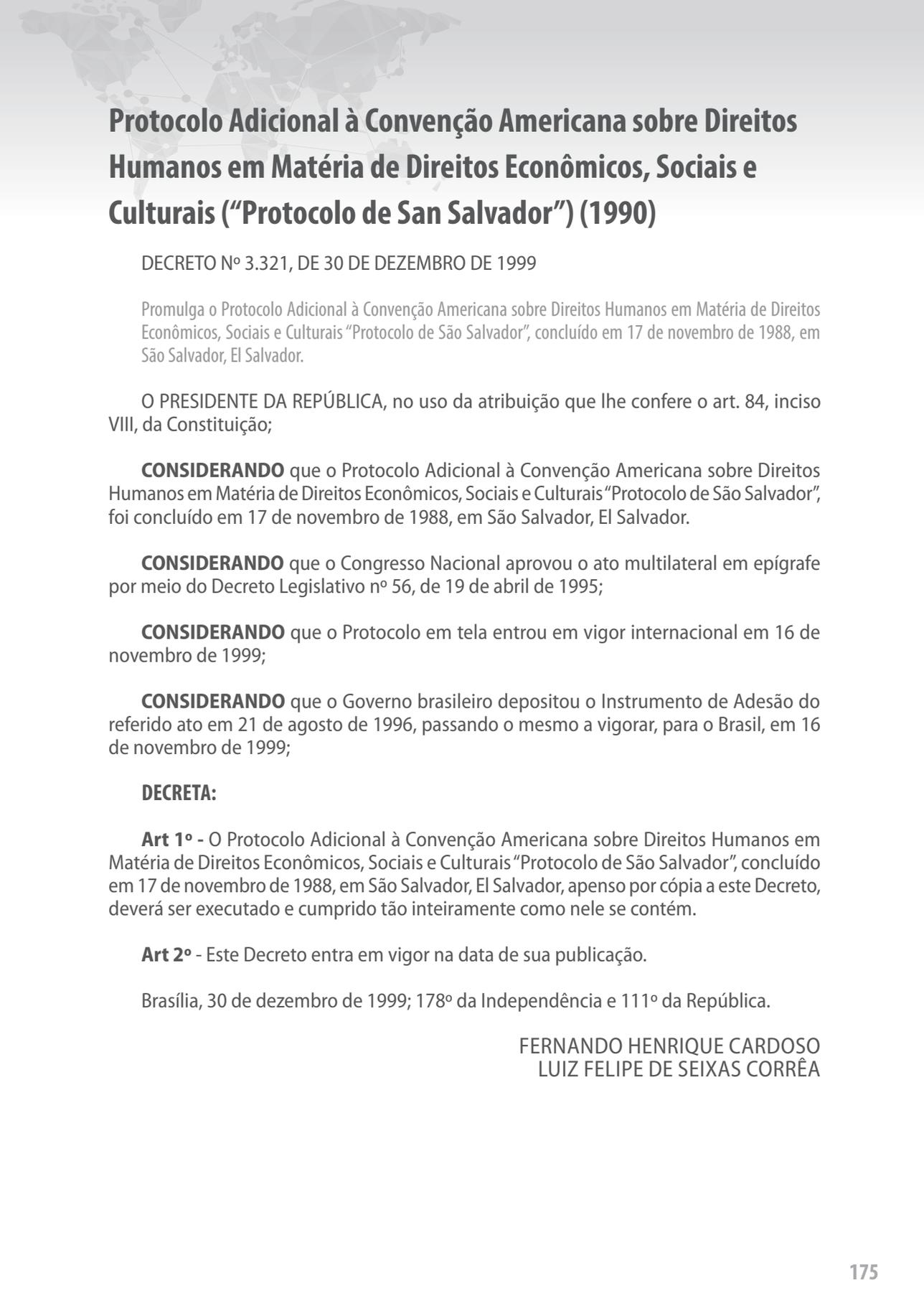
MENSAGEM Nº 1.204, DE 1994

**Senhores Membros do Congresso Nacional.**

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I. Da Constituição Federal, submeto a elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de motivos do senhor Ministro do Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Brasília, 26 de dezembro de 1994.





# Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”) (1990)

DECRETO Nº 3.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição;

**CONSIDERANDO** que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, foi concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 56, de 19 de abril de 1995;

**CONSIDERANDO** que o Protocolo em tela entrou em vigor internacional em 16 de novembro de 1999;

**CONSIDERANDO** que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão do referido ato em 21 de agosto de 1996, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 16 de novembro de 1999;

## DECRETA:

**Art 1º** - O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador, apenso por cópia a este Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
LUIZ FELIPE DE SEIXAS CORRÊA

## **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de São Salvador)**

(Adotado durante à XVIII Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em São Salvador, em 17 de novembro de 1988)

A Assembléia-Geral,

### **Vistos:**

A resolução AG/RES. 836 (XVI-0/86), mediante a qual a Assembléia-Geral tomou nota do Projeto de Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e o transmitiu aos Governos dos Estados-Partes da Convenção para que formulassem suas observações e comentários sobre o Projeto e remetessem ao Conselho Permanente para estudo e apresentação à Assembléia-Geral, em seu Décimo Sétimo Período Ordinário de Sessões;

A resolução AG/RES. 887 (XVII-0/87), na qual solicitou ao Conselho Permanente que, com base no projeto apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e nas observações e comentários formulados pelos Governos dos Estados-Partes na Convenção, apresentasse à Assembléia-Geral, em seu Décimo Oitavo Período Ordinário de Sessões, um projeto de Protocolo Adicional à Convenção, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais; e

O Relatório do Conselho Permanente que submete à Assembléia Geral o referido Projeto de Protocolo Adicional, e

### **Considerando:**

Que a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos estabelece que poderão ser submetidos à consideração dos Estados-Partes, reunidos por ocasião da Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos, projetos de protocolos adicionais a essa Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no seu regime de proteção outros direitos e liberdades; e

A importância que reveste para o Sistema Interamericano a adoção de um protocolo Adicional à Convenção, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais,

### **Resolve:**

Adotar o seguinte Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador):

### **PREÂMBULO**

Os Estados-Partes na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica),

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de terem como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, por motivo de as diferentes categorias de direito constituírem um todo indissolúvel que tem sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, razão pela qual exigem tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua plena vigência, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da observação de outros;

Reconhecendo os benefícios decorrentes do fomento e desenvolvimento da cooperação entre os Estados e das relações internacionais;

Recordando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, só pode tornar-se realidade o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus direitos civis e políticos;

Levando em conta que, embora outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito universal como regional, tenham reconhecido direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a utilizar livremente suas riquezas e recursos naturais; e

Considerando que a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos estabelece que poderão ser submetidos à consideração dos Estados-Partes, reunidos por ocasião da Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos, projetos de protocolos adicionais a essa Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades,

Convieram no seguinte Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de São Salvador):

## **ARTIGO 1**

### **Obrigações de Adotar Medidas**

Os Estados-Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna

como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.

## **ARTIGO 2**

### **Obrigações de Adotar Disposições de Direito Interno**

Se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos.

## **ARTIGO 3**

### **Obrigações de Não-Discriminação**

Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

## **ARTIGO 4**

### **Não-Admissão de Restrições**

Não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau.

## **ARTIGO 5**

### **Alcance das Restrições e Limitações**

Os Estados-Partes só poderão estabelecer restrições e limitações ao gozo e exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo mediante leis promulgadas com o objetivo de preservar o bem estar geral dentro de uma sociedade democrática, na medida em que não contrariem o propósito e razão dos mesmos.

## **ARTIGO 6**

### **Direito ao Trabalho**

**1.** Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.

2. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados-Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem o adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

## **ARTIGO 7**

### **Condições Justas, Equitativas e Satisfatórias de Trabalho**

Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular:

**a)** remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;

**b)** o direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas, e a trocar de emprego, de acordo com regulamentação nacional pertinente;

**c)** o direito do trabalhador a promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levadas em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;

**d)** estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa dispensa. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a indenização ou a readmissão no emprego, ou a quaisquer outros benefícios previstos pela legislação nacional;

**e)** segurança e higiene no trabalho;

**f)** proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo o trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. No caso dos menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;

**g)** limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;

**h)** repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como pagamento de salários nos dias feriados nacionais.

## **ARTIGO 8**

### **Direitos Sindicais**

**1.** Os Estados-Partes garantirão:

**a)** o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção deste direito, os Estados-Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados-Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente.

**b)** o direito de greve.

**2.** O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei, que sejam próprias de uma sociedade democrática e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral públicas, e os direitos ou liberdades dos demais. Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei.

**3.** Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a sindicato.

## **ARTIGO 9**

### **Direito à Previdência Social**

**1.** Toda pessoa tem direito à Previdência Social que a proteja das conseqüências da velhice e da incapacitação que a impeça, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa. No caso de morte do beneficiário, os benefícios da previdência social serão aplicados aos seus dependentes.

**2.** Quando se tratar de pessoas que estejam trabalhando, o direito à previdência social abrangerá pelo menos assistência médica e subsídio ou pensão em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional e, quando se tratar da mulher, licença-maternidade remunerada, antes e depois do parto.

## **ARTIGO 10**

### **Direito à Saúde**

**1.** Toda pessoa têm direito à saúde, compreendendo-se como saúde o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.

**2.** A fim de tornar efetivo o direito a saúde, os Estados-Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir esse direito:

**a)** assistência primária a saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;

**b)** extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;

**c)** total imunização contra as principais doenças infecciosas;

**d)** prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;

**e)** educação da população com referência à prevenção e ao tratamento dos problemas da saúde; e

**f)** satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

## **ARTIGO 11**

### **Direito a Meio Ambiente Sadio**

**1.** Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.

**2.** Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

## **ARTIGO 12**

### **Direito à Alimentação**

**1.** Toda pessoa tem direito a nutrição adequada, que lhe assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

**2.** A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados-Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais referentes à matéria.

## **ARTIGO 13**

### **Direito à Educação**

**1.** Toda pessoa tem direito à educação.

**2.** Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática

e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

**3.** Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:

**a)** o ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;

**b)** o ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional, deve ser generalizado e acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito.

**c)** o ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito;

**d)** deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau.

**e)** deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciados para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

**4.** De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

**5.** Nenhuma das disposições do Protocolo poderá ser interpretada como restrição da liberdade das pessoas e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação dos Estados-Partes.

## **ARTIGO 14**

### **Direito aos Benefícios da Cultura**

**1.** Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem o direito de toda pessoa a:

**a)** participar na vida cultural e artística da comunidade;

**b)** gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico;

**c)** beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondam em virtude de produções científicas, literárias ou artísticas de sua autoria.

**2.** Entre as medidas que os Estados-Partes neste Protocolo deverão adotar para assegurar o pleno exercício deste direito, deverão figurar as necessárias para a conservação, o desenvolvimento e a divulgação da ciência, da cultura e da arte.

**3.** Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável para a pesquisa científica e a atividade criadora.

**4.** Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem os benefícios que decorrem da promoção e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no que diz respeito a assuntos científicos, artísticos e culturais e, nesse sentido, comprometem-se a incentivar maior cooperação internacional nesses campos.

## **ARTIGO 15**

### **Direito à Constituição e Proteção da Família**

**1.** A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pelo Estado, que deverá velar pelo melhoramento de sua situação moral e material.

**2.** Toda pessoa tem direito a constituir família, direito esse que deverá exercer de acordo com as disposições da legislação interna correspondente.

**3.** Os Estados-Partes comprometem-se, mediante este Protocolo, a proporcionar adequada proteção ao grupo familiar e especialmente a:

**a)** dispensar atenção e assistência especiais à mãe, por período razoável, antes e depois do parto;

**b)** garantir às crianças alimentação adequada, tanto no período de lactação quanto durante a idade escolar;

**c)** adotar medidas especiais de proteção dos adolescentes, a fim de assegurar o pleno amadurecimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais;

**d)** executar programas especiais de formação familiar, a fim de contribuir para a criação de ambiente estável e positivo, no qual as crianças percebam e desenvolvam os valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade.

## **ARTIGO 16**

### **Direito da Criança**

Toda criança, seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais. Salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional.

## **ARTIGO 17**

### **Proteção de Pessoas Idosas**

Toda pessoa tem direito a proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de maneira progressiva, as medidas necessárias a fim de por em prática este direito e, especialmente, a:

**a)** proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que não disponham delas e que não estejam em condições de adquiri-las por seus próprios meios;

**b)** executar programas de trabalho específicos, destinados a proporcionar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividades produtivas adequadas às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;

**c)** promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas.

## **ARTIGO 18**

### **Proteção de Deficientes**

Toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a:

**a)** executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, quando for o caso, por seus representantes legais;

**b)** proporcionar formação especial aos familiares dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e a convertê-los em elementos atuantes do desenvolvimento físico, mental e emocional dos deficientes;

**c)** incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades desse grupo;

**d)** promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena.

## ARTIGO 19

### Meios de Proteção

**1.** Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a apresentar, de acordo com o disposto neste artigo e nas normas pertinentes que deverão ser elaboradas sobre o assunto pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, relatórios periódicos a respeito das medidas progressivas que tiverem adotado para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados no Protocolo.

**2.** Todos os relatórios serão apresentados ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, que os transmitirá ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que os examinem de acordo com o disposto neste artigo. O Secretário-Geral enviará cópia desses relatórios à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

**3.** O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos transmitirá também aos organismos especializados do Sistema Interamericano, dos quais sejam membros os Estados-Partes neste Protocolo, cópias dos relatórios enviados ou das partes pertinentes desses relatórios, na medida em que tenham relação com matérias que sejam da competência dos referidos organismos, de acordo com seus instrumentos constitutivos.

**4.** Os organismos especializados do Sistema Interamericano poderão apresentar ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura relatórios sobre o cumprimento das disposições deste Protocolo, no que se refere ao campo de suas atividades.

**5.** Os relatórios anuais que o Conselho Interamericano Econômico e Social e o Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura apresentarem à Assembléia Geral deverão conter um resumo de informação recebida dos Estados-Partes neste Protocolo e dos organismos especializados, sobre as medidas progressivas adotadas, a fim de assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Protocolo e das recomendações de caráter geral que a respeito considerarem pertinentes.

**6.** Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado-Parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

**7.** Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá formular as observações e recomendações que considerar pertinentes sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos neste Protocolo, em todos ou em alguns dos Estados-Partes, as quais poderá incluir no relatório anual à Assembléia-Geral ou num relatório especial, conforme considerar mais apropriado.

**8.** No exercício das funções que lhes confere este Artigo, os Conselhos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverão levar em conta a natureza progressiva da vigência dos direitos objeto da proteção deste Protocolo.

## **ARTIGO 20**

### **Reservas**

Os Estados-Partes poderão formular sobre uma ou mais disposições específicas deste Protocolo no momento de aprová-lo, assiná-lo, ratificá-lo ou de a ele aderir, desde que não sejam incompatíveis com o objetivo e o fim do Protocolo.

## **ARTIGO 21**

### **Assinatura, Ratificação ou Adesão, Entrada em Vigor**

**1.** Este Protocolo fica aberto à assinatura e à ratificação ou adesão de todo Estado-Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

**2.** A ratificação deste Protocolo ou a adesão a ele será efetuada mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão, na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

**3.** O Protocolo entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositados os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

**4.** O Secretario-Geral informará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor do Protocolo.

## **ARTIGO 22**

### **Inclusão de Outros Direitos e Ampliação dos Direitos Reconhecidos**

**1.** Qualquer Estado-Parte e a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos poderão submeter à consideração dos Estados-Partes, reunidos por ocasião da Assembléia-Geral, propostas de emenda para o reconhecimento de outros direitos e liberdades, ou outras propostas destinadas a estender ou ampliar os direitos e liberdades reconhecidos neste Protocolo.

**2.** As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houverem sido depositados os instrumentos de ratificação que correspondam a dois terços do número de Estados-Partes neste Protocolo. Quanto aos outros Estados-Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

## 2.4. Tratados de DH de populações socialmente vulneráveis

### 2.4.1. Direitos de crianças e adolescentes

## Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar (1989)

DECRETO Nº 2.428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997

Promulga a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevideu, em 15 de julho de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

**CONSIDERANDO** que a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar foi concluída em Montevideu, em 15 de julho de 1989;

**CONSIDERANDO** que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente aprovado por Decreto Legislativo número 1, de 28 de fevereiro de 1996;

**CONSIDERANDO** que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 6 de março de 1996;

**CONSIDERANDO** que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 11 de julho de 1997, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 11 de agosto de 1997, na forma de seu artigo 31,

#### DECRETA:

**Art. 1º** - A Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar concluída em Montevideu, em 15 de julho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Art. 2º** - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 17 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
LUIZ FELIPE LAMPREIA

Âmbito de Aplicação Convenção Interamericana Sobre Obrigação Alimentar (Adotada no Plenário da Quarta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado IV CIDIP Montevideu, em 15 de julho de 1989).

## **ARTIGO 1**

Esta Convenção tem como objeto a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num Estado Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado Parte.

Esta Convenção aplicar-se-á às obrigações alimentares para menores considerados como tal e às obrigações derivadas das relações matrimoniais entre cônjuges ou ex-cônjuges.

Os Estados poderão declarar, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, que a mesma limita-se à obrigação alimentar para menores.

## **ARTIGO 2**

Para os efeitos desta Convenção, serão consideradas menores as pessoas que não tiverem completado a idade de dezoito anos. Sem prejuízo do antes exposto, os benefícios desta Convenção serão estendidos aos que, havendo completado essa idade continuem a ser credores de prestação de alimentos, de conformidade com a legislação aplicável prevista nos artigos 6 e 7.

## **ARTIGO 3**

Os Estados, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, bem como depois de a mesma entrar em vigor, poderão declarar que a Convenção aplicar-se-á a obrigações alimentares em favor de outros credores. Poderão declarar também o grau de parentesco ou outros vínculos legais que determinam a qualidade do credor e do devedor de alimentos, em suas respectivas legislações.

## **ARTIGO 4**

Toda pessoa tem direito a receber alimentos sem distinção de nacionalidade, raça, sexo, religião, filiação, origem, situação migratória ou qualquer outro tipo de discriminação.

## **ARTIGO 5**

As decisões adotadas na aplicação desta Convenção não prejulgam as relações de filiação e de família entre o credor e o devedor de alimentos. No entanto, essas decisões poderão servir de elemento probatório, quando for pertinente.

## **Direito Aplicável**

## **ARTIGO 6**

A obrigação alimentar, bem como as qualidades de credor e de devedor de alimentos, serão reguladas pela ordem jurídica que, a critério da autoridade competente, for mais favorável ao credor, dentre as seguintes:

- a) ordenamento jurídico do Estado de domicílio ou residência habitual do credor;
- b) ordenamento jurídico do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor.

## **ARTIGO 7**

Serão regidas pelo direito aplicável, de conformidade com o artigo 6, as seguintes matérias:

- a) a importância do crédito de alimentos e os prazos e condições para torná-lo efetivo;
- b) a determinação daqueles que podem promover a ação de alimentos em favor do credor; e
- c) as demais condições necessárias para o exercício do direito a alimentos.

## **Competência na Esfera Internacional**

### **ARTIGO 8**

Têm competência, na esfera internacional, para conhecer das reclamações de alimentos, a critério do credor:

- a) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do credor;
- b) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor;
- c) o juiz ou autoridade do Estado com o qual o devedor mantiver vínculos pessoais, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão consideradas igualmente competentes as autoridades judiciárias ou administrativas de outros Estados, desde que o demandado no processo tenha comparecido sem objetar a competência.

### **ARTIGO 9**

Tem competência, para conhecer da ação de aumento de alimentos, qualquer uma das autoridades mencionadas no artigo 8. Têm competência para conhecer da ação de cessação ou redução da pensão alimentícia, as autoridades que tiverem conhecido da fixação dessa pensão.

### **ARTIGO 10**

Os alimentos devem ser proporcionais tanto à necessidade do alimentário, como à capacidade financeira do alimentante.

Se o juiz ou a autoridade responsável pela garantia ou pela execução da sentença adotar medidas cautelares ou dispuser a execução num montante inferior ao solicitado, ficarão a salvo os direitos do credor.

## Cooperação Processual Internacional

### ARTIGO 11

As sentenças estrangeiras sobre obrigação alimentar terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes, se preencherem os seguintes requisitos:

**a)** que o juiz ou autoridade que proferiu a sentença tenha tido competência na esfera internacional, de conformidade com os artigos 8 e 9 desta Convenção, para conhecer do assunto e julgá-lo;

**b)** que a sentença e os documentos anexos, que forem necessários de acordo com esta Convenção, estejam devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito;

**c)** que a sentença e os documentos anexos sejam apresentados devidamente legalizados, de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito, quando for necessário;

**d)** que a sentença e os documentos anexos sejam revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde provenham;

**e)** que o demandado tenha sido notificado ou citado na devida forma legal, de maneira substancialmente equivalente àquela admitida pela lei do Estado onde a sentença deva surtir efeito;

**f)** que se tenha assegurado a defesa das partes;

**g)** que as sentenças tenham carácter executório no Estado em que forem proferidas. Quando existir apelação da sentença, esta não terá efeito suspensivo.

### ARTIGO 12

Os documentos de comprovação indispensáveis para solicitar o cumprimento das sentenças são os seguintes:

**a)** cópia autenticada da sentença;

**b)** cópia autenticada das peças necessárias para comprovar que foram cumpridas as alíneas "e" e "f" do artigo 11; e

**c)** cópia autenticada do auto que declarar que a sentença tem carácter executório ou que foi apelada.

### ARTIGO 13

A verificação dos requisitos acima indicados caberá diretamente ao juiz a quem corresponda conhecer da execução, o qual atuará de forma sumária, com audiência da parte

obrigada, mediante citação pessoal e com vista do Ministério Público, sem examinar o fundo da questão. Quando a decisão for apelável, o recurso não suspenderá as medidas cautelares, nem a cobrança e execução que estiverem em vigor.

#### **ARTIGO 14**

Do credor de alimentos não poderá ser exigido nenhum tipo de caução por ser de nacionalidade estrangeira ou ter seu domicílio ou residência habitual em outro Estado.

O benefício de justiça gratuita, declarado em favor do credor de alimentos no Estado Parte onde tiver feito sua reclamação será reconhecido no Estado Parte onde for efetuado o reconhecimento ou a execução. Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência judiciária às pessoas que gozam do benefício de justiça gratuita.

#### **ARTIGO 15**

As autoridades jurisdicionais dos Estados Partes nesta Convenção ordenarão e executarão, mediante pedido fundamentado de uma das Partes ou através do agente diplomático ou consular correspondente, as medidas cautelares ou de urgência que tenham caráter territorial e cuja finalidade seja assegurar o resultado de uma reclamação de alimentos pendente ou por ser instaurada.

Isso aplicar-se-á a qualquer que seja a jurisdição internacionalmente competente, desde que o bem ou a renda objeto da medida encontrem-se no território onde ela for promovida.

#### **ARTIGO 16**

O cumprimento de medidas cautelares não implicará o reconhecimento da competência na esfera internacional do órgão jurisdicional requerente, nem o compromisso de reconhecer a validade ou de proceder à execução da sentença que for proferida.

#### **ARTIGO 17**

As decisões interlocutórias e as medidas cautelares proferidas com relação a alimentos, inclusive as proferidas pelos juízes que conheçam dos processos de anulação, divórcio ou separação de corpos, ou outros de natureza semelhante, serão executadas pela autoridade competente, embora essas decisões ou medidas cautelares estejam sujeitas a recursos de apelação no Estado onde foram proferidas.

#### **ARTIGO 18**

Os Estados poderão declarar, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, que será seu direito processual que regerá a competência dos tribunais e o processo de reconhecimento da sentença estrangeira.

## **Disposições Gerais**

### **ARTIGO 19**

Na medida de suas possibilidades, os Estados Partes procurarão prestar assistência alimentar provisória aos menores de outro Estado que se encontrarem abandonados em seu território.

### **ARTIGO 20**

Os Estados Partes comprometem-se a facilitar a transferência dos recursos devidos pela aplicação desta Convenção.

### **ARTIGO 21**

As disposições desta Convenção não poderão ser interpretadas de modo a restringir os direitos que o credor de alimentos tiver de conformidade com a lei do foro.

### **ARTIGO 22**

Poderá recusar-se o cumprimento de sentenças estrangeiras ou a aplicação do direito estrangeiro previstos nesta Convenção quando o Estado Parte do cumprimento ou da aplicação o considerar manifestamente contrário aos princípios fundamentais de sua ordem pública.

## **Disposições Finais**

### **ARTIGO 23**

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

### **ARTIGO 24**

Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

### **ARTIGO 25**

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

### **ARTIGO 26**

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que a reserva verse sobre uma ou mais disposições específicas e não seja incompatível com o objeto e com os fins fundamentais da Convenção.

## **ARTIGO 27**

Os Estados Partes que tiverem duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção aplicar-se-á a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

## **ARTIGO 28**

No que se refere a um Estado que, em matéria de obrigação alimentar para menores, tiver dois ou mais sistemas de direito, aplicáveis em unidades territoriais diferentes:

- a)** qualquer referência à residência habitual nesse Estado diz respeito à residência habitual em uma unidade territorial desse Estado;
- b)** qualquer referência à lei do Estado da residência habitual diz respeito à lei da unidade territorial na qual o mesmo tem sua residência habitual.

## **ARTIGO 29**

Esta Convenção regerá os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos que forem Partes nesta Convenção e nos convênios da Haia, de 2 de outubro de 1973, sobre Reconhecimento e Eficácia de Sentenças Relacionadas com Obrigação Alimentar para Menores e sobre a Lei Aplicável à Obrigação Alimentar.

Entretanto, os Estados Partes poderão convir entre si, de forma bilateral, a aplicação prioritária dos Convênios da Haia de 2 de outubro de 1973.

## **ARTIGO 30**

Esta Convenção não restringirá as disposições de convenções que sobre esta mesma matéria tiverem sido assinadas ou que venham a ser assinadas de forma bilateral ou multilateral pelos Estados Partes, nem as práticas mais favoráveis que esses Estados observarem sobre a matéria.

## **ARTIGO 31**

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que houver sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão.

## **ARTIGO 32**

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

## **ARTIGO 33**

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto, para registro e publicação, à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 de sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados Membros desta Organização e os Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Também lhes transmitirá as declarações que estiverem previstas nesta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam esta Convenção.

Feita na Cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia 15 de julho de mil novecentos e oitenta e nove.



# Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores (1994)

DECRETO Nº 2.740, DE 20 DE AGOSTO DE 1998.

Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** que a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, foi assinada na Cidade do México, em 18 de março de 1994;

**CONSIDERANDO** que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 105, de 30 de outubro de 1996;

**CONSIDERANDO** que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 15 de agosto de 1997;

**CONSIDERANDO** que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da Convenção, em 8 de julho de 1997, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 15 de agosto de 1997, na forma de seu artigo 33.

## DECRETA:

**Art 1º** - A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México, em 18 de março de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Art 2º** - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 20 de agosto de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
LUIZ FELIPE LAMPREIA

## Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores

Os Estados Partes nesta Convenção,

Considerando a importância de assegurar proteção integral e efetiva ao menor, mediante a implementação de mecanismos adequados que garantam o respeito aos seus direitos;

Conscientes de que o tráfico internacional de menores constitui uma preocupação universal;

Levando em conta o direito convencional em matéria de proteção internacional do menor e, em especial, o disposto nos Artigos 11 e 35 da Convenção sobre os Direitos do Menor, adotada pela Assembléia Geral da Nações Unidas em 20 de novembro de 1989;

Convencidos da necessidade de regular os aspectos civis e penais do tráfico internacional de menores; e

Reafirmando a importância da cooperação internacional no sentido de proteger eficazmente os interesses superiores do menor,

Convêm no seguinte:

## **CAPÍTULO PRIMEIRO**

### **Disposições Gerais**

#### **ARTIGO 1**

O objeto desta Convenção, com vistas à proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores do menor, é a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Neste sentido, os Estados Partes obrigam-se a:

- a)** garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores;
- b)** instituir entre os Estados Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade;
- c)** assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores do menor.

#### **ARTIGO 2**

Esta Convenção aplicar-se-á a qualquer menor que resida habitualmente em um Estado Parte ou nele se encontre no momento em que ocorra um ato de tráfico internacional de menores que o afete.

Para os efeitos desta Convenção, entende-se:

- a)** por “menor”, todo ser humano menor de 18 anos de idade;
- b)** por “tráfico internacional de menores”, a subtração, a transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos;
- c)** por “propósitos ilícitos”, entre outros, prostituição, exploração sexual, servidão ou

qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado Parte em que este se encontre; e

**d)** por “meios ilícitos”, entre outros, o sequestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este se encontre.

### **ARTIGO 3**

Esta Convenção também abrangerá os aspectos civis não previstos da subtração, transferência e retenção ilícitas de menores no âmbito internacional, não previstos em outras convenções internacionais sobre a matéria.

### **ARTIGO 4**

Os Estados Partes cooperarão com os Estados não Partes, na medida do possível, na prevenção e sanção do tráfico internacional de menores e na proteção e cuidado dos menores vítimas do fato ilícito.

Nesse sentido, as autoridades competentes dos Estados Partes deverão notificar as autoridades competentes de um Estado não Parte, nos casos em que se encontrar em seu território um menor que tenha sido vítima do tráfico internacional de menores.

### **ARTIGO 5**

Para os efeitos desta Convenção, cada Estado Parte designará uma Autoridade Central e comunicará essa designação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Um Estado federal, um Estado em que vigorem diferentes sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas pode designar mais de uma Autoridade Central e especificar a extensão jurídica ou territorial de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central a que possam ser dirigidas todas as comunicações.

O Estado Parte que designar mais de uma Autoridade Central enviará a pertinente comunicação à Secretaria-Geral da organização dos Estados Americanos.

### **ARTIGO 6**

Os Estados Partes cuidarão do interesse do menor, mantendo os procedimentos de aplicação desta Convenção sempre confidenciais.

## CAPÍTULO II

### Aspectos Penais

#### ARTIGO 7

Os Estados Partes comprometem-se a adotar, em conformidade com seu direito interno, medidas eficazes para prevenir e sancionar severamente a ocorrência de tráfico internacional de menores definido nesta Convenção.

#### ARTIGO 8

Os Estados Partes comprometem-se a:

**a)** prestar, por meio de suas autoridades centrais e observados os limites da lei interna de cada Estado Parte e os tratados internacionais aplicáveis, pronta e expedita assistência mútua para as diligências judiciais e administrativas, obtenção de provas e demais atos processuais necessários ao cumprimento dos objetivos desta Convenção;

**b)** estabelecer, por meio de suas autoridades centrais, mecanismos de intercâmbio de informação sobre legislação nacional, jurisprudência, práticas administrativas, estatísticas e modalidades que tenha assumido o tráfico internacional de menores em seu territórios; e

**c)** dispor sobre as medidas necessárias para a remoção dos obstáculos capazes de afetar a aplicação desta Convenção em seus respectivos Estados.

#### ARTIGO 9

Serão competentes para conhecer de delitos relativos ao tráfico internacional de menores:

**a)** o Estado Parte em que tenha ocorrido a conduta ilícita;

**b)** o Estado Parte em que o menor resida habitualmente;

**c)** o Estado Parte em que se encontre o suposto delinqüente, no caso de não ter sido extraditado; e

**d)** o Estado Parte em que se encontre o menor vítima de tráfico.

Para os efeitos do parágrafo anterior, ficará prevento o Estado Parte que haja sido o primeiro a conhecer do fato ilícito.

## **ARTIGO 10**

O Estado Parte que, ao condicionar a extradição à existência de tratado, receber pedido de extradição de outro Estado Parte com a qual não mantenha tratado de extradição ou, se o mantiver, este não inclua o tráfico internacional de menores como delito que possibilite a extradição, poderá considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para concedê-la no caso de tráfico internacional de menores.

Além disso, os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de tratado reconhecerão, entre si, o tráfico internacional de menores como causa de extradição.

Na inexistência de tratado de extradição, esta ficará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito interno do Estado requerido.

## **ARTIGO 11**

As ações instauradas em conformidade com o disposto neste Capítulo não impedem que as autoridades competentes do Estado Parte em que encontre o menor determinem, a qualquer momento, em consideração aos seus interesses superiores, sua imediata restituição ao Estado em que resida habitualmente.

## **CAPÍTULO III**

### **Aspectos Cíveis**

## **ARTIGO 12**

A solicitação de localização e restituição do menor decorrente desta Convenção será promovida pelos titulares determinados pelo direito do Estado de residência habitual do mesmo.

## **ARTIGO 13**

São competentes para conhecer da solicitação de localização e de restituição, por opção dos reclamantes, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Parte de residência habitual do menor ou as do Estado Parte onde se encontrar ou se presume encontrar-se retido.

Quando, a juízo dos reclamantes, existirem motivos de urgência, a solicitação também poderá ser submetida às autoridades judiciais ou administrativas do local onde tenha ocorrido o ato ilícito.

## **ARTIGO 14**

A solicitação de localização e de restituição será tramitada por intermédio das Autoridades Centrais ou diretamente perante as autoridades competentes indicadas no Artigo 13 desta Convenção. As autoridades requeridas estabelecerão os procedimentos mais expedidos para torná-la efetiva.

Recebida a respectiva solicitação, a autoridade requerida estipulará as medidas que, de acordo com seu direito interno, sejam necessárias para iniciar, facilitar e coadjuvar os procedimentos judiciais e administrativos referentes à localização e restituição do menor. Adotar-se-ão, ademais, as medidas para providenciar a imediata restituição do menor e, conforme o caso, assegurar sua proteção, custódia ou guarda provisória, de acordo com as circunstâncias, bem como as medidas preventivas para impedir que o menor seja indevidamente transferido para outro Estado.

As solicitações de localização e de restituição, devidamente fundamentadas, será formulada dentro dos 120 dias de conhecida a subtração, transferência ou retenção ilícitas do menor. Quando a solicitação de localização e de restituição partir de um Estado Parte, este disporá do prazo de 180 dias para sua apresentação.

Havendo necessidade prévia de localizar o menor, o prazo anterior será contado a partir do dia em que o titular da ação tiver tomado conhecimento da respectiva localização.

Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, as autoridades do Estado Parte em que o menor tenha sido retido poderão, a qualquer momento, determinar sua restituição, atendendo aos interesses superiores do mesmo.

## **ARTIGO 15**

Os pedidos de cooperação previstos nesta Convenção, formulados por via consular ou diplomática ou por intermédio das Autoridades Centrais, dispensarão o requisito de legalização ou outras formalidades semelhantes. Os pedidos de cooperação formulados diretamente entre tribunais das áreas fronteiriças dos Estados Partes também dispensarão legalização. Ademais, estarão isentos de legalização, para efeitos de validade jurídica no Estado solicitante, os documentos pertinentes que sejam devolvidos por essas mesmas vias.

Os pedidos deverão estar traduzidos, em cada caso, para o idioma oficial ou idiomas oficiais do Estado Parte ao qual esteja dirigido. Com relação aos anexos, é suficiente a tradução de um sumário, contendo os dados essenciais.

## **ARTIGO 16**

As autoridades competentes de um Estado Parte que constatem, no território sujeito à sua jurisdição, a presença de um menor vítima de tráfico internacional deverão adotar as medidas imediatas necessárias para sua proteção, inclusive as que tenham caráter preventivo e impeçam a transferência indevida do menor para outro Estado.

Estas medidas serão comunicadas por intermédio das Autoridades Centrais às autoridades competentes do Estado onde o menor tenha tido, anteriormente, sua residência habitual. As autoridades intervenientes adotarão todas as providências necessárias para comunicar as medidas adotadas aos titulares das ações de localização e restituição do menor.

## **ARTIGO 17**

Em conformidade com os objetivos desta Convenção, as Autoridades Centrais dos Estados

Partes intercambiarão informação e colaborarão com suas competentes autoridades judiciais e administrativas em tudo o que se refira ao controle de saída de menores de seu território e de sua entrada no mesmo.

### **ARTIGO 18**

As adoções internacionais e outros institutos afins, constituídos em um Estado Parte, serão passíveis de anulação quando tiveram como origem ou objetivo o tráfico internacional de menores.

Na respectiva ação de anulação, levar-se-ão sempre em conta os interesses superiores do menor.

A anulação será submetida à lei e às autoridades do Estado de constituição da adoção ou do instituto de que se trate.

### **ARTIGO 19**

A guarda ou custódia será passível de revogação quando sua origem ou objetivo for o tráfico internacional de menores, nas mesmas condições previstas no artigo anterior.

### **ARTIGO 20**

A solicitação de localização e de restituição do menor poderá ser apresentada sem prejuízo da ação de anulação e revogação previstas nos Artigos 18 e 19.

### **ARTIGO 21**

Em qualquer procedimento previsto neste Capítulo, a autoridade competente poderá determinar que a pessoa física ou jurídica responsável pelo tráfico internacional de menores pague os gastos e as despesas de localização e restituição, contanto que essa pessoa física ou jurídica tenha sido parte desse procedimento.

Os titulares da ação ou, se for o caso, qualquer autoridade competente, poderão propor ação civil para ressarcir-se das despesas, nestas incluídas os honorários advocatícios e os gastos de localização e restituição do menor, a não ser que estas tenham sido fixadas em ação penal ou em processo de restituição, nos termos desta Convenção.

A autoridade competente ou qualquer parte prejudicada poderá propor ação civil objetivando perdas e danos contra as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo tráfico internacional do menor.

### **ARTIGO 22**

Os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para possibilitar gratuidade aos procedimentos de restituição do menor, nos termos de seu direito interno, e informarão aos legítimos interessados na respectiva restituição os benefícios decorrentes de pobreza e quando possam ter direito à assistência gratuita, em conformidade com as suas leis e regulamentos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições Finais**

#### **ARTIGO 23**

Os Estados Partes poderão declarar, seja no momento da assinatura e da ratificação desta Convenção ou da adesão à mesma, ou posteriormente, que reconhecerão e executarão as sentenças penais proferidas em outro Estado Parte no que se refere à indenização por perdas e danos decorrentes do tráfico internacional de menores.

#### **ARTIGO 24**

Com relação a um Estado que, relativamente a questões tratadas nesta Convenção, tenha dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em unidades territoriais diferentes:

- a)** toda referência à lei do Estado será interpretada com referência à lei correspondente à respectiva unidade territorial;
- b)** toda referência à residência habitual no referido Estado será interpretada como à residência habitual em uma unidade territorial do estado mencionado;
- c)** toda referência às autoridades competentes do referido Estado será entendida em relação às autoridades competentes para agir na respectiva unidade territorial.

#### **ARTIGO 25**

Os Estados que tenham duas ou mais unidades territoriais onde se apliquem sistemas jurídicos diferentes a questões tratadas nesta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais.

Tais declarações podem ser modificadas mediante declarações posteriores, que especificarão expressamente a unidade territorial ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações posteriores serão encaminhadas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e produzirão efeito noventa dias a partir da data do recebimento.

#### **ARTIGO 26**

Os Estados Partes poderão declarar, no momento da assinatura e ratificação desta Convenção ou de adesão à mesma, ou posteriormente, que não se poderá opor em juízo civil deste Estado Parte exceção ou defesa alguma que tenda a demonstrar a inexistência do delito ou eximir de responsabilidade uma pessoa quando houver sentença condenatória proferida por outro Estado Parte em conexão com este delito e já transitada em julgado.

## **ARTIGO 27**

As autoridades competentes das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão acordar, diretamente e a qualquer momento, com relação a procedimentos de localização e restituição mais expeditos que os previstos nesta Convenção e sem prejuízo desta.

O disposto nesta Convenção não será interpretado no sentido de restringir as práticas mais favoráveis que as autoridades competentes dos Estados Partes puderem observar entre si, para os propósitos desta Convenção.

## **ARTIGO 28**

Esta Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

## **ARTIGO 29**

Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

## **ARTIGO 30**

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado, uma vez que entre em vigor. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

## **ARTIGO 31**

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção, no momento de assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, desde que a reserva se refira a uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objetivo e fins desta Convenção.

## **ARTIGO 32**

Nenhuma cláusula desta Convenção será interpretada de modo a restringir outros tratados bilaterais ou multilaterais ou outros acordos subscritos pelas partes.

## **ARTIGO 33**

Para os Estados ratificantes, esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar esta Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

## **ARTIGO 34**

Esta Convenção vigorará por prazo indeterminado, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano da data do depósito do instrumento de denúncia, os efeitos da Convenção cessarão para o Estado denunciante.

## **ARTIGO 35**

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto à Secretaria das Nações Unidas para seu registro e publicação, de conformidade com o Artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas existentes e a retirada destas.

Em fé do que os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam esta Convenção.

Expedida na Cidade do México, D.F., México, no dia dezoito de março de mil novecentos e noventa e quatro.



## 2.4.2. Direitos das mulheres

# Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Políticos à Mulher (1948)

DECRETO Nº 28.011, DE 19 DE ABRIL DE 1950

Promulga a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Tendo o Congresso Nacional aprovado, por Decreto Legislativo número 32, de 20 de setembro de 1949, a Convenção Interamericana sobre a concessão dos Direitos Políticos à Mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana; e havendo sido depositado na Organização dos Estados Americanos, em Washington, a 21 de março de 1950, o Instrumento brasileiro de ratificação:

Decreta que a mencionada Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 19 de abril de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA  
RAUL FERNANDES

## Convenção interamericana sobre a concessão dos direitos políticos à mulher

Assinada na Nona Conferência Internacional Americana

Bogotá, 30 de março a 2 de maio de 1948.

Os Governos representados na IX Conferência Internacional Americana,

### CONSIDERANDO:

Que a maioria das Repúblicas Americanas, inspirada em elevados princípios de justiça, tem concedido os direitos políticos à mulher;

Que tem sido uma aspiração reiterada da comunidade americana equiparar homens e mulheres no gozo e exercício dos direitos políticos;

Que a Resolução XX da VIII Conferência Internacional Americana expressamente declara:

“Que a mulher tem direito a tratamento político igual ao do homem”;

Que a mulher da América, muito antes de reclamar os seus direitos, tinha sabido cumprir nobremente as suas responsabilidades como companheira do homem;

Que o princípio da igualdade de direitos humanos entre homens e mulheres está contido na Carta das Nações Unidas;

### **RESOLVERAM:**

Autorizar os seus respectivos Representantes, cujos plenos poderes se verificaram estar em boa e devida forma, par assinar os seguintes artigos:

**Artigo 1** - As Altas Partes Contratantes convêm em que o direito ao voto e à eleição para um cargo nacional não deverá negar-se ou restringir-se por motivo de sexo.

**Artigo 2** - A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados Americanos e será ratificada de conformidade com seus respectivos processos constitucionais. O instrumento original, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual enviará cópias autenticadas aos Governos para os fins de sua ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que notificará do referido depósito os Governos signatários. Tal notificação terá o valor de troca de ratificações.

### **RESERVAS**

#### **Reserva da Delegação de Honduras**

A Delegação de Honduras faz reserva no que se refere à concessão de direitos políticos à mulher, em virtude de que a Constituição política do seu país outorga os atributos de cidadania unicamente aos homens.

#### **Declaração da Delegação do México**

A Delegação Mexicana declara, expressando o seu aprêço pelo espírito que inspira a presente Convenção, que se abstém de assiná-la em virtude de que, de acôrdo com o artigo segundo, fica aberta à assinatura dos Estados Americanos. O Govêrno do México reserva-se o direito de aderir à Convenção quando, tomando em conta as disposições constitucionais em vigor no México, considere oportuno fazê-lo,

Pela **Guatemala**:  
L. Cardoza Y Aragon  
Virgilio Rodrigues Beteta  
J. L. Mendoza  
M. Noriega M.  
2 de maio de 1948

Pelo **Chile**:  
Julio Barrenechea  
2 de maio de 1948

Pelo **Uruguai**:  
Dardo Regules  
Nilo Berchesi  
Blanca Mieres de Botto  
Ariosto D. Gonzales

Gen. Pedro Sicco  
R. Piriz Coelho  
2 de maio de 1948

Por **Cuba**:  
Ernesto Dihigo  
Carlos Tabernilla  
E. Pando  
2 de maio de 1948

Pelos **Estados Unidos da América**:  
Norman Armour  
William L. Baulac  
William D. Pawley  
Walter J. Donnelly  
Paul C. Daniels  
2 de maio de 1948

Pela **República Dominicana**:  
Arturo Despradel  
Temistocles Mesina  
Minerva Bernadino  
Joaquim Balaguer  
E. Rodrigues Demorizi  
Hector Inchaustegui C.  
2 de maio de 1948

Pelo **Peru**:  
A. Revoredo I.  
Luis Fernan Cisneros  
2 de maio de 1948

Pelo **Panamá**:  
Mario de Diego  
Roberto Jimenez  
Eduardo A. Chiarl  
2 de maio de 1948

Por **Costa-Rica**:  
Emílio Valverde  
Rolando Blanco  
José Miranda  
2 de maio de 1948

Pelo **Equador**:  
A. Parra V.  
Homero Ivteri L.  
P. Jaramillo A.  
H. Garcia O.  
2 de maio de 1948

Pelo **Brasil**:  
João Neves da Fontoura  
A. Camillo de Oliveira  
Elmano Gomes Cardim  
Arthur Ferreira dos Santos  
Gabriel de R. Pasos  
Jorge Felipe Kafuri  
Salvador César Obino  
2 de maio de 1948

Pela **Venezuela**:  
Mariano Picón Salas  
2 de maio de 1948

Pela **República Argentina**:  
Pedro Juan Vignale  
2 de maio de 1948

Pela **Colômbia**:  
Carlos Lozano Y Lozano  
Domingos Esguerra  
Jorge Soto del Corral  
2 de maio de 1948

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 21/04/1950

### **Publicação:**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/4/1950, Página 3 (Publicação Original)  
Coleção de Leis do Brasil - 1950, Página 39 Vol. 4 (Publicação Original)





# Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948)

DECRETO Nº 31.643, DE 23 DE OUTUBRO DE 1952

Promulga a Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher, assinado em Bogotá, a 2 de maio de 1948.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo número 74, de 19 de dezembro de 1951, a Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher, assinada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana; e havendo sido depositado na Organização do Estados Americanos, em Whashington, 19 de março de 1952, o Instrumento brasileiro de ratificação.

Decreta que a mencionada Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida inteiramente como nela contém.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS  
JOÃO NEVES DA FONTOURA.

## Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher

Assinada na Nova Conferência Internacional Americana.

Bogotá, 30 de março a 2 de maio de 1948.

Os Governos Representados na IX Conferência Interamericana.

### CONSIDERANDO:

Que a maioria das Repúblicas Americanas, inspirada em elevados, princípios de justiça, tem concedido os direitos civis à mulher;

Que tem sido uma inspiração da comunidade americana equiparar homens e mulheres no gozo e exercício dos direitos civis;

Que a resolução XX da VIII Conferência Internacional Americana expressamente declara:

“Que a mulher tem direito igual ao do homem na ordem civil”.

Que a mulher da América, muito antes de reclamar os seus direitos, tinha sabido cumprir os seus direitos, tinha sabido cumprir nobremente todas as suas responsabilidades como companheira do homem;

Que o princípio da igualdade de direitos humanos entre homens e mulheres está contido na Carta das Nações Unidas;

**RESOLVERAM:**

Autorizar os seus respectivos Representantes, cujos plenos poderes se verificaram estar em boa e devida forma, para assinar os seguintes artigos:

**Art. 1** - Os Estados Americanos convém em outorgar à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem.

**Art. 2** - A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados Americanos e será ratificada de conformidade com seus respectivos processos constitucionais. O instrumento original, cujos textos em espanhol francês, inglês e português são igualmente autêntica, será depositado dos Estados Americanos, a qual enviará cópias autenticadas aos Governos para os fins de sua ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que notificará do referido depósito os Governos signatários. Tal notificação terá o valor de troca de ratificações.

Por **Honduras:**  
M. A. Batres.  
Ramón E. Cruz.  
Virgílio R. Gálvez.  
2 de maio de 1948.

Pela **Guatemala:**  
L. Gardoza u Aragón.  
J. L. Mendoza.  
Virgílio Rodriguez Betela.  
M. Noriega M.  
José Saravia.  
2 de maio de 1948.

Por **Chile:**  
Júlio Barrenechea.  
2 de maio de 1948

Pelo **Uruguai:**  
Dardo Regules.  
Nilo Berchesi  
Blanca Mires de Botto.  
Gen. Pedro Sicco.  
Ariosto D. Gonzalez.  
R. Piriz Coelho.  
2 de maio de 1948.

Por **Cuba:**  
Ernesto Dihigo.

Carlos Tabernilla.  
E. Pando.  
2 de maio de 1948.

Pela **República Dominicana:**  
Arturo Despradel.  
Temistolcles Messina.  
Minerva Benardino.  
Joaquim Balaguer.  
E. Rodriguez Demorizi.  
Hector Inchaustegui C.  
2 de maio de 1948.

Pela **Bolívia:**  
J. Paz Campero.  
A. Alexander.  
H. Montes Y M.  
Humberto Linares.  
2 de maio de 1948.

Pelo **Peru:**  
A. Revoredo I.  
V. A. Belaúnde.  
Luis Fernán Cineros  
G. N. de Aramburu.  
E Rebagliati.  
Luís Echeopar Garcia.  
2 de maio de 1948.

Por **Nicarágua:**  
Luís Manuel Debayle.  
Guillermo Sevilla Sacasa.  
Modesto Valle.  
Jesus Sanchez.  
Diego M. Chamorro.  
2 de maio de 1948.

Pelo **México:**  
J. torres Bodet.  
R. Córdova.  
Luís Quintanilla.  
P Campos Ortz.  
José Gorostiza.  
Eduardo Villaseñor.  
M. Sánchez Cuén.  
José M. Ortiz.  
F. A. Ursua.

Pelo **México:**  
Mário de La Cueva.  
José Lopez B.  
E. Enriquez  
2 de maio de 1948.

Pelo **Panamá:**  
Mário de Diego.  
Roberto Jimenez  
Eduardo A. Chiari.  
2 de maio de 1948.

Por **El Salvador:**  
Héctor David Castro.  
H. Escobar Serrano.  
Joaquim Guillén Rivas.  
Roberto E. Canessa.  
2 de maio de 1948.

Pelo **Equador:**  
A. Parra V.  
Homero Viteri L.  
P. Juramillo A.

H. Garcia O.  
2 de maio de 1948.

Pelo **Brasil:**  
João Neves da Fontoura.  
A. Camillo de Oliveira.  
Elmano Gomes Cardim.  
Arthur Pereira dos Santos.  
Gabriel de R. Passos.  
Jorge Felipe Kafuri.  
Salvaodr Cesar Obino.  
2 de maio de 1948;

Por **Haiti:**  
Gustafe Laraque.  
2 de maio de 1948.

Pela **Venezuela:**  
Mariano Picón Salas.  
2 de maio de 1948.

Pela **República Argentina:**  
Pedro Juan Vignale.  
2 de maio de 1948.

Pela **Colômbia:**  
Carlos Lozano Y Lozano.  
Roberto Urdaneta Aarbeláez.  
Antônio Rocha.  
Cipriano Retrepo Jaramillo.  
Domingo Esguerra.  
Silvic Villegas.  
Jorge Soto del Corral.  
2 de maio de 1948.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 31/10/1952

### **Publicação:**

Diário Oficial da União - Seção 1 - 31/10/1952, Página 16811 (Publicação Original)



# Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) (1994)

DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994;

**CONSIDERANDO** que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995; Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 3 de março de 1995;

**CONSIDERANDO** que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 21,

## DECRETA:

**Art. 1º** - A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Art. 2º** - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
LUIZ FELIPE LAMPREIA

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ” /MRE.

## Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher

“Convenção de Belém do Pará”

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmando em outros instrumentos internacionais e regionais,

Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

Convieram no seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Definição e Âmbito de Aplicação**

#### **ARTIGO 1**

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

#### **ARTIGO 2**

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

**a)** ocorrido no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo- se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

**b)** ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição

forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetra ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

## **CAPÍTULO II**

### **Direitos Protegidos**

#### **ARTIGO 3**

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direitos a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direitos à liberdade e a segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu próprio país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

#### **ARTIGO 5**

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

## ARTIGO 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento de comportamento e costumes sócios e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

## CAPÍTULO III

### Deveres do Estados

## ARTIGO 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instruções públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeita a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

## ARTIGO 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

**a)** promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

**b)** modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacionais, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

**c)** promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

**d)** prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeita a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos membros afetados;

**e)** promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionadas com essa violência;

**f)** proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

**g)** incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

**h)** assegurar a pesquisa e coleta de estagiários e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

**i)** promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

## ARTIGO 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica

ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

### **ARTIGO 10**

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para violência contra a mulher.

### **ARTIGO 11**

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Internacional de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

### **ARTIGO 12**

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Internacional de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Gerais**

### **ARTIGO 13**

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de registrar ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereçam proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

### **ARTIGO 14**

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de registrar ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra Convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

### **ARTIGO 15**

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

## **ARTIGO 16**

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

## **ARTIGO 17**

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

## **ARTIGO 18**

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a) não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;
- b) não sejam de caráter geral e se refiram especialmente a uma ou mais de suas disposições.

## **ARTIGO 19**

Qualquer Estado Parte poderá apresentar à Assembleia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

## **ARTIGO 20**

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigerem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a Convenção se Aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

## **ARTIGO 21**

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor

no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

## **ARTIGO 22**

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

## **ARTIGO 23**

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que Estados Partes tiveram apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

## **ARTIGO 24**

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumentos que tenha essa finalidade. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais, cassarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

## **ARTIGO 25**

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto à Secretaria das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os Plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam esta Convenção, que se denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”.

Expedida na cidade de Belém do Pará, Brasil, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 02/08/1996

### 2.4.3. Direitos das pessoas com deficiência

## Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999)

DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001.

Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência por meio do Decreto Legislativo no 198, de 13 de junho de 2001;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 14 de setembro de 2001, nos termos do parágrafo 3, de seu artigo VIII;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Art. 2º** - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
CELSO LAFER

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 9.10.2001

### Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reafirmando que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano;

Considerando que a Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu artigo 3, j, estabelece como princípio que “a justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura”;

Preocupados com a discriminação de que são objeto as pessoas em razão de suas deficiências;

Tendo presente o Convênio sobre a Readaptação Profissional e o Emprego de Pessoas Inválidas da Organização Internacional do Trabalho (Convênio 159); a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (AG.26/2856, de 20 de dezembro de 1971); a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Resolução nº 3447, de 9 de dezembro de 1975); o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas (Resolução 37/52, de 3 de dezembro de 1982); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador” (1988); os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental (AG.46/119, de 17 de dezembro de 1991); a Declaração de Caracas da Organização Pan-Americana da Saúde; a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Continente Americano [AG/RES.1249 (XXIII-O/93)]; as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência (AG.48/96, de 20 de dezembro de 1993); a Declaração de Manágua, de 20 de dezembro de 1993; a Declaração de Viena e Programa de Ação aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, das Nações Unidas (157/93); a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano [AG/RES. 1356 (XXV-O/95)] e o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano [AG/RES. 1369 (XXVI-O/96)]; e

Comprometidos a eliminar a discriminação, em todas suas formas e manifestações, contra as pessoas portadoras de deficiência,

Convieram no seguinte:

## **ARTIGO I**

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

### **1. Deficiência**

O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

### **2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência**

**a)** o termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa

toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, conseqüência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

**b)** Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

## **ARTIGO II**

Esta Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade.

## **ARTIGO III**

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

**1.** Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:

**a)** medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;

**b)** medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;

**c)** medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência; e

**d)** medidas para assegurar que as pessoas encarregadas de aplicar esta Convenção e a legislação interna sobre esta matéria estejam capacitadas a fazê-lo.

**2.** Trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas:

**a)** prevenção de todas as formas de deficiência preveníveis;

**b)** detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; e

**c)** sensibilização da população, por meio de campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.

## **ARTIGO IV**

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

**1.** Cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção e eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.

**2.** Colaborar de forma efetiva no seguinte:

**a)** pesquisa científica e tecnológica relacionada com a prevenção das deficiências, o tratamento, a reabilitação e a integração na sociedade de pessoas portadoras de deficiência; e

**b)** desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a auto-suficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência.

## **ARTIGO V**

**1.** Os Estados Partes promoverão, na medida em que isto for coerente com as suas respectivas legislações nacionais, a participação de representantes de organizações de pessoas portadoras de deficiência, de organizações não-governamentais que trabalham nessa área ou, se essas organizações não existirem, de pessoas portadoras de deficiência, na elaboração, execução e avaliação de medidas e políticas para aplicar esta Convenção.

**2.** Os Estados Partes criarão canais de comunicação eficazes que permitam difundir entre as organizações públicas e privadas que trabalham com pessoas portadoras de deficiência os avanços normativos e jurídicos ocorridos para a eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.

## **ARTIGO VI**

**1.** Para dar acompanhamento aos compromissos assumidos nesta Convenção, será estabelecida uma Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, constituída por um representante designado por cada Estado Parte.

**2.** A Comissão realizará a sua primeira reunião dentro dos 90 dias seguintes ao depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação. Essa reunião será convocada pela Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e será realizada na sua sede, salvo se um Estado Parte oferecer sede.

**3.** Os Estados Partes comprometem-se, na primeira reunião, a apresentar um relatório ao Secretário-Geral da Organização para que o envie à Comissão para análise e estudo. No futuro, os relatórios serão apresentados a cada quatro anos.

**4.** Os relatórios preparados em virtude do parágrafo anterior deverão incluir as medidas que os Estados membros tiverem adotado na aplicação desta Convenção e qualquer progresso alcançado na eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Os relatórios também conterão toda circunstância ou dificuldade que afete o grau de cumprimento decorrente desta Convenção.

**5.** A Comissão será o foro encarregado de examinar o progresso registrado na aplicação da Convenção e de intercambiar experiências entre os Estados Partes. Os relatórios que a Comissão elaborará refletirão o debate havido e incluirão informação sobre as medidas que os Estados Partes tenham adotado em aplicação desta Convenção, o progresso alcançado na eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, as circunstâncias ou dificuldades que tenham tido na implementação da Convenção, bem como as conclusões, observações e sugestões gerais da Comissão para o cumprimento progressivo da mesma.

**6.** A Comissão elaborará o seu regulamento interno e o aprovará por maioria absoluta.

**7.** O Secretário-Geral prestará à Comissão o apoio necessário para o cumprimento de suas funções.

## **ARTIGO VII**

Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou permitir que os Estados Partes limitem o gozo dos direitos das pessoas portadoras de deficiência reconhecidos pelo Direito Internacional consuetudinário ou pelos instrumentos internacionais vinculantes para um determinado Estado Parte.

## **ARTIGO VIII**

**1.** Esta Convenção estará aberta a todos os Estados membros para sua assinatura, na cidade da Guatemala, Guatemala, em 8 de junho de 1999 e, a partir dessa data, permanecerá aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Organização dos Estados Americanos até sua entrada em vigor.

**2.** Esta Convenção está sujeita a ratificação.

**3.** Esta Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o sexto instrumento de ratificação de um Estado membro da Organização dos Estados Americanos.

## **ARTIGO IX**

Depois de entrar em vigor, esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não a tenham assinado.

## **ARTIGO X**

**1.** Os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

**2.** Para cada Estado que ratificar a Convenção ou aderir a ela depois do depósito do sexto instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

## **ARTIGO XI**

**1.** Qualquer Estado Parte poderá formular propostas de emenda a esta Convenção. As referidas propostas serão apresentadas à Secretaria-Geral da OEA para distribuição aos Estados Partes.

**2.** As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. No que se refere ao restante dos Estados partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

## **ARTIGO XII**

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de ratificá-la ou a ela aderir, desde que essas reservas não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

## **ARTIGO XIII**

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Decorrido um ano a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará seus efeitos para o Estado denunciante, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes. A denúncia não eximirá o Estado Parte das obrigações que lhe impõe esta Convenção com respeito a qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia tiver produzido seus efeitos.

## **ARTIGO XIV**

**1.** O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto, para registro e publicação, ao Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

**2.** A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados membros dessa Organização e os Estados que tiverem aderido à Convenção sobre as assinaturas, os depósitos dos instrumentos de ratificação, adesão ou denúncia, bem como sobre as eventuais reservas.



## 3. Sistema Africano de Proteção aos Direitos Humanos

### 3.1. Instrumentos Gerais

## Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981)

### PREÂMBULO

Os Estados africanos membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta que tem o título de “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”,

Lembrando a decisão 115 (XVI) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua XVI sessão ordinária realizada em Monróvia (Libéria) de 17 a 20 de julho de 1979, relativa à elaboração de “um anteprojeto de Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de proteção dos Direitos Humanos e dos Povos”;

Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual “a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objetivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos”;

Rearfirmando o compromisso que eles solenemente assumiram, no artigo 2º da dita Carta, de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo da África, de coordenar e de intensificar a sua cooperação e seus esforços para oferecer melhores condições de existência aos povos da África, de favorecer a cooperação internacional tendo na devida atenção a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos humanos e dos povos;

Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua proteção internacional, e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos humanos;

Considerando que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um;

Convencidos de que, para o futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos;

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade, e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras

de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política;

Reafirmando a sua adesão às liberdades e aos direitos humanos e dos povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adotados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas;

Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a proteção dos direitos e liberdades do homem e dos povos, tendo na devida conta a primordial importância tradicionalmente reconhecida na África a esses direitos e liberdades,

Convencionaram o que se segue:

## **PARTE I. DOS DIREITOS E DOS DEVERES**

### **Capítulo I. DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS**

#### **ARTIGO 1**

Os Estados membros da Organização da Unidade Africana, Partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adotar medidas legislativas ou outras para os aplicar.

#### **ARTIGO 2**

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

#### **ARTIGO 3**

1. Todas as pessoas beneficiam-se de uma total igualdade perante a lei.
2. Todas as pessoas têm direito a uma igual proteção da lei.

#### **ARTIGO 4**

A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

#### **ARTIGO 5**

Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.

## **ARTIGO 6**

Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

## **ARTIGO 7**

Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:

1. o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;
2. o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;
3. o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha;
4. o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial.

Ninguém pode ser condenado por uma ação ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infração legalmente punível. Nenhuma pena pode ser prescrita se não estiver prevista no momento em que a infração foi cometida. A pena é pessoal e pode atingir apenas o delinqüente.

## **ARTIGO 8**

A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objeto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades.

## **ARTIGO 9**

Toda pessoa tem direito à informação.

Toda pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

## **ARTIGO 10**

Toda pessoa tem direito de constituir, livremente, com outras pessoas, associações, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.

Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva da obrigação de solidariedade prevista no artigo 29º.

## **ARTIGO 11**

Toda pessoa tem direito de se reunir livremente com outras pessoas. Este direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança nacional, da segurança de outrem, da saúde, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas.

## **ARTIGO 12**

Toda pessoa tem o direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.

Toda pessoa tem o direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei, necessárias à proteção da segurança nacional, da ordem, da saúde ou da moralidade públicas.

Toda pessoa tem o direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.

O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado Parte na presente Carta só poderá ser expulso em virtude de uma decisão legal.

A expulsão coletiva de estrangeiros é proibida. A expulsão coletiva é aquela que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

## **ARTIGO 13**

Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direção dos assuntos públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isso em conformidade com as regras prescritas na lei.

Todos os cidadãos têm, igualmente, direito de acesso às funções públicas do seu país.

Toda pessoa tem o direito de usar os bens e serviços públicos em estrita igualdade de todos perante a lei.

## **ARTIGO 14**

O direito de propriedade é garantido, só podendo ser afetado por necessidade pública ou no interesse geral da coletividade, em conformidade com as disposições de normas legais apropriadas.

## **ARTIGO 15**

Toda pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de perceber um salário igual por um trabalho igual.

## **ARTIGO 16**

Toda pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir.

Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para assegurar-lhes assistência médica em caso de doença.

## **ARTIGO 17**

Toda pessoa tem direito à educação.

Toda pessoa pode tomar parte livremente na vida cultural da comunidade.

A promoção e a proteção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos humanos.

## **ARTIGO 18**

A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela tem que ser protegida pelo Estado, que deve zelar pela sua saúde física e moral.

O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardião da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade.

O Estado tem o dever de zelar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a proteção dos direitos da mulher e da criança tais como estipulados nas declarações e convenções internacionais.

As pessoas idosas ou incapacitadas têm igualmente direito a medidas específicas de proteção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais.

## **ARTIGO 19**

Todos os povos são iguais, gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro.

## **ARTIGO 20**

Todo povo tem direito à existência. Todo povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento econômico e social segundo a via que livremente escolheu.

Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela comunidade internacional.

Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer seja esta de ordem política, econômica ou cultural.

## **ARTIGO 21**

Os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso o povo pode ser privado deste direito.

Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens, assim como a uma indenização adequada.

A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais exerce-se sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação econômica internacional baseada no respeito mútuo, na troca eqüitativa e nos princípios do direito internacional.

Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se, tanto individual como coletivamente, a exercer o direito de livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais com vistas a reforçar a unidade e a solidariedade africanas.

Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração econômica e estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir que a população de cada país se beneficie plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos nacionais.

## **ARTIGO 22**

Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade.

Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

## **ARTIGO 23**

Os povos têm direito à paz e à segurança, tanto no plano nacional como no plano internacional. O princípio da solidariedade e das relações amistosas implicitamente afirmado na Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmado na Carta da Organização da Unidade Africana deve dirigir as relações entre os Estados.

Com o fim de reforçar a paz, a solidariedade e as relações amistosas, os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a proibir:

- a)** que uma pessoa gozando do direito de asilo nos termos do artigo 12º da presente Carta empreenda uma atividade subversiva contra o seu país de origem ou contra qualquer outro Estado Parte na presente Carta;

**b)** que os seus territórios sejam utilizados como base de partida de atividades subversivas ou terroristas dirigidas contra o povo de qualquer outro Estado Parte na presente Carta.

#### **ARTIGO 24**

Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento.

#### **ARTIGO 25**

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de promover e assegurar, pelo ensino, a educação e a difusão, o respeito dos direitos e das liberdades contidos na presente Carta, e de tomar medidas para que essas liberdades e esses direitos sejam compreendidos, assim como as obrigações e deveres correspondentes.

#### **ARTIGO 26**

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e da proteção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.

### **Capítulo II. DOS DEVERES**

#### **ARTIGO 27**

Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas, e para com a comunidade internacional.

Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum.

#### **ARTIGO 28**

Cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

#### **ARTIGO 29**

O indivíduo tem ainda o dever:

De preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de atuar em favor da sua coesão e respeito; de respeitar a todo momento os seus pais, de os alimentar e de os assistir em caso de necessidade.

De servir a sua comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais a seu serviço.

De não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente.

De preservar e reforçar a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta é ameaçada.

De preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria e, de uma maneira geral, de contribuir para a defesa do seu país, nas condições fixadas pela lei.

De trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, e de desobrigar-se das contribuições fixadas pela lei para a salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade.

De zelar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, em um espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade.

De contribuir com as suas melhores capacidades, a todo momento e em todos os níveis, para a promoção e realização da Unidade Africana.

## **PARTE II. DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDA**

### **Capítulo I. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS**

#### **ARTIGO 30**

É criada junto à Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante denominada “a Comissão”, encarregada de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva proteção na África.

#### **ARTIGO 31**

A Comissão é composta por onze membros que devem ser escolhidos entre personalidades africanas que gozem da mais alta consideração, conhecidas pela sua alta moralidade, sua integridade e sua imparcialidade, e que possuam competência em matéria dos direitos humanos e dos povos, devendo ser reconhecido um interesse particular na participação de pessoas possuidoras de experiência em matéria de direito.

Os membros da Comissão exercem funções a título pessoal.

#### **ARTIGO 32**

A Comissão não pode ter mais de um natural de cada Estado.

#### **ARTIGO 33**

Os membros da Comissão são eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, de uma lista de pessoas apresentadas para esse efeito pelos Estados Partes na presente Carta.

#### **ARTIGO 34**

Cada Estado Parte na presente Carta pode apresentar, no máximo, dois candidatos. Os candidatos devem ter a nacionalidade de um dos Estados Partes na presente Carta. Quando um Estado apresenta dois candidatos, um deles não pode ser nacional desse mesmo Estado.

#### **ARTIGO 35**

Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convida os Estados Partes na presente Carta a proceder, em um prazo de pelo menos quatro meses antes das eleições, à apresentação dos candidatos à Comissão.

Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana estabelece a lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunica-a, pelo menos um mês antes das eleições, aos Chefes de Estado e de Governo.

#### **ARTIGO 36**

Os membros da Comissão são eleitos para um período de seis anos, renovável. Todavia, o mandato de quatro dos membros eleitos quando da primeira eleição cessa ao cabo de dois anos, e o mandato de três outros ao cabo de quatro anos.

#### **ARTIGO 37**

Imediatamente após a primeira eleição, os nomes dos membros referidos no artigo 36º são sorteados pelo Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA.

#### **ARTIGO 38**

Após a sua eleição, os membros da Comissão fazem a declaração solene de bem e fielmente exercerem as suas funções, com toda a imparcialidade.

#### **ARTIGO 39**

Em caso de morte ou de demissão de um membro da Comissão, o Presidente da Comissão informa imediatamente o Secretário-Geral da OUA, que declara o lugar vago a partir da data da morte ou da data em que a demissão produz efeito.

Se, por opinião unânime dos outros membros da Comissão, um membro cessou de exercer as suas funções em razão de alguma causa que não seja uma ausência de caráter temporário, ou se se acha incapacitado de continuar a exercê-las, o Presidente da Comissão informa o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana que declara então o lugar vago.

Em cada um dos casos acima previstos a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo procede à substituição do membro cujo lugar se acha vago para a parte do mandato que falta perfazer, salvo se essa parte é inferior a seis meses.

## **ARTIGO 40**

Todo membro da Comissão conserva o seu mandato até a data de entrada em funções do seu sucessor.

## **ARTIGO 41**

O Secretário-Geral da OUA designa um secretário da Comissão e fornece ainda o pessoal e os meios e serviços necessários ao exercício efetivo das funções atribuídas à Comissão. A OUA cobre os custos desse pessoal e desses meios e serviços.

## **ARTIGO 42**

A Comissão elege o seu Presidente e o seu Vice-Presidente por um período de dois anos, renovável.

A Comissão estabelece o seu regimento interno.

Quorum é constituído por sete membros.

Em caso de empate de votos no decurso das votações, o voto do presidente é preponderante.

Secretário-Geral da OUA pode assistir as reuniões da Comissão, mas não participa nas deliberações e nas votações, podendo todavia ser convidado pelo Presidente da Comissão a usar da palavra.

## **ARTIGO 43**

Os membros da Comissão, no exercício das suas funções, gozam dos privilégios e imunidades diplomáticos previstos pela Convenção sobre privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana.

## **ARTIGO 44**

Os emolumentos e prestações dos membros da Comissão estão previstos no orçamento ordinário da Organização da Unidade Africana.

## **Capítulo II. DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO**

### **ARTIGO 45**

A Comissão tem por missão:

Promover os direitos humanos e dos povos e nomeadamente:

- a) Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos

no domínio dos direitos humanos e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos humanos e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos;

**b)** Formular e elaborar, com vistas a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais;

**c)** Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos humanos e dos povos;

Assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos nas condições fixadas pela presente Carta.

Intepretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana.

Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

### **Capítulo III. DO PROCESSO DA COMISSÃO**

#### **ARTIGO 46**

A Comissão pode recorrer a qualquer método de investigação apropriado; pode, nomeadamente, ouvir o Secretário-Geral da OUA e qualquer pessoa que possa esclarecê-la.

#### **I. Das comunicações provenientes dos Estados Partes na presente Carta**

#### **ARTIGO 47**

Se um Estado Parte na presente Carta tem fundadas razões para crer que um outro Estado Parte violou disposições desta mesma Carta, pode, mediante comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado sobre a questão. Esta comunicação será igualmente endereçada ao Secretário-Geral da OUA e ao Presidente da Comissão. Em um prazo de três meses, a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário facultará ao Estado que endereçou a comunicação explicações ou declarações escritas que elucidem a questão, as quais, na medida do possível, deverão compreender indicações sobre as leis e os regulamentos processuais aplicados ou aplicáveis e sobre a reparação já concedida ou o curso de ação disponível.

#### **ARTIGO 48**

Se em um prazo de três meses, contados da data da recepção pelo Estado destinatário da comunicação inicial, a questão não estiver solucionada de modo satisfatório para os dois Estados interessados, por via de negociação bilateral ou por qualquer outro processo pacífico, qualquer desses Estados tem o direito de submeter a referida questão à Comissão mediante notificação

endereçada ao seu Presidente, ao outro Estado interessado e ao Secretário-Geral da OUA.

#### **ARTIGO 49**

Não obstante as disposições do artigo 47º, se um Estado Parte na presente Carta entende que outro Estado Parte violou as disposições desta mesma Carta, pode recorrer diretamente à Comissão mediante comunicação endereçada ao seu Presidente, ao Secretário-Geral da OUA e ao Estado interessado.

#### **ARTIGO 50**

A Comissão só pode deliberar sobre uma questão que lhe foi submetida depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos, acaso existam, foram esgotados, salvo se for manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.

#### **ARTIGO 51**

A Comissão pode pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam toda a informação pertinente.

No momento do exame da questão, os Estados Partes interessados podem fazer-se representar perante a Comissão e apresentar observações escritas ou orais.

#### **ARTIGO 52**

Depois de ter obtido, tanto dos Estados Partes interessados como de outras fontes, todas as informações que entender necessárias e depois de ter procurado alcançar, por todos os meios apropriados, uma solução amistosa baseada no respeito dos direitos humanos e dos povos, a Comissão estabelece, em um prazo razoável, a partir da notificação referida no artigo 48º, um relatório descrevendo os fatos e as conclusões a que chegou. Esse relatório é enviado aos Estados interessados e comunicado à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

#### **ARTIGO 53**

Quando da transmissão do seu relatório, a Comissão pode enviar à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo a recomendação que julgar útil.

#### **ARTIGO 54**

A Comissão submete a cada uma das sessões ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo um relatório sobre as suas atividades.

### **II. Das outras comunicações**

#### **ARTIGO 55**

Antes de cada sessão, o secretário da Comissão estabelece a lista das comunicações

que não emanam dos Estados Partes na presente Carta e comunica-a aos membros da Comissão, os quais podem querer tomar conhecimento das correspondentes comunicações e submetê-las à Comissão.

A Comissão apreciará essas comunicações a pedido da maioria absoluta dos seus membros.

### **ARTIGO 56**

As comunicações referidas no artigo 55º, recebidas na Comissão e relativas aos direitos humanos e dos povos, devem necessariamente, para ser examinadas, preencher as condições seguintes:

1. Indicar a identidade do seu autor, mesmo que este solicite à Comissão manutenção de anonimato.

2. Ser compatíveis com a Carta da Organização da Unidade Africana ou com a presente Carta.

3. Não conter termos ultrajantes ou insultuosos para com o Estado impugnado, as suas instituições ou a Organização da Unidade Africana.

4. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massa.

5. Ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.

6. Ser introduzidas num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão.

7. Não dizer respeito a casos que tenham sido resolvidos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou com as disposições da presente Carta.

### **ARTIGO 57**

Antes de qualquer exame quanto ao mérito, qualquer comunicação deve ser levada ao conhecimento do Estado interessado por intermédio do Presidente da Comissão.

### **ARTIGO 58**

Quando, no seguimento de uma deliberação da Comissão, resulta que uma ou várias comunicações relatam situações particulares que parecem revelar a existência de um conjunto de violações graves ou maciças dos direitos humanos e dos povos, a Comissão chama a atenção da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo sobre essas situações.

A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode então solicitar à Comissão que proceda, quanto a essas situações, a um estudo aprofundado e que a informe através de um relatório pormenorizado, contendo as suas conclusões e recomendações.

Em caso de urgência devidamente constatada, a Comissão informa o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que poderá solicitar um estudo aprofundado.

### **ARTIGO 59**

1. Todas as medidas tomadas no quadro do presente capítulo manter-se-ão confidenciais até que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo decida diferentemente.

2. Todavia, o relatório é publicado pelo Presidente da Comissão após decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

3. O relatório de atividades da Comissão é publicado pelo seu Presidente após exame da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

## **Capítulo IV. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**

### **ARTIGO 60**

A Comissão inspira-se no direito internacional relativo aos direitos humanos e dos povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos humanos e dos povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas disposições dos outros instrumentos adotados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, assim como nas disposições de diversos instrumentos adotados no seio das agências especializadas das Nações Unidas de que são membros as Partes na presente Carta.

### **ARTIGO 61**

A Comissão toma também em consideração, como meios auxiliares de determinação das regras de direito, as outras convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados membros da Organização da Unidade Africana, as práticas africanas conformes às normas internacionais relativas aos direitos humanos e dos povos, os costumes geralmente aceitos como constituindo o direito, os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações africanas, assim como a jurisprudência e a doutrina.

### **ARTIGO 62**

Cada Estado compromete-se a apresentar, de dois em dois anos, contados da data da entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas, de ordem legislativa ou outra, tomadas com vistas a efetivar os direitos e as liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta.

### **ARTIGO 63**

A presente Carta ficará aberta à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

A presente Carta entrará em vigor três meses depois da recepção pelo Secretário-Geral dos instrumentos de ratificação ou de adesão da maioria absoluta dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

### **PARTE III. DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

#### **ARTIGO 64**

1. Quando da entrada em vigor da presente Carta, proceder-se-á à eleição dos membros da Comissão nas condições fixadas pelas disposições dos artigos pertinentes da presente Carta.

2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convocará a primeira reunião da Comissão na sede da Organização. Depois, a Comissão será convocada pelo seu Presidente sempre que necessário e pelo menos uma vez por ano.

#### **ARTIGO 65**

Para cada um dos Estados que ratificar a presente Carta ou que a ela aderir depois da sua entrada em vigor, esta mesma Carta produzirá efeito três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

#### **ARTIGO 66**

Protocolos ou acordos particulares poderão completar, em caso de necessidade, as disposições da presente Carta.

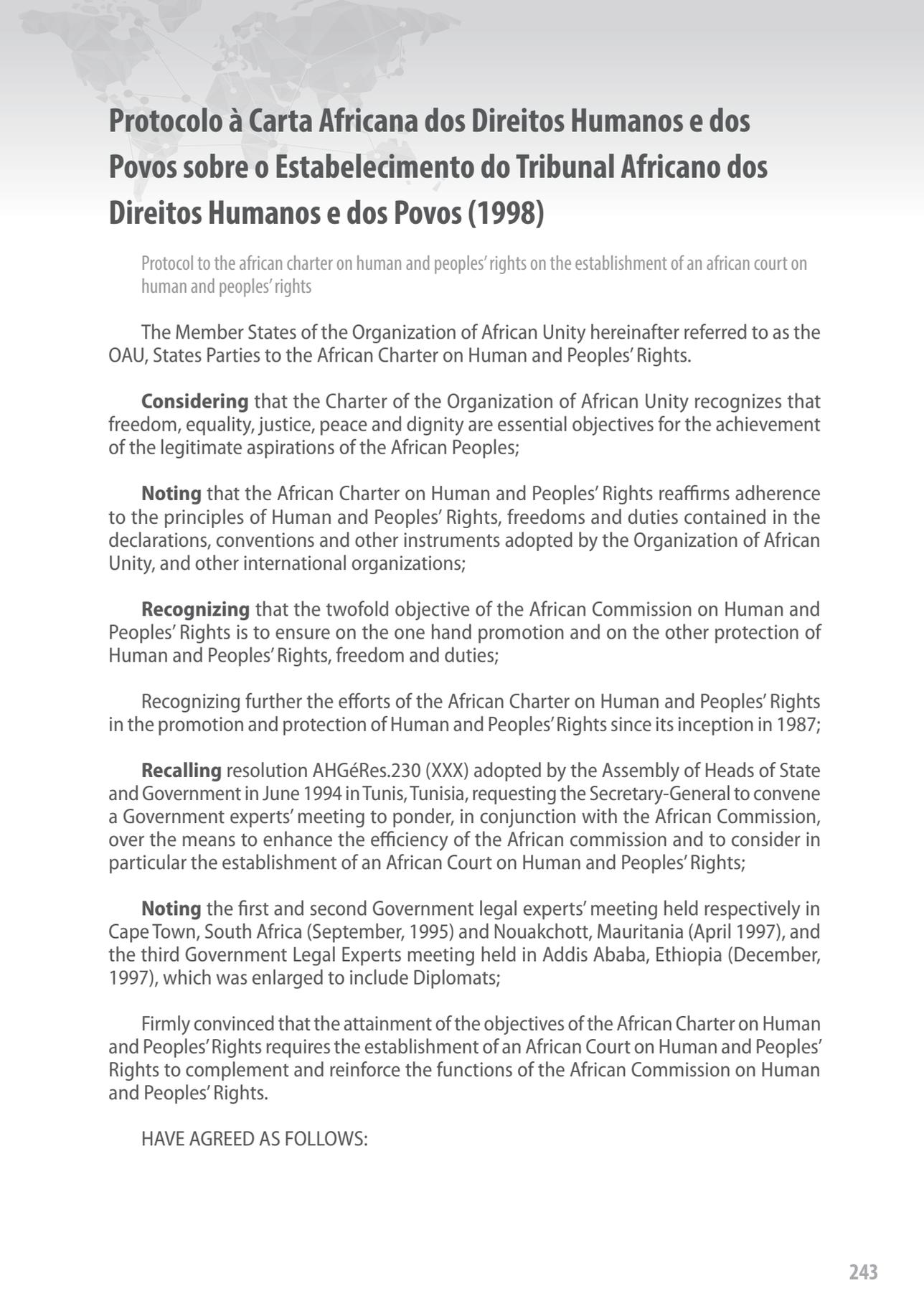
#### **ARTIGO 67**

O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana informará os Estados membros da Organização da Unidade Africana do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

#### **ARTIGO 68**

A presente Carta pode ser emendada ou revista se um Estado Parte enviar, para esse efeito, um pedido escrito ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo só aprecia o projeto de emenda depois de todos os Estados Partes terem sido devidamente informados e da Comissão ter dado o seu parecer a pedido do Estado proponente. A emenda deve ser aprovada pela maioria absoluta dos Estados Partes. Ela entra em vigor para cada Estado que a tenha aceito em conformidade com as suas regras constitucionais três meses depois da notificação dessa aceitação ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.





# Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (1998)

Protocol to the african charter on human and peoples' rights on the establishment of an african court on human and peoples' rights

The Member States of the Organization of African Unity hereinafter referred to as the OAU, States Parties to the African Charter on Human and Peoples' Rights.

**Considering** that the Charter of the Organization of African Unity recognizes that freedom, equality, justice, peace and dignity are essential objectives for the achievement of the legitimate aspirations of the African Peoples;

**Noting** that the African Charter on Human and Peoples' Rights reaffirms adherence to the principles of Human and Peoples' Rights, freedoms and duties contained in the declarations, conventions and other instruments adopted by the Organization of African Unity, and other international organizations;

**Recognizing** that the twofold objective of the African Commission on Human and Peoples' Rights is to ensure on the one hand promotion and on the other protection of Human and Peoples' Rights, freedom and duties;

Recognizing further the efforts of the African Charter on Human and Peoples' Rights in the promotion and protection of Human and Peoples' Rights since its inception in 1987;

**Recalling** resolution AHGéRes.230 (XXX) adopted by the Assembly of Heads of State and Government in June 1994 in Tunis, Tunisia, requesting the Secretary-General to convene a Government experts' meeting to ponder, in conjunction with the African Commission, over the means to enhance the efficiency of the African commission and to consider in particular the establishment of an African Court on Human and Peoples' Rights;

**Noting** the first and second Government legal experts' meeting held respectively in Cape Town, South Africa (September, 1995) and Nouakchott, Mauritania (April 1997), and the third Government Legal Experts meeting held in Addis Ababa, Ethiopia (December, 1997), which was enlarged to include Diplomats;

Firmly convinced that the attainment of the objectives of the African Charter on Human and Peoples' Rights requires the establishment of an African Court on Human and Peoples' Rights to complement and reinforce the functions of the African Commission on Human and Peoples' Rights.

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

## **ARTICLE 1 - Establishment Of The Court**

There shall be established within the Organization of African Unity an African Court Human and Peoples' Rights hereinafter referred to as "the Court", the organization, jurisdiction and functioning of which shall be governed by the present Protocol.

## **ARTICLE 2 - Relationship Between The Court And The Commission**

The Court shall, bearing in mind the provisions of this Protocol, complement the protective mandate of the African Commission on Human and Peoples' Rights hereinafter referred to as "the Commission", conferred upon it by the African Charter on Human and Peoples' Rights, hereinafter referred to as "the Charter".

## **ARTICLE 3 - Jurisdiction**

The jurisdiction of the Court shall extend to all cases and disputes submitted to it concerning the interpretation and application of the Charter, this Protocol and any other relevant Human Rights instrument ratified by the States concerned.

In the event of a dispute as to whether the Court has jurisdiction, the Court shall decide.

## **ARTICLE 4 - Advisory Opinions**

**1.** At the request of a Member State of the OAU, the OAU, any of its organs, or any African organization recognized by the OAU, the Court may provide an opinion on any legal matter relating to the Charter or any other relevant human rights instruments, provided that the subject matter of the opinion is not related to a matter being examined by the Commission.

**2.** The Court shall give reasons for its advisory opinions provided that every judge shall be entitled to deliver a separate of dissenting decision.

## **ARTICLE 5 - Access To The Court**

The following are entitled to submit cases to the Court:

- a)** The Commission
- b)** The State Party which had lodged a complaint to the Commission
- c)** The State Party against which the complaint has been lodged at the Commission
- d)** The State Party whose citizen is a victim of human rights violation
- e)** African Intergovernmental Organizations

When a State Party has an interest in a case, it may submit a request to the Court to be permitted to join.

The Court may entitle relevant Non Governmental organizations (NGOs) with observer status before the Commission, and individuals to institute cases directly before it, in accordance with article 34 (6) of this Protocol.

#### **ARTICLE 6 - Admissibility Of Cases**

The Court, when deciding on the admissibility of a case instituted under article 5 (3) of this Protocol, may request the opinion of the Commission which shall give it as soon as possible.

The Court shall rule on the admissibility of cases taking into account the provisions of article 56 of the Charter.

The Court may consider cases or transfer them to the Commission.

#### **ARTICLE 7 - Sources Of Law**

The Court shall apply the provision of the Charter and any other relevant human rights instruments ratified by the States concerned.

#### **ARTICLE 8 - Consideration Of Cases**

The Rules of Procedure of the Court shall lay down the detailed conditions under which the Court shall consider cases brought before it, bearing in mind the complementarity between the Commission and the Court.

#### **ARTICLE 9 - Amicable Settlement**

The Court may try to reach an amicable settlement in a case pending before it in accordance with the provisions of the Charter.

#### **ARTICLE 10 - Hearings And Representation**

The Court shall conduct its proceedings in public. The Court may, however, conduct proceedings in camera as may be provided for in the Rules of Procedure.

Any party to a case shall be entitled to be represented by a legal representative of the party's choice. Free legal representation may be provided where the interests of justice so require.

Any person, witness or representative of the parties, who appears before the Court, shall enjoy protection and all facilities, in accordance with international law, necessary for the discharging of their functions, tasks and duties in relation to the Court.

#### **ARTICLE 11 - Composition**

The Court shall consist of eleven judges, nationals of Member States of the OAU, elected in an individual capacity from among jurists of high moral character and of recognized practical, judicial or academic competence and experience in the field of human and peoples' rights.

No two judges shall be nationals of the same State.

### **ARTICLE 12 - Nominations**

States Parties to the Protocol may each propose up to three candidates, at least two of whom shall be nationals of that State.

Due consideration shall be given to adequate gender representation in nomination process.

### **ARTICLE 13 - List Of Candidates**

Upon entry into force of this Protocol, the Secretary-general of the OAU shall request each State Party to the Protocol to present, within ninety (90) days of such a request, its nominees for the office of judge of the Court.

The Secretary-General of the OAU shall prepare a list in alphabetical order of the candidates nominated and transmit it to the Member States of the OAU at least thirty days prior to the next session of the Assembly of Heads of State and Government of the OAU hereinafter referred to as "the Assembly".

### **ARTICLE 14 - Elections**

The judges of the Court shall be elected by secret ballot by the Assembly from the list referred to in Article 13 (2) of the present Protocol.

The Assembly shall ensure that in the Court as a whole there is representation of the main regions of Africa and of their principal legal traditions.

In the election of the judges, the Assembly shall ensure that there is adequate gender representation.

### **ARTICLE 15 - Term Of Office**

The judges of the Court shall be elected for a period of six years and may be re-elected only once. The terms of four judges elected at the first election shall expire at the end of two years, and the terms of four more judges shall expire at the end of four years.

The judges whose terms are to expire at the end of the initial periods of two and four years shall be chosen by lot to be drawn by the Secretary-General of the OAU immediately after the first election has been completed.

A judge elected to replace a judge whose term of office has not expired shall hold office for the remainder of the predecessor's term.

All judges except the President shall perform their functions on a part-time basis. However, the Assembly may change this arrangement as it deems appropriate.

## **ARTICLE 16 - Oath Of Office**

After their election, the judges of the Court shall make a solemn declaration to discharge their duties impartially and faithfully.

## **ARTICLE 17 - Independence**

The independence of the judges shall be fully ensured in accordance with international law.

No judge may hear any case in which the same judge has previously taken part as agent, counsel or advocate for one of the parties or as a member of a national or international court or a commission of enquiry or in any other capacity. Any doubt on this point shall be settled by decision of the Court.

The judges of the Court shall enjoy, from the moment of their election and throughout their term of office, the immunities extended to diplomatic agents in accordance with international law.

At no time shall the judges of the Court be held liable for any decision or opinion issued in the exercise of their functions.

## **ARTICLE 18 - Incompatibility**

The position of judge of the court is incompatible with any activity that might interfere with the independence or impartiality of such a judge or the demands of the office as determined in the Rules of Procedure of the Court.

## **ARTICLE 19 - Cessation Of Office**

A judge shall not be suspended or removed from office unless, by the unanimous decision of the other judges of the Court, the judge concerned has been found to be no longer fulfilling the required conditions to be a judge of the Court.

Such a decision of the Court shall become final unless it is set aside by the Assembly at its next session.

## **ARTICLE 20 - Vacancies**

In case of death or resignation of a judge of the Court, the President of the Court shall immediately inform the Secretary General of the Organization of African Unity, who shall declare the seat vacant from the date of death or from the date on which the resignation takes effect.

The Assembly shall replace the judge whose office became vacant unless the remaining period of the term is less than one hundred and eighty (180) days.

The same procedure and considerations as set out in Articles 12, 13 and 14 shall be followed for the filling of vacancies.

## **ARTICLE 21 - Presidency Of The Court**

The Court shall elect its President and one Vice-President for a period of two years. They may be re-elected only once.

The President shall perform judicial functions on a full-time basis and shall reside at the seat of the Court.

The functions of the President and the Vice-President shall be set out in the Rules of Procedure of the Court.

## **ARTICLE 22 - Exclusion**

If the judge is a national of any State which is a party to a case submitted to the Court, that judge shall not hear the case.

## **ARTICLE 23 - Quorum**

The Court shall examine cases brought before it, if it has a quorum of at least seven judges.

## **ARTICLE 24 - Registry Of The Court**

The Court shall appoint its own Registrar and other staff of the registry from among nationals of Member States of the OAU according to the Rules of Procedure.

The office and residence of the Registrar shall be at the place where the Court has its seat.

## **ARTICLE 25 - Seat Of The Court**

The Court shall have its seat at the place determined by the Assembly from among States parties to this Protocol. However, it may convene in the territory of any Member State of the OAU when the majority of the Court considers it desirable, and with the prior consent of the State concerned.

The seat of the Court may be changed by the Assembly after due consultation with the Court.

## **ARTICLE 26 - Evidence**

The Court shall hear submissions by all parties and if deemed necessary, hold an enquiry. The States concerned shall assist by providing relevant facilities for the efficient handling of the case.

The Court may receive written and oral evidence including expert testimony and shall make its decision on the basis of such evidence.

## **ARTICLE 27 - Findings**

If the Court finds that there has been violation of a human or peoples' rights, it shall make appro-

ropriate orders to remedy the violation, including the payment of fair compensation or reparation.

In cases of extreme gravity and urgency, and when necessary to avoid irreparable harm to persons, the Court shall adopt such provisional measures as it deems necessary.

### **ARTICLE 28 - Judgment**

The Court shall render its judgment within ninety (90) days of having completed its deliberations.

The judgment of the Court decided by majority shall be final and not subject to appeal.

Without prejudice to sub-article 2 above, the Court may review its decision in the light of new evidence under conditions to be set out in the Rules of Procedure.

The Court may interpret its own decision.

The judgment of the Court shall be read in open court, due notice having been given to the parties.

Reasons shall be given for the judgment of the Court.

If the judgment of the court does not represent, in whole or in part, the unanimous decision of the judges, any judge shall be entitled to deliver a separate or dissenting opinion.

### **ARTICLE 29 - Notification Of Judgment**

The parties to the case shall be notified of the judgment of the Court and it shall be transmitted to the Member States of the OAU and the Commission.

The Council of Ministers shall also be notified of the judgment and shall monitor its execution on behalf of the Assembly.

### **ARTICLE 30 - Execution Of Judgment**

The States Parties to the present Protocol undertake to comply with the judgment in any case to which they are parties within the time stipulated by the Court and to guarantee its execution.

### **ARTICLE 31 - Report**

The Court shall submit to each regular session of the Assembly, a report on its work during the previous year. The report shall specify, in particular, the cases in which a State has not complied with the Court's judgment.

### **ARTICLE 32 - Budget**

Expenses of the Court, emoluments and allowances for judges and the budget of its registry, shall be determined and borne by the OAU, in accordance with criteria laid down

by the OAU in consultation with the Court.

### **ARTICLE 33 - RULES OF PROCEDURE**

The Court shall draw up its Rules and determine its own procedures. The Court shall consult the Commission as appropriate.

### **ARTICLE 34 - Ratification**

This Protocol shall be open for signature and ratification or accession by any State Party to the Charter.

The instrument of ratification or accession to the present Protocol shall be deposited with the Secretary- General of the OAU.

The Protocol shall come into force thirty days after fifteen instruments of ratification or accession have been deposited.

For any State Party ratifying or acceding subsequently, the present Protocol shall come into force in respect of that State on the date of the deposit of its instrument of ratification or accession.

The Secretary-General of the OAU shall inform all Member States of the entry into force of the present Protocol.

At the time of the ratification of this Protocol or any time thereafter, the State shall make a declaration accepting the competence of the Court to receive cases under article 5 (3) of this Protocol. The Court shall not receive any petition under article 5 (3) involving a State Party which has not made such a declaration.

Declarations made under sub-article (6) above shall be deposited with the Secretary-General, who shall transmit copies thereof to the State parties.

### **ARTICLE 35 - Amendments**

The present Protocol may be amended if a State Party to the Protocol makes a written request to that effect to the Secretary-General of the OAU. The Assembly may adopt, by simple majority, the draft amendment after all the State Parties to the present Protocol have been duly informed of it and the Court has given its opinion on the amendment.

The Court shall also be entitled to propose such amendments to the present Protocol as it may deem necessary, through the Secretary-General of the OAU.

The amendment shall come into force for each State Party which has accepted it thirty days after the Secretary-General of the OAU has received notice of the acceptance.



# Ato Constitutivo da União Africana (2000)

## CONSTITUTIVE ACT OF THE AFRICAN UNION

We, the Heads of State and Government of the Member States of the Organization of the African Unity (OAU):

The President of the People's Democratic Republic of Algeria

The President of the Republic of Angola

The President of the Republic of Benin

The President of the Republic of Botswana

The President of the Republic of Burkina Faso

The President of the Republic of Burundi

The President of the Republic of Cameroon

The President of the Republic of Cape Verde

The President of the Republic of the Central African Republic

The President of the Republic of Chad

The President of the Islamic Federal Republic of the Comoros

The President of the Republic of Congo

The President of the Republic of Cote D'Ivoire

The President of the Democratic Republic of Congo

The President of the Republic of Djibouti

The President of the Republic of Egypt

The President of the State of Eritrea

The Prime Minister of the Federal Democratic Republic of Ethiopia

The President of the Republic of Equatorial Guinea

The President of the Gabonese Republic

The President of the Republic of Gambia

The President of the Republic of Ghana

The President of the Republic of Guinea

The President of the Republic of Guinea Bissau

The President of the Republic of Kenya

The Prime Minister of the Kingdom of Lesotho

The President of the Republic of Liberia

The Leader of the 1 st of September Revolution of. the Great Socialist People's Libyan Arab Jamahiriya

The President of the Republic of Madagascar

The President of the Republic of Malawi

The President of the Republic of Mali

The President of the Islamic Republic of Mauritania

The Prime Minister of the Republic of Mauritius

The President of the Republic of Mozambique

The President of the Republic of Namibia

The President of the Republic of Niger

The President of the Federal Republic of Nigeria

The President of the Republic of Rwanda

The President of the Sahrawi Arab Democratic Republic

The President of the Republic of Sao Tome and Principe

The President of the Republic of Senegal

The President of the Republic of Seychelles

The President of the Republic of Sierra Leone

The President of the Republic of Somalia

The President of the Republic of South Africa

The President of the Republic of Sudan

The King of Swaziland

The President of the United Republic of Tanzania

The President of the Togolese Republic

The President of the Republic of Tunisia

The President of the Republic of Uganda

The President of the Republic of Zambia

The President of the Republic of Zimbabwe

**INSPIRED** by the noble ideals which guided the founding fathers of our Continental Organization and generations of Pan Africanists in their determination to promote unity, solidarity, cohesion and cooperation among the peoples of Africa and African States;

**CONSIDERING** the principles and objectives stated in the Charter of the Organization of African Unity and the Treaty establishing the African Economic Community;

**RECALLING** the heroic struggles waged by our peoples and our countries for political independence, human dignity and economic emancipation;

**CONSIDERING** that since its inception, the Organization of African Unity has played a determining and invaluable role in the liberation of the continent, the affirmation of a common identity and the process of attainment of the unity of our continent and has provided a unique framework for our collective action in Africa and in our relations with the rest of the world;

**DETERMINED** to take up the multifaceted challenges that confront our continent and peoples in the light of the social, economic and political changes taking place in the world;

**CONVINCED** of the need to accelerate the process of implementing the Treaty establishing the African Economic Community in order to promote the socio-economic development of Africa and to face more effectively the challenges posed by globalization;

**GUIDED** by our common vision of a united and strong Africa and by the need to build a partnership between governments and all segments of civil society, in particular women, youth and the private sector, in order to strengthen solidarity and cohesion among our peoples;

**CONCIOUS** of the fact that the scourge of conflicts in Africa constitutes a major impediment to the socio-economic development of the continent and of the need to promote peace, security and stability as a prerequisite for the implementation of our development and integration agenda;

**DETERMINED** to promote and protect human and people's rights, consolidate democratic institutions and culture, and to ensure good governance and the rule of law;

**FURTHER DETERMINED** to take all necessary measures to strengthen our common institutions and provide them with the necessary powers and resources to enable them discharge their respective mandates effectively;

**RECALING** the Declaration which we adopted at the Fourth Extraordinary Session of our Assembly in Sirte, the Great Socialist People's Libyan Arab Jamahiriya, on 9.9.99, in which we decided to establish an African Union, in conformity with the ultimate objectives of the Charter of our Continental Organization and the Treaty establishing the African Economic Community;

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

## **ARTICLE 1**

### **Definitions**

In this Constitutive Act:

"Act" means the present Constitutive Act;

"AEC" means the African Economic Community;

"Assembly" means the Assembly of Heads of State and Government of the Union;

"Charter" means the Charter of the OAU;

"Commission" means the Secretariat of the Union;

"Committee" means a Specialized Technical Committee of the Union;

"Council" means the Economic, Social and Cultural Council of the Union;

"Court" means the Court of Justice of the Union;

"Executive Council" means the Executive Council of Ministers of the Union;

" Member State" means a Member State of the Union;

"OAU" means the Organization of African Unity;

"Parliament" means the Pan African Parliament of the Union;

" Union" means the African Union established by the present Constitutive Act.

## **ARTICLE 2**

### **Establishment**

The African Union is hereby established in accordance with the provisions of this Act.

## **ARTICLE 3**

### **Objectives**

The objectives of the Union shall be to:

- a)** achieve greater unity and solidarity between the African countries and the peoples of Africa;
- b)** defend the sovereignty, territorial integrity and independence of its Member States;
- c)** accelerate the political and socio-economic integration of the continent;
- d)** promote and defend African common positions on issues of interest to the continent and its peoples;
- e)** encourage international cooperation, taking due account of the Charter of the United Nations and the Universal Declaration of Human Rights;
- f)** promote peace, security, and stability on the continent;
- g)** promote democratic principles and institutions, popular participation and good governance;
- h)** Promote and protect human and people's rights in accordance with the African Charter on Human and People's Rights and other relevant human rights instruments;
- i)** establish the necessary conditions which enable the continent to play its rightful role in the global economy and in international negotiations;
- j)** promote sustainable development at the economic, social and cultural levels as well as the integration of African economies;
- k)** promote co-operation in all fields of human activity to raise the living standards of African peoples;
- l)** coordinate and harmonize the policies between the existing and future Regional Economic Communities for the gradual attainment of the objectives of the Union;
- m)** advance the development of the continent by promoting research in all fields, in particular in science and technology;

**n)** work with relevant international partners in the eradication of preventable diseases and the promotion of good health on the continent.

## **ARTICLE 4**

### **Principle**

The Union shall function in accordance with the following principles:

- a)** sovereign equality and interdependence among Member States of the Union;
- b)** respect of borders existing on achievement of independence;
- c)** participation of the African peoples in the activities of the Union;
- d)** establishment of a common defense policy for the African Continent;
- e)** peaceful resolution of conflicts among Member States of the Union through such appropriate means as may be decided upon by the Assembly;
- f)** prohibition of the use of force or threat to use force among Member States of the Union;
- g)** non-interference by any Member State in the internal affairs of another;
- h)** the right of the Union to intervene in a Member State pursuant to a decision of the Assembly in respect of grave circumstances, namely: war crimes, genocide and crimes against humanity;
- i)** peaceful co-existence of Member States and their right to live in peace and security;
- j)** the right of Member States to request intervention from the Union in order to restore peace and security;
- k)** promotion of self-reliance within the framework of the Union;
- l)** promotion of gender equality;
- m)** respect for democratic principles, human rights, the rule of law and good governance;
- n)** promotion of social justice to ensure balanced economic development;
- o)** respect for the sanctity of human life, condemnation and rejection of impunity and political assassination, acts of terrorism and subversive activities;
- p)** condemnation and rejection of unconstitutional changes of governments.

## **ARTICLE 5**

### **Organs of the Union**

The organs of the Union shall be:

- a)** The Assembly of the Union;
- b)** The Executive Council;
- c)** The Pan African Parliament;
- d)** The Court of Justice;
- e)** The Commission;
- f)** The Permanent Representatives Committee;
- g)** The Specialized Technical Committees;
- h)** The Economic, Social and Cultural Council;
- i)** The Financial Institutions;

Other organs that the Assembly may decide to establish.

## **ARTICLE 6**

### **The Assembly**

The Assembly shall be composed of Heads of State and Government or their duly accredited representatives.

The Assembly shall be the supreme organ of the Union.

The Assembly shall meet at least once a year in ordinary session. At the request of any Member State and on approval by a two-thirds majority of the Member States, the Assembly shall meet in extraordinary session.

The Office of the Chairman of the Assembly shall be held for a period of one year by a Head State or Government elected after consultations among the Member States.

## **ARTICLE 7**

### **Decisions of the Assembly**

The Assembly shall take its decisions by consensus or, failing which, by a two-thirds

majority of the Member States of the Union. However, procedural matters, including the question of whether a matter is one of procedure or not, shall be decided by a simple majority.

Two-thirds of the total membership of the Union shall form a quorum at any meeting of the Assembly.

## **ARTICLE 8**

### **Rules of Procedure of the Assembly**

The Assembly shall adopt its own Rules of Procedure.

## **ARTICLE 9**

### **Powers and Functions of the Assembly**

The functions of the Assembly shall be to:

- a)** determine the common policies of the Union;
- b)** receive, consider and take decisions on reports and recommendations from the other organs of the Union;
- c)** consider requests for Membership of the Union;
- d)** establish any organ of the Union;
- e)** monitor the implementation of policies and decisions of the Union as well as ensure compliance by all Member States;
- f)** adopt the budget of the Union;
- g)** give directives to the Executive Council on the management of conflicts, war and other emergency situations and the restoration of peace;
- h)** appoint and terminate the appointment of the judges of the Court of Justice;
- i)** appoint the Chairman of the Commission and his or her deputy or deputies and Commissioners of the Commission and determine their functions and terms of office.

The Assembly may delegate any of its powers and functions to any organ of the Union.

## **ARTICLE 10**

### **The Executive Council**

The Executive Council shall be composed of Ministers of Foreign Affairs or such other Ministers or Authorities as are designated by the Governments of Member States.

The Executive Council shall meet at least twice a year in ordinary session. It shall also meet in an extra-ordinary session at the request of any Member State and upon approval by two-thirds of all Member States.

## **ARTICLE 11**

### **Decisions of the Executive Council**

The Executive Council shall take its decisions by consensus or, failing which, by a two-thirds majority of the Member States. However, procedural matters, including the question of whether a matter is one of procedure or not, shall be decided by a simple majority.

Two-thirds of the total membership of the Union shall form a quorum at any meeting of the Executive Council.

## **ARTICLE 12**

### **Rules of Procedure of the Executive Council**

The Executive Council shall adopt its own Rules of Procedure.

## **ARTICLE 13**

### **Functions of the Executive Council**

The Executive Council shall coordinate and take decisions on policies in areas of common interest to the Member States, including the following:

- a)** foreign trade;
- b)** energy, industry and mineral resources;
- c)** food, agricultural and animal resources, livestock production and forestry;
- d)** water resources and irrigation;
- e)** environmental protection, humanitarian action and disaster response and relief;
- f)** transport and communications;
- g)** insurance;
- h)** education, culture, health and human resources development;
- i)** science and technology
- j)** nationality, residency and immigration matters;

**k)** social security, including the formulation of mother and child care policies, as well as policies relating to the disabled and the handicapped;

**l)** establishment of a system of African awards, medals and prizes.

The Executive Council shall be responsible to the Assembly. It shall consider issues referred to it and monitor the implementation of policies formulated by the Assembly.

The Executive Council may delegate any of its powers and functions mentioned in paragraph 1 of this Article to the Specialized Technical Committees established under Article 14 of this Act.

## **ARTICLE 14**

### **The Specialized Technical Committees Establishment and Composition**

There is hereby established the following Specialized Technical Committees, which shall be responsible to the Executive Council:

**a)** The Committee on Rural Economy and Agricultural Matters;

**b)** The Committee on Monetary and Financial Affairs;

**c)** The Committee on Trade, Customs and Immigration Matters;

**d)** The Committee on Industry, Science and Technology, Energy, Natural Resources and Environment;

**e)** The Committee on Transport, Communications and Tourism;

**f)** The Committee on Education, Culture and Human Resources.

The Assembly shall, whenever it deems appropriate, restructure the existing Committees or establish other Committees.

The Specialized Technical Committees shall be composed of Ministers or senior officials responsible for sectors falling within their respective areas of competence.

## **ARTICLE 15**

### **Functions of the Specialized Technical Committees**

Each Committee shall within its field of competence:

**a)** prepare projects and programmes of the Union and submit it to the Executive Council;

**b)** ensure the supervision, follow-up and the evaluation of the implementation of decisions taken by the organs of the Union;

c) ensure the coordination and harmonization of projects and programmes of the Union;

d) submit to the Executive Council either on its own initiative or at the request of the Executive Council, reports and recommendations on the implementation of the provisions of this Act; and

e) carry out any other functions assigned to it for the purpose of ensuring the implementation of the provisions of this Act.

## **ARTICLE 16**

### **Meetings**

Subject to any directives given by the Executive Council, each Committee shall meet as often as necessary and shall prepare its Rules of Procedure and submit them to the Executive Council for approval.

## **ARTICLE 17**

### **The Pan African Parliament**

In order to ensure the full participation of African peoples in the development and economic integration of the continent, a Pan African Parliament shall be established.

The composition, powers, functions and organization of the Pan African Parliament shall be defined in a protocol relating thereto.

## **ARTICLE 18**

### **The Court of Justice**

A Court of Justice of the Union shall be established;

The statute, composition and functions of the Court of Justice shall be defined in a protocol relating thereto.

## **ARTICLE 19**

### **The Financial Institutions**

The Union shall have the following financial institutions whose rules and regulations shall be defined in protocols relating thereto:

a) The Africa Central Bank

b) The African Monetary Fund;

c) The African Investment Bank.

## **ARTICLE 20**

### **The Commission**

There shall be established a Commission of the Union, which shall be the Secretariat of the Union.

The commission shall be composed of the Chairman, his or her deputy or deputies and the Commissioners. They shall be assisted by the necessary staff for the smooth functioning of the Commission.

The structure, functions and regulations of the Commission shall be determined by the Assembly.

## **ARTICLE 21**

### **The Permanent Representatives Committee**

There shall be established a Permanent Representatives Committee. IT shall be composed of Permanent Representatives to the Union and other Plenipotentiaries of Member States.

The Permanent Representatives Committee shall be charged with the responsibility of preparing the work of the Executive Council and acting on the Executive Council's instructions. It may set up such sub-committees or working groups as it may deem necessary.

## **ARTICLE 22**

### **The Economic, Social and Cultural Council**

The Economic, Social and Cultural Council shall be an advisory organ composed of different social and professional groups of the Member States of the Union.

The functions, powers, composition and organization of the Economic, Social and Cultural Council shall be determined by the Assembly.

## **ARTICLE 23**

### **Imposition of Sanctions**

The Assembly shall determine the appropriate sanctions to be imposed on any Member State that defaults in the payment of its contributions to the budget of the Union in the following manner: denial of the right to speak at meetings, to vote, to present candidates for any position or post within the Union or to benefit from any activity or commitments, therefrom;

Furthermore, any Member State that fails to comply with the decisions and policies of the Union may be subjected to other sanctions, such as the denial of transport and communications links with other Member States, and other measures of a political and economic nature to be determined by the Assembly.

## **ARTICLE 24**

### **The Headquarters of the Union**

The Headquarters of the Union shall be in Addis Ababa in the Federal Democratic Republic of Ethiopia.

There may be established such other offices of the Union as the Assembly may, on the recommendation of the Executive Council, determine.

## **ARTICLE 25**

### **Working languages**

The working languages of the Union and all its institutions shall be, if possible, African languages, Arabic, English, French and Portuguese.

## **ARTICLE 26**

### **Interpretation**

The Court shall be seized with matters of interpretation arising from the application or implementation of this Act. Pending its establishment, such matters shall be submitted to the Assembly of the Union, which shall decide by two-thirds majority.

## **ARTICLE 27**

### **Signature, Ratification and Accession**

This Act shall be open to Signature, ratification and accession by the Member States of the OAU in accordance with their respective constitutional procedures.

The instruments of ratification shall be deposited with the Secretary General of the OAU.

Any Member State if the OAU acceding to this Act after its entry into force shall deposit the instrument of accession with the Chairman of the Commission.

## **ARTICLE 28**

### **Entry into Force**

This Act shall enter into force thirty (30) days after the deposit of the instruments of ratification by two-thirds of the Member States of the OAU.

## **ARTICLE 29**

### **Admission to Membership**

Any African State may, at any time after the entry into force of this Act, notify the Chairman of the Commission of its intention to accede to this Act and to be admitted as a member of the Union.

The Chairman of the Commission shall, upon receipt of such notification, transmit copies thereof to all Member States. Admission shall be decided by a simple majority of the Member States. The decision of each Member State shall be transmitted to the Chairman of the Commission who shall, upon receipt of the required number of votes, communicate the decision to the State concerned.

## **ARTICLE 30**

### **Suspension**

Governments which shall come to power through unconstitutional means shall not be allowed to participate in the activities of the Union.

## **ARTICLE 31**

### **Cessation of Membership**

Any State which desires to renounce its membership shall forward a written notification to the Chairman of the Commission, who shall inform Member States thereof. At the end of one year from the date of such notification, if not withdrawn, the Act shall cease to apply with respect to the renouncing State, which shall thereby cease to belong to the Union.

During the period of one year referred to in paragraph 1 of this Article, any Member State wishing to withdraw from the Union shall comply with the provisions of this Act shall be bound to discharge its obligations under this Act up to the date of its withdrawal.

## **ARTICLE 32**

### **Amendment and Revision**

Any Member State may submit proposals for the amendment or revision of this Act;

Proposals for amendment or revision shall be submitted to the Chairman of the Commission who shall transmit same to Member States within thirty (30) days of receipt thereof;

The Assembly, upon the advice of the Executive Council, shall examine these proposals within a period of one year following notification of Member States, in accordance with the provisions of paragraph 2 of this Article;

Amendments or revisions shall be adopted by the Assembly by consensus or, failing which, by a two-thirds majority and submitted for ratification by all Member States in

accordance with their respective constitutional procedures. They shall enter into force thirty (30) days after the deposit of the instruments of ratification with the Chairman of the Commission by a two-thirds majority of the Member States.

## **ARTICLE 33**

### **Transitional Arrangements and Final Provisions**

This Act shall replace the Charter of the Organization of African Unity. However, the Charter shall remain operative for a transitional period of one year or such further period as may be determined by the Assembly, following the entry into force of the Act, for the purpose of enabling the OAU / AEC to undertake the necessary measures regarding the devolution of its assets and liabilities to the Union and all matters relating thereto.

The provisions of this Act shall take precedence over and supercede any inconsistent or contrary provisions of the Treaty establishing the African Economic Community.

Upon the entry into force of this Act, all necessary measures shall be undertaken to implement its provisions and to ensure the establishment of the organs provided for under the Act in accordance with any directives or decisions which may be adopted in this regard by the Parties thereto within the transitional period stipulated above.

Pending the establishment of the Commission, the OAU General Secretariat shall be the interim Secretariat of the Union.

This Act, drawn up in four (4) original texts in the Arabic, English, French and Portuguese languages, all four (4) being equally authentic, shall be deposited with the Secretary General of the OAU and, after its entry into force, with the Chairman of the Commission who shall transmit a certified true copy of the Act to the Government of each signatory State. The Secretary General of the OAU and the Chairman of the Commission shall notify all signatory States of the dates of the deposit of the instruments of ratification or accession and shall upon entry into force of this Act register the same with the Secretariat of the United Nations.

IN WITNESS WHEREOF, WE have adopted this Act. Done at Lomé, Togo, this 11 th day of July, 2000





## 3.2. Tratados de Direitos Humanos Cíveis e Políticos

# Carta Africana para a Democracia, Eleições e Governança (2011)

AFRICAN CHARTER ON DEMOCRACY, ELECTIONS AND GOVERNANCE

### PREAMBLE

We, the Member States of the African Union (AU);

**INSPIRED** by the objectives and principles enshrined in the Constitutive Act of the African Union, particularly Articles 3 and 4, which emphasise the significance of good governance, popular participation, the rule of law and human rights;

**RECOGNISING** the contributions of the African Union and Regional Economic Communities to the promotion, nurturing, strengthening and consolidation of democracy and governance;

**REAFFIRMING** our collective will to work relentlessly to deepen and consolidate the rule of law, peace, security and development in our countries;

**GUIDED** by our common mission to strengthen and consolidate institutions for good governance, continental unity and solidarity;

**COMMITTED** to promote the universal values and principles of democracy, good governance, human rights and the right to development;

**COGNIZANT** of the historical and cultural conditions in Africa;

**SEEKING TO ENTRENCH** in the Continent a political culture of change of power based on the holding of regular, free, fair and transparent elections conducted by competent, independent and impartial national electoral bodies;

**CONCERNED** about the unconstitutional changes of governments that are one of the essential causes of insecurity, instability and violent conflict in Africa;

**DETERMINED** to promote and strengthen good governance through the institutionalization of transparency, accountability and participatory democracy;

**CONVINCED** of the need to enhance the election observation missions in the role they play, particularly as they are an important contributory factor to ensuring the regularity, transparency and credibility of elections;

**DESIROUS** to enhance the relevant Declarations and Decisions of the OAU/AU (including the 1990 Declaration on the political and socio-economic situation in Africa and the fundamental changes taking place in the world, the 1995 Cairo Agenda for the Re-launch of Africa's Economic and Social Development, the 1999 Algiers Declaration on Unconsti-

tutional Changes of Government, the 2000

Lomé Declaration for an OAU Response to Unconstitutional Changes of Government, the 2002 OAU/AU Declaration on Principles Governing Democratic Elections in Africa, the 2003 Protocol Relating to the Establishment of the Peace and Security Council of the African Union);

Committed to implementing Decision EX.CL/Dec.31(III) adopted in Maputo, Mozambique, in July 2003 and Decision EX.CL/124(V) adopted in Addis Ababa, Ethiopia, in May 2004 respectively, by the adoption of an African Charter on Democracy, Elections and Governance;

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

## **Chapter 1 - Definitions**

### **ARTICLE 1**

In this Charter, unless otherwise stated, the following expressions shall have the following meaning:

- a)** "AU" means the African Union;
- b)** "African Human Rights Commission" means the African Commission on Human and Peoples' Rights;
- c)** "African Peer Review Mechanism" APRM means the African Peer Review Mechanism;
- d)** "Assembly" means the Assembly of Heads of State and Government of the African Union;
- e)** "Commission" means the Commission of the Union;
- f)** "Constitutive Act" means the Constitutive Act of the Union;
- g)** "Charter" means the African Charter on Democracy, Elections and Governance;
- h)** "Member States" means the Member States of the African Union;
- i)** "National Electoral Body" means a competent authority, established by the relevant legal instruments of a State Party, responsible for organizing and supervising elections;
- j)** "NEPAD" means the New Partnership for Africa's Development;
- k)** "Peace and Security Council" means the Peace and Security Council of the African Union;
- l)** "Regional Economic Communities" means the regional integration blocs of the African Union;

**m)** “State Party” means any Member State of the African Union which has ratified or acceded to this Charter and deposited the instruments for ratification or accession with the Chairperson of the African Union Commission;

**n)** “Union” means the African Union.

## **Chapter 2 - Objectives**

### **ARTICLE 2**

The objectives of this Charter are to:

**a)** Promote adherence, by each State Party, to the universal values and principles of democracy and respect for human rights;

**b)** Promote and enhance adherence to the principle of the rule of law premised upon the respect for, and the supremacy of, the Constitution and constitutional order in the political arrangements of the State Parties;

**c)** Promote the holding of regular free and fair elections to institutionalize legitimate authority of representative government as well as democratic change of governments;

**d)** Prohibit, reject and condemn unconstitutional change of government in any Member State as a serious threat to stability, peace, security and development;

**e)** Promote and protect the independence of the judiciary;

**f)** Nurture, support and consolidate good governance by promoting democratic culture and practice, building and strengthening governance institutions and inculcating political pluralism and tolerance;

**g)** Encourage effective coordination and harmonization of governance policies amongst State Parties with the aim of promoting regional and continental integration;

**h)** Promote State Parties’ sustainable development and human security;

**i)** Promote the fight against corruption in conformity with the provisions of the AU Convention on Preventing and Combating Corruption adopted in Maputo, Mozambique in July 2003;

**j)** Promote the establishment of the necessary conditions to foster citizen participation, transparency, access to information, freedom of the press and accountability in the management of public affairs;

**k)** Promote gender balance and equality in the governance and development processes;

**l)** Enhance cooperation between the Union, Regional Economic Communities and the International Community on democracy, elections and governance; and

**m)** Promote best practices in the management of elections for purposes of political stability and good governance.

## **Chapter 3 - Principles**

### **ARTICLE 3**

State Parties shall implement this Charter in accordance with the following principles:

- a)** Respect for human rights and democratic principles;
- b)** Access to and exercise of state power in accordance with the constitution of the State Party and the principle of the rule of law;
- c)** Promotion of a system of government that is representative;
- d)** Holding of regular, transparent, free and fair elections;
- e)** Separation of powers;
- f)** Promotion of gender equality in public and private institutions;
- g)** Effective participation of citizens in democratic and development processes and in governance of public affairs;
- h)** Transparency and fairness in the management of public affairs;
- i)** Condemnation and rejection of acts of corruption, related offenses and impunity;
- j)** Condemnation and total rejection of unconstitutional changes of government;
- k)** Strengthening political pluralism and recognising the role, rights and responsibilities of legally constituted political parties, including opposition political parties, which should be given a status under national law.

## **Chapter 4**

### **Democracy, Rule of Law and Human Rights**

#### **ARTICLE 4**

State Parties shall commit themselves to promote democracy, the principle of the rule of law and human rights.

State Parties shall recognize popular participation through universal suffrage as the inalienable right of the people.

## **ARTICLE 5**

State Parties shall take all appropriate measures to ensure constitutional rule, particularly constitutional transfer of power.

## **ARTICLE 6**

State Parties shall ensure that citizens enjoy fundamental freedoms and human rights taking into account their universality, interdependence and indivisibility.

## **ARTICLE 7**

State Parties shall take all necessary measures to strengthen the Organs of the Union that are mandated to promote and protect human rights and to fight impunity and endow them with the necessary resources.

## **ARTICLE 8**

State Parties shall eliminate all forms of discrimination, especially those based on political opinion, gender, ethnic, religious and racial grounds as well as any other form of intolerance.

State Parties shall adopt legislative and administrative measures to guarantee the rights of women, ethnic minorities, migrants, people with disabilities, refugees and displaced persons and other marginalized and vulnerable social groups.

State Parties shall respect ethnic, cultural and religious diversity, which contributes to strengthening democracy and citizen participation.

## **ARTICLE 9**

State Parties undertake to design and implement social and economic policies and programmes that promote sustainable development and human security.

## **ARTICLE 10**

State Parties shall entrench the principle of the supremacy of the constitution in the political organization of the State.

State Parties shall ensure that the process of amendment or revision of their constitution reposes on national consensus, obtained if need be, through referendum.

State Parties shall protect the right to equality before the law and equal protection by the law as a fundamental precondition for a just and democratic society.

## **Chapter 5 - The Culture of Democracy and Peace**

### **ARTICLE 11**

The State Parties undertake to develop the necessary legislative and policy frameworks to establish and strengthen a culture of democracy and peace.

### **ARTICLE 12**

State Parties undertake to implement programmes and carry out activities designed to promote democratic principles and practices as well as consolidate a culture of democracy and peace.

To this end, State Parties shall:

- a) Promote good governance by ensuring transparent and accountable administration.
- b) Strengthen political institutions to entrench a culture of democracy and peace.
- c) Create conducive conditions for civil society organizations to exist and operate within the law.
- d) Integrate civic education in their educational curricula and develop appropriate programmes and activities.

### **ARTICLE 13**

State Parties shall take measures to ensure and maintain political and social dialogue, as well as public trust and transparency between political leaders and the people, in order to consolidate democracy and peace.

## **Chapter 6**

### **Democratic Institutions**

### **ARTICLE 14**

State Parties shall strengthen and institutionalize constitutional civilian control over the armed and security forces to ensure the consolidation of democracy and constitutional order.

State Parties shall take legislative and regulatory measures to ensure that those who attempt to remove an elected government through unconstitutional means are dealt with in accordance with the law.

State Parties shall cooperate with each other to ensure that those who attempt to remove an elected government through unconstitutional means are dealt with in accordance with the law.

## **ARTICLE 15**

State Parties shall establish public institutions that promote and support democracy and constitutional order.

State Parties shall ensure that the independence or autonomy of the said institutions is guaranteed by the constitution.

State Parties shall ensure that these institutions are accountable to competent national organs.

State Parties shall provide the above-mentioned institutions with resources to perform their assigned missions efficiently and effectively.

## **ARTICLE 16**

State Parties shall cooperate at regional and continental levels in building and consolidating democracy through exchange of experiences.

## **Chapter 7**

### **Democratic Elections**

## **ARTICLE 17**

State Parties re-affirm their commitment to regularly holding transparent, free and fair elections in accordance with the Union's Declaration on the Principles Governing Democratic Elections in Africa.

To this end, State Parties shall:

- a)** Establish and strengthen independent and impartial national electoral bodies responsible for the management of elections.
- b)** Establish and strengthen national mechanisms that redress election-related disputes in a timely manner.
- c)** Ensure fair and equitable access by contesting parties and candidates to state controlled media during elections.
- d)** Ensure that there is a binding code of conduct governing legally recognized political stakeholders, government and other political actors prior, during and after elections. The code shall include a commitment by political stakeholders to accept the results of the election or challenge them in through exclusively legal channels.

## **ARTICLE 18**

State Parties may request the Commission, through the Democracy and Electoral Assistance Unit and the Democracy and Electoral Assistance Fund, to provide advisory services or assistance for strengthening and developing their electoral institutions and processes.

The Commission may at any time, in consultation with the State Party concerned, send special advisory missions to provide assistance to that State Party for strengthening its electoral institutions and processes.

## **ARTICLE 19**

Each State Party shall inform the Commission of scheduled elections and invite it to send an electoral observer mission.

Each State Party shall guarantee conditions of security, free access to information, non-interference, freedom of movement and full cooperation with the electoral observer mission.

## **ARTICLE 20**

The Chairperson of the Commission shall first send an exploratory mission during the period prior to elections. This mission shall obtain any useful information and documentation, and brief the Chairperson, stating whether the necessary conditions have been established and if the environment is conducive to the holding of transparent, free and fair elections in conformity with the principles of the Union governing democratic elections.

The Commission shall ensure that these missions are independent and shall provide them with the necessary resources for that purpose.

Electoral observer missions shall be conducted by appropriate and competent experts in the area of election monitoring, drawn from continental and national institutions such as, but not limited to, the Pan- African Parliament, national electoral bodies, national legislatures and eminent persons taking due cognizance of the principles of regional representation and gender equality.

Electoral observer missions shall be conducted in an objective, impartial and transparent manner.

All electoral observer missions shall present the report of their activities to the Chairperson of the Commission within a reasonable time.

A copy of the report shall be submitted to the State Party concerned within a reasonable time.

## **ARTICLE 22**

State Parties shall create a conducive environment for independent and impartial national monitoring or observation mechanisms.

## Chapter 8

### Sanctions in Cases of Unconstitutional Changes of Government

#### ARTICLE 23

State Parties agree that the use of, inter alia, the following illegal means of accessing or maintaining power constitute an unconstitutional change of government and shall draw appropriate sanctions by the Union:

- a) Any putsch or coup d'Etat against a democratically elected government.
- b) Any intervention by mercenaries to replace a democratically elected government.
- c) Any replacement of a democratically elected government by armed dissidents or rebels.
- d) Any refusal by an incumbent government to relinquish power to the winning party or candidate after free, fair and regular elections; or
- e) Any amendment or revision of the constitution or legal instruments, which is an infringement on the principles of democratic change of government.

#### ARTICLE 24

When a situation arises in a State Party that may affect its democratic political institutional arrangements or the legitimate exercise of power, the Peace and Security Council shall exercise its responsibilities in order to maintain the constitutional order in accordance with relevant provisions of the Protocol Relating to the Establishment of the Peace and Security Council of the African Union, hereinafter referred to as the Protocol.

#### ARTICLE 25

When the Peace and Security Council observes that there has been an unconstitutional change of government in a State Party, and that diplomatic initiatives have failed, it shall suspend the said State Party from the exercise of its right to participate in the activities of the Union in accordance with the provisions of articles 30 of the Constitutive Act and 7 (g) of the Protocol. The suspension shall take effect immediately.

However, the suspended State Party shall continue to fulfill its obligations to the Union, in particular with regard to those relating to respect of human rights.

Notwithstanding the suspension of the State Party, the Union shall maintain diplomatic contacts and take any initiatives to restore democracy in that State Party.

The perpetrators of unconstitutional change of government shall not be allowed to participate in elections held to restore the democratic order or hold any position of res-

possibility in political institutions of their State.

Perpetrators of unconstitutional change of government may also be tried before the competent court of the Union.

The Assembly shall impose sanctions on any Member State that is proved to have instigated or supported unconstitutional change of government in another state in conformity with Article 23 of the Constitutive Act.

The Assembly may decide to apply other forms of sanctions on perpetrators of unconstitutional change of government including punitive economic measures.

State Parties shall not harbour or give sanctuary to perpetrators of unconstitutional changes of government.

State Parties shall bring to justice the perpetrators of unconstitutional changes of government or take necessary steps to effect their extradition.

State Parties shall encourage conclusion of bilateral extradition agreements as well as the adoption of legal instruments on extradition and mutual legal assistance.

## **ARTICLE 26**

The Peace and Security Council shall lift sanctions once the situation that led to the suspension is resolved.

## **Chapter 9**

### **Political, Economic and Social Governance**

## **ARTICLE 27**

In order to advance political, economic and social governance, State Parties shall commit themselves to:

- a)** Strengthening the capacity of parliaments and legally recognised political parties to perform their core functions;
- b)** Fostering popular participation and partnership with civil society organizations;
- c)** Undertaking regular reforms of the legal and justice systems;
- d)** Improving public sector management;
- e)** Improving efficiency and effectiveness of public services and combating corruption;
- f)** Promoting the development of the private sector through, inter alia, enabling legislative and regulatory framework;

- g)** Development and utilisation of information and communication technologies;
- h)** Promoting freedom of expression, in particular freedom of the press and fostering a professional media;
- i)** Harnessing the democratic values of the traditional institutions; and
- j)** Preventing the spread and combating the impact of diseases such as Malaria, Tuberculosis, HIV/AIDS, Ebola fever, and Avian Flu.

## **ARTICLE 28**

State Parties shall ensure and promote strong partnerships and dialogue between government, civil society and private sector.

## **ARTICLE 29**

State Parties shall recognize the crucial role of women in development and strengthening of democracy.

State Parties shall create the necessary conditions for full and active participation of women in the decision-making processes and structures at all levels as a fundamental element in the promotion and exercise of a democratic culture.

State Parties shall take all possible measures to encourage the full and active participation of women in the electoral process and ensure gender parity in representation at all levels, including legislatures.

## **ARTICLE 30**

State Parties shall promote citizen participation in the development process through appropriate structures.

## **ARTICLE 31**

State Parties shall promote participation of social groups with special needs, including the Youth and people with disabilities, in the governance process.

State Parties shall ensure systematic and comprehensive civic education in order to encourage full participation of social groups with special needs in democracy and development processes.

## **ARTICLE 32**

State Parties shall strive to institutionalize good political governance through:

- a)** Accountable, efficient and effective public administration;
- b)** Strengthening the functioning and effectiveness of parliaments;
- c)** An independent judiciary;
- d)** Relevant reforms of public institutions including the security sector;
- e)** Harmonious relationships in society including civil-military relations;
- f)** Consolidating sustainable multiparty political systems;
- g)** Organising regular, free and fair elections; and
- h)** Entrenching and respecting the principle of the rule of law.

## **ARTICLE 33**

State Parties shall institutionalize good economic and corporate governance through, inter alia:

- a)** Effective and efficient public sector management;
- b)** Promoting transparency in public finance management;
- c)** Preventing and combating corruption and related offences;
- d)** Efficient management of public debt;
- e)** Prudent and sustainable utilization of public resources;
- f)** Equitable allocation of the nation's wealth and natural resources;
- g)** Poverty alleviation;
- h)** Enabling legislative and regulatory framework for private sector development;
- i)** Providing a conducive environment for foreign capital inflows;
- j)** Developing tax policies that encourage investment;

j) Preventing and combating crime;

k) Elaborating and implementing economic development strategies including private-public sector partnerships;

l) An efficient and effective tax system premised upon transparency and accountability.

#### **ARTICLE 34**

State Parties shall decentralize power to democratically elected local authorities as provided in national laws.

#### **ARTICLE 35**

Given the enduring and vital role of traditional authorities, particularly in rural communities, the State Parties shall strive to find appropriate ways and means to increase their integration and effectiveness within the larger democratic system.

#### **ARTICLE 36**

State Parties shall promote and deepen democratic governance by implementing the principles and core values of the NEPAD Declaration on Democracy, Political, Economic and Corporate Governance and, where applicable, the African Peer Review Mechanism (APRM).

#### **ARTICLE 37**

State Parties shall pursue sustainable development and human security through achievement of NEPAD objectives and the United Nations Millennium Development Goals (MDGs).

#### **ARTICLE 38**

State Parties shall promote peace, security and stability in their respective countries, regions and in the continent by fostering participatory political systems with well-functioning and, if need be, inclusive institutions;

State Parties shall promote solidarity amongst Member States and support the conflict prevention and resolution initiatives that the Union may undertake in conformity with the Protocol establishing the Peace and Security Council.

#### **ARTICLE 39**

State Parties shall promote a culture of respect, compromise, consensus and tolerance as a means to mitigate conflicts, promote political stability and security, and to harness the creative energies of the African peoples.

## **ARTICLE 40**

State Parties shall adopt and implement policies, strategies and programmes required to generate productive employment, mitigate the impact of diseases and alleviate poverty and eradicate extreme poverty and illiteracy.

## **ARTICLE 41**

State Parties shall undertake to provide and enable access to basic social services to the people.

## **ARTICLE 42**

State Parties shall implement policies and strategies to protect the environment to achieve sustainable development for the benefit of the present and future generations. In this regard, State Parties are encouraged to accede to the relevant treaties and other international legal instruments.

## **ARTICLE 43**

State Parties shall endeavour to provide free and compulsory basic education to all, especially girls, rural inhabitants, minorities, people with disabilities and other marginalized social groups.

In addition, State Parties shall ensure the literacy of citizens above compulsory school age, particularly women, rural inhabitants, minorities, people with disabilities, and other marginalized social groups.

## **Chapter 10**

### **Mechanisms for Application**

## **ARTICLE 44**

To give effect to the commitments contained in this Charter:

### **1. Individual State Party Level**

State Parties commit themselves to implement the objectives, apply the principles and respect the commitments enshrined in this Charter as follows:

State Parties shall initiate appropriate measures including legislative, executive and administrative actions to bring State Parties' national laws and regulations into conformity with this Charter;

State Parties shall take all necessary measures in accordance with constitutional provisions and procedures to ensure the wider dissemination of the Charter and all relevant legislation as may be necessary for the implementation of its fundamental principles;

State Parties shall promote political will as a necessary condition for the attainment of the goals set forth in this Charter;

State Parties shall incorporate the commitments and principles of the Charter in their national policies and strategies.

## **2. Commission Level**

### **A. At Continental Level**

**I)** The Commission shall develop benchmarks for implementation of the commitments and principles of this Charter and evaluate compliance by State Parties;

**II)** The Commission shall promote the creation of favourable conditions for democratic governance in the African Continent, in particular by facilitating the harmonization of policies and laws of State Parties;

**III)** The Commission shall take the necessary measures to ensure that the Democracy and Electoral Assistance Unit and the Democracy and Electoral Assistance Fund provide the needed assistance and resources to State Parties in support of electoral processes;

**IV)** The Commission shall ensure that effect is given to the decisions of the Union in regard to unconstitutional change of government on the Continent.

### **B. At Regional Level**

The Commission shall establish a framework for cooperation with Regional Economic Communities on the implementation of the principles of the Charter. In this regard, it shall commit the Regional Economic Communities (RECs) to:

**a)** Encourage Member States to ratify or adhere to this Charter.

**b)** Designate focal points for coordination, evaluation and monitoring of the implementation of the commitments and principles enshrined in this Charter in order to ensure massive participation of stakeholders, particularly civil society organizations, in the process.

## **ARTICLE 45**

The Commission shall:

**a)** Act as the central coordinating structure for the implementation of this Charter;

**b)** Assist State Parties in implementing the Charter;

**c)** Coordinate evaluation on implementation of the Charter with other key organs of the Union including the Pan-African Parliament, the Peace and Security Council, the African Human Rights Commission, the African Court of Justice and Human Rights, the Economic, Social and Cultural Council, the Regional Economic Communities and appropriate national- level structures.

## **Chapter 11**

### **Final Clauses**

#### **ARTICLE 46**

In conformity with applicable provisions of the Constitutive Act and the Protocol Relating to the Establishment of the Peace and Security Council of the African Union, the Assembly and the Peace and Security Council shall determine the appropriate measures to be imposed on any State Party that violates this Charter.

#### **ARTICLE 47**

This Charter shall be open for signature, ratification and accession by Member States of the Union in accordance with their respective constitutional procedures.

The instruments of ratification or accession shall be deposited with the Chairperson of the Commission.

#### **ARTICLE 48**

This Charter shall enter into force thirty (30) days after the deposit of fifteen (15) Instruments of Ratification.

#### **ARTICLE 49**

State Parties shall submit every two years, from the date the Charter comes into force, a report to the Commission on the legislative or other relevant measures taken with a view to giving effect to the principles and commitments of the Charter;

A copy of the report shall be submitted to the relevant organs of the Union for appropriate action within their respective mandates;

The Commission shall prepare and submit to the Assembly, through the Executive Council, a synthesized report on the implementation of the Charter;

The Assembly shall take appropriate measures aimed at addressing issues raised in the report.

## **ARTICLE 50**

Any State Party may submit proposals for the amendment or revision of this Charter;

Proposals for amendment or revision shall be submitted to the Chairperson of the Commission who shall transmit same to State Parties within thirty (30) days of receipt thereof;

The Assembly, upon the advice of the Executive Council, shall examine these proposals at its session following notification, provided all State Parties have been notified at least three (3) months before the beginning of the session;

The Assembly shall adopt amendments or revisions by consensus or failing which, by two-thirds majority;

The amendments or revisions shall enter into force when approved by two-thirds majority of State Parties.

## **ARTICLE 51**

The Chairperson of the Commission shall be the depository of this Charter;

The Chairperson of the Commission shall inform all Member States of the signature, ratification, accession, entry into force, reservations, requests for amendments and approvals thereof;

Upon entry into force of this Charter, the Chairperson of the Commission shall register it with the Secretary General of the United Nations in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations.

## **ARTICLE 52**

None of the provisions of the present Charter shall affect more favourable provisions relating to democracy, elections and governance contained in the national legislation of State Parties or in any other regional, continental or international conventions or agreements applicable in these State Parties.

## **ARTICLE 53**

This Charter, drawn up in four (4) original texts, in Arabic, English, French and Portuguese languages, all four (4) being equally authentic, shall be deposited with the Chairperson of the Commission who shall transmit certified copies of same to all Member States and the United Nations General Secretariat.

ADOPTED BY THE EIGHTH ORDINARY SESSION OF THE ASSEMBLY, HELD IN ADDIS ABABA, ETHIOPIA,

30 JANUARY 2007



## 3.3. Tratados de DH de populações socialmente vulneráveis

### 3.3.1. Direitos de crianças e adolescentes

## Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1990)

### PREÂMBULO

O Africano Estados membros da Organização de Unidade Africano, Partes da presente Carta intitulada “Carta Africano sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança”,

**CONSIDERANDO** que a Carta da Organização da Unidade reconhece os Direitos do Homem e a Carta Africano sobre Direitos Humanos e do Povo proclamou e concordou que todos têm direito a todos os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos, sem distinção de qualquer natureza, tais como raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra opinião, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação,

**RECORDANDO** a Declaração sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança Africana adoptada pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africano, em sua décima sexta sessão ordinária, em Monróvia, na Libéria. 17-20 de Julho de 1979, reconheceu a necessidade de tomar medidas adequadas para promover e proteger os direitos e o bem-estar da Criança Africana.

**OBSERVANDO** com preocupação que a situação da maioria das crianças Africanas, permanece crítica, devido a factores únicos da sua situação sócio económica, cultural, tradicional e circunstâncias de desenvolvimento, as catástrofes naturais, conflitos armados, exploração e fome, e por conta da criança física e mental imaturidade que ele / ela precisa de salvaguardas especiais e cuidados de saúde.

**RECONHECENDO** que a criança ocupa uma posição única e privilegiada na sociedade para o pleno e harmonioso desenvolvimento da personalidade, a criança deve crescer num ambiente familiar, em uma atmosfera de felicidade, amor e compreensão.

**RECONHECENDO** que a criança, devido às necessidades de seu desenvolvimento físico e mental exige especial cuidado com relação à saúde, física, mental, moral e desenvolvimento social e exige protecção legal em condições de liberdade, dignidade e segurança.

**LEVANDO** em consideração as virtudes do seu património cultural, histórico e os valores da civilização Africana, que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre o conceito dos direitos e bem-estar da criança.

**CONSIDERANDO** que a promoção e a protecção dos direitos e bem-estar da criança implica também o desempenho de funções por parte de todos.

**REAFIRMANDO** a aderência, dos princípios dos direitos e bem-estar da criança contidos na declaração, convenções e outros instrumentos da Organização de Unidade Africana (OUA) e nas Nações Unidas e em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e da OUA Chefes de Estado e de Governo da Declaração sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança Africana.

Acordam o seguinte:

## **CAPÍTULO I: DIREITOS SOCIAIS E DA CRIANÇA**

### **ARTIGO 1**

#### **Obrigação de os Estados Partes**

**1.** Os Estados-membros da Organização da Unidade Africana, partes da presente Carta deve reconhecer os direitos, liberdades e direitos consagrados na presente Carta e comprometem-se a todas as medidas necessárias, em conformidade com seus processos constitucionais e com as disposições da presente Carta, a adoptar tais medidas legislativas ou outras que possam ser necessárias para dar cumprimento às disposições desta Carta

**2.** Nada na presente Carta deve afectar todas as disposições que são mais condutora para a realização dos direitos e bem-estar da criança contida na lei de um Estado Parte ou em qualquer outra convenção ou acordo internacional em vigor nesse Estado.

**3.** Qualquer costume, tradição, cultural ou religiosa, prática que é incompatível com os direitos, deveres e obrigações contidas na presente Carta ao alcance dessa inconsistência ser desencorajado.

### **ARTIGO 2**

#### **Definição de uma Criança**

Para efeitos da presente Carta azulejo, uma criança significa todo ser humano com idade inferior a 18 anos.

### **ARTIGO 3**

#### **Não Discriminação**

Cada criança terá direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta independentemente da criança, ou o seu pais ou responsáveis legais “raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, nacional ou origem social, riqueza, nascimento ou qualquer outra situação”.

## **ARTIGO 4**

### **Melhor Interesse da Criança**

1. Em todas as acções relativas à criança realizadas por qualquer pessoa ou autoridade dos melhores interesses da criança será a consideração primordial.

2. Em todos os processos judiciais ou administrativos afectando uma criança que é capaz de comunicar os seus próprios pontos de vista, e as oportunidades devem ser dadas para os pontos de vista da criança a ser ouvida, quer directamente quer através de um representante imparcial como parte no processo e as opiniões serão levadas em consideração pela autoridade competente, em conformidade com as disposições da legislação apropriada.

## **ARTIGO 5**

### **Sobrevivência e Desenvolvimento**

1. Toda criança tem um direito inerente à vida. Este direito deve ser protegido por lei.

2. Estados Partes do presente Carta devem assegurar, na medida do possível, a sobrevivência, protecção e desenvolvimento da criança.

3. Condenação à morte não deve ser pronunciada para os crimes cometidos por crianças.

## **ARTIGO 6**

### **Nome e Nacionalidade**

1. Toda criança tem o direito a partir de seu nascimento não um nome.

2. Cada criança será registada imediatamente após o nascimento.

3. Toda criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade.

4. Estados Partes na presente Carta comprometem-se a assegurar que a sua legislação constitucional reconhecer os princípios segundo os quais uma criança deve adquirir a nacionalidade do Estado em cujo território tenha sido nascido se, no momento do nascimento da criança ele não é concedido nacionalidade de qualquer outro Estado em conformidade com as suas leis.

## **ARTIGO 7**

### **Liberdade de Expressão**

Cada criança que é capaz de comunicar a sua própria opinião deve ser assegurado o direito de expressar suas opiniões livremente em todos os assuntos e de divulgar suas opiniões sujeita a essas restrições que são prescritos por lei.

## **ARTIGO 8**

### **Liberdade de Associação**

Todas as crianças têm o direito de livre associação e à liberdade de reunião pacífica, em conformidade com a lei.

## **ARTIGO 9**

### **A liberdade de pensamento, consciência e religião.**

- 1.** Todas as crianças têm o direito à liberdade de pensamento e de consciência religiosa.
- 2.** Pais e se for caso disso, dos representantes legais têm a obrigação de dar orientação e direcção no exercício desses direitos tendo em conta a evolução das capacidades, bem como as melhores interesses da criança.
- 3.** Os Estados Partes respeitam o direito dos pais e se for caso disso, dos representantes legais para prestar orientação e direcção no gozo destes direitos sujeitos às leis nacionais e políticas.

## **ARTIGO 10**

### **Protecção da Privacidade**

Nenhuma criança será sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família ou correspondência, nem a ataques à sua honra ou reputação, desde que os pais ou responsáveis legais terão o direito de exercer a fiscalização razoável sobre a conduta de seus filhos. A criança tem direito à protecção da lei contra tais interferências ou ataques.

## **ARTIGO 11**

### **Educação**

- 1.** Todas as crianças têm o direito a uma educação.
- 2.** A educação da criança deve ser dirigida a:
  - a)** a promoção e desenvolvimento da personalidade da criança, talentos e habilidades físicas e mentais para o seu pleno potencial;
  - b)** a promoção da observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais, com especial referência aos previstos nas disposições de diversos instrumentos Africano sobre Direitos Humanos e dos Povos e declarações internacionais de direitos humanos e convenções;

- c)** a preservação e reforço da positivas Africano moral, os valores tradicionais e culturas;
- d)** a preparação da criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de tolerância, compreensão, diálogo, respeito mútuo e amizade entre todos os povos étnicos, tribais e religiosas;
- e)** a preservação da independência nacional e integridade territorial;
- f)** a promoção e as realizações do Africano Unidade e da Solidariedade;
- g)** o desenvolvimento do respeito ao meio ambiente e recursos naturais;
- h)** a promoção da compreensão da criança dos cuidados primários de saúde.

**3.** Estados Partes do presente Carta devem tomar todas as medidas apropriadas com vista a alcançar a plena realização desse direito e, em especial:

- a)** proporcionar educação básica gratuita e obrigatória;
- b)** estimular o desenvolvimento do ensino secundário nas suas diferentes formas e que progressivamente tornar livres e acessíveis a todos;
- c)** fazer o ensino superior acessível a todos, em função da capacidade e habilidade de todos os meios adequados;
- d)** tomar medidas para incentivar a frequência regular nas escolas e para a redução das taxas de abandono;
- e)** tomar medidas especiais no que diz respeito às mulheres, talentoso e crianças desfavorecidas, com vista a assegurar a igualdade de acesso à educação para todos os segmentos da comunidade.

**4.** Estados Partes na presente Carta deve respeitar os direitos e deveres dos pais e, quando aplicável, dos tutores legais de escolher para seus filhos da escola, com exceção daquelas estabelecidas pelas autoridades públicas, os quais obedecem a essas normas mínimas podem ser aprovados pelo Estado, para assegurar a educação religiosa e moral da criança de uma forma com a evolução das capacidades da criança.

**5.** Estados Partes do presente Carta devem tomar todas as medidas adequadas para assegurar que a criança que é sujeito a escolas ou parental disciplina devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à criança e em conformidade com a actual.

**6.** Estados Partes na presente Carta têm todas as medidas apropriadas para garantir que as crianças que engravidam antes de completar sua educação deve ter uma oportunidade para continuar com a sua educação, com base na sua habilidade individual.

**7.** Nenhuma parte deste artigo deve ser interpretado como o de interferir com a liberdade dos indivíduos e entidades para estabelecer e direccionar instituições educacionais sujeitos à observância dos princípios estabelecidos no inciso I deste artigo, a exigência cerceta a educação dada em tais instituições devem obedecer a essas normas mínimas que podem ser estabelecidas pelos Estados.

## **ARTIGO 12**

### **Lazer, Recreação e Actividades Culturais**

**1.** Os Estados partes reconhecem o direito da criança ao descanso e lazer, para participar em jogos e actividades recreativas adequadas à idade da criança e de participar livremente na vida cultural e artística.

**2.** Os Estados Partes devem respeitar e promover o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e devem incentivar a oferta de uma adequada e igualdade de oportunidades para actividades culturais, artísticas, recreativas e de lazer.

## **ARTIGO 13**

### **Crianças deficientes**

**1.** Cada criança que é deficiente físico ou mental terão direito a medidas especiais de protecção de acordo com sua necessidades físicas e morais e em condições que garantam a sua dignidade, promover sua auto-confiança e a participação activa na comunidade.

**2.** Estados Partes do presente Carta deve assegurar, sem prejuízo dos recursos disponíveis, para uma criança deficiente e para os responsáveis pelos seus cuidados, de assistência para que o pedido seja feito e que seja adequada à situação da criança e, em especial deve assegurar que a criança deficiente tenha efectivo acesso à formação, preparação para o emprego e de oportunidades recreativas de forma favorável para a criança atingir a máxima possível integração social, o desenvolvimento individual e cultural e seu desenvolvimento moral.

**3.** Os Estados Partes na presente Carta deve utilizar os seus recursos disponíveis com vista a alcançar progressivamente a plena comodidade da pessoa com deficiência mental e fisicamente para circulação e de acesso à rodovia, edifícios públicos e outros locais para que os deficientes podem legitimamente querem ter acesso .

## **ARTIGO 14**

### **Saúde e Serviços de Saúde**

**1.** Toda criança tem o direito de desfrutar do melhor estado de atingível físico, mental e espiritual de saúde.

**2.** Estados Partes na presente Carta comprometem-se a exercer a plena aplicação desse direito e, em especial tomará medidas:

- a)** para reduzir a taxa de mortalidade infantil e da criança;
- b)** assegurar a prestação de assistência médica necessária e os cuidados de saúde a todas as crianças com ênfase para o desenvolvimento dos cuidados primários de saúde;
- c)** para garantir o fornecimento de uma alimentação adequada e água potável;
- d)** para combater a doença e à desnutrição, no âmbito dos cuidados primários de saúde através da aplicação de tecnologia apropriada;
- e)** para assegurar uma adequada dos cuidados de saúde à gestante e lactantes;
- f)** para desenvolver a prevenção sanitária e de educação da vida familiar e a prestação de serviço;
- g)** para integrar programas de serviços básicos de saúde em planos de desenvolvimento nacional;
- h)** a assegurar que todos os sectores da sociedade, em especial, aos pais, crianças, líderes comunitários e comunidade os trabalhadores são informados e apoiados na utilização de conhecimentos básicos de saúde e nutrição infantil, as vantagens do aleitamento materno, higiene e saneamento ambiental e a prevenção de acidentes domésticos e outros;
- i)** assegurar a participação significativa de organizações não-governamentais, comunidades locais e da população beneficiária no planeamento e gestão de um programa básico de serviço para as crianças;
- j)** de apoio através de meios técnicos e financeiros, a mobilização de recursos da comunidade local no desenvolvimento dos cuidados primários de saúde para as crianças.

## **ARTIGO 15**

### **Trabalho Infantil**

**1.** Todas as crianças devem ser protegidas de todas as formas de exploração económica e da realização de qualquer trabalho que seja susceptível de ser perigoso ou interferir com o filho do físico, mental, espiritual, moral, ou o desenvolvimento social.

**2.** Estados Partes do presente Carta tomar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas para garantir a plena aplicação do presente artigo, que abrange tanto os sectores formal e informal de trabalho, e tendo em conta as disposições pertinentes dos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho relativas às crianças, os Estados Partes deve, em especial:

- a)** proporcionar através da legislação, os salários mínimos de admissão para cada emprego;

- b)** fornecer à adequada regulação dos horários e condições de emprego;
- c)** prevêem penas ou outras sanções adequadas para assegurar a aplicação eficaz do presente artigo;
- d)** promover a divulgação de informação sobre os perigos do trabalho infantil em todos os sectores da comunidade.

## **ARTIGO 16**

### **Protecção Contra o Abuso de Crianças e Tortura**

**1.** Estados Partes do presente Carta devem tomar específicas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de tortura, desumanos ou degradantes e, especialmente, física ou mental dano ou sevícia, abandono ou de maus tratos, incluindo abuso sexual, enquanto no cuidado da criança.

**2.** Medidas cautelares ao abrigo do presente artigo devem incluir procedimentos eficazes para a criação de unidades especiais acompanhamento a assegurar o apoio necessário à criança e para aqueles que têm a guarda da criança, assim como outras formas de prevenção e de identificação, elaboração de relatórios remessa inquérito, tratamento, e acompanhamento de casos de maus tratos e negligência.

## **ARTIGO 17**

### **Administração da Justiça Juvenil**

**1.** Cada criança ou acusados culpados de terem violado o direito penal terão direito a tratamento especial, de forma coerente com a criança o sentido de dignidade e valor e que reforça a criança o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

**2.** Estados Partes na presente Carta, em especial:

**a)** assegurar que nenhuma criança que está detido ou preso ou de outra forma privado do seu liberdade está submetido a tortura, tratamento desumano ou degradante ou punição;

**b)** assegurar que as crianças são separadas dos adultos em seu local de detenção ou prisão;

**c)** assegurar que cada criança acusada de violar a lei penal:

**d)** deve ser presumida inocente até devidamente reconhecidos culpados;

**e)** deverá ser informada em uma linguagem que ele entenda e nos detalhes da acusação contra ele, e terão direito à assistência de um intérprete, se ele ou ela não consegue compreender a linguagem utilizada;

**f)** será oferecida assistência jurídica e outras, adequadas para a preparação e apresentação de sua defesa;

**g)** tem determinado o assunto o mais rapidamente possível, por um tribunal imparcial e se considerado culpado, tem direito a um recurso apresentado por um tribunal superior;

**h)** proibir a imprensa e ao público a partir de julgamento.

**3.** O objectivo essencial do tratamento de cada criança durante o julgamento e também se forem considerados culpados de infringir a lei penal deve ser a sua reforma, a reintegração de sua família e reabilitação social.

**4.** Deve haver uma idade mínima abaixo da qual as crianças devem ser presumido não têm capacidade para infringir a lei penal.

## **ARTIGO 18**

### **Protecção da Família**

**1.** A família é a unidade natural e a base da sociedade, goza da protecção e do apoio do Estado para sua criação e desenvolvimento.

**2.** Estados Partes do presente Carta devem tomar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos cônjuges em relação às crianças durante o casamento e, no mesmo de sua dissolução. Em caso de dissolução, o fornecimento deve ser feito para a necessária protecção da criança.

**3.** Nenhuma criança será privada de manutenção, por referência aos pais "o estado civil.

## **ARTIGO 19**

### **Protecção**

**1.** Cada criança terá direito ao gozo do cuidado parental e protecção, e deverão, sempre que possível, ter o direito de permanecer com os seus pais. Nenhuma criança deve ser separada de seus pais contra sua vontade, excepto quando uma autoridade judiciária determina, em conformidade com as leis, que essa separação é no melhor interesse da criança.

**2.** Cada criança que esteja separada de um ou ambos os pais terão direito a manter relações pessoais e contactos directos com ambos os pais em uma base regular.

**3.** Onde separação resulta da acção de um Estado Parte, o Estado parte deve fornecer à criança ou, se for caso disso, outro membro da família com as informações essenciais relativas ao paradeiro dos ausentes ou dos membros da família. Os Estados Partes devem também assegurar que a apresentação de tal pedido não deve implicar quaisquer consequências adversas para a pessoa ou pessoas em cujo respeito é feita.

**4.** Quando uma criança é apreendida por um Estado Parte, seus pais ou responsáveis devem, logo que possível, ser notificado de tal apreensão por esse Estado Parte.

## **ARTIGO 20**

### **Pais Responsáveis**

**1.** Os pais ou outros responsáveis pela criança devem ter a responsabilidade primária da educação e desenvolvimento da criança e devem ter o direito:

**a)** para assegurar que os melhores interesses da criança são sua preocupação fundamental em todos os momentos ;

**b)** para assegurar, dentro das suas possibilidades e capacidades financeiras, condições de vida necessárias para o desenvolvimento da criança.

**c)** para garantir a disciplina interna é administrada e a humanidade e de uma maneira coerente com a dignidade inerente da criança.

**2.** Estados Partes na presente Carta, em conformidade com os seus meios e as condições nacionais a todas as medidas adequadas:

**a)** para ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança e, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio em particular no que respeita à alimentação, saúde, educação, vestuário e habitação;

**b)** para ajudar os pais e outros responsáveis pela criança no desempenho de criação de filhos e garantir o desenvolvimento das instituições responsáveis pela prestação de cuidados de crianças;

**c)** para garantir que as crianças de pais trabalhadores com cuidados são prestados serviços e instalações.

## **ARTIGO 21**

### **Protecção contra Nocivo Social e Práticas Culturais**

**1.** Estados Partes do presente Carta devem tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a nociva sociais e práticas culturais que afectam o bem-estar, à dignidade, o crescimento e o desenvolvimento normal da criança e, em especial:

**a)** os costumes e práticas prejudiciais à vida da criança;

**b)** os costumes e práticas discriminatórias para a criança em função do sexo ou qualquer outra situação;

**2.** Criança e do noivado casamento de raparigas e rapazes devem ser proibidas e eficazes, incluindo a legislação, devem ser tomadas para especificar a idade mínima de casamento a ter 18 anos e fazer registo de todos os casamentos em um registo oficial obrigatória.

## **ARTIGO 22**

### **Conflitos Armados**

**1.** Estados Partes na presente Carta comprometem-se a respeitar e a garantir o respeito pelas regras do direito humanitário internacional aplicável em conflitos armados que afectam a criança.

**2.** Estados Partes do presente Carta devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que nenhuma criança deve tomar uma parte directa nas hostilidades e se abstenham, em especial, a partir de contratação de qualquer criança.

## **ARTIGO 23**

### **Crianças Refugiadas**

**1.** Estados Partes do presente Carta devem tomar todas as medidas adequadas para assegurar que a criança que seja considerada refugiado, de acordo com a lei internacional ou doméstico será, se desacompanhados ou acompanhado pelos pais, tutores legais ou parentes próximos, receber protecção e assistência humanitária, no gozo dos direitos enunciados na presente Carta e outros organismos internacionais de direitos humanos e humanitários instrumentos a que os Estados sejam partes.

**2.** Os Estados Partes comprometem-se a cooperar com as organizações que protegem internacional e assistência aos refugiados em seus esforços para proteger e assistir essa criança e para encontrar os pais ou outros parentes próximos ou de uma criança refugiadas não acompanhadas, a fim de obter informações necessárias para a reunificação com a família .

**3.** Se nenhum dos pais, tutores legais ou parentes próximos pode ser encontrada, a criança será atribuída a mesma protecção que qualquer outra criança privada permanentemente ou temporariamente de seu ambiente familiar, por qualquer motivo.

**4.** As disposições deste artigo aplicam, para as crianças deslocadas internamente quer através de desastres naturais, conflitos armados, repartição de ordem económica e social ou da forma como forem causados.

## **ARTIGO 24**

### **Aprovação**

Os Estados Partes reconhecem que o sistema de adopção asseguram que o melhor interesse da criança será a consideração primordial neste domínio e devem:

**a)** estabelecer as autoridades competentes para determinar matéria de adopção e de garantir que a adopção está fora em conformidade com as leis aplicáveis e os procedimentos, e na base de todas as informações relevantes e confiáveis que a adopção é admissível em vista da situação da criança relativamente a seus pais, parentes e

tutores e que se necessário, as pessoas interessadas tenham dado o seu consentimento informado para a adopção, com base no aconselhamento adequado;

**b)** reconhecer que a adopção inter-país nesses Estados que ratificaram ou aderiram ao Internacional Convenção sobre os Direitos da Criança ou esta carta, poder, como o último recurso, ser considerada como um meio alternativo de um cuidado da criança, se a criança não pode ser colocado em uma promoção ou de uma família adoptiva ou não pode, em qualquer forma adequada para ser tratada no país de origem da criança;

**c)** garantir que as crianças afectadas pela adopção inter-país goza das garantias e normas equivalentes às existentes em caso de adopção nacional;

**d)** tomar todas as medidas apropriadas para garantir que no de adopção internacional, o posicionamento não é resultado do tráfico ou benefício para aqueles que tentam adoptar uma criança;

**e)** promoverá, se for caso disso, os objectivos do presente artigo mediante a celebração de acordos bilaterais ou multilaterais ou acordos, e procurar, dentro deste quadro para garantir que a colocação da criança em outro país é levada a cabo pelas autoridades competentes ou órgãos;

**f)** estabelecer um mecanismo para controlar o bem-estar da criança adoptada.

## **ARTIGO 25**

### **Separação dos pais**

- 1.** Qualquer criança que seja permanente ou temporariamente privado do seu ambiente familiar, por qualquer motivo têm direito a especial protecção e assistência;
- 2.** Estados Partes do presente Carta:

**a)** deverá assegurar que a criança está temporariamente ou definitivamente privada do seu ambiente familiar, ou que no seu melhor interesse não podem ser trazidos ou autorizados a permanecer no mesmo ambiente, devem ser fornecidos com alternativa familiares, que poderão incluir, entre outros, promover a colocação, ou colocação em instituições adequadas para o cuidado das crianças;

**b)** deve tomar todas as medidas necessárias para encontrar e reunir as crianças com pais ou parentes que separação é causada pelo deslocamento internos e externos decorrentes de conflitos armados ou de catástrofes naturais.

- 3.** Ao estudar alternativas família cuidar da criança e do melhor interesse da criança, tendo em conta deve ser paga a conveniência da continuidade de uma criança para o filho da diversidade étnica, religiosa ou linguística.

## **ARTIGO 26**

### **Protecção contra o apartheid e discriminação**

1. Estados Partes do presente Carta individualmente e colectivamente comprometem a conceder a maior prioridade para as necessidades especiais das crianças que vivem sob os Estados sujeitos a desestabilização militar pelo regime.

2. Estados Partes do presente Carta individualmente e colectivamente comprometem a conceder a maior prioridade para as necessidades especiais das crianças que vivem sob regimes praticando racial, étnica, religiosas ou outras formas de discriminação, bem como em Estados sujeitos a desestabilização militar.

3. Os Estados Partes comprometem-se a fornecer, sempre que possível, assistência material a essas crianças e para dirigir os seus esforços para a eliminação de todas as formas de discriminação do continente Africano.

## **ARTIGO 27**

### **Exploração Sexual**

1. Estados Partes na presente Carta comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração sexual e abuso sexual e, em particular, tomar medidas para evitar:

- a) a indução, coerção ou incentivo de uma criança a se engajar em qualquer actividade sexual;
- b) a utilização de crianças na prostituição ou outras práticas sexual;
- c) a utilização de crianças em actividades pornográficas, performances e materiais

## **ARTIGO 28**

### **Abuso de Drogas**

Estados Partes do presente Carta devem tomar todas as medidas apropriadas para proteger a criança contra o uso ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tal como definido nos tratados internacionais pertinentes e para impedir a utilização de crianças na produção e tráfico de tais substâncias.

## **ARTIGO 29**

### **Venda, tráfico e rapto**

Partes do presente Carta devem tomar as medidas adequadas para prevenir:

**a)** o rapto, a venda, ou tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma, por qualquer pessoa, incluindo os pais ou responsáveis legais da criança;

**b)** a utilização de crianças em todas as formas de mendicância;

## **ARTIGO 30**

### **Mães de Crianças presas**

**1.** Estados Partes na presente Carta comprometem-se a proporcionar um tratamento especial para gestantes e para mães de bebês e crianças que tinham sido acusados ou considerado culpado de violar a lei penal e, em especial:

**a)** assegurar que um não da pena privativa de liberdade será sempre considerada primeira condenação quando tais mães;

**b)** criar instituições alternativas especiais para a realização de tais mães;

**c)** assegurar que uma mãe não deve ser preso com o seu filho;

**d)** assegurar que uma sentença de morte não será imposta a tal mães;

**e)** O objectivo essencial do sistema penitenciário será a reforma, a integração da mãe para a família e reabilitação social.

## **ARTIGO 31**

### **Responsabilidade da Criança**

Todas as crianças têm responsabilidades para com sua família e da sociedade, do Estado e de outras comunidades e legalmente reconhecida pela comunidade internacional. A criança, sujeito à sua idade e habilidade, e como essas limitações podem ser contidos na presente Carta, terão o dever;

**a)** para trabalhar para a coesão da família, de respeitar seus pais, chefes e anciãos em todos os momentos e para auxiliá-los em caso de necessidade;

**b)** para servir a sua comunidade nacional, colocando suas habilidades físicas e intelectuais a seu serviço;

**c)** para preservar e fortalecer social e solidariedade nacional;

**d)** para preservar e fortalecer Africano valores culturais das suas relações com outros membros da sociedade, no espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e de contribuir para o bem-estar moral da sociedade;

**e)** para preservar e reforçar a independência e a integridade do seu país;

f) contribuir para o melhor de suas habilidades, em todos os momentos e em todos os níveis, para a promoção e realização da Unidade Africana.

## **CAPÍTULO DOIS: CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE OS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA**

### **ARTIGO 32**

#### **O Comité**

Um Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança seguir denominado «Comité», será criado no âmbito da Organização da Unidade Africano para promover e proteger os direitos e o bem-estar da criança.

### **ARTIGO 33**

#### **Composição**

1. O comité é composto por 11 membros de alta autoridade moral, integridade, imparcialidade e competência em matéria dos direitos e o bem-estar da criança.
2. Os membros do Comité devem servir em sua capacidade pessoal.
3. O Comité não pode incluir mais de um nacional do mesmo Estado.

### **ARTIGO 34**

#### **Eleição**

Logo que a presente Carta entrará em vigor aos membros da Comissão serão eleitos por escrutínio secreto pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo a partir de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes na presente Carta.

### **ARTIGO 35**

#### **Os candidatos**

Cada Estado Parte da presente Carta pode nomear não mais de dois candidatos. Os candidatos devem ter a nacionalidade de um dos Estados Partes na presente Carta. Quando dois candidatos são designados por um Estado, uma delas não será um nacional desse Estado.

### **ARTIGO 36**

1. O secretário-geral da Organização da Unidade Africano deve convidar os Estados Partes à presente Carta de nomear os candidatos, no mínimo, seis meses antes das eleições.

**2.** O secretário-geral da Organização da Unidade Africano deve elaborar, em ordem alfabética, uma lista das pessoas nomeadas e comunicá-lo aos chefes de Estado e de Governo, pelo menos, dois meses antes das eleições.

## **ARTIGO 37**

### **Duração do mandato**

**1.** Os membros do Comité serão eleitos para um termo de cinco anos e não podem ser reeleitos, no entanto o prazo de quatro dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos e o prazo de seis outros, depois de quatro anos.

**2.** Imediatamente após a primeira eleição, o presidente da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africano deve ao sorteio para determinar os nomes dos membros referidos na alínea 1 do presente artigo.

**3.** O secretário-geral da Organização da Unidade Africano deve convocar a primeira reunião do Comité, na sede da Organização dentro de seis meses da eleição dos membros da comissão e, posteriormente, o Comité será convocado pelo seu presidente, sempre que necessário, em menos uma vez por ano.

## **ARTIGO 38**

### **Mesa**

**1.** O Comité estabelecerá o seu próprio Regimento.

**2.** O Comité elegerá o seu secretariado por um período de dois anos.

**3.** Sete membros da comissão é formar o quórum.

**4.** Em caso de igualdade de votos, o presidente tem voto de qualidade.

**5.** As línguas de trabalho da comissão são as línguas oficiais da Organização da Unidade Africana.

## **ARTIGO 39**

### **Vaga**

Se um membro do Comité do seu escritório para qualquer outro motivo que a expiração de um prazo, o Estado que o nomeou membro designará outro membro, de entre os seus nacionais, para o restante do termo - sujeito à aprovação do Assembleia.

## **ARTIGO 40**

### **Secretariado**

O secretário-geral da Organização da Unidade Africano deverá nomear um secretário para a comissão.

## **ARTIGO 41**

### **Privilégios e Imunidades**

No exercício das suas funções, membros do Comité gozam dos privilégios e imunidades previstos na Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da Organização de Unidade Africana.

## **CAPÍTULO TRÊS: MANDATO E FUNCIONAMENTO DO COMITÉ**

## **ARTIGO 42**

### **Mandato**

As funções do Comité serão:

**a)** Promover e proteger os direitos consagrados na presente Carta e, em especial para:

**I)** colectar documentos e informações, comissão inter-disciplinar sobre a avaliação de situações Africano problemas no domínio dos direitos e bem-estar da criança, organizar reuniões, incentivar as autoridades nacionais e as instituições locais envolvidas com os direitos e o bem-estar da criança, e onde necessário dar as suas opiniões e fazer recomendações aos governos;

**II)** formular e estabelecer princípios e regras que visam proteger os direitos e o bem-estar das crianças, em África;

**III)** cooperar com outros Africano, instituições internacionais e regionais e organizações envolvidas com a promoção e defesa dos direitos e o bem-estar da criança.

**b)** Para acompanhar a execução e garantir a protecção dos direitos consagrados na presente Carta.

**c)** Para interpretar as disposições da presente Carta, a pedido de um Estado Parte, uma instituição da Organização da Unidade Africano ou de qualquer outra pessoa ou instituição reconhecida pela Organização de Unidade Africana, ou qualquer outro Estado Parte.

**d)** exercer as demais tarefas que podem ser confiadas a ele pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo, Secretário-Geral da OUA e de quaisquer outros órgãos da Organização da Unidade Africana ou as Nações Unidas.

## **ARTIGO 43**

### **Relatórios Processo**

**1.** Cada Estado Parte na presente Carta comprometem-se a submeter ao Comité, através do secretário-geral da Organização da Unidade Africano, os relatórios sobre as medidas que hajam adoptado para dar execução ao disposto na presente Carta e sobre os progressos alcançados no gozo desses direitos:

**a)** dentro de dois anos da entrada em vigor da Carta para o Estado Parte em causa

**2.** Cada relato feito ao abrigo do presente artigo:

**a)** contém informações suficientes sobre a execução da presente Carta a fornecer à Comissão com uma compreensão da aplicação da Carta nos respectivos países, e

**b)** devem indicar os factores e as dificuldades, se for o caso, afectando obrigações contidas na carta.

**3.** Um Estado Parte que apresentou um primeiro relatório global com a Comissão não precisa, na sua posteriores relatórios submetidos em conformidade.

## **ARTIGO 44**

### **Comunicações**

**1.** O Comité poderá receber comunicação, a partir de qualquer pessoa, grupo ou organização não-governamental reconhecida pela Organização de Unidade Africano, por um Estado-Membro, ou das Nações Unidas relativa a qualquer matéria abrangida por esta carta.

**2.** Toda a comunicação da Comissão deve incluir o nome e endereço do autor, e devem ser tratados de forma confidencial.

## **ARTIGO 45**

### **As investigações da comissão**

**1.** O Comité pode, recorrer a qualquer método adequado para investigar qualquer questão que se enquadre no âmbito da presente Carta, a pedido de Estados Partes quaisquer informações relevantes para a implementação da Carta, e poderá também recorrer a qualquer método de investigar as medidas do Estado Parte adoptou a implementação da Carta.

**2.** A comissão deve apresentar a cada sessão ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e do governo cada dois anos, num relatório sobre as suas actividades e sobre qualquer comunicação feita ao abrigo do artigo [44] desta Carta.

**3.** A Comissão deve publicar seu relatório depois de ter sido considerado pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo.

**4.** Os Estados Partes devem fazer os relatórios do Comité amplamente disponível ao público nos seus próprios países.

## **CAPÍTULO IV: DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

### **ARTIGO 46**

#### **Fontes de Inspiração**

O comité deve inspirar Direito Internacional dos Direitos Humanos, sobretudo a partir das disposições da Carta Africano sobre Direitos Humanos e dos Povos, a Carta da Organização da Unidade Africano, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre os Direitos das da Criança, e outros instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e pelos países Africano no domínio dos direitos humanos e Africano de valores e tradições.

### **ARTIGO 47**

#### **Assinatura, ratificação ou adesão**

**1.** A presente Carta fica aberta à assinatura por todos os Estados-membros da Organização da Unidade Africana.

**2.** A presente Carta será submetida à ratificação ou adesão pelos Estados-membros da Organização da Unidade Africana. Os instrumentos de ratificação ou adesão à presente Carta deve ser depositado junto ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.

**3.** A presente Carta entrará em vigor 30 dias após a recepção pelo secretário-geral da Organização da Unidade Africano dos instrumentos de ratificação ou adesão de 15 Estados-membros da Organização de Unidade Africana.

### **ARTIGO 48**

#### **Alteração e Revisão da Carta**

**1.** A presente Carta pode ser alterado ou revisto, se algum Estado Parte faça um pedido por escrito nesse sentido ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africano, desde que a emenda proposta não for apresentado à Assembleia de Chefes de Estado e de Governo, para apreciação até todos os Estados Partes terem sido devidamente notificadas do mesmo e da Comissão ter dado o seu parecer sobre a emenda.

**2.** Uma emenda deverá ser aprovada por maioria simples dos Estados Partes.





### 3.3.2. Direitos das Mulheres

## Protocolos à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África (2003)

Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Rights of Women in Africa

The States Parties to this Protocol,

**CONSIDERING** that Article 66 of the African Charter on Human and Peoples' Rights provides for special protocols or agreements, if necessary, to supplement the provisions of the African Charter, and that the Assembly of Heads of State and Government of the Organization of African Unity meeting in its Thirty-first Ordinary Session in Addis Ababa, Ethiopia, in June 1995, endorsed by resolution AHG/Res.240 (XXXI) the recommendation of the African Commission on Human and Peoples' Rights to elaborate a Protocol on the Rights of Women in Africa;

**CONSIDERING** that Article 2 of the African Charter on Human and Peoples' Rights enshrines the principle of non-discrimination on the grounds of race, ethnic group, colour, sex, language, religion, political or any other opinion, national and social origin, fortune, birth or other status;

**FURTHER CONSIDERING** that Article 18 of the African Charter on Human and Peoples' Rights calls on all States Parties to eliminate every discrimination against women and to ensure the protection of the rights of women as stipulated in international declarations and conventions;

**NOTING** that Articles 60 and 61 of the African Charter on Human and Peoples' Rights recognise regional and international human rights instruments and African practices consistent with international norms on human and peoples' rights as being important reference points for the application and interpretation of the African Charter;

**RECALLING** that women's rights have been recognised and guaranteed in all international human rights instruments, notably the Universal Declaration of Human Rights, the International Covenant on Civil and Political Rights, the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women and its Optional Protocol, the African Charter on the Rights and Welfare of the Child, and all other international and regional conventions and covenants relating to the rights of women as being inalienable, interdependent and indivisible human rights;

**NOTING** that women's rights and women's essential role in development, have been reaffirmed in the United Nations Plans of Action on the Environment and Development in 1992, on Human Rights in 1993, on Population and Development in 1994 and on Social Development in 1995;

**RECALLING ALSO** United Nations Security Council's Resolution 1325 (2000) on the role of Women in promoting peace and security;

**REAFFIRMING** the principle of promoting gender equality as enshrined in the Constitutive Act of the African Union as well as the New Partnership for Africa's Development, relevant Declarations, Resolutions and Decisions, which underline the commitment of the African States to ensure the full participation of African women as equal partners in Africa's development;

**FURTHER NOTING** that the African Platform for Action and the Dakar Declaration of 1994 and the Beijing Platform for Action of 1995 call on all Member States of the United Nations, which have made a solemn commitment to implement them, to take concrete steps to give greater attention to the human rights of women in order to eliminate all forms of discrimination and of gender-based violence against women;

**RECOGNISING** the crucial role of women in the preservation of African values based on the principles of equality, peace, freedom, dignity, justice, solidarity and democracy;

**BEARING IN MIND** related Resolutions, Declarations, Recommendations, Decisions, Conventions and other Regional and Sub-Regional Instruments aimed at eliminating all forms of discrimination and at promoting equality between women and men;

**CONCERNED** that despite the ratification of the African Charter on Human and Peoples' Rights and other international human rights instruments by the majority of States Parties, and their solemn commitment to eliminate all forms of discrimination and harmful practices against women, women in Africa still continue to be victims of discrimination and harmful practices;

**FIRMLY CONVINCED** that any practice that hinders or endangers the normal growth and affects the physical and psychological development of women and girls should be condemned and eliminated;

**DETERMINED** to ensure that the rights of women are promoted, realised and protected in order to enable them to enjoy fully all their human rights;

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

## **ARTICLE 1**

### **Definitions**

For the purpose of the present Protocol:

- a) "African Charter" means the African Charter on Human and Peoples' Rights;
- b) "African Commission" means the African Commission on Human and Peoples' Rights;
- c) "Assembly" means the Assembly of Heads of State and Government of the African Union;

**d)** “AU” means the African Union;

**e)** “Constitutive Act” means the Constitutive Act of the African Union;

**f)** “Discrimination against women” means any distinction, exclusion or restriction or any differential treatment based on sex and whose objectives or effects compromise or destroy the recognition, enjoyment or the exercise by women, regardless of their marital status, of human rights and fundamental freedoms in all spheres of life;

**g)** “Harmful Practices” means all behaviour, attitudes and/or practices which negatively affect the fundamental rights of women and girls, such as their right to life, health, dignity, education and physical integrity;

**h)** “NEPAD” means the New Partnership for Africa’s Development established by the Assembly;

**i)** “States Parties” means the States Parties to this Protocol;

**j)** “Violence against women” means all acts perpetrated against women which cause or could cause them physical, sexual, psychological, and economic harm, including the threat to take such acts; or to undertake the imposition of arbitrary restrictions on or deprivation of fundamental freedoms in private or public life in peace time and during situations of armed conflicts or of war;

**k)** “Women” means persons of female gender, including girls.

## **ARTICLE 2**

### **Elimination of Discrimination Against Women**

**1.** States Parties shall combat all forms of discrimination against women through appropriate legislative, institutional and other measures. In this regard they shall:

**a)** include in their national constitutions and other legislative instruments, if not already done, the principle of equality between women and men and ensure its effective application;

**b)** enact and effectively implement appropriate legislative or regulatory measures, including those prohibiting and curbing all forms of discrimination particularly those harmful practices which endanger the health and general well-being of women;

**c)** integrate a gender perspective in their policy decisions, legislation, development plans, programmes and activities and in all other spheres of life;

**d)** take corrective and positive action in those areas where discrimination against women in law and in fact continues to exist;

e) support the local, national, regional and continental initiatives directed at eradicating all forms of discrimination against women.

2. States Parties shall commit themselves to modify the social and cultural patterns of conduct of women and men through public education, information, education and communication strategies, with a view to achieving the elimination of harmful cultural and traditional practices and all other practices which are based on the idea of the inferiority or the superiority of either of the sexes, or on stereotyped roles for women and men.

### **ARTICLE 3**

#### **Right to Dignity**

1. Every woman shall have the right to dignity inherent in a human being and to the recognition and protection of her human and legal rights.

2. Every woman shall have the right to respect as a person and to the free development of her personality.

3. States Parties shall adopt and implement appropriate measures to prohibit any exploitation or degradation of women.

4. States Parties shall adopt and implement appropriate measures to ensure the protection of every woman's right to respect for her dignity and protection of women from all forms of violence, particularly sexual and verbal violence.

### **ARTICLE 4**

#### **The Rights to Life, Integrity and Security of the Person**

1. Every woman shall be entitled to respect for her life and the integrity and security of her person. All forms of exploitation, cruel, inhuman or degrading punishment and treatment shall be prohibited.

2. States Parties shall take appropriate and effective measures to:

a) enact and enforce laws to prohibit all forms of violence against women including unwanted or forced sex whether the violence takes place in private or public;

b) adopt such other legislative, administrative, social and economic measures as may be necessary to ensure the prevention, punishment and eradication of all forms of violence against women;

c) identify the causes and consequences of violence against women and take appropriate measures to prevent and eliminate such violence;

d) actively promote peace education through curricula and social communication in order to eradicate elements in traditional and cultural beliefs, practices and stereotypes

which legitimise and exacerbate the persistence and tolerance of violence against women;

**e)** punish the perpetrators of violence against women and implement programmes for the rehabilitation of women victims;

**f)** establish mechanisms and accessible services for effective information, rehabilitation and reparation for victims of violence against women;

**g)** prevent and condemn trafficking in women, prosecute the perpetrators of such trafficking and protect those women most at risk;

**h)** prohibit all medical or scientific experiments on women without their informed consent;

**i)** provide adequate budgetary and other resources for the implementation and monitoring of actions aimed at preventing and eradicating violence against women;

**j)** ensure that, in those countries where the death penalty still exists, not to carry out death sentences on pregnant or nursing women;

**k)** ensure that women and men enjoy equal rights in terms of access to refugee status determination procedures and that women refugees are accorded the full protection and benefits guaranteed under international refugee law, including their own identity and other documents.

## **ARTICLE 5**

### **Elimination of Harmful Practices**

States Parties shall prohibit and condemn all forms of harmful practices which negatively affect the human rights of women and which are contrary to recognised international standards. States Parties shall take all necessary legislative and other measures to eliminate such practices, including:

**a)** creation of public awareness in all sectors of society regarding harmful practices through information, formal and informal education and outreach programmes;

**b)** prohibition, through legislative measures backed by sanctions, of all forms of female genital mutilation, scarification, medicalisation and para-medicalisation of female genital mutilation and all other practices in order to eradicate them;

**c)** provision of necessary support to victims of harmful practices through basic services such as health services, legal and judicial support, emotional and psychological counselling as well as vocational training to make them self-supporting;

**d)** protection of women who are at risk of being subjected to harmful practices or all other forms of violence, abuse and intolerance.

## **ARTICLE 6**

### **Marriage**

States Parties shall ensure that women and men enjoy equal rights and are regarded as equal partners in marriage. They shall enact appropriate national legislative measures to guarantee that:

- a)** no marriage shall take place without the free and full consent of both parties;
- b)** the minimum age of marriage for women shall be 18 years;
- c)** monogamy is encouraged as the preferred form of marriage and that the rights of women in marriage and family, including in polygamous marital relationships are promoted and protected;
- d)** every marriage shall be recorded in writing and registered in accordance with national laws, in order to be legally recognised;
- e)** the husband and wife shall, by mutual agreement, choose their matrimonial regime and place of residence;
- f)** a married woman shall have the right to retain her maiden name, to use it as she pleases, jointly or separately with her husband's surname;
- g)** a woman shall have the right to retain her nationality or to acquire the nationality of her husband;
- h)** a woman and a man shall have equal rights, with respect to the nationality of their children except where this is contrary to a provision in national legislation or is contrary to national security interests;
- i)** a woman and a man shall jointly contribute to safeguarding the interests of the family, protecting and educating their children;
- j)** during her marriage, a woman shall have the right to acquire her own property and to administer and manage it freely.

## **ARTICLE 7**

### **Separation, Divorce and Annulment of Marriage**

States Parties shall enact appropriate legislation to ensure that women and men enjoy the same rights in case of separation, divorce or annulment of marriage. In this regard, they shall ensure that:

- a)** separation, divorce or annulment of a marriage shall be effected by judicial order;

**b)** women and men shall have the same rights to seek separation, divorce or annulment of a marriage;

**c)** in case of separation, divorce or annulment of marriage, women and men shall have reciprocal rights and responsibilities towards their children. In any case, the interests of the children shall be given paramount importance;

**d)** in case of separation, divorce or annulment of marriage, women and men shall have the right to an equitable sharing of the joint property deriving from the marriage.

## **ARTICLE 8**

### **Access to Justice and Equal Protection before the Law**

Women and men are equal before the law and shall have the right to equal protection and benefit of the law. States Parties shall take all appropriate measures to ensure:

**a)** effective access by women to judicial and legal services, including legal aid;

**b)** support to local, national, regional and continental initiatives directed at providing women access to legal services, including legal aid;

**c)** the establishment of adequate educational and other appropriate structures with particular attention to women and to sensitise everyone to the rights of women;

**d)** that law enforcement organs at all levels are equipped to effectively interpret and enforce gender equality rights;

**e)** that women are represented equally in the judiciary and law enforcement organs;

**f)** reform of existing discriminatory laws and practices in order to promote and protect the rights of women.

## **ARTICLE 9**

### **Right to Participation in the Political and Decision-Making Process**

**1.** States Parties shall take specific positive action to promote participative governance and the equal participation of women in the political life of their countries through affirmative action, enabling national legislation and other measures to ensure that:

**a)** women participate without any discrimination in all elections;

**b)** women are represented equally at all levels with men in all electoral processes;

**c)** women are equal partners with men at all levels of development and implementation of State policies and development programmes .

**2.** States Parties shall ensure increased and effective representation and participation of women at all levels of decision-making.

## **ARTICLE 10**

### **Right to Peace**

**1.** Women have the right to a peaceful existence and the right to participate in the promotion and maintenance of peace.

**2.** States Parties shall take all appropriate measures to ensure the increased participation of women:

**a)** in programmes of education for peace and a culture of peace;

**b)** in the structures and processes for conflict prevention, management and resolution at local, national, regional, continental and international levels;

**c)** in the local, national, regional, continental and international decision making structures to ensure physical, psychological, social and legal protection of asylum seekers, refugees, returnees and displaced persons, in particular women;

**d)** in all levels of the structures established for the management of camps and settlements for asylum seekers, refugees, returnees and displaced persons, in particular, women;

**e)** in all aspects of planning, formulation and implementation of post-conflict reconstruction and rehabilitation.

**3.** States Parties shall take the necessary measures to reduce military expenditure significantly in favour of spending on social development in general, and the promotion of women in particular.

## **ARTICLE 11**

### **Protection of Women in Armed Conflicts**

**1.** States Parties undertake to respect and ensure respect for the rules of international humanitarian law applicable in armed conflict situations, which affect the population, particularly women.

**2.** States Parties shall, in accordance with the obligations incumbent upon them under international humanitarian law, protect civilians including women, irrespective of the population to which they belong, in the event of armed conflict.

**3.** States Parties undertake to protect asylum seeking women, refugees, returnees and internally displaced persons, against all forms of violence, rape and other forms of sexual exploitation, and to ensure that such acts are considered war crimes, genocide and/or crimes against humanity and that their perpetrators are brought to justice before a competent criminal jurisdiction.

**4.** States Parties shall take all necessary measures to ensure that no child, especially girls under 18 years of age, take a direct part in hostilities and that no child is recruited as a soldier.

## **ARTICLE 12**

### **Right to Education and Training**

**1.** States Parties shall take all appropriate measures to:

**a)** eliminate all forms of discrimination against women and guarantee equal opportunity and access in the sphere of education and training;

**b)** eliminate all stereotypes in textbooks, syllabuses and the media, that perpetuate such discrimination;

**c)** protect women, especially the girl-child from all forms of abuse, including sexual harassment in schools and other educational institutions and provide for sanctions against the perpetrators of such practices;

**d)** provide access to counselling and rehabilitation services to women who suffer abuses and sexual harassment;

**e)** integrate gender sensitisation and human rights education at all levels of education curricula including teacher training.

**2.** States Parties shall take specific positive action to:

**a)** promote literacy among women;

**b)** promote education and training for women at all levels and in all disciplines, particularly in the fields of science and technology;

**c)** promote the enrolment and retention of girls in schools and other training institutions and the organisation of programmes for women who leave school prematurely.

## **ARTICLE 13**

### **Economic and Social Welfare Rights**

States Parties shall adopt and enforce legislative and other measures to guarantee women equal opportunities in work and career advancement and other economic opportunities. In this respect, they shall:

- a) promote equality of access to employment;
- b) promote the right to equal remuneration for jobs of equal value for women and men;
- c) ensure transparency in recruitment, promotion and dismissal of women and combat and punish sexual harassment in the workplace;
- d) guarantee women the freedom to choose their occupation, and protect them from exploitation by their employers violating and exploiting their fundamental rights as recognised and guaranteed by conventions, laws and regulations in force;
- e) create conditions to promote and support the occupations and economic activities of women, in particular, within the informal sector;
- f) establish a system of protection and social insurance for women working in the informal sector and sensitise them to adhere to it;
- g) introduce a minimum age for work and prohibit the employment of children below that age, and prohibit, combat and punish all forms of exploitation of children, especially the girl-child;
- h) take the necessary measures to recognise the economic value of the work of women in the home;
- i) guarantee adequate and paid pre- and post-natal maternity leave in both the private and public sectors;
- j) ensure the equal application of taxation laws to women and men;
- k) recognise and enforce the right of salaried women to the same allowances and entitlements as those granted to salaried men for their spouses and children;
- l) recognise that both parents bear the primary responsibility for the upbringing and development of children and that this is a social function for which the State and the private sector have secondary responsibility;
- m) take effective legislative and administrative measures to prevent the exploitation and abuse of women in advertising and pornography.

## **ARTICLE 14**

### **Health and Reproductive Rights**

**1.** States Parties shall ensure that the right to health of women, including sexual and reproductive health is respected and promoted.

This includes:

- a)** the right to control their fertility;
- b)** the right to decide whether to have children, the number of children and the spacing of children;
- c)** the right to choose any method of contraception;
- d)** the right to self-protection and to be protected against sexually transmitted infections, including HIV/AIDS;
- e)** the right to be informed on one's health status and on the health status of one's partner, particularly if affected with sexually transmitted infections, including HIV/AIDS, in accordance with internationally recognised standards and best practices;
- f)** the right to have family planning education.

**2.** States Parties shall take all appropriate measures to:

- a)** provide adequate, affordable and accessible health services, including information, education and communication programmes to women especially those in rural areas;
- b)** establish and strengthen existing pre-natal, delivery and post-natal health and nutritional services for women during pregnancy and while they are breast-feeding;
- c)** protect the reproductive rights of women by authorising medical abortion in cases of sexual assault, rape, incest, and where the continued pregnancy endangers the mental and physical health of the mother or the life of the mother or the foetus.

## **ARTICLE 15**

### **Right to Food Security**

States Parties shall ensure that women have the right to nutritious and adequate food. In this regard, they shall take appropriate measures to:

- a)** provide women with access to clean drinking water, sources of domestic fuel, land, and the means of producing nutritious food;
- b)** establish adequate systems of supply and storage to ensure food security.

## **ARTICLE 16**

### **Right to Adequate Housing**

Women shall have the right to equal access to housing and to acceptable living conditions in a healthy environment. To ensure this right, States Parties shall grant to women, whatever their marital status, access to adequate housing.

## **ARTICLE 17**

### **Right to Positive Cultural Context**

- 1.** Women shall have the right to live in a positive cultural context and to participate at all levels in the determination of cultural policies.
- 2.** States Parties shall take all appropriate measures to enhance the participation of women in the formulation of cultural policies at all levels.

## **ARTICLE 18**

### **Right to a Healthy and Sustainable Environment**

- 1.** Women shall have the right to live in a healthy and sustainable environment.
- 2.** States Parties shall take all appropriate measures to:
  - a)** ensure greater participation of women in the planning, management and preservation of the environment and the sustainable use of natural resources at all levels;
  - b)** promote research and investment in new and renewable energy sources and appropriate technologies, including information technologies and facilitate women's access to, and participation in their control;
  - c)** protect and enable the development of women's indigenous knowledge systems;
  - d)** regulate the management, processing, storage and disposal of domestic waste;
  - e)** ensure that proper standards are followed for the storage, transportation and disposal of toxic waste.

## **ARTICLE 19**

### **Right to Sustainable Development**

Women shall have the right to fully enjoy their right to sustainable development. In this connection, the States Parties shall take all appropriate measures to:

- a)** introduce the gender perspective in the national development planning procedures;
- b)** ensure participation of women at all levels in the conceptualisation, decision-making, implementation and evaluation of development policies and programmes;

**c)** promote women's access to and control over productive resources such as land and guarantee their right to property;

**d)** promote women's access to credit, training, skills development and extension services at rural and urban levels in order to provide women with a higher quality of life and reduce the level of poverty among women;

**e)** take into account indicators of human development specifically relating to women in the elaboration of development policies and programmes; and

**f)** ensure that the negative effects of globalisation and any adverse effects of the implementation of trade and economic policies and programmes are reduced to the minimum for women.

## **ARTICLE 20**

### **Widows' Rights**

States Parties shall take appropriate legal measures to ensure that widows enjoy all human rights through the implementation of the following provisions:

**a)** that widows are not subjected to inhuman, humiliating or degrading treatment;

**b)** that a widow shall automatically become the guardian and custodian of her children, after the death of her husband, unless this is contrary to the interests and the welfare of the children;

**c)** that a widow shall have the right to remarry, and in that event, to marry the person of her choice.

## **ARTICLE 21**

### **Right to Inheritance**

**1.** A widow shall have the right to an equitable share in the inheritance of the property of her husband. A widow shall have the right to continue to live in the matrimonial house. In case of remarriage, she shall retain this right if the house belongs to her or she has inherited it.

**2.** Women and men shall have the right to inherit, in equitable shares, their parents' properties.

## **ARTICLE 22**

### **Special Protection of Elderly Women**

The States Parties undertake to:

**a)** provide protection to elderly women and take specific measures to commensurate with their physical, economic and social needs as well as their access to employment and professional training;

**b)** ensure the right of elderly women to freedom from violence, including sexual abuse, discrimination based on age and the right to be treated with dignity.

## **ARTICLE 23**

### **Special Protection of Women with Disabilities**

The States Parties undertake to:

**a)** ensure the protection of women with disabilities and take specific measures commensurate with their physical, economic and social needs to facilitate their access to employment, professional and vocational training as well as their participation in decision-making;

**b)** ensure the right of women with disabilities to freedom from violence, including sexual abuse, discrimination based on disability and the right to be treated with dignity.

## **ARTICLE 24**

### **Special Protection of Women in Distress**

The States Parties undertake to:

**a)** ensure the protection of low-income women and women heads of families including women from marginalized population groups and provide an environment suitable to their condition and their special physical, economic and social needs;

**b)** ensure the right of pregnant or nursing women or women in detention by providing them with an environment which is suitable to their condition and the right to be treated with dignity.

## **ARTICLE 25**

### **Remedies**

States Parties shall undertake to:

**a)** provide for appropriate remedies to any woman whose rights or freedoms, as herein recognised, have been violated;

**b)** ensure that such remedies are determined by competent judicial, administrative or legislative authorities, or by any other competent authority provided for by law.

## **ARTICLE 26**

### **Implementation and Monitoring**

1. States Parties shall ensure the implementation of this Protocol at national level, and in their periodic reports submitted in accordance with Article 62 of the African Charter, indicate the legislative and other measures undertaken for the full realisation of the rights herein recognised.

2. States Parties undertake to adopt all necessary measures and in particular shall provide budgetary and other resources for the full and effective implementation of the rights herein recognised.

## **ARTICLE 27**

### **Interpretation**

The African Court on Human and Peoples' Rights shall be seized with matters of interpretation arising from the application or implementation of this Protocol.

## **ARTICLE 28**

### **Signature, Ratification and Accession**

1. This Protocol shall be open for signature, ratification and accession by the States Parties, in accordance with their respective constitutional procedures.

2. The instruments of ratification or accession shall be deposited with the Chairperson of the Commission of the AU.

## **ARTICLE 29**

### **Entry into Force**

1. This Protocol shall enter into force thirty (30) days after the deposit of the fifteenth (15) instrument of ratification.

2. For each State Party that accedes to this Protocol after its coming into force, the Protocol shall come into force on the date of deposit of the instrument of accession.

3. The Chairperson of the Commission of the AU shall notify all Member States of the coming into force of this Protocol.

## **ARTICLE 30**

### **Amendment and Revision**

1. Any State Party may submit proposals for the amendment or revision of this Protocol.

2. Proposals for amendment or revision shall be submitted, in writing, to the Chairperson of the Commission of the AU who shall transmit the same to the States Parties within thirty (30) days of receipt thereof.

3. The Assembly, upon advice of the African Commission, shall examine these proposals within a period of one (1) year following notification of States Parties, in accordance with the provisions of paragraph 2 of this article.

4. Amendments or revision shall be adopted by the Assembly by a simple majority.

5. The amendment shall come into force for each State Party, which has accepted it thirty (30) days after the Chairperson of the Commission of the AU has received notice of the acceptance.

## **ARTICLE 31**

### **Status of the Present Protocol**

None of the provisions of the present Protocol shall affect more favourable provisions for the realisation of the rights of women contained in the national legislation of States Parties or in any other regional, continental or international conventions, treaties or agreements applicable in these States Parties.

## **ARTICLE 32**

### **Transitional Provisions**

Pending the establishment of the African Court on Human and Peoples' Rights, the African Commission on Human and Peoples' Rights shall be seized with matters of interpretation arising from the application and implementation of this Protocol.

Adopted by the 2nd Ordinary Session of the Assembly of the Union Maputo, 11 July 2003

## **PROTOCOL TO THE AFRICAN CHARTER ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS ON THE RIGHTS OF WOMEN IN AFRICA**

1. People's Democratic Republic of Algeria
2. Republic of Angola
3. Republic of Benin
4. Republic of Botswana
5. Burkina Faso
6. Republic of Burundi
7. Republic of Cameroon

8. Republic of Cape Verde
9. Central African Republic
10. Republic of Chad
11. Union of the Comoros
12. Republic of the Congo
13. Republic of Côte d'Ivoire
14. Democratic Republic of Congo
15. Republic of Djibouti
16. Arab Republic of Egypt
17. State of Eritrea
18. Federal Democratic Republic of Ethiopia
19. Republic of Equatorial Guinea
20. Republic of Gabon
21. Republic of The Gambia
22. Republic of Ghana
23. Republic of Guinea
24. Republic of Guinea Bissau
25. Republic of Kenya
26. Kingdom of Lesotho
27. Republic of Liberia
28. Great Socialist People's Libyan Arab Jamahiriya
29. Republic of Madagascar
30. Republic of Malawi
31. Republic of Mali

- 32.** Islamic Republic of Mauritania
- 33.** Republic of Mauritius
- 34.** Republic of Mozambique
- 35.** Republic of Namibia
- 36.** Republic of Niger
- 37.** Federal Republic of Nigeria
- 38.** Republic of Rwanda
- 39.** Sahrawi Arab Democratic Republic
- 40.** Republic of Sao Tome and Principe
- 41.** Republic of Senegal
- 42.** Republic of Seychelles
- 43.** Republic of Sierra Leone
- 44.** Republic of Somalia
- 45.** Republic of South Africa
- 46.** Republic of Sudan
- 47.** Kingdom of Swaziland
- 48.** United Republic of Tanzania
- 49.** Republic of Togo
- 50.** Republic of Tunisia
- 51.** Republic of Uganda
- 52.** Republic of Zambia
- 53.** Republic of Zimbabwe

### 3.3.3. Direitos de Estrangeiros e Imigrantes

## Convenção da UA que regula Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África (1969)

OAU CONVENTION GOVERNING THE SPECIFIC ASPECTS OF REFUGEE PROBLEMS IN AFRICA

Adopted on 10 September 1969 by the Assembly of Heads of State and Government. CAB/LEG/24.3. It entered into force on 20 June 1974.

### PREAMBLE

We, the Heads of State and Government, assembled in the city of Addis Ababa,

**1. Noting with concern** the constantly increasing numbers of refugees in Africa and desirous of finding ways and means of alleviating their misery and suffering as well as providing them with a better life and future,

**2. Recognising** the need for an essentially humanitarian approach towards solving the problems of refugees,

**3. Aware**, however, that refugee problems are a source of friction among many Member States, and desirous of eliminating the source of such discord,

**4. Anxious** to make a distinction between a refugee who seeks a peaceful and normal life and a person fleeing his country for the sole purpose of fomenting subversion from outside,

**5. Determined** that the activities of such subversive elements should be discouraged, in accordance with the Declaration on the Problems of Subversion and Resolution on the Problem of Refugees adopted at Accra in 1965,

**6. Bearing** in mind that the Charter of the United Nations and the Universal Declaration of Human Rights have affirmed the principle that human beings shall enjoy fundamental rights and freedoms without discrimination,

**7. Recalling** Resolution 2312 (XXII) of 14 December 1967 of the United Nations General Assembly, relating to the Declaration on Territorial Asylum,

**8. Convinced** that all the problems of our continent must be solved in the spirit of the Charter of the Organisation of African Unity and in the African context,

**9. Recognising** that the United Nations Convention of 28 July 1951, as modified by the Protocol of 31 January 1967, constitutes the basic and universal instrument relating to the status of refugees and reflects the deep concern of States for refugees and their desire to establish common standards for their treatment,

**10. Recalling** Resolutions 26 and 104 of the OAU Assemblies of Heads of State and Government, calling upon Member States of the Organisation who had not already done so to accede to the United Nations Convention of 1951 and to the Protocol of 1967 relating to the Status of Refugees, and meanwhile to apply their provisions to refugees in Africa,

**11. Convinced** that the efficiency of the measures recommended by the present Convention to solve the problem of refugees in Africa necessitates close and continuous collaboration between the Organisation of African Unity and the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees,

**HAVE AGREED** as follows:

## **ARTICLE 1**

### **Definition of the Term “Refugee”**

**1.** For the purposes of this Convention, the term “refugee” shall mean every person who, owing to well-founded fear of being persecuted for reasons of race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion, is outside the country of his nationality and is unable or, owing to such fear, is unwilling to avail himself of the protection of that country, or who, not having a nationality and being outside the country of his former habitual residence as a result of such events, is unable or, owing to such fear, is unwilling to return to it.

**2.** The term “refugee” shall also apply to every person who, owing to external aggression, occupation, foreign domination or events seriously disturbing public order in either part or the whole of his country of origin or nationality, is compelled to leave his place of habitual residence in order to seek refuge in another place outside his country of origin or nationality.

**3.** In the case of a person who has several nationalities, the term “a country of which he is a national” shall mean each of the countries of which he is a national, and a person shall not be deemed to be lacking the protection of the country of which he is a national if, without any valid reason based on well-founded fear, he has not availed himself of the protection of one of the countries of which he is a national.

**4.** This Convention shall cease to apply to any refugee if:

**a)** he has voluntarily re-availed himself of the protection of the country of his nationality, or

**b)** having lost his nationality, he has voluntarily reacquired it, or

**c)** he has acquired a new nationality, and enjoys the protection of the country of his new nationality, or

**d)** he has voluntarily re-established himself in the country which he left or outside which he remained owing to fear of persecution, or

**e)** he can no longer, because the circumstances in connection with which he was recognised as a refugee have ceased to exist, continue to refuse to avail himself of the protection of the country of his nationality, or

**f)** he has committed a serious non-political crime outside his country of refuge after his admission to that country as a refugee, or

**g)** he has seriously infringed the purposes and objectives of this Convention.

**1.** The provisions of this Convention shall not apply to any person with respect to whom the country of asylum has serious reasons for considering that:

**a)** he has committed a crime against peace, a war crime, or a crime against humanity, as defined in the international instruments drawn up to make provision in respect of such crimes,

**b)** he committed a serious non-political crime outside the country of refuge prior to his admission to that country as a refugee,

**c)** he has been guilty of acts contrary to the purposes and principles of the Organisation of African Unity,

**d)** he has been guilty of acts contrary to the purposes and principles of the United Nations.

**2.** For the purposes of this Convention, the Contracting State of asylum shall determine whether an applicant is a refugee.

## **ARTICLE II**

### **Asylum**

**1.** Member States of the OAU shall use their best endeavours consistent with their respective legislation to receive refugees and to secure the settlement of those refugees who, for well-founded reasons, are unable or unwilling to return to their country of origin or nationality.

**2.** The granting of asylum to refugees is a peaceful and humanitarian act and shall not be regarded as an unfriendly act by any Member State.

**3.** No person shall be subjected by a Member State to measures such as rejection at the frontier, return or expulsion, which would compel him to return to or remain in a territory where his life, physical integrity or liberty would be threatened for the reasons set out in Article I, paragraphs 1 and 2.

**4.** Where a Member State finds difficulty in continuing to grant asylum to refugees, such Member State may appeal directly to other Member States and through the OAU, and such other Member States shall in the spirit of African solidarity and international co-operation take appropriate measures to lighten the burden of the Member State granting asylum.

5. Where a refugee has not received the right to reside in any country of asylum, he may be granted temporary residence in any country of asylum in which he first presented himself as a refugee pending arrangement for his re-settlement in accordance with the preceding paragraph.

6. For reasons of security, countries of asylum shall, as far as possible, settle refugees at a reasonable distance from the frontier of their country of origin.

### **ARTICLE III**

#### **Prohibition of Subversive Activities**

1. Every refugee has duties to the country in which he finds himself, which require in particular that he conforms with its laws and regulations as well as with measures taken for the maintenance of public order. He shall also abstain from any subversive activities against any Member State of the OAU.

2. Signatory States undertake to prohibit refugees residing in their respective territories from attacking any State Member of the OAU, by any activity likely to cause tension between Member States, and in particular by use of arms, through the press, or by radio.

### **ARTICLE IV**

#### **Non-Discrimination**

Member States undertake to apply the provisions of this Convention to all refugees without discrimination as to race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinions.

### **ARTICLE V**

#### **Voluntary Repatriation**

1. The essentially voluntary character of repatriation shall be respected in all cases and no refugee shall be repatriated against his will.

2. The country of asylum, in collaboration with the country of origin, shall make adequate arrangements for the safe return of refugees who request repatriation.

3. The country of origin, on receiving back refugees, shall facilitate their re-settlement and grant them the full rights and privileges of nationals of the country, and subject them to the same obligations.

4. Refugees who voluntarily return to their country shall in no way be penalised for having left it for any of the reasons giving rise to refugee situations. Whenever necessary, an appeal shall be made through national information media and through the Administrative Secretary-General of the OAU, inviting refugees to return home and giving assurance that the new circumstances prevailing in their country of origin will enable them to return

without risk and to take up a normal and peaceful life without fear of being disturbed or punished, and that the text of such appeal should be given to refugees and clearly explained to them by their country of asylum.

5. Refugees who freely decide to return to their homeland, as a result of such assurances or on their own initiative, shall be given every possible assistance by the country of asylum, the country of origin, voluntary agencies and international and intergovernmental organisations, to facilitate their return.

## **ARTICLE VI**

### **Travel Documents**

1. Subject to Article III, Member States shall issue to refugees lawfully staying in their territories travel documents in accordance with the United Nations Convention relating to the Status of Refugees and the Schedule and Annex thereto, for the purpose of travel outside their territory, unless compelling reasons of national security or public order otherwise require. Member States may issue such a travel document to any other refugee in their territory.

2. Where an African country of second asylum accepts a refugee from a country of first asylum, the country of first asylum may be dispensed from issuing a document with a return clause.

3. Travel documents issued to refugees under previous international agreements by State Parties thereto shall be recognised and treated by Member States in the same way as if they had been issued to refugees pursuant to this Article.

## **ARTICLE VII**

### **Co-Operation of the National Authorities with the Organisation of African Unity**

In order to enable the Administrative Secretary-General of the Organisation of African Unity to make reports to the competent organs of the Organisation of African Unity, Member States undertake to provide the Secretariat in the appropriate form with information and statistical data requested concerning:

- a) the condition of refugees,
- b) the implementation of this Convention, and
- c) laws, regulations and decrees which are, or may hereafter in force relating to refugees.

## **ARTICLE VIII**

### **Co-Operation with the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees**

**1.** Member States shall co-operate with the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees.

**2.** The Present Convention shall be the effective regional complement in Africa of the 1951 United Nations Convention on the Status of Refugees.

## **ARTICLE IX**

### **Settlement of Disputes**

Any dispute between States signatories to this Convention relating to its interpretation or application, which cannot be settled by other means, shall be referred to the Commission for Mediation, Conciliation and Arbitration of the Organisation of African Unity, at the request of any one of the Parties to the dispute.

## **ARTICLE X**

### **Signature and Ratification**

**1.** This Convention is open for signature and accession by all Member States of the Organisation of African Unity and shall be ratified by signatory States in accordance with their respective constitutional processes. The instruments of ratification shall be deposited with the Administrative Secretary-General of the Organisation of African Unity.

**2.** The original instrument, done if possible in African languages, and in English and French, all texts being equally authentic, shall be deposited with the Administrative Secretary-General of the Organisation of African Unity.

**3.** Any independent African State, Member of the Organisation of African Unity, may at any time notify the Administrative Secretary-General of the Organisation of African Unity of its accession to this Convention.

## **ARTICLE XI**

### **Entry Into Force**

This Convention shall come into force upon deposit of instruments of ratification by one-third of the Member States of the Organisation of African Unity.

## **ARTICLE XII**

### **Amendment**

This Convention may be amended or revised if any Member State makes a written request to the Administrative Secretary-General to that effect, provided, however, that the proposed amendment shall not be submitted to the Assembly of Heads of State and Government for consideration until all Member States have been duly notified of it and a period of one year has elapsed. Such an amendment shall not be effective unless approved by at least two-thirds of the Member States Parties to the present Convention.

## **ARTICLE XIII**

### **Denunciation**

1. Any Member State Party to this Convention may denounce its provisions by a written notification to the Administrative Secretary-General.

2. At the end of one year from the date of such notification, if not withdrawn, the Convention shall cease to apply with respect to the denouncing State.

## **ARTICLE XIV**

### **Registration with the United Nations**

Upon entry into force of this Convention, the Administrative Secretary-General of the OAU shall register it with the Secretary-General of the United Nations, in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations.

## **ARTICLE XV**

### **Notifications By The Administrative Secretary-General Of The Organisation Of African Unity**

The Administrative Secretary-General of the Organisation of African Unity shall inform all Members of the Organisation:

- a) of signatures, ratifications and accessions in accordance with Article X;
- b) of entry into force, in accordance with Article XI;
- c) of requests for amendments submitted under the terms of Article XII;
- d) of denunciations, in accordance with Article XIII.

IN WITNESS WHEREOF WE, the Heads of African State and Government, have signed this Convention.

**DONE in the City of Addis Ababa this 10th day of September 1969.**



